

Das minas e metaes: a administração dos quintos do ouro na América Portuguesa. (1603-1817)

Pollyanna Precioso Neves

Pollyanna Precioso Neves

Das minas e metaes: a administração dos quintos do ouro na América Portuguesa. (1603 – 1817)

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para a obtenção do título de Doutor em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

Linha de Pesquisa: Poder, Linguagem e Instituições.

Orientador: Marco Antonio Silveira

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

N513d Neves, Pollyanna Precioso.

Das minas e metaes [manuscrito]: a administração do quinto do ouro na América portuguesa (1603 - 1817). / Pollyanna Precioso Neves. - 2022. 240 f.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Silveira.

Tese (Doutorado). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História.

Área de Concentração: História.

1. Legislação. 2. Administração. 3. Minérios. I. Silveira, Marco Antonio. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 349.6:622(815.1)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO REITORIA INSTITUTO DE CIENCIAS HUMANAS E SOCIAIS DEPARTAMENTO DE HISTORIA



FOLHA DE APROVAÇÃO

Pollyanna Precioso Neves

Das minas e metaes:

a administração dos quintos do ouro na América portuguesa (1603-1817)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de doutor

Aprovada em 31 de maio de 2022

Membros da banca

Prof. Dr. Marco Antonio Silveira - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto Prof. Dr. Francisco Eduardo de Andrade - Universidade Federal de Ouro Preto Prof. Dr. Angelo Alves Carrara - Universidade Federal de Ouro Preto Prof. Dr. Bruno Aidar Costa - Universidade Federal de Alfenas Profª. Drª Simone Cristina de Faria - Universidade Estadual de Minas Gerais

Marco Antonio Silveira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 31/05/2022



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Silveira**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/06/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0320897** e o código CRC **ACB76B98**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.005718/2022-01



Agradecimentos

Ser pesquisadora em um país que se vê inserido em uma onda negacionista da ciência tem sido tarefa árdua. Sem muito espaço de voz, credibilidade e quase nenhum fomento, vivenciamos um período obscuro de sucateamento da pesquisa acadêmica. Ser mulher numa sociedade machista e misógina é cruel e nos mata um tanto por dia. Ser professora com condições de trabalho tão precárias é uma violência estrutural ao pensamento crítico e à educação pública de qualidade. Diante de um contexto tão negativo, é preciso reconhecer e agradecer a todas e todos que possibilitaram que essa tese de doutorado fosse construída.

Começo pelos mais fundamentais: Consolação e Rogério, meus amados pais, pelo amor e apoio incondicional. Por me ensinarem a importância dos estudos na vida de famílias pobres, a honestidade e a responsabilidade. Obrigada, também, pela força de titãs que vocês tiveram quando o foco, o ânimo e a saúde me faltaram. Amo vocês!

Aos atemporais amigos de Juiz de Fora, que, há muitas décadas, me acompanham: Victor, Christiane, Talita, Tatiana, Evelise, Nathália e Luiz Carlos, que, mesmo distantes, souberam se fazer presentes em todos os bons e maus momentos. Aos companheiros da vida em Ouro Preto - Edgard, Natássia, Amanda e toda a família do Complexo Residencial do Cortiço -, por acompanharem de perto os primeiros passos nessa etapa da vida acadêmica. Obrigada pelos intermináveis cafés, pela escuta sobre a pesquisa e por me tornarem mais consciente de mim enquanto mulher, professora e pesquisadora. Aos generosos amigos de Viçosa, porque sempre estiveram dispostos a me acolher e disponibilizar um quarto para eu estudar, pesquisar e trabalhar.

Agradeço a cada escola em que trabalhei nesses anos, as quais, por felicidade e sorte, marcaram minha trajetória docente com experiências muito positivas. Agradeço à sala de aula, que é um lugar mágico e me deu fôlego para continuar. A todos os profissionais do Departamento de Educação da UFOP, pela confiança e pelas oportunidades apresentadas a mim. Em especial a Kátia, que sempre teve a sensibilidade de considerar as minhas condições de pesquisa e trabalho ao montar meus horários. Obrigada pela confiança de todas as alunas e todos os alunos que estiveram presente nessa trajetória - vocês são a razão da minha permanência na docência e foram a minha maior motivação para finalizar a tese. À professora Áquila Bruno, que me ensinou tanto. Às alunas da pedagogia.

Aos inesperados amigos de Mariana, Lucas, Rodrigo e Matheus. Morar com outros historiadores me fez querer ser um pouco de cada um deles. Ao Leonardo, pelo interesse honesto de querer saber da pesquisa e conversar sobre ela, por ter sido tão companheiro em tantos aspectos. Ao Mark Matzner, que me ajudou a entender melhor o século XIX e contribuiu de maneira fundamental na pesquisa. Aos parceiros de Simpósio Temático, Joelmir Cabral Moreira e Juliano Tiago Viana de Paula, pela partilha colonial e contemporânea.

À querida amiga, Karine que esteve tão perto no processo de pesquisa e escrita, tendo sido parte fundamental. Enquanto amiga, me impediu de desanimar e me ajudou a acreditar que era possível terminar a tese. Enquanto revisora, ordenou muita bagunça na minha escrita e em minhas ideias. Escrever o texto em terceira pessoa é reconhecer que ele foi elaborado por você também. À amiga de longa data Fahrenheit, por, mais uma vez, ser tão cuidadosa na feitura do abstract.

Agradeço ao Programa de Pós-graduação em História da UFOP pela oportunidade de fazer o mestrado e o doutorado e por ter me possibilitado terminá-lo. Aos professores Marcelo Abreu e Franciso Andrade, por abraçar as minhas causas e as de tantos outros pós-graduandos. À PRACE — UFOP/NACE Mariana e a Lígia Carvalho Reis, por todo apoio psicológico. Ao professor Angelo Carrara, que me acompanha desde os tempos da graduação e sempre se mostrou disponível para me auxiliar em todas as etapas da vida acadêmica. Ao meu admirado orientador Marco Antonio, por ter acolhido a imaturidade de cada Pollyanna desses quase dez anos de relação, por ter tido paciência em ler meus emails intermitentes e enormes, por ter sido comprometido com a minha orientação, por ter me tratado sempre com muita humanidade, carinho e compreensão. Obrigada por não ter desistido de me formar doutora.

A todas e todos que, estiveram e estão direta ou indiretamente envolvidos em projetos de digitalização e disponibilização de fontes primárias on-line, tornando possíveis pesquisas sem fomento como a minha.



Resumo

O direito real à argentaria em Portugal tratou da prerrogativa que o rei tinha de cobrar em seus domínios a quinta parte de toda riqueza mineral e metalífera extraída. A história da administração fiscal responsável pelo recolhimento do direito real do quinto do ouro na América portuguesa foi marcada pelo destaque dado às mudanças de métodos e estratégias no modo de gerir a arrecadação da parte devida ao rei. Através dos regimentos e de algumas leis minerais emitidos entre os anos de 1603 e 1817, procuramos analisar em que medida fatores externos e internos à Colônia influíram em sua elaboração, assim como compreender quais foram as modificações e permanências na sua administração. Para tanto, além da análise pormenorizada desses códigos minerais e das discussões que se deram no contexto de suas implementações, também foram elaborados organogramas para cada forma administrativa, contendo os cargos previstos e as relações de hierarquia estabelecidas entre eles. Disso resultou a percepção de que em diversos momentos as tensões oriundas da realidade colonial refletiram nas modificações de tais leis e regimentos, atuando sobre aspectos como a necessidade de estimular missões descobridoras de metais e pedra preciosas, o esforço para tentar conter os descaminhos do ouro, a busca pela gerência dos assuntos minerais através de pessoas peritas na atividade, a tentativa de adaptação à organização do espaço por meio da repartição e distribuição das datas minerais, bem como o cuidado que o poder real teve no que diz respeito às insatisfações dos povos das regiões mineradoras com o intuito de evitar desassossegos advindos das mudanças dos métodos de cobranças.

Palavras-chaves: Quinto do ouro; Regimentos minerais; Administração fiscal; Mineração

Abstract

The royal right to Mineral Wealth in Portugal handled the prerogative that the king had to collect in his domains the fifth part of all mineral and metal wealth extracted. The fifth of gold was part of tax administrative policy in Portuguese America; this practice had its history highlighted by changes in methods and strategies in the way of managing the tax collection of the part owed to the king. Based on the regiments and some mineral laws issued between the years 1603 and 1817, we aim to analyze how external and internal factors in Colony influenced their elaboration, as well as to understand which were the modifications and permanences in their administration. To this end, besides a careful analysis of these mineral codes and the discussions that took place in the context of their implementation, we also elaborated organizational charts for each administrative form, which contain the available positions and the hierarchical relationships between them. From this emerged the perception that at several times the tensions derived of colonial reality reflected in the modifications of these laws and regiments that affected aspects like the necessity to stimulate missions to discover precious metals and stones and the effort to try to contain gold smuggling, the search of management of mineral issues through experts in that activity, the attempt to adapt to the organization of space through the distribution of the demarcations destined to mineral extraction, as well as the caution that the royal power had to be careful with dissatisfaction from people living near mining regions in order to avoid disturbances coming from changes in the methods of collection.

Key-words: The Fifth of Gold; Mineral Regulations; Tax Administration; Mining.

Lista de ilustrações

Figura 1: Casa de Fundição - 1603	38
Figura 2: Feitorias - 1618	49
Figura 3: Superintendência - 1702	68
Figura 4: Casa de Fundição e da Moeda – 1725	90
Figura 5: Intendência e Casa de Fundição – 1751	98
Figura 6: Intendência do Ouro – Projeto - 1733	130
Figura 7: Intendência do Ouro – Regimento - 1735	1655
Figura 8: Abecedário e Segunda Matrícula de 1737	166
Figura 9 - Trajetória de Wilhelm Ludwig von Eschwege enquanto funcionário do	
Império Português	
Figura 10: Relação hierárquica da nova administração - 1803	
Figura 11: Junta Administrativa de Mineração e Moedagem - 1803	185
Figura 12 - Relação entre as Casas de Permuta e a Casa da Moeda - 1803	187
Figura 13: Juntas Territoriais de Mineração -1803	189
Figura 14: Relação dos órgãos com a instalação das Casas de Permuta - 1808	195
Figura 15: Companhias de Sociedade de Mineração - 1817	205
Lista de Quadro	
Quadro 1 - Datas dos descobridores	59

Sumário

Introdução	. 10
Capítulo 1 – A administração mineral no início de século XVII	ì
tentativa das Casas de Fundição	
1.2 – O Segundo Regimento das Terras Minerais do Brasil de 1618: feitorização a mineração	
1.3 – O privilégio do descobridor	
Capítulo 2 – A construção da legitimidade da cobrança dos quintos do ouro no século	
XVIIIXVIII	
2.1 O regimento de 1702 e a organização do espaço mineral	67
2.1.1 – A administração	
2.1.2 – A organização do espaço mineral e extração	
2.1.3 – Controle territorial das Minas	80
2.2 – A trajetória das Casas de Fundição	83
2.2.1 – Primeira metade do século XVIII: As Casas de Fundição entre tentativas e	
negociações	85
2.2.2 - Segunda Metade século XVIII: As Intendências e as Casas de Fundição	. 96
Capítulo 3 – O Sistema da Capitação e as Intendências do Ouro: os debates sobre sua	1
implementação	
3.1 – Colonização e o assombro dos desassossegos	
3.2 – Alexandre de Gusmão e o Projeto da Capitação	
3.3 – O Projeto da Capitação do ouro	
3.4 – O Projeto do Maneio	139
3.5 – O projeto da Capitação dos diamantes	145
3.5.1 – O parecer de Dom Lourenço de Almeida	
3.5.2 – O parecer de Diogo Mendonça Corte Real	
3.5.3 – O parecer de Manuel Galvão de Lacerda	
3.5.4 – A Junta de 1734	
3.6 – Colônia e Metrópole: uma relação de resistência, negociação e acomodação	166
Capítulo 4 – A administração mineral na virada do século: 1796 – 1817	173
4.1 – A mineração em contexto de transformações gerais	
4.2 – A Pluto Brasilisiensis: as considerações de Wihelm Ludwing von Eschwege	177
4.3 – Ou se melhora a legislação de minas, ou se constrói uma muralha chinesa en	1
torno da Província	
4.3.1 – O Alvará de 13 de maio de 1803 e seus ecos	
4.3.2 – Adaptação: as companhias de sociedade de mineração	202
Conclução	220

Introdução

A chegada dos portugueses na América, em 1500, não foi marcada por tomadas de medidas administrativas imediatas. O movimento mais regular consta da instalação do primeiro governo-geral, de Tomé de Souza, que se daria quase meio século depois, em 1548. As ações que tangem à exploração mineral na Colônia, começariam a surgir, sistematicamente, a partir de 1603, com o primeiro regimento das terras minerais, ainda que a descoberta em abundância de metais e pedras preciosas não tivesse se consolidado ainda. Tais esforços para dar início às descobertas e à exploração mais considerável ocorreram através de numerosas tentativas, dentre as quais a que maior sucesso teve foi a da negociação que se deu entre a Coroa e os colonos estabelecidos na capitania de São Vicente, os bandeirantes, no final do século XVII.

Substancialmente, interessa-nos aqui entender como foi instituída a administração do sistema fiscal que dizia respeito ao recolhimento do quinto do ouro, acompanhando o movimento da produção de regimentos por parte da Coroa no tocante ao assunto. Tal administração, que era uma forma institucional de exercício legítimo de poder na Colônia, contou com o fiscalismo, prática política que privilegiava a cobrança de impostos. Entre tantas alterações nas ordenações sobre a mineração, buscamos deslindar as permanências nas práticas administrativas, assim como as nuances que foram sendo demandas em conjunturas diversas da atividade mineradora.

A Coroa precisou colocar em movimento tais medidas buscando um delicado equilíbrio entre, de um lado, angariar os valores da arrecadação do quinto – seu objetivo último - e ao mesmo tempo evitar o seu desvio, e, de outro, amenizar descontentamentos dos súditos ou corrupções possíveis advindas dos oficiais régios. Esse desafio resultou na criação de vários órgãos, encargos e métodos específicos para que a cobrança e seu controle fossem efetuados. É importante notar que tais medidas administrativas, como parte das forças propulsoras de poder da Metrópole na Colônia, oscilaram entre experiências passadas e novas conjunturas surgidas. Foram, portanto, caracterizadas por certo teor experimental que demandavam novas estratégias de cobrança e fiscalização, as quais se burocratizaram e complexificaram na medida em que a exploração mineral foi se transmutando.

Mais do que averiguar numericamente os movimentos de receitas e despesas na arrecadação das *minas e metaes*, buscamos pensar como foi discutida e organizada a estrutura administrativa que deveria garantir o controle sobre as extrações auríferas para

que a cobrança dos quintos reais fosse efetuada de maneira satisfatória, segundo as perspectivas do Estado Português. É importante entender que o objetivo maior de todo esse aparato legal e administrativo que se manifestou através do fisco era, justamente, o de assegurar a parte devida do rei advinda da exploração dos metais e pedras preciosas.

Segundo o dicionarista Rafael Bluetau, o fisco¹, para a sociedade setecentista, designava os meios, os procedimentos e as pessoas responsáveis por alguma arrecadação em prol das receitas reais. Tais receitas eram administradas sob a alçada da Casa da Real Fazenda ou Casa dos Contos, órgão centralizador que gerenciava todas as despesas e lucros que concerniam ao Império Português. Trata-se, portanto, de problematizar como se deu a administração da riqueza do rei. Debruçamo-nos, assim, sobre a administração dos quintos reais, que constituía uma parte desse todo chamado *fisco*. A legitimação que possibilitava ao rei efetuar tal cobrança provinha dos chamados privilégios reais. Tais privilégios ou direitos reais, caracterizavam-se por uma prerrogativa ou graça do soberano sobre os seus súditos e domínios. Ou seja, tratava-se de uma exceção "da qual os demais não [gozavam]"³. Essa graça remonta historicamente ao nexo estabelecido na relação de propriedade sobre a terra e de poder sobre os povos, legitimada pelo Direito Natural. Segundo Avelar, em Portugal, ela foi se configurando desde a Idade Média, sob a confluência das tradições e legalidades romanas, canônicas, mouras e germânicas, estas mais especificamente visigóticas.⁴

Assim, a instituição dos quintos aparece, pela primeira vez, nas Ordenações Afonsinas (1646), sendo abolida, para o caso do ouro, pelo artigo 32 da lei de 28 de outubro de 1848.⁵ Observe-se, contudo, que, de acordo a lei de 03 de outubro de 1758, editada no contexto de exploração aurífera em Minas Gerais e intitulada "Trata do direito senhorial do quinto", consta que "no capítulo 6°§ 1° do alvará de 03 de dezembro de 1750,

-

¹ BLUTEAU, Rafael. Verbete "fisco". *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/meirinho. Acessado em janeiro de 2020.

² Verbete" Casa dos contos": "(...) provavelmente estabelecido no reinado de Dom Diniz (1279 – 1325). No século XVI, por determinação de Dom Manuel, ganhou a designação de Contos do Reino e Casa, passando a controlar finanças nas áreas do Ultramar. "ROMEIRO, Adriana.; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. Período colonial. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 100

³ Verbete" privilegiado" e "privilégio". BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus,

^{1728.} Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/meirinho. Acessado em janeiro de 2020.

⁴ AVELLAR, Hélio de Alcântara.; TAUNAY, Alfredo D'escragnolle. *História Administrativa do Brasil.* Departamento Administrativo de Serviço Público. 1965. p.47.

⁵ FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio juridico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica*. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884. p. 30.

em que houve por bem anular, cessar e abolir a capitação, com que naquele tempo contribuíam os moradores das Minas Gerais", restabeleceu-se "no lugar dela o direito senhorial dos quintos". ⁶ Essa informação indica que o dito direito real ficou suspenso em comutação durante a vigência do sistema da capitação entre os anos de 1735 e 1750, como veremos em capítulo específico.

As Ordenações Afonsinas (1446 - 1514) — o mais antigo código de centralização legal de Portugal -, no Livro II, Título 24, que tratava dos direitos reais, dizia que, "por lei santa, mais ainda natural", o rei dispunha de prerrogativa e privilégios sobre vários elementos da vida civil, material e simbólica do reino e de todas suas possessões. Dentre elas, no capítulo 26, constava que era direito real a argentaria, ou seja, o direito sobre todos os veios de ouro, prata, metais e pedras preciosas. Qualquer pessoa poderia cavar e ir em busca de descobertas, mas diante de um pagamento monetário prévio e de uma taxa fixa anual pela sua exploração. Portanto, pagava-se para se ter a autorização de ir descobrir e também de explorar a riqueza encontrada.

Já na ordenação seguinte, ou seja, no Código Manuelino (1521 – 1595), Livro II, Título 15, "Dos direitos reais que ao rei pertence em seus reinos", afirmava-se no capítulo 15 que era direito real "os veeiros e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal". Mais ainda, no Livro 05, título 88, previa-se a proibição de cavar e/ou transitar com pedras e metais preciosos sem os devidos registros, sob pena de se ter a riqueza confiscada, sendo seu valor dividido igualmente entre quem acusasse ou denunciasse e os cofres reais. Além disso, sendo o réu pessoa comum, sofreria degredo perpétuo para a Ilha de São Tomé; se fossem funcionários da Coroa, teriam degredo de dois anos para Ceuta. ⁹ Tais punições eram reforçadas no Título 96 do mesmo livro, denominado "Porque algumas pessoas se entremetem a cavar ou mandar cavar minas e veeiros sem nossa licença, não lhe pertencendo, por ser coisa que pertence a Nós".

No código legal que vigorou durante o recorte desta tese (recorte que abrange do ano de 1603 ao de 1817), as Ordenações Filipinas (1603 – 1824), percebe-se a

_

⁶ Lei de 03 de outubro de 1758 "Trata do direito senhorial do quinto". FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio juridico do mineiro. Op. Cit. p.145*.

⁷ Ordenações Afonsinas. Livro II. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2ind.htm. Acessado em: 10/2020)

⁸ Ordenações Manuelinas. Livro V. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5ind.htm. Acessado em: 10/2020)

⁹ Ordenações Manuelinas. Livro V. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5ind.htm. Acessado em: 10/2020)

manutenção 10 do que diziam as Ordenações Manuelinas a respeito aos quintos. Mas havia duas novidades: primeiro, destacava-se, no título 28, que as doações de terra não deveriam abarcar as riquezas minerais encontradas, de modo que já havia uma tentativa de diferenciar a propriedade sobre o solo e o subsolo. Ou seja,

> por quanto em muitas doações feitas por nós e pelos os reis nossos antecessores, são postas clausulas muitos gerais e exuberante, declaramos que por tais doações e cláusulas nelas contidas nunca se entende serem dadas (...) nem os veeiros, minas de qualquer sorte que sejam, salvo se expressamente forem nomeadas e dadas na dita doação"11

A segunda novidade consistia do Título 34, "Das Minas e Metaes", no qual se encontram os pressupostos básicos não só de como se daria a autorização para a busca de tais riquezas, mas também outros pormenores relativos à forma de administrar e fiscalizar, bem como indicar os cargos e jurisdições competentes. Como salientou Friedrich Renger¹², além de terem sido tais Ordenações a base para a legislação colonial no Brasil, o referido título trazia uma inversão. Ou seja, em vez de aquele que buscasse ouro ter de pagar uma taxa para isso, a Coroa passava a oferecer benefícios a quem se dedicasse aos descobrimentos. Seu texto introdutório dizia o seguinte:

> Havemos por bem, que toda a pessoa possa buscar veias de ouro, prata e outros metais. E fazemos mercê de vinte cruzados a cada pessoa, que novamente descobrir veia de ouro, ou prata, e dez cruzados, sendo de outro metal. As quais mercês [hão de haver] dos rendimentos dos direitos das ditas veias, que acharem, ainda que sejam em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas eclesiásticas, ou seculares tenham jurisdição, como sempre se usou nestes reinos.¹³

Assim, "Das Minas e Mataes" se tornou nosso ponto de partida de análise para as demais normativas, especificamente os regimentos emitidos pela Coroa, visto que, após a leitura de todo nosso corpo documental, foi possível perceber que o Título 34 inaugurava para a América Portuguesa pressupostos estruturais para a administração dos quintos do ouro. De maneira geral, os ordenamentos posteriores sempre se estabeleciam segundo a lógica contida nesse Título. Isso significa dizer que, apesar de alterações nas

¹⁰ Ordenações Filipinas. Livro II. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2ind.htm. Acessado em 10/2020)

¹¹ Ordenações Filipinas, Livro 2º, título 28: que as alfandegas, sisas, terças minas não se entenda serem doadas em algumas doações.

¹² RENGER, Friedrich. O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais. Revista do Arquivo Público Mineiro[s.d] p. 93.

¹³ Ordenações Filipinas, Livro II, Título 34 "Das minas e metais"

instituições, cargos, formas de cobrar o quinto, de taxar a circulação do ouro etc., os regimentos vinham sempre compostos de elementos que tocavam as seguintes questões; a forma e o valor pelos quais o quinto seria cobrado, se por bateias, por porcentagem do total da extração (12% ou 20%), se pelo sistema de finta ou pela quantidade de escravizados; a forma de circulação do ouro, se em moedas, barras ou em pó; as instituições responsáveis pela arrecadação e fiscalização, se através das feitorias, superintendência, casas de fundição ou intendências; a definição dos cargos e suas jurisdições, elemento que variou galhardamente; as orientações burocráticas sobre como fazer os registros necessários; as formas das repartição dos terrenos e das águas minerais, assim como o modo de sua demarcação e o tempo necessário para iniciar os trabalhos; as contrapartidas oferecidas pela Coroa a quem fosse em busca de novos descobrimentos, através de mercês e honrarias; o grupo de pessoas que estavam autorizadas a explorar o ouro, sendo geralmente vetados religiosos e oficiais reais; e, também, as penalidades para aqueles que descaminhassem o ouro do rei, ou seja, sonegassem o pagamento dos quintos reais.

Não nos foi possível discutir em profundidade todos os elementos que constituíram os mecanismos legais analisados, ainda que necessariamente, de maneira indireta, toquemos em todos. Nosso foco foi o de analisar quais órgãos estavam sendo instituídos, ou que se pretendia instituir, para gerir a cobrança do quinto, assim como os cargos estabelecidos e suas alçadas e relações hierárquicas. De maneira indireta, tentamos apreender quais eram as insatisfações da Coroa — a quantidade do quinto recolhida e em consequência o seu descaminho. Ou ainda, as insatisfações dos povos que também pressionavam por modificações nos valores e métodos. Tentamos averiguar os contextos que levavam à elaboração de uma nova forma administrativa e as discussões que envolviam os movimentos necessários para colocá-las em vigor ou, pelo contrário, que as impediam de sair do papel.

*

A presente pesquisa iniciou-se com a proposta de analisar as discussões em torno da implementação do sistema da capitação - que legitimou-se através do Regimento da Capitação de 1735 —, bem como de indicar quais foram as práticas internas da nova administração posta em prática. Todavia, no decorrer das investigações, optou-se por mudanças estruturais no nosso objeto de pesquisa: passou-se a abranger o máximo possível as regulamentações legais relativas à exploração mineral na América Portuguesa entre o início do século XVII e o início do século XIX.

É importante mencionar que, naturalmente, iremos privilegiar a região das Minas por esta ter sido uma localidade que substancialmente inflexionou as movimentações administrativas da exploração mineral em toda a Colônia. A região das Minas Gerais, até o ano de 1709, configurava como pertencente à Capitania do Rio de Janeiro junto com São Paulo; entre 1709 e 1720, formou a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro; e, em 1720, foi instituída como capitania específica, a de Minas Gerais. Laura de Mello e Souza destaca a importância da atividade mineradora na região:

a nomenclatura da capitania, depois província e hoje estado, acusa o nexo profundo da economia, e é bom lembrar que, no Brasil, só Minas Gerais derivou o nome da atividade econômica principal: a cana-de-açúcar, o café ou o gado não foram capazes de nomear as regiões onde mais se desenvolveram. O ouro, pois, marcou indelevelmente a velha capitania: mais do que à agricultura, é a ele que se deve a identidade colonial da região.¹⁴

As indagações da pesquisa dizem respeito aos meandros da administração fiscal referentes à mineração e às estratégias que a Coroa precisou articular para que fosse possível administrar a arrecadação dos quintos. Tais indagações se deram a partir de um documento que deixava clara quão problemáticas eram essas questões. Tamanha foi a quantidade das tentativas de garantir a fiscalidade e a arrecadação que, em Regimento de 1750, o rei anunciava o seguinte:

(...) fui servido deputar algumas pessoas do meu conselho, para que vendo, examinando e combinando atenta e favoravelmente todos os doze métodos, aquele que se achasse que era mais benigno e mais distante de tudo que possa parecer extorsão, ainda preferindo a tranquilidade e o cômodo dos ditos povos (...)¹⁵

A citação acima refere-se ao momento em que houve o reestabelecimento - por parte do rei Dom José I, no ano de 1750 -, das Casas Fundição. Ela nos ajuda a perceber que os intentos colonizadores no tocante à mineração nem sempre partiram de pressupostos prontos, ou de medidas sempre eficientes. Na verdade, deixa clara a vitalidade e a fluidez que era demandada na forma de gerir e administrar as riquezas dos domínios além-mar. O trecho destacado, portanto, é importante para nossas análises por duas razões.

Primeiro, nota-se a preocupação em escolher um método "mais benigno e mais distante de tudo que possa parecer extorsão (...) preferindo a tranquilidade e o cômodo"

¹⁵ Regimento para a nova forma de cobrança do direito senhorial dos moradores das Minas Gerais, abolida o da capitação que antes se praticava, Lisboa, 03 de dezembro de 1750.

12

¹⁴SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982. p. 16.

dos povos¹⁶, a fim de que se evitassem tumultos e desassossegos. Isso nos leva a considerar que a manutenção do domínio dependia de positivas receitas de arrecadação, mas também de que houvesse aceitação, em alguma medida, por parte dos povos frente às decisões régias. Devia haver o reconhecimento dos súditos acerca da legitimidade da dominação da Coroa portuguesa **e** de seu direito de tributar e adotar métodos de cobrança.

Carla Anastasia, em trabalho sobre a violência coletiva nas Minas Gerais, procura demonstrar que alguns motins da região na primeira metade do século XVIII estavam intimamente ligados, embora não só, à questão de como o fisco do ouro se apresentava. Assim, esses movimentos, que também tinham teor anti-fiscal, foram um dos motivos que muitas vezes fizeram com que a Coroa alterasse suas determinações iniciais. Junto, claro, com outros elementos, como as quedas nas arrecadações, o descaminho do ouro e as rearticulações de mercado.

Antonil, ao dissertar sobre a obrigação do pagamento do quinto do ouro retirado no Brasil, elenca dois pontos: a obrigação era devida pela legitimidade das leis que assim determinavam, o que ele chama de "foro externo"; por outro lado, a obrigação derivada do "foro interno", isto é, da consciência dos vassalos, exigia que cumprissem o pacto com o soberano. O jesuíta tece críticas àqueles que questionavam o pagamento do direito¹⁸, já que sua cobrança sempre veio acompanhada de penalidades como a perda da fazenda apreendida e/ou pelo degredo de dez anos. Ademais, justifica que, mesmo sendo uma cobrança que agregava em si penalidades, era justo que se cobrasse e pagasse em consciência, pela "razão dos gastos que El-Rei faz em prol da República"¹⁹

Deste modo, Antonil, pautando-se em juristas de sua época, afirma que:

(...) se confirma o que está dito da lei dos quintos por ser dispositiva e penal, porque enquanto dispositiva do que se deve wde justiça a El-Rei, que são os quintos, obriga em consciência, e enquanto é penal, faz que a pena dos transgressores não se deva em consciência senão depois da sentença. Em uma palavra: o quinto, sempre se deve de justiça, e a perda da fazenda e o degredo só post sententiam.²⁰

¹⁶ Regimento para a nova forma de cobrança do direito senhorial dos moradores das Minas Gerais, abolida o da capitação que antes se praticava, Lisboa, 03 de dezembro de 1750.

¹⁷ ANASTASIA, Carla. *Vassalos Rebeldes*: Violência Coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII. Belo Horizonte: Editora c/Arte, 1998.

¹⁸ "Passando agora para o outro ponto, em que se pergunta se esta lei de pagar a el-rei a quinta parte do ouro que se tira das minas obriga em consciência, digo que a resolução desta dúvida depende de tirar uma falsa imaginação de alguns, menos atentos e acelerados e resolver, os quais, por verem que esta lei é acompanhada da cominação da pena da perda da fazenda e do degredo por dez anos." ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p. 251

¹⁹ ANTONIL, André João. Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit. p. 244.

²⁰ ANTONIL, André João. Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit. p. 256.

O reconhecimento por parte dos súditos da legitimidade da cobrança e a possibilidade de encontrar algum grau de obediência eram prerrogativas fundamentais para a consolidação da dominação do monarca. Era preciso dominar para arrecadar. A respeito desse tipo de dominação, que emerge à luz do mercantilismo e forja os Estados Modernos, Max Weber esclarece que qualquer tipo de dominação só se efetiva havendo alguma probabilidade de encontrar obediência. Logo, "a obediência faz parte de toda relação autêntica de dominação" - isto adicionado à crença na legitimidade da dominação por parte dos dominados. E essa legitimidade é construída por diversas vias, sejam econômicas, políticas, simbólicas ou coercitivas. Logo, estava na pauta do dia da administração lusa garantir a aceitabilidade e a obediência dos povos, ou seja, evitar tais desassossegos.

A segunda razão que faz do trecho destacado algo relevante diz respeito à percepção de que a política adotada para executar a cobrança dos quintos ocorreu, como já dito, entre a experiência e a conjuntura: daí a referência a "todos os doze métodos"²². Tratava-se de um conjunto de regras e normas que vinham sendo estabelecidas desde 1603²³, ano em que foi instituído o primeiro regimento das terras minerais do Brasil²⁴. Assim, as formas de administração e cobrança foram as mais variadas. Nos primeiros anos de exploração, a cobrança dos quintos se deu através da fundição, estabelecida nas chamadas Casas do Quinto. Em 1710 adotou-se o método da bateia, que incidia sobre cada escravizado destinado à mineração ou sobre os faiscadores, cobrando-se dezessete gramas de ouro por bateia anualmente. A partir de 1714 a cobrança ocorreu através do sistema de fintas, que implicava uma cota anual que todos os habitantes das áreas mineradoras deveriam pagar ao rei. Seus valores alteraram-se durante a primeira metade do século XVIII, conforme as negociações ocorridas entre os súditos e a Coroa. Entre 1713 e 1718, a finta foi de trinta arrobas²⁵ anuais de ouro, "desde que fossem suprimidos

_

²¹ WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

²² Regimento para a nova forma de cobrança do direito senhorial dos moradores das Minas Gerais, abolida o da capitação que antes se praticava, Lisboa, 03 de dezembro de 1750.

²³ Primeiro regimento das terras minerais do Brasil, de 15 de agosto de 1603. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertório Jurídico do Mineiro*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1884, p. 167-177.

²⁴ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia:* A Superintendência do Rio das Velhas e o abastecimento das Minas nos primeiros anos de exploração aurífera (1701 – 1716). Mariana. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto, 2015. p.38 – 41.

²⁵ "(...) de ouro para o rei e que estas se lançassem pelos escravos que houvesse e o que cada um tocasse isso, pagassem, ficando a execução desta diligência por contas das câmaras. " Relação de algumas antiguidades das Minas.

os registros de entrada e o ouro pudesse circular livremente"²⁶, ou seja, em pó. Os mencionados registros eram pontos de tributação que num primeiro momento foram administrados pelas câmaras e, a partir de 1718, por particulares que, em nome do rei, executavam a cobrança sobre a entrada de mercadorias e cativos nas Minas. De 1718 até 1722, a cota anual da finta cai para vinte e cinco arrobas de ouro, e, a partir do mesmo ano, a Coroa retira das mãos das câmaras o recolhimento do pagamento das entradas sobre o gado, produtos manufaturados e cativos. Entre 1722 e 1725, na sequência da derrota da Revolta de Vila Rica, a Coroa estipula seu aumento para trinta e sete arrobas de ouro. No ano de 1734 e depois, novamente, na segunda metade do século XVIII, as fintas passam a ser de cem arrobas anuais.

Entre 1725 e 1735, houve a cobrança dos quintos através das Casas de Fundição, sob a quais, os mineradores pagariam 20% do total de metal extraído. Nos anos de 1731 até 1733, a quantia foi abaixada para 12%. Todavia, sob o argumento de que havia descaminhos e fraudes, entra em vigor, a partir do ano 1735, o sistema de capitação, em que os senhores de escravos pagavam 4 ¾ oitavas de ouro por ano referentes a qualquer cativo que possuíssem.²⁷ Entre 1751 e 1803, voltaram as casas de fundição, acompanhadas de uma finta de 100 arrobas anuais, (conforme ocorreu em 1734) devendose acionar uma derrama caso essa cota não fosse atingida. Enfim, a partir de 1803, temse início um processo marcado por de tentativas de implantar novas técnicas de extração, sendo proposto que o quinto caísse à metade, ou seja, 10%.

Também elencamos as alterações da taxa de câmbio do ouro em pó, convertido em réis. ²⁸ Assim, entre 1725 e 1735, a oitava de ouro valeu 1.200 réis; durante a vigência da capitação, ou seja, entre 1735 e 1751, a oitava de ouro foi valorizada, passando a valer 1.500 réis, como modo compensatório dos valores e das formas com que esse imposto incidiu sobre as Minas. E, por fim, a partir de 1751, voltava a oitava de ouro a valer 1.200 réis, valor que seria mantido até o ano de 1823. Destacamos que esses movimentos serão pormenorizados e contextualizados no decorrer da tese.

Assim, o corpo documental consultado varia de acordo com regiões geográficas, alterações institucionais e métodos de cobrança. Alguns regimentos tratavam também da exploração de outras riquezas minerais ou metalíferas, ou seja, prata, diamantes, cobre,

²⁸ CARRARA, Angelo Alves. *Minas e Currais. Op. Cit.*, p.73.

15

²⁶ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944, v.1. p. 246.

²⁷ CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: A segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751. *Varia História* (UFMG. Impresso), v. 32. 2016. p. 839 – 840.

ferro e pérolas. Mas, fundamentalmente, a administração do quinto do ouro foi nosso foco.

É preciso, por fim, destacar a abrangência do recorte temporal trabalhado. Nosso universo amostral engloba os documentos reguladores da extração mineral emitidos pela Coroa, compreendidos entre os anos de 1603 e 1817, isto é, desde o primeiro regimento das terras minerais até a emissão da carta régia de 12 de agosto de 1817, que resgatava o capítulo sete do Alvará de 1803, para regulamentar a extração aurífera através das companhias de sociedade de mineração, propondo uma forma até então inédita para o Brasil, de administrar a atividade através da venda de ações dessas companhias.

A justificativa para efetuarmos tal análise se pautou na percepção da ausência de trabalhos que procurassem entender mais sistematicamente as tentativas de legitimar o poder monárquico português na Colônia através da administração dos quintos, que deveria garantir sua capacidade fiscal.²⁹ Angelo Carrara já atentava para a questão ao sinalizar a "ausência de uma bibliografia recente sobre fiscalidade"³⁰ e, em outro momento, ao alertar que "um dos elementos mais importantes, se não o mais importante, nas relações entre a metrópole e suas colônias, do ponto de vista do Estado, é a fiscalidade"³¹. Segundo o autor,

A própria fiscalidade desta porção portuguesa da América só adquire inteligibilidade quando analisada num contexto mais amplo, o do Império Português, entendido como um espaço econômico cujas partes mantinham relações - fundamentalmente de natureza mercantil (...). A fiscalidade era um dos principais elementos constitutivos desta lógica, ao lado do aparato normativo.³²

²⁹

²⁹ "(...) a máquina burocrática a serviço da Fazenda Real assume, numa colônia, funções muito específicas, não apenas arrecadar impostos para suprir as despesas públicas e administrar recursos, mas integra um dos mecanismos de extração e transferência da renda colonial". CARRARA, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda do Brasil, século XVIII*: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2009. p.13.

³⁰ CARRARA, Angelo Alves. Receitas e despesas da Real Fazenda do Brasil, século XVIII. Op. Cit., p. 10.

³¹ E, mais à frente, prossegue: "Por outro lado, apesar de árido – e, por isso mesmo, pouco visado, o tema de receitas e despesas durante o período colonial é já bicentenário entre os historiadores mineiros, para os quais esta questão, no que se refere à antiga capitania, assumiu um papel regional. A este respeito, em estudo anterior, procurei mostrar que a fusão (ou confusão), nessa historiografia, entre história de Minas e a história da economia da mineração – nessa última incluídos todos os eventos políticos que em torno dela giram (os motins do sertão ou a Conjuração Minera, por exemplo, tem se mantido notadamente em virtude do fiscalismo. (...). Na realidade, só se pode falar em fiscalidade colonial brasileira tão somente como a reunião, e não como a soma, das fiscalidades particulares de cada capitania geral.". CARRARA, Angelo Alves. Receitas e despesas da Real Fazenda do Brasil: século XVII. Op. Cit., p. 9 – 11.

³² CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: A segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751. *Varia História* (UFMG. Impresso), v. 32. 2016. p. 839 – 840.

Assim, é preciso entender que a dinâmica analisada está compreendida no conjunto das relações coloniais, ou seja, como lembra Fernando Novais, que, em tese, "as colônias se deviam constituir em fator essencial do desenvolvimento econômico da metrópole"³³. O que o autor chama de "ideia metalista" sublinhava a centralidade do ouro e da prata nos assuntos coloniais - a obtenção de riqueza em metais por parte das metrópoles exigia que a estrutura administrativa fiscal relativa aos quintos do ouro estivesse sempre na pauta do dia.³⁴ Por isso, pareceu-nos pertinente, do ponto de vista científico, deslindar através do aparato normativo como a Coroa buscava consolidar sua dominação valendo-se da administração fiscal dos quintos do ouro.

Sabemos que nos dias de hoje a questão da mineração no Brasil continua sendo ordem do dia e, por isso, é importante retomar e problematizar tais normativas. Diante dos recentes crimes praticados por grandes empresas mineradoras contra vidas humanas e a natureza, com o apoio de uma precária e conivente estrutura de fiscalização, vale lembrar Marc Bloch, que dizia, em *A Apologia da História*, que "o presente bem referenciado e definido dá início ao processo fundamental do oficio de historiador:" compreender o presente pelo passado e, correlativamente, compreender o passado pelo presente".³⁵

Uma das formas de analisar os tons da relação entre Metrópole e Colônia é através das legislações ultramarinas, pois também na elaboração desses textos normativos podemos observar o local do poder real e sua existência legitima. Novais afirma que na legislação e nas formas pelas quais foram discutidas e negociadas encontram-se os intentos de disciplinar tal relação. Assim, há de se considerar a importância dos textos legais, nos quais, segundo o autor, "se cristalizam os objetivos da empresa colonizadora, aquilo que se visava com a colonização". Ainda que na prática, saibamos que ocorriam muitas contradições.

Dessa maneira, o enfoque de nossas análises foram os regimentos emitidos pela Coroa, juntamente com outras ordens, bandos, alvarás e leis, os quais, juntos, compuseram o intento de regular e regulamentar a administração das explorações minerais na Colônia. Os regimentos, segundo Heloísa Bellotto, eram documentos

_

³³ NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial. Op. Cit.*.p. 76 – 77.

³⁴ NOVAIS, Fernando A. Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial. Op. Cit.p.70.

³⁵ BLOCH, Marc Leopold Benjamin, Apologia da história, ou, O ofício de historiador. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

³⁶ NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial* (1777 – 1808). São Paulo: Editora 34, 2019.p 74

diplomáticos através dos quais manifestava-se a vontade do rei. Abarcavam um "conjunto de normas disciplinantes de uma entidade, estabelecendo direitos e obrigações e regendo finalidades de tribunais e outros órgãos."³⁷

Também sobre os regimentos, Salgado atenta para a grande quantidade de normas emitidas pela Coroa para que se estabelecesse a estrutura administrativa na Colônia. É em tais instrumentos normativos que podemos encontrar "os atos definidores da condução jurídico-administrativa dos negócios coloniais" Portanto, buscamos, por meio desse corpo documental, resgatar os intentos administrativos reais no que diz respeito à arrecadação do quinto. Sabendo que o fiscalismo relativo à exploração aurífera manifestou-se de forma mais agressiva valendo-se das ordens reais, tentamos abarcar o máximo de legislações possíveis. Porém, é natural que muito possa ter ficado de fora das análises, visto que, como havia uma grande preocupação com a arrecadação, a quantidade de documentos regulatórios emitidos, para o caso da mineração foi bastante extensa.

Nossa perspectiva historiográfica se calca fundamentalmente naqueles autores que analisam o colonialismo como inserido no momento transitório entre o sistema feudal e o sistema capitalista de exploração, ou, como Karl Marx³⁹ denominou, o período da acumulação primitiva de capitais, que criaria as condições necessárias para o surgimento do capitalismo.

Autores como Caio Prado Jr. 40 e Fernando Novais 41 já sinalizavam em seus trabalhos essa perspectiva. Ambos, com suas especificidades, buscavam entender o Brasil em que estavam inseridos, procurando no passado colonial explicações para o Brasil em que viviam. No primeiro autor, encontramos a vinculação da dinâmica econômica da Colônia às determinações externas. Porém, embora este não fosse seu objetivo principal, Prado Jr. não deixou em seu trabalho de analisar as movimentações próprias e internas da colônia, sinalizando, no entanto, um pessimismo a respeito do período colonial, que teria feito germinar nossa condição de país economicamente dependente. Já Novais insere a história da colonização no período de passagem das estruturas feudais para a organização

³⁷ BELLOTTO, Heloísa Liberalli. Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.p.84

³⁸ SALGADO, Graça (Coord). *Fiscais e meirinhos*: a administração do Brasil colônia. 2 eds. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/Nova Fronteira, 1985.p. 17.

³⁹ MARX, Karl. *O Capital:* para a crítica da economia política. Livro I, volume II, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p.833 – 885.

⁴⁰ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*: Colônia. 24ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1996.

⁴¹ NOVAIS, Fernando A. Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial. Op. Cit.

do capitalismo, análise que lhe demandou avaliar alguns dos fundamentos do chamado Antigo Regime.

Partindo de questões parecidas, mas sugerindo reflexões distintas, Ciro Flamarion Cardoso⁴² e Jacob Gorender⁴³ contribuíram para as análises do período colonial brasileiro sublinhando a importância das questões internas - ainda que vinculadas ao "sentido da colonização" - entendendo-as como decisivas para o enriquecimento e o fortalecimento do Império Português. Não nos cabe aqui retomar e/ou aprofundar todo esse debate historiográfico, tarefa largamente executada em outros trabalhos.⁴⁴ O objetivo dessa rápida explanação consiste em deixar identificado nosso olhar sobre a colonização.

No que tange à administração colonial, é importante destacar a obra *Fiscais e Meirinhos*⁴⁵, estudo que buscou, através da análise documental, reconstituir o modo como se organizou, formalmente e no decorrer do tempo, a administração colonial. Mostrou-se que, em grande medida, a referida administração se manifestara como extensão ou reflexo transfigurado da administração do reino. Assim, o trabalho chama a atenção para a existência de uma racionalidade⁴⁶ típica de Antigo Regime, que demandava adequações frente às distintas realidades políticas e às tensões do universo colonial. Por esses motivos, a estrutura administrativa esteve em permanente mudança, embora, apesar disso, nada fosse definitivamente abolido, seguindo-se um fluxo de complementação ou reaproveitamento de órgãos, medidas e cargos.

Assim, olhar para a ordem jurídico-institucional através dos regimentos permite que encontremos alguns "elementos necessários à compreensão do projeto colonizador do Estado Português."⁴⁷. Além do mais, outro aspecto importante da ordem jurídica está no fato de sua elaboração objetivar a melhor articulação da relação entre a Coroa com os seus funcionários reais. Era por meio deles, agindo em nome do Rei, que se dava a

^{. .}

 ⁴² CARDOSO, Ciro Flamarion. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1979.
 ⁴³ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

⁴⁴ SCHWARTZ, Stuart B. A historiografia dos primeiros tempos do Brasil moderno. Tendências e desafios das duas últimas décadas. *História: Questões e debates*, Curitiba, n. 50, p. 175 – 216, jan/jun. 2009.; SILVA, Caio Cobianchi da. SILVA, Karla Maria. O Brasil Colonial: possibilidades interpretativas. *Revista Mosaico*, v.8, nº1, p. 59 – 64, jan/jun. 2015. SALLE, Wesley Dartagnan. A quebra do paradigma "sentido da colonização": notas sobre o debate historiográfico do Brasil Colonial, Antigo Sistema Colonial e o Antigo Regime nos Trópicos. *Almanack*, Guarulhos, n.15, p. 245 – 293. (sem data)

⁴⁵ SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e Meirinhos. A Administração no Brasil colonial.* 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁴⁶ "(...) o recrutamento dos funcionários administrativos acomodava-se aos padrões de lealdade e confiança." SALGADO, Graça (Coord). *Fiscais e meirinhos. Op. Cit.* p. 16.

⁴⁷ SALGADO, Graça (Coord). Fiscais e meirinhos. Op. Cit. p. 13.

extensão das "determinações legais ao universo das relações individuais." Enfim, eram os oficiais que deviam colocar em movimento os objetivos da dominação nas colônias.

Raimundo Faoro, em sua obra *Os donos do poder*⁴⁹, desenvolve a tese de que os funcionários e os agente instituídos para executar as ordenações da Metrópole nas colônias compuseram um estamento burocrático, por ele chamado de "patriarcado burocrático". composto por membros da nobreza e da burguesia. Sua interpretação sobre a dominação colonial era de que as normativas administrativas determinaram e garantiram, em grande medida, a efetividade da dominação portuguesa sobre a Colônia do Brasil.⁵⁰ Segundo o autor,

O patrimônio do soberano se converte, gradativamente, no Estado, gerido por um estamento, cada vez mais burocrático. No agente público – o agente com investidura e regimento e o agente por delegação – pulsa a centralização, só ela capaz de mobilizar recursos e executar a política comercial. ⁵¹

Este autor também indica uma diferença entre o funcionário, aquele que recebia uma retribuição monetária, e o agente, que desfrutava de vantagens indiretas, como mercês e honrarias. Mas ambas as segmentações compunham um "outro eu do rei".

Nas suas duas expressões - o funcionário de origem cortesã e o agente local recrutado pelo rei - fixa-se a transação entre centralização governamental e as correntes desintegradoras dos núcleos locais provinciais.⁵²

A administração fiscal compunha a instância fazendária do governo, ou seja, aquela responsável por gerir as finanças reais. Nela, devia-se levar em conta a meta tributária de garantir a transferência das riquezas coloniais para os cofres de Portugal. Assim, conforme Salgado, "relevava na administração fazendária colonial o seu aspecto fiscalista, pois na arrecadação de impostos, garantia as atividades e possibilidades econômicas."⁵³

A administração mineral, assumindo uma centralidade nas práticas mercantis, teria se manifestado na Colônia⁵⁴, segundo Laura de Melo e Souza, como uma "fúria

⁴⁸ SALGADO, Graça (Coord). Fiscais e meirinhos. Op. Cit. p. 16;

⁴⁹ FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. A formação do patronado político brasileiro. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

⁵⁰ Embora o autor por vezes tenda a reificar as estruturas administrativas, suas observações permanecem importantes.

⁵¹ FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. A formação do patronado político brasileiro. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012. p. 197.

⁵² FAORO, Raimundo. Os donos do poder. Op. Cit. p. 201.

⁵³ SALGADO, Graça (Coord). Fiscais e meirinhos. Op. Cit. p. 84.

⁵⁴ Laura de Mello e Souza trata especificamente da região das Minas, mas, como já mencionado no trabalho, do ponto de vista jurídico-administrativo da Coroa, independentemente da região para a qual se

normalizadora e fiscalista".⁵⁵. Isto porque, como a mesma destaca, a gerência dessas riquezas demandava que a população e o território fossem enquadrados dentro dos preceitos e objetivos da administração metropolitana. Contudo, esse intento conformouse de maneira paradoxal⁵⁶: a Coroa portuguesa buscava ao máximo controlar e fiscalizar a exploração do ouro e a cobrança dos quintos, o que causava descontentamentos por parte dos habitantes locais; estes, por sua vez, impediam que a "preocupação normalizadora" se efetivasse como pretendia.

A respeito das formas sobre as quais foi possível estabelecer uma estrutura administrativa na Colônia, a autora afirma que, "engolfada em contradições, a administração mineira apresentou um movimento pendular entre sujeição extrema do Estado e a autonomia"⁵⁷. Pois era necessário "fazer sentir a presença do Estado e, ao mesmo tempo, evitar que ela se tornasse importuna e odiosa."⁵⁸

É, portanto, de fundamental importância reconhecer a existência de um dinamismo próprio dos setores internos – os potentados locais, os interesses privados e as queixas dos súditos -, mas também compreender como e em que medida estavam vinculados às demandas externas, ou seja, às determinações da Coroa. Ainda que não houvesse essa vinculação direta, era a partir do estabelecimento da relação entre Colônia e Metrópole que, em boa medida, os circuitos internos se estabeleciam e desenvolviam.

Nota-se, então, que as estratégias eram diversas, oscilantes e, por vezes, contraditórias, mas buscavam sempre um objetivo único, o de garantir o aumento das receitas coloniais para o engrandecimento do Reino. Segundo Carrara, "a experimentação em matéria fiscal é a característica mais notável da Coroa portuguesa com respeito à arrecadação dos quintos reais (...)". ⁵⁹ Afinal, ela tinha de buscar sempre sua eficiência e eficácia através de um delicado equilíbrio entre aumentar as arrecadações, diminuir os descaminhos (contrabando e/ou fraudes) e garantir o sossego dos povos.

Metodologicamente, foram desenvolvidos organogramas para cada forma administrativa instituída no período analisado, dos quais constam os cargos necessários e as relações de hierarquia estabelecida entre os mesmos. Além disso, elaboramos para

direcionavam os ordenamentos, foi possível perceber essa incisiva preocupação com controle e arrecadação.

⁵⁵ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro. Op. Cit.* p. 277.

⁵⁶ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro. Op. Cit.* p.132.

⁵⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro. Op. Cit.* p. 129.

⁵⁸ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro. Op. Cit.* p. 128.

⁵⁹ CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais. *Op. Cit.*, p. 838.

alguns períodos organogramas que relacionem os diversos órgãos estabelecidos. Para tanto, contamos com a consulta das principais legislações minerais disponíveis em impressos ou em plataformas digitais, bem como com outras fontes primárias.

Sabemos que partir somente de análises das legislações nos traz um ponto de vista muito específico da questão, visto que entre elas e as práticas havia um grande hiato de outras muitas possibilidades. Inclusive, Simone Faria, em pesquisa que busca aprofundar como se deu a prática de cobrança dos quintos reais, analisando a trajetória dos cobradores do direito real, aponta para a complexidade da questão. Demonstrando o quão distinto das legislações se deu o recolhimento dos quintos, que envolveu de forma direta e indireta, diversos agentes. De forma direta, a autora demonstra os vários momentos em que os responsáveis pelo recolhimento do quinto vinham de indicações das câmaras, inclusive para períodos em que a administração responsável foram os órgãos instituídos pelo poder metropolitano⁶⁰.

A gerência desta cobrança demandava funções, também, de guardar, acondicionar, conduzir e enviar o ouro para Portugal. Além disso, havia o que a autora denominou como "oficiais de suporte", como sapateiros, carpinteiros e ferradores, envoltos nas funções de produzir as borrachas em que o ouro era inserido, bem como a feitura dos baús para a sua condução ou ainda para cuidarem dos cavalos e bestas da expedições de cobrança. 61

O que deixa claro que as legislações emitidas pela Coroa só poderiam ganhar vida e funcionalidade com elementos não previstos anteriormente, como a necessidade de manter nas mãos da câmaras durante um prolongado período parte dos assuntos que tocavam o quinto, não só na sua cobrança, mas também no auxílio do combate ao descaminho. Ou ainda, como Andrade em diversos trabalho destaca que precisou-se considerar as práticas de costumes locais para que a gerência do direito real fosse executada⁶².

-

⁶⁰ "(...) é possível constatar que a época de presença mais efetiva desses cobradores, pelo que tivemos acesso, foram os anos iniciais de exploração até aproximadamente 1735, com algumas falhas obviamente, e os anos de vigência do método da derrama (...)" FARIA, Simone Cristina. A "matéria dos quintos" e os "homens do ouro": A dinâmica da arrecadação dos quintos reais na capitania de Minas Gerais e as atribuições, atuação, perfil e relações dos cobradores dos quintos (c. 1700 – c.1780). Tese de doutorado defendida no Departamento de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2015, p. 159. ⁶¹ FARIA, Simone Cristina. A "matéria dos quintos" e os "homens do ouro". *Op. cit.* 2015, p. 177.

⁶² ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais*: empresas, descobrimentos e entrada nos sertões do ouro das América Portuguesa. Belo Horizonte: Editora Autêntica; Editora PUC Minas, 2008.; ANDRADE, Francisco Eduardo de.; REZENDE, Dejanira Ferreira de. Estilo de minerar o ouro nas Minas Gerais escravagistas, século XVIII. *Revista de História*, São Paulo, jan-jun 2013.; ANDRADE, Francisco Eduardo. Com os pés sobre as minas se devem decidir: poderes dos oficiais das minas do ouro,

No entanto, mesmo que de modo parcial, as estruturas de elaboração dos documentos analisados sempre contêm uma contextualização do estado da coisa, com alguma explicação ou justificativa dos motivos que levaram à suspensão de medidas anteriores e à criação de outras novas. Para tanto, optamos por recorrer a discussões e debates sobre medidas já tomadas ou a serem adotadas a respeito dos quintos reais. Retomar tais narrativas, além de dimensionar melhor nosso objeto, também oferece condições para que se problematizem as demandas conjunturais e as consequências da ação administrativa. Tal caminho possibilita ainda reflexões sobre o que foi apresentado por seus proponentes, de modo que possamos trazer novas contribuições e outas indagações a respeito.

Trataremos, então, de três obras: *Pluto Brasiliensis*, de Wilhelm Ludwig von Eschwege (1833); *Repertório jurídico do mineiro*, de Francisco Inácio Ferreira (1884); e *As minas do Brasil e sua legislação*, de João Pandiá Calógeras (1903)⁶³. A justificativa para a priorização em utilizar estas obras parte da conjuntura que nos levou a ter que buscar a maior quantidade possível de fontes referentes à legislação que instituía a administração mineral na Colônia, disponíveis em impressos ou em plataformas on-line⁶⁴. Logo, quando as leituras foram sendo executadas, foi possível perceber como as nuances históricas da administração mineral iam sendo apresentadas, questionadas e reavaliadas por estes autores - ainda que esse não tenha sido nosso principal objetivo.

A obra *Pluto Brasilienses*, publicada no ano de 1833 pelo geólogo alemão Wilhelm Ludwig von Eschwege, abarca as memórias dos anos que em esteve a serviço de Portugal no Brasil. Enviada à rainha da Inglaterra⁶⁵, a obra contém análises e considerações acerca da administração e exploração mineral no Brasil. O texto conta com dois volumes. O primeiro, de cunho mais histórico, descreve as primeiras tentativas de

-

Sul da América portuguesa. In: ANTUNES, Álvaro de Araújo.; SILVEIRA, Marco Antonio. Dimensões de poder em Minas (séculos XVIII e XIX). Belo Horizonte, MG: Fino Traço. 2012, p.94

⁶³ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944.; FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio juridico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica*. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884.; CALÓGERAS, João Pandiá. As minas do Brasil e sua legislação (Geologia Econômica do Brasil). São Paulo: Nacional, 1904.; MENDONÇA, Marcos Carneiro. O intendente Câmara. São Paulo, Ed. Nacional, 1958.

⁶⁴ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944

⁶⁵ "(...) seria para mim inestimável honra se dignasse Vossa Real Majestade de acolher benignamente esta obra, em que entrego à ciência o fruto de minhas observações sob o céu dos trópicos, e de considera-la pequena prova da minha infinita gratidão." ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol.1., p. 22.

encontrar pedras e metais preciosos através das entradas efetuadas pelos bandeirantes, a partir das capitanias de São Vicente, analisando regiões como Minas, Goiás, Mato Grosso, Ceará, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Neste volume, o autor também discute as legislações minerais, tece críticas aos métodos de cobrança do quinto, como também ao valor de taxação e circulação do ouro no mercado. Além do mais, apresenta um esboço geral de como se configuravam as jazidas no Brasil e dos métodos de extração e beneficiamento. O segundo volume, mais analítico, trata das formações e configurações geológicas da região. O autor também examina as formas de administração e os métodos referentes aos diamantes, apontando com precisão de detalhes outras potencialidades e localidades mineralógicas. Trata também do ferro e tece críticas às medidas portuguesas que interferiram nas arrecadações, propondo uma nova forma de administrar a mineração.

A segunda obra, o *Repertório jurídico do mineiro* (1884), apresenta-se como um trabalho de compêndio de parte da legislação moderna sobre as minas em Portugal e Brasil. Foi elaborada por Francisco Inácio Ferreira, que era chefe da seção da secretaria do estado do ministério da agricultura, comércio e obras públicas, sob o qual, se decidiam assuntos sobre a mineração -, no Segundo Reinado. A obra trata, em termos legais, do processo de discussão sobre a apropriação do subsolo pelo Estado. Além do mais, no ano seguinte, o mesmo autor elaborou um *Dicionário Geográfico das Minas do Brasil*, o qual possui um texto introdutório que reafirma a necessidade da criação de lei que harmonizasse os direitos do Estados e os interesses dos proprietários de terra, no tocante à mineração. 66

As minas do Brasil e sua legislação (1903), obra elaborada por João Pandiá Calógeras - geólogo formado na Escola de Minas de Ouro Preto, e que tinha sido também ministro da Agricultura, Indústria e Comércio (1914), ministro da Fazenda (1915) e ministro da Guerra (1818) -, consiste num parecer apresentado à instituída Comissão Especial das Minas, no qual elaborava um estudo histórico e analítico sobre a questão da mineração no Brasil, a fim de que fossem discutidas as questões sobre a apropriação e distinção legal do subsolo brasileiro. Retomava, em certa medida, algumas premissas indicadas por Ferreira em 1884, como a de instituir o subsolo mineral como propriedade de natureza distinta da do solo. Esse trabalho influenciou na elaboração da chamada Lei Colágeras de 1915.⁶⁷

_

⁶⁶ FERREIRA, Francisco Ignácio. *Dicionário geográfico das minas do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.

⁶⁷ Decreto nº2.933 de 06 de janeiro de 1915.

Assim, a presente pesquisa se divide cronologicamente entre os três séculos analisados, distribuídos em quatro capítulos. O primeiro capítulo, "A administração mineral no início do século XVII: os dois primeiros regimentos minerais (1603 e 1618)", abarca o período no qual ocorreram as primeiras tentativas de normatização da exploração das riquezas minerais. Estas sinalizaram um retorno a experiências passadas, como se vê no título 34, livro V, das Ordenações Filipinas, mas, também uma busca pela adequação às circunstâncias locais da América Portuguesa, acrescidas pela influência da descoberta e exploração da prata na América Espanhola.

O segundo capítulo intitula-se "A construção da legitimidade da cobrança dos quintos do ouro no século XVIII", abarca um período que vai do auge ao esgotamento da extração aurífera. Procura-se mostrar que, em um primeiro momento, houve um aumento de medidas que buscavam a todo instante o maior controle sobre a exploração mineral. E, na segunda metade do século, deu-se uma estabilização nas formas de gerir e administrar a atividade, acompanhada, concomitante, do subsequente declínio nas arrecadações do quinto. Iniciamos nossas análises do século XVIII, a partir do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, datado de 19 de abril de 1702. As prerrogativas principais desta normativa vinham se delineando desde a virada para o século XVIII, com o contato mantido entre o governador Arthur de Sá e Menezes - que passou um período na região mineradora -, e a Coroa. Nela, estabeleciam-se as incumbências dos oficiais da Superintendência, instância responsável por regular toda atividade mineral, controlar a entrada de pessoas e mercadorias na região, bem como vigiar a saída do ouro extraído de dentro das Minas.

Buscamos ainda analisar as discussões e negociações que se deram, na primeira metade do século, acerca do método de quintar - negociações que se apresentaram dificultosas diante das negativas dos poderosos das Minas em aceitar as tentativas de implementação da Casas de Fundição e da cobrança de 20% de todo metal levado a quintar. Procurou-se também avaliar o Regimento das Intendências e Casas de Fundição de 1751, que instituía a derrama, no qual as orientações tenderam a ser tornar mais técnicas, a fiscalização e a cobrança dos quintos ficaram sob a alçadas da Intendência, órgão instalado para cobrar a capitação, mas que permaneceu em funcionamento mesmo

⁶⁸ Regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit.* p.358 – 367.

depois da suspensão da cobrança por esse método. Ao passo que as Casas de Fundição, além de serem fiscalizadas pela Intendência, tornara-se responsável por quintar o ouro e elaborar informações acerca da extração do metal.

No terceiro capítulo, "O Sistema da Capitação e as Intendências do Ouro: os debates de sua implementação.", verticalizamos a análise avaliando as questões postas por esse sistema de tributação, que suspendeu durante 15 anos o direito real dos quintos e instituiu uma forma de cobrança tributária diretamente relacionada à propriedade privada, em particular os escravizados. Deste modo, retomamos a primeira elaboração de normativas para esse sistema, assim como as discussões que se deram até a formulação do regimento final, em 1735. Nesse momento, surgia uma nova instituição para administrar a substituição dos quintos pelo sistema de capitação, ou seja, as Intendências do Ouro, que, apesar de terem tido suas prerrogativas alteradas ao logo dos anos, permaneceu desde então como um órgão vital para o funcionamento da arrecadação, até o final de nossas análises.

Por fim, no quarto capítulo, "A mineração em contexto de transformações gerais (1796 – 1817)", tentamos avaliar quais foram, no tocante à mineração, as alternativas buscadas pela Coroa para responder às mudanças estruturais ocorridas na Europa com a Revolução Industrial na Inglaterra, a Revolução Americana, a Revolução Francesa e as influências iluministas.. A queda do quinto e as novas formas administrativas passaram a levar em consideração medidas que pudessem promover novas técnicas de extração. Para isso, contamos de modo especial com as considerações de Wilhelm Ludwig von Eschwege, que, além da contribuição para o trabalho como um todo, , se inseriu, nesse contexto específico, como peça importante nos intentos portugueses de reanimar os ânimos da mineração através de medidas científicas e industriais.

Capítulo 1 – A administração mineral no início de século XVII

O mercantilismo, política econômica vigente à época do nosso recorte, contava, dentre outras fontes, com receitas oriundas das explorações coloniais. Por causa disso, as coroas precisavam lançar mão de um considerável montante de riquezas destinadas às despesas do empreendimento colonizador. Isto é, parte do que era arrecadado nas colônias, nelas permanecia. Segundo Holanda, o principal destino dos gastos era com a defesa, já que se tratava de um espaço de disputa constante entre as potências mercantis, seguido das despesas com os oficiais da Coroa, com a Igreja e a educação. Assim, as rendas oriundas das explorações com as conquistas deveriam gerar um montante que fosse suficiente para arcar com as demandas e ainda proporcionar algum excedente. ⁶⁹

Tais rendas coloniais fundamentavam-se basicamente na cobrança de impostos e taxas⁷⁰, que podiam ser arrecadadas em espécie. Tal modo de recolhimento era considerado, no período, como "a mais inteligente e fecunda forma de arrecadação, não apenas pelos seus efeitos financeiros, mas principalmente pelos seus resultados econômicos." Deste modo, os quintos, que eram a base da cobrança sobre os metais, manifestos em um privilégio real, ao serem pagos *in natura* estimulavam a produção, "porque para pagá-los [era] preciso produzir". O montante arrecadado servia como um bom termômetro do nível de riqueza e prosperidade das coroas.

A peculiaridade, todavia, do recolhimento da parte devida ao rei nas explorações minerais assentava-se no fato de o ouro ser moeda corrente grandemente demandada no contexto de expansão da economia capitalista. Além do mais, as fontes metalíferas proporcionavam à Metrópole condições para contrabalancear desfalques ou baixas arrecadações de outros tributos. Nota-se, com isso, uma atenção particularmente especial nas prospecções de descobrimentos desse metal, assim como na maneira de administrar sua tributação e fiscalizar o seu recolhimento. ⁷³

Ainda que regida por essa lógica, a Coroa portuguesa viu-se frustrada nos dois primeiros séculos de colonização na América. Como Faoro afirma, "o descobridor, antes

⁶⁹ "Era preciso tirar da colônia o dinheiro necessário às despesas da Corte e à manutenção do poderio político-militar da metrópole". HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, t.1,v.1. p. 383.

⁷⁰ É importante a ressalva de que, para algumas explorações na Colônia do Brasil, praticou-se o monopólio, como no caso do pau-brasil, do sal ou dos diamantes.

⁷¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit.* p. 382.

⁷² HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit.* p. 382.

⁷³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit.* p. 383 – 385.

de ver a terra, antes de estudar as gentes, antes de sentir a presença da religião, queria saber de ouro e prata."⁷⁴ Apesar das constantes especulações e diversas investidas em descobrimento de metais ou pedras preciosas, as rendas coloniais do Brasil, nesses séculos, resultaram substancialmente de frutos vindos do solo e não do subsolo. Primeiro, com a exploração do pau-brasil e, segundo, com a do açúcar. O autor aponta que, na impossibilidade imediata de obtenção de riquezas minerais, foi por meio da exploração do pau-brasil que se deu o primeiro movimento luso de "integração da conquista ao comercio europeu"⁷⁵. Inaugurava-se um aproveitamento mercantil da madeira através da articulação do sistema de feitorias, buscando-se "compreender o espaço geográfico do novo mundo ao espaço administrativo"⁷⁶

Diante das primeiras e frustradas tentativas de encontrar metais e pedras preciosas, a partir do reinado de D. João III (1521 – 1577), reorientou-se a prática colonizadora no Brasil. Era preciso garantir a posse daquele extenso território. Primeiro, mediante ao sistema de capitanias hereditárias e segundo, com uma política de povoamento, na qual se estimulou largamente o matrimonio entre reinóis instalados na Colônia e as mulheres nativas. Entendia-se que, só depois de efetivada a posse sobre o território, "a esperança de ouro e prata se tornaria possível"⁷⁷

Em meados dos Seiscentos, Holanda menciona notícias especulativas quanto a existência de uma montanha resplandecente de riquezas território adentro (remetendo ao mito de Sabarabuçu). Em 1550, o donatário da ilha de Santo Antônio⁷⁸, redige uma carta em que se lê que ela deveria estar no caminho para as minas de prata da América Espanhola. Contemporaneamente, do mesmo local, o castelhano Filipe Guillén indicava à Coroa, através de contato estabelecido com os nativos, a certeza da existência de localidades ricas em tesouros.⁷⁹

Quanto às expedições que buscavam reconhecer, dominar e identificar potencialidades mercantis no território, entre 1530 e 1532, o capitão-donatário de São Vicente, Martim Afonso de Souza, promoveu uma expedição na parte sul da Colônia, pois dali supunha-se haver prováveis caminhos rumo ao Peru. Em 1550, Tomé de Souza,

⁷⁴ FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. A formação do patronado político brasileiro. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012. p. 117.

⁷⁵ Continua: "O primeiro ato da abordagem americana, no qual, o Brasil figura como uma conquista (...)[foi] o pau-brasil." FAORO, Raimundo. *Os donos do poder. Op. cit.* p. 124.

⁷⁶ FAORO, Raimundo. Os donos do poder. Op. cit. p. 125.

⁷⁷ FAORO, Raimundo. Os donos do poder. Op. cit. p. 126.

⁷⁸ Atual Vitória, capital do Espírito Santo.

⁷⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit.* p. 151.

o primeiro governador-geral, promove uma tentativa de prospecções minerais por vias fluviais. Ela teria fracassado por nunca mais ter-se tido notícia da galé enviada. Em 1554, a mesma autoridade promove uma entrada terrestre, a qual contava com homens de prática na mineração no Peru. ⁸⁰ Ademais, Holanda afirma que tais expedições foram

promovidas diretamente pelo impulso oficial da Metrópole ou dos seus prepostos, atuando dentro da área de Tordesilhas e seguindo o curso dos rios, partiram de vários pontos da costa brasileira - Bahia, Sergipe, Ceará, Espírito Santo -, durante os séculos XVI e XVII (...).⁸¹

Na década seguinte (1560), ocorrem os primeiros achados oficiais de riquezas mineiras, ainda que em escassez. Tal conquista foi realizada por Brás Cubas, fundador de Santos, que teria encontrado tanto o ouro de aluvião quanto o de rochas – de baixa qualidade –, na Serra do Jaraguá, em Paranaguá e Curitiba. Respertado descara Renger, esse primeiro descobrimento serviu para articular o desenvolvimento das técnicas de mineração na Colônia. O autor também indica que, na passagem do século XVI para o XVII, teria sido criada, em São Paulo, uma primeira Casa de Fundição com fins de administrar aquela inicial exploração mineral.

O período aqui analisado está compreendido na chamada União Ibérica, que durou entre 1580 e 1640. Nele os tronos português e espanhol foram comandados por monarcas da Espanha. Em termos gerais, foi uma época marcada, na colonização do Brasil, por povoamento e penetração do território, resultando na fundação de novas vilas e cidades, bem como na abertura de novos caminhos pelo interior. Além disso, há a expulsão tanto dos franceses instalados na Paraíba, quanto dos holandeses em Pernambuco.⁸⁵

Ambas as Coroas assinaram o Acordo de Tomar, o qual determinava que a união não configuraria, necessariamente, uma dominação, garantindo a Portugal relativa autonomia⁸⁶. No entanto, esse acordo, na prática, envolvia a execução de interesses mercantis e coloniais da Espanha em territórios de Portugal: "ao herdarem as terras portuguesas, a monarquia castelhana herdava também novas possibilidades de pesquisa

⁸⁰ HOLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit. p. 152.

⁸¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit. p. 318 – 319.

⁸² HOLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit. p. 318; RENGER, Friedrich. O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais. Revista do Arquivo Público Mineiro. p. 94.

⁸³ RENGER, Friedrich. O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais. Op. cit. p. 94.

⁸⁴ RENGER, Friedrich. O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais. *Op. cit.* p 95.

⁸⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit.* p. 187 – 212.

⁸⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit.* p. 187 – 212.

mineral (...)"⁸⁷. O poder castelhano pretendia mobilizar uma política a longo prazo de integração dos territórios do Império português ao espanhol.

Diante do explanado, pretendemos, no presente capítulo, analisar o Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil, datado de 18 de agosto de 1603, e o Segundo, de 08 de agosto de 1618, indicando os modelos de administração propostos, bem como as formas de estímulos para promover os descobrimentos de metais e pedras preciosas, manifestos no privilégio de descobridor. Ainda que não tenha havido exploração em abundância no período, ambos regimentos marcam uma reordenação da política colonial para a mineração, que até aquele momento se caracterizava por um relativo vazio administrativo em relação a essa atividade. Os regimentos nos revelam também a influência dos descobrimentos de prata na América espanhola e nos remetem à figura do sétimo governador-geral do Brasil, Dom Francisco de Souza.

Ainda no século XVII, foram emitidas outras legislações para promover e regular a mineração. Mas, por estarem concentradas no final do século e inclusas em um outro contexto da colonização, preferimos abordá-las junto do processo da exploração mineral no século XVIII, como veremos no capítulo seguinte.

1.1- O Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil de 1603: a primeira tentativa das Casas de Fundição

Em 1603, eram emitidas as Ordenações Filipinas, que traziam no Livro II, Título 34, "Das Minas e Metaes", as prerrogativas básicas quanto à exploração mineral no reino. Tratava-se da retomada, quase idêntica, de um alvará de 17 de dezembro de 1557. 88 Ambas normativas possuíam dez artigos, que dispunham sobre o direito real do quinto e estabeleciam um prêmio oferecido pela Coroa, denominado privilégio de descobridor, para quem descobrisse metais.

Abria-se a oportunidade para qualquer pessoa buscar descobrimentos sob a contrapartida de 20 cruzados, encontrando ouro ou prata, e 10 cruzados para outros metais. O valor da mercê deveria ser retirado do montante extraído pelo descobridor. Esse parecia ser um problema para Portugal, pois não bastava angariar pessoas interessadas em executar os descobrimentos, nem conceder a exploração das datas minerais. Era

-

⁸⁷ VILARDAGA, José Carlos. As controvertidas minas de São Paulo (1550 – 1650). *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 29, nº 51, set/dez, 2013, p. 798 799.

⁸⁸ Alvará de 17 de dezembro 1557 "Dos que descobrem veias e metais e do prêmio que haverão". In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica*. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884. p.37 – 39.

necessário pressionar para que, depois dessas etapas, as pessoas envolvidas efetivassem a mineração. Em regimento de 1518, que dá normativas para a exploração de estanho no reino, relatava-se ao rei que muitas vezes os descobridores, após se manifestarem como tais, supunham já serem donos dos veios, o que parecia causar um estado letárgico nos empreendimentos de extração. 89 Afirma-se que

muitas pessoas descobrem veias, e que depois das descobrirem não querem trabalhar nelas, por fazerem conta, que já são suas, nem ao menos querem deixar de trabalhar a outrem, o que não é nosso serviço, nem proveito do povo.⁹⁰

Dessa maneira, a regra de retirar o valor oferecido do montante da primeira extração consistia num recurso, dentre outros, para acelerar e impulsionar as atividades na data mineral concedida.

Segundo os procedimentos previstos tanto no alvará de 1557 quanto nas Ordenações em 1603, as descobertas feitas em terrenos que já tinham proprietário deveriam ser comunicadas ao provedor dos metais para autorizar a extração. Já as feitas em locais "vagos" eram comunicadas ao juiz do local e registradas pelo escrivão da câmara. Depois de certificada a descoberta, os descobridores tinham 20 dias para apresentar amostras ao escrivão da fazenda, que emitiria certidão ao provedor dos metais. Este, por sua vez, tinha 30 dias para executar a demarcação prevista em uma dimensão de quatro varas de largura por 30 de comprimento ⁹¹. Após o tempo máximo entre descoberta e demarcação, que computava 50 dias, o responsável por explorar as minas não poderia interromper os trabalhos sem justificativa, sob pena de perder a parte concedida para explorar e o seu privilégio de descobridor

De acordo com as Ordenações, dentro da demarcação das datas minerais, cabia à Fazenda o direito de requerer para si até ¼ de suas extensões. Além disso, permitia-se prospecções em terras que já tinham dono, os descobridores deviam negociar os danos possíveis com os proprietários; previa-se a possibilidade de retomar o funcionamento de minas velhas e abandonadas e reiterava-se que a mercê concedida de poder explorar a

⁹⁰Regimento das minas de estanho de 13 de fevereiro de 1518. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 166.

⁸⁹ "(...) Que muitas pessoas descobrem veias, e que depois de descobrirem não querem trabalhar nelas, por fazerem conta que já são suas, nem ao menos querem deixar trabalhar a outrem, o que não é nosso serviço, nem proveito do Povo (...)". Regimento das minas de estanho de 13 de fevereiro de 1518. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 166

⁹¹ Alvará de 17 de dezembro 1557 "Dos que descobrem veias e metais e do prêmio que haverão". In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit.* p.38.

descoberta nunca poderia ser vendida, sendo hereditária desde que cumpridos os termos da lei.

O quinto deveria ser pago depois de o metal ter sido apurado e fundido. Não se mencionava onde ocorreria o pagamento, mas se tratava de uma dinâmica que envolvia cargos da Fazenda e das câmaras. Ainda que não viesse expresso o local do pagamento dos quintos, havia um estabelecimento para limpar, apurar e fundir o metal. A punição para quem sonegasse o quinto era a perda do valor que se encontrasse em sua posse e degredo de dez anos.

Após o pagamento do quinto, os exploradores podiam vender o seu metal livremente dentro do reino, desde que oferecido primeiro à Coroa e que toda a transação fosse registrada junto à Fazenda. Caso as vendas se dessem sem o registro, o vendedor devia pagar o dobro da quantia vendida e o comprador nove vezes o valor pago, ambos seriam presos. Além do mais, do arrecadado com a descoberta da venda clandestina, dois terços iriam para os cofres reais e um terço para quem descobrisse e denunciasse a transação.

Eram vetadas, em ambas normativas, a mineração e a prospecção na região de Trás-os-Montes sem que fosse emitido um *especial mandado* por parte da Coroa. Essa comarca localizava-se na fronteira com os domínios espanhóis. A região, em 1762, no contexto da Guerra dos Sete Anos, viria a sofrer com investidas dos vizinhos castelhanos, conforme denunciava o general da província. Mencionava ele a

notoriedade do fato da nunca visto violência com [que] se determinou introduzir aquele exército no território da província, não só sem preceder algum concedimento tácito, ou expresso de Sua Majestade fidelíssima; mas antes contra suas expressas e reiteradas declarações intimadas à Corte de Madri (...) 92

Doze dias após a emissão do manifesto do general, em 18 de maio, declarava Portugal guerra contra a Espanha e a França, que haviam estabelecido, segundo a coroa lusa, "um inaudito acordo com que dispuseram destes reinos, como se fossem próprios, para os invadirem, ocuparem e usurparem debaixo do incompatível pretexto de o auxiliarem contra inimigos." A invasão teria começado em 30 de abril, mandando o rei que os invasores fossem considerados agressores e os funcionários que com eles

⁹² Manifesto do General da Província de Trás-os-Montes acerca da invasão dos espanhóis. 06 de maio de 1762. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas =32531&accao=ver Acesso em julho de 2021.

⁹³ Decreto de 18 de maio de 1762. Declaração de guerra a Castela e França. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30980&accao=ver Acesso em julho de 2021.

compactuassem, traidores; determinava ainda o prazo de 15 dias para que todos os vassalos das duas potências se retirassem do Reino de Portugal e Algarve. Esses conflitos, mais de um século após o estabelecimento das Ordenações de 1603, serviu-nos para endossar a ideia de que Trás-os-Montes era uma região importante que atraía os interesses de ambas as coroas ibéricas.

Sua extensão, também, é marcada por uma rica diversidade geológica, metalífera e argentífera, e a mineração na região remonta aos tempos do Império Romano⁹⁴. Na Era Moderna, houve a exploração do ouro e de outros metais, principalmente do estanho. Esse gênero tinha grande importância na feitura de ligas metálicas e contava com uma normativa exclusiva em inícios do século XVI. ⁹⁵ Além disso, houve pelo menos dois momentos em que a demanda por estanho pressionou pela tomada de decisões sobre sua exploração e circulação. Em 1655, queixava-se o rei da escassez para a fundição de artilharia, sendo emitido um regimento específico com o objetivo de "fazer e tirar delas a maior quantidade de estanho que [fosse] possível"⁹⁶. No período após o terremoto de Lisboa, em 1755, era vetado "extrair e transportar para fora do reino"⁹⁷ o estanho, dada a sua necessidade na reconstrução da cidade ⁹⁸.

Tratava-se, ao que tudo indica, de uma região de localização estratégica e importância mercantil⁹⁹, havendo nela uma administração específica da exploração mineral. Por isso, no referido Título 34, era vetada a possibilidade de buscas e descobrimentos.

Por fim, havia alguns pontos alterados entre o Alvará de 1557 e o Título 34 das Ordenações de 1603. No primeiro documento, na ausência do provedor dos metais, substituía-o por "uma pessoa", sem especificação. Já nas Ordenações, referia-se a duas pessoas de confiança e indicadas pelos membros da Fazenda. Outra diferença foi

⁹⁴ SANCHES, *Maria de Jesus. Pré-história recente de Trás-os-Montes e Alto Douro*. Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia, 1997.

⁹⁵ Regimento das minas de estanho de 13 de fevereiro de 1518. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 166.

⁹⁶ Regimento das Minas de Estanho de 20 de abril de 1655. Disponível em http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=100&id_normas=25953&accao=ver: Acesso em julho de 2021.

⁹⁷ Decreto de 01 de abril de 1757. Proibindo a exportação do cobre usado, chumbo, estanho e latão. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas= 31834&accao=ver Acesso em julho de 2021.

⁹⁸ Decreto de 01 de abril de 1757. Proibindo a exportação do cobre usado, chumbo, estanho e latão. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=318 34&accao=ver Acesso em julho de 2021.

⁹⁹ Contava a região com saboarias que eram administradas por arrendamentos.

encontrada no Artigo 05, que impunha, em 1557, a pena de degredo de dez anos, em São Tomé, para aqueles que não pagassem os quintos; em 1603, o degredo seria para o Brasil.

Foi necessário esse recuo no tempo para que pudéssemos entender o que pretendia a normativa para a Colônia datada de 15 de agosto de 1603¹⁰⁰, comparando-a com o que era previsto para a Metrópole em 11 de janeiro do mesmo ano¹⁰¹. Se nas Ordenações Filipinas, tratou-se da incorporação de um alvará anterior, com poucas mudanças, a Coroa, sob o comando da Espanha, formulou para a Colônia do Brasil, um regimento específico. Esse extenso documento vinha constituído de premissas similares as da exploração mineral em Portugal, e trazia também elementos que buscavam abarcar diversas possibilidades e/ou situações, dado o relativo desconhecimento da realidade geográfica, da potencialidade geológica e da dinâmica populacional da Colônia.

Somos remetidos ao principal articulador e responsável por promover os descobrimentos e a exploração de metais e pedras preciosas na Colônia nesse contexto, o governador-geral Dom Francisco de Souza. Segundo José Carlos Viladarga, a trajetória pessoal de D. Francisco e seu histórico de serviços prestados ao poder real, destacandose os trabalhos com armas, influíram na sua escolha como sétimo governador-geral do Brasil, que não teria sido fortuita ou acidental. Viladarga propõe que se pense a trajetória do governador pelo prisma dos interesses castelhanos. De acordo com o autor, "D. Francisco de Souza estivera, desde a primeira hora, ao lado das pretensões de Felipe II em torno da coroa portuguesa e, depois que este foi bem-sucedido, revelou-se também um importante aliado (...)" De forma geral, D. Francisco atendia aos intentos da Espanha, que, como mencionado, pretendia uma política de absorção dos territórios portugueses ao seu Império. 104

Dom Francisco de Souza pertencia a família nobre de Portugal intimamente ligada ao poder régio. Acompanhou a armada de D. Sebastião na batalha de Alcácer-Quibir na conquista do Marrocos. Tornou-se fidalgo cavaleiro da Casa Real e lutou em favor da

Primeiro Regimento das Terras minerais do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 167 – 177.
 Ordenações Filipinas. Livro II. Universidade de Coimbra. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2ind.htm. Acesso em outubro de 2020.

¹⁰² VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes: Francisco de Souza e a governança em São Paulo de Piratininga em tempos de União Ibérica. In: *Anais da História de Além-mar*, vol. XI, 2010.

¹⁰³ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. Op. cit.p.105

¹⁰⁴ "Assim, ao escolher-se um fidalgo português como governador-geral das partes do Brasil (depois Estado), não se feria frontalmente Tomar, mas, tanto no caso de Giraldes quanto no de Francisco de Souza, tratava-se de fidalgos atrelados às redes de confiança da corte de Madri com amplas mercês, nos mesmos moldes das obtidas por Gabriel Soares de Souza décadas antes (...)". VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 105 -106.

Coroa espanhola contra as investidas lusas na cidade de Lisboa, durante o processo de constituição da União Ibérica. Com isso, "teria caído nas boas graças de Felipe II" 105. Seu segundo casamento, com D. Violante de Mendonça Henriques, filha de um membro do Conselho Real português, Jorge de Furtado Mendonça, teria facilitado sua indicação para funções no Ultramar. Foi nomeado governador de Minas em Angola, mas a nomeação não logrou efeito, visto que fora substituído por Francisco Giraldes, antes nomeado governador-geral do Brasil. Por consequência, D. Francisco assumiu as funções de Giraldes. 106

Na América Portuguesa, foi governador-geral entre os anos de 1591 e 1602, chegou "com o poder de distribuir mercês e nomear ocupantes para os mais variados ofícios". ¹⁰⁷ Inclusive, a maioria dos homens que compuseram sua comitiva e suas nomeações eram castelhanos 108. Instalado em Salvador, teria se deslocado para a Vila de São Paulo, no ano de 1598, devido às notícias de achados minerais na região 109. Na verdade, "a crença na existência de metais preciosos no Brasil era tão grande que ainda na Europa o governador já providenciara a nomeação de diversos oficios para o setor."110 Coube a ele arregimentar um grupo de pessoas especializadas na atividade mineral, tais como técnicos, engenheiros, mineiros e fundidores. Além disso, parte da equipe destinada às questões de guerra e defesa foi direcionada aos objetivos minerais, executando estudos topográficos e geográficos. 111

De acordo com Viladarga, a atenção dada ao potencial mineral, em São Vicente, advinha não só das escassas amostras que eram enviadas ao poder real desde meados do século XVI, mas também das lendas que orientavam tais buscas. Em 1595, o governador enviara pessoas de sua confiança a São Paulo para averiguar as notícias, além de ter promovido entradas para descobrimentos que partiram simultaneamente do rio São Francisco, do Rio de Janeiro e de São Vicente. 112

Instalado em São Paulo, D. Francisco teria promovido uma rearticulação política e administrativa na vila, que até aquele momento contava com a instalação dos jesuítas, da câmara e com poucos habitantes. Sua presença teria sido "marcante para o

¹⁰⁵ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. Op. cit. p. 104.

VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 103-104.
 VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 109.

¹⁰⁸ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. Op. cit. p. 130.

¹⁰⁹ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. Op. cit. p. 114.

¹¹⁰ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 114.

¹¹¹ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. Op. cit. p. 111.

¹¹² MONTEIRO, John Manuel. Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. Companhia das Letras, 1994.p. 56.; VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. Op. cit. p. 115 – 116.

desenvolvimento da polis paulista, já que ordenou espaços, regulou a vida cotidiana e organizou alianças familiares" ¹¹³. Ademais, o ex-governador foi o principal articulador para que houvesse a criação da Repartição Sul, que ficou sob sua jurisdição entre 1609 e 1611, ano no qual faleceria.

O início do século XVII teria sido marcado por intensas crises de diversas ordens ocorridas no Império espanhol. 114 Nesse contexto, uma das medidas tomadas foi a outorga de privilégios e mercês àqueles que estivessem dispostos a procurar descobrimento e explorar riquezas. Tal política não teria sido aplicada somente à América portuguesa, ocorrendo uma ampla mobilização de benefícios na África também. As nomeações promovidas por D. Francisco teriam sido centrais não somente para as pretensões minerais. 115 Segundo John Monteiro, o governador "em seu projeto (...) propunha articular os setores de mineração, agricultura e indústria, todos sustentados por uma sólida base de trabalhadores indígena". 116 Inaugura-se um movimento mais sistemático de incentivo à prospecção das descobertas através de uma administração exclusiva voltada à regulação da atividade mineradora.

O Primeiro Regimento das terras minerais do Brasil, emitido em Madrid, era constituído por 62 artigos, que previam os procedimentos e as pessoas necessários para a administração e regulação da descoberta e exploração de ouro e prata. Porém, no artigo 60, determinava-se que, caso se encontrasse cobre ou se houvesse pesca de pérolas, essas riquezas deveriam ser vendidas à Fazenda pelo preço corrente, depois de pago o quinto 117.

Se, até aquele momento, as notícias de buscas por descobrimentos partiam fundamentalmente das iniciativas do poder central ou em comunicação direta com a Metrópole, a partir de então, a Coroa parecia transferir a missão descobridora de riquezas minerais para as mãos de particulares. Havia uma política de estímulo em que a possibilidade de procurar metais se tornava uma importante benesse concedida aos interessados¹¹⁸ – ponto muito similar ao que orientava a legislação promovida em Portugal desde 1557. Anteriormente, tanto nas Ordenações Afonsinas quanto nas

¹¹³ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. Op. cit. p. 120.

^{114 &}quot;(...) que obviamente ecoava forte no reino lusitano, que também tinha lá sua própria crise. Segundo ela, crises agrícolas, perda de territórios no Oriente, ondas de peste sucessivas e a diminuição abrupta da entrada de capital na aduana de Lisboa." VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 107. ¹¹⁵ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 108.

¹¹⁶ MONTEIRO, John Manuel. Negros da Terra. Op. cit. p. 54.

¹¹⁷ Artigo 60 do Primeiro regimento das terras minerais do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.177.

¹¹⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Visão do Paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.p. 93

Manuelinas, eram os interessados em empreender descobrimento ou exploração que deveriam pagar por uma autorização.¹¹⁹

O rei Felipe III da Espanha afirmava que ouro e prata haviam sido descobertos na Colônia e que "facilmente se [poderiam] descobrir outros" metais¹²⁰. No entanto, a ocorrência de prata não passava de especulação influenciada pelas explorações da América espanhola. O ouro, a partir de meados do século XVI, dava alguns sinais, embora escassos, de existência no território colonial. Uma carta do bispo Pedro Fernandes Sardinha enviada ao rei contava a notícia de uma embarcação, em São Vicente, contendo muito ouro. No final do século, já era possível encontrar mineração de ouro e ferro em pequenas quantidades na região. 122

O órgão que seria responsável por administrar a extração mineral era a Casa de Fundição. Indicava-se que ao governador, ao provedor-mor da fazenda, ao provedor das minas e aos mestres de fundição caberia promover a construção e a instituição do órgão. Teriam o arbítrio de escolher a localidade em que seria instalada, levando em consideração elementos como a disponibilidade de água e lenha para que a fundição fosse feita. Além da limpeza, da apuração dos metais e da fundição, era nesse órgão que se daria o pagamento do quinto. Assim, previa-se que os oficiais da Casa de Fundição seriam: um provedor das minas, que teria um escrivão para acompanhá-lo nas diligências; um escrivão; um tesoureiro; um meirinho e três guardas. Em alguns procedimentos de fiscalização da prática de extração, recomendava-se que houvesse pessoas de conhecimento prático (Figura 1).

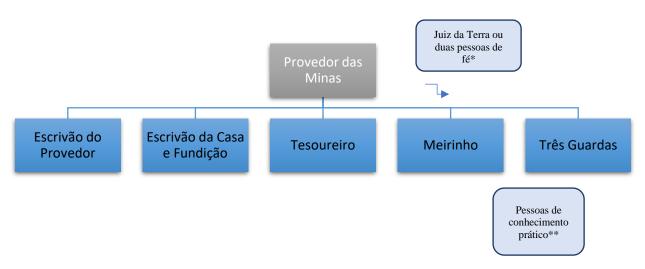
¹¹⁹ Ordenações Afonsinas. Livro II. Universidade de Coimbra. Disponível em: http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2ind.htm. Acesso em outubro de 2020; Ordenações Filipinas. Livro II. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2ind.htm. Acesso em outubro de 2020.

¹²⁰ Primeiro regimento das terras minerais do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 167*.

¹²¹ VILADARGA, José Carlos. As controvertidas minas de São Paulo (1550 – 1650). *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 29, n° 25, p. 795 -815, set/dez 2013. p.803

¹²² VILADARGA, José Carlos. As controvertidas minas de São Paulo (1550 – 1650). *Op. cit.* p. 803.

Figura 1: Casa de Fundição - 1603



Nota: *Quando houvesse o manifesto de descobertas, na ausência do provedor, substituía-o um juiz da terra, se houvesse. Do contrário, o manifesto se daria perante duas pessoas dignas de fé.; ** É prevista sua presença em procedimentos específicos. Fonte: Elaboração própria, 2021.

O pagamento do quinto se daria da seguinte maneira: o mineiro levava toda a riqueza extraída e a apresentava ao provedor, tesoureiro e escrivão. Este faria o registro do total do metal apresentado em um livro e, em outro, registraria a parte devida à Coroa depois da fundição. O tesoureiro ficava responsável pelo recebimento dos quintos e pela guarda do metal em um baú com três chaves, que só era aberto na presença dos três oficiais que as tivessem¹²³. Para aqueles que fossem pegos sonegando o pagamento dos quintos era previsto, além da pena de morte, o confisco dos metais, que seriam repartidos entre o acusador (um terço) e a Coroa (dois terços).¹²⁴

Cabia ao provedor das minas cuidar de muitos procedimentos, tanto no que tangia ao funcionamento administrativo da Casa de Fundição quanto a fiscalização e execução prevista para o descobrimento e exploração dos metais. Requeria-se, portanto, que esse oficial possuísse grande conhecimento sobre a prática mineral¹²⁵. É importante notar que, diferentemente do que houve nos séculos seguintes, nos quais vinham definidos quantos

Artigo 53 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 175.
 Artigo 55 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 176.
 ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. Pluto brasiliensis: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944, v.1. p.162.

órgãos haveria e as localidades em que seriam erguidos, em 1603, esse corpo de funcionários, sob a alçada do provedor, deveria garantir que esse longuíssimo regimento fosse cumprido dentro de um vasto território, fator destacado pelo barão de Eschwege no século XIX ¹²⁶.

O cargo envolvia grande poder decisório e de mando. O provedor era responsável por conceder as licenças que autorizavam aos interessados buscarem o descobrimento. No caso de descoberta, ele deveria ir até o local e averiguar a veracidade e a qualidade dos metais encontrados. Depois, mandava fazer o registro da mina, anuindo o início das extrações. Na sua ausência, esses trâmites seriam feitos pelo juiz do local, ou, se não houvesse juiz, por duas pessoas de confiança.

Todos os procedimentos previstos no regimento eram regidos por prazos dados aos mineradores e, caso não fossem cumpridos, isso significava a perda da data concedida ou do privilégio de descobridor, o que veremos mais detidamente adiante. O acompanhamento dos prazos era da alçada do provedor das minas, assim como a garantia de que fossem cumpridos. Mas, em muitos momentos, a coroa apontava que o oficial tinha o arbítrio para estendê-los se julgasse as justificativas dos mineradores válidas. Por exemplo, para que não houvesse a perda de uma repartição concedida, após feita a demarcação, o minerador tinha que mantê-la povoada e ativa por 50 dias consecutivos 128. Por outro lado, outro artigo afirmava que

pode acontecer que o que tem no tempo atrás declarado por falta de ferramenta, ou de alguma outra coisa para isso necessária, o dito provedor lhe poderá reformar o tempo que lhe parecer, com respeito da qualidade e possibilidade da pessoa, não intervindo nisso malícia ou animo de dilatar¹²⁹.

Havia uma grande preocupação para que a produção da extração não fosse interrompida. Todas as dúvidas ou contendas surgidas seriam resolvidas pelo provedor sumariamente. Em algumas situações, os interessados poderiam pedir apelação e agravo ao provedor-mor da fazenda, desde que os trabalhos nas minas não fossem interrompidos.

¹²⁷ Artigos 01 e 02 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 167.

¹²⁶ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 163.

^{128 &}quot;(...) e para se ter um minas por povoada, andarão nela contínuo dois escravos, ou quatro trabalhadores, ou por o dono da mina se pobre, andará continuamente o dito trabalho." Artigo 30 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 172*

¹²⁹ Artigo 33 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 17*2

Caso contrário, o oficial das minas tinha, novamente, o poder decisório sobre a situação. Ademais, se estivesse o minerador em dívida com a Fazenda, mas com as extrações ativas, o provedor poderia negociar um prazo mais dilatado com o devedor. Era indicado que nunca fosse feita penhora nos escravizados, nas ferramentas, nos mantimentos "e [nos] mais apetrechos que para lavrar, é beneficio delas [as minas]". 131

O provedor era o responsável pela repartição, que consistia na distribuição das datas a cada minerador interessado; pela demarcação, que eram os atos de balizar e marcar as fronteiras da repartição, e de assinalar o caminho, dentro das repartições, em que se pretendia cavar¹³². Ele deveria garantir que as delimitações fossem respeitadas, na mesma medida em que tinha alçada para desmarcá-las, quando ocorria de o veio do metal seguir para fora da primeira definição, ou houvesse a necessidade de desmonte de morros onde as balizas estavam instaladas¹³³. Em certos casos, "sendo curta a terra em que estas minas se acharem, o provedor [faria] nelas repartição com diminuição na medida conforme a gente que para elas [houvesse]."¹³⁴.

Ficava determinado, pelo regimento, que os mineradores deviam construir caminhos fortes e seguros entre uma mina e outra na mesma demarcação, para que não houvesse dano àqueles que trabalhassem nelas ou nas datas vizinhas¹³⁵. O entulho oriundo do desmonte dos morros ou pelos cortes de árvores deviam ser empilhados dentro da data concedida, "em modo que a corrente da água o não [pudesse] levar"¹³⁶. Nesses casos, o provedor das minas deveria ir ao local, acompanhado de uma pessoa de conhecimento prático, para orientar, fiscalizar e deliberar se seria necessário fazer alguns reparos.

¹³⁰ Artigo 58 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 176.*

Artigo 50 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 175*.

¹⁵² Artigos 10,12,16,36,37 e 40 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 167 – 177.*

Artigos 12 e 29 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 169 e 171.

¹³⁴ Artigo 40 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 173.

¹³⁵ Artigo 27 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 171*.

¹³⁶ Artigo 13 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 169*.

Teria que enviar ainda todo ano um balanço "dando particular informação do descobrimento e lavor que se fizer nas minas" bem como do "proveito" gerado à Fazenda e aos descobridores. Esse balanço seria registrado pelo escrivão e assinado pelo provedor das minas e pelo tesoureiro. Requeria-se, também, que, mediante as situações surgidas e conforme a experiência do tempo fosse revelando, o provedor consultasse o rei sobre a possibilidade de alterações ou acréscimos no que já estava estabelecido. 138

O artigo 51° resumia as funções do provedor das minas da seguinte maneira:

O provedor das minas terá particular cuidado de as visitar as mais vezes que puder ser com seu escrivão, para ver se acham limpas seguras e começadas fortes, e se lavraram em prejuízo das outras minas vizinhas; e se se guarda nelas todos os conteúdo neste regimento; e parecendo lhe necessário levar consigo mais alguma pessoa prática, e entendida nesta matéria, o poderá fazer; e não consentirá haver nas ditas minas gente ociosa e vadia, e obrigará aos que andarem nelas para trabalhar que com efeito façam e de outra maneira os não consinta estarem nelas.¹³⁹

O escrivão da casa de fundição era responsável por todos os registros que envolviam as expedições de descoberta e a emissão da certidão para realizá-las; a descoberta; o registro da mina; a quantidade de metal apresentada antes e depois de fundir; os livros de receita dos quintos e o balanço anual requerido ao provedor das minas. Já o outro escrivão deveria estar presente nos atos das demarcações ou nas suas alterações e visitar as minas sempre que possível junto ao seu superior. Ao tesoureiro, cabia o recebimento e a guarda do baú do quinto 141. O meirinho e os três guardas ficariam responsáveis pela proteção do lugar, para que se evitassem tumultos ou furtos e deveriam estar à disposição do provedor das minas sempre que fossem requeridos.

A nenhum dos funcionários era autorizado minerar, sob pena de perderem a extração e seus ofícios, além de serem mandados de volta para a Europa. Enfatizava-se que o governador tivesse atenção e cuidado ao averiguar se eles estavam trabalhando em

¹³⁷ Artigo 59 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 176 – 177.*¹³⁸ Artigo 59 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 176 – 177.*¹³⁹ Artigo 51 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 175.*

¹⁴⁰ Artigos 01, 02, 03, 10, 12, 51, 52 e 53 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 167 – 177.*

¹⁴¹Artigos 02, 53 e 59 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 176 – 177.

conformidade com os interesses do rei¹⁴². Além do mais, numa ampla política de incentivo às buscas, reiterava-se a normativa da seguinte maneira:

mando ao governador geral e do dito Estado, capitães das capitanias dele, provedor-mor da minha fazenda, e quaisquer outros oficiais, assim dela como de justiça que lhe deixem descobrir as ditas minas e lhe deem toda ajuda e favor que para isso for necessário¹⁴³

Como se pode notar, o instrumento normativo possuía um caráter bastante instrutivo, descrevendo como deveriam proceder os "agentes da mineração" 144, ou seja, os descobridores, os lavradores, as mãos-de-obra da extração e os funcionários do rei. Isso se dava inclusive no que tocava aos procedimentos e termos técnicos, como se vê no artigo 9, relativo à demarcação. Previa-se que fosse feita por "cordel direito, fazendo quatro cantos iguais, e dentro ficará a estaca e sinal da sorte que deu para lavrar a mina." No artigo seguinte, estipulava-se que os marcos que balizariam as demarcações seriam "de pedra e terra levantada bem amassada em altura de um côvado, de modo que o tempo não as desfaça (...)" Mais ainda, indicava-se como deveria ser a demarcação em terrenos montanhosos, a qual seria medida por cima – isso é, na parte mais baixa do terreno, colocava-se uma lança que subia até o ponto mais alto, no limite do cumprimento da data, que podia ser de 80 ou 60 varas 147.

Como mencionado, por falta de condições, este trabalho não conseguiu estabelecer uma discussão das normativas associada às práticas cotidianas de cada administração analisada, o que seria ideal. Pouco se sabe sobre o efetivo funcionamento dessas Casas de Fundição, devido à ausência de descobrimentos manifestos e de exploração em montantes significativos.

O barão de Eschwege reconhecia, em suas memórias, que o regimento de 1603 possuía "alguns dispositivos inteligentes" e que suas normativas "poderiam figurar

¹⁴⁸ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 163.

42

¹⁴² Artigo 52 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 175.*

¹⁴³ Artigo 01 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 167*. ¹⁴⁴ ANDRADE, Francisco Eduardo de.; REZENDE, Dejanira Ferreira de. Estilo de minerar o ouro nas

Minas Gerais escravagistas, século XVIII. *Revista de História*, São Paulo, jan-jun 2013. p. 410.

145 Artigo 09 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 169.*

¹⁴⁶ Artigo 09 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 169.*

¹⁴⁷ Artigo 11 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 169.*

entre as melhores já promulgadas em Portugal". ¹⁴⁹ Porém, sugeria que o autor da lei tinha recorrido a outros textos legais, mas sem saber adaptá-los ao contexto do Brasil. ¹⁵⁰ De acordo com Eschwege, essa lei nunca teria sido perfeitamente executada, porque "os provedores nomeados, ao invés de preocuparem-se com o maneio das lavras, apenas cuidaram da arrecadação do quinto." ¹⁵¹ O mineralogista ainda afirma que o regimento teria permanecido inativo até o ano de 1652, quando foi publicado no Rio de Janeiro e em São Paulo¹⁵². Do seu ponto de vista, a demora na sua execução devia-se à "pequena importância que se atribuía aos descobertos e à mineração nas capitanias de São Paulo e São Vicente" ¹⁵³. Não foi possível localizar as leis citadas por Eschwege, que teriam ordenado a execução do regimento de 1603 na segunda metade do século.

Já Sérgio Buarque de Holanda pondera que a política colonial no período da União Ibérica teria tido um "impulso penetrador em direção ao Norte e o Nordeste"¹⁵⁴, já que, ao sul das Américas, o caminho já estava garantido e estabelecido devido à exploração ocorrida através do Rio da Prata.¹⁵⁵

Conforme analisado, parece-nos que, ainda que a Coroa espanhola tenha investido mais na região norte do Brasil, as *expectativas minerais* relacionadas à região da Capitania de São Vicente estiveram presentes, também, no empreendimento castelhano. É o que sugere a figura de D. Franciso de Souza enquanto proeminente entusiasta das possibilidades minerais na região. Ele dava certeza sobre a existência dessas riquezas em abundância na região. Inclusive, teria sido o responsável, em 1600, por enviar à Corte de Madrid "uma comitiva de mineiros e peritos para demandar mercês e alguns benefícios de exploração. A comitiva, dentre outras coisas, teria voltado com um Regimento das Minas em 1604 (...)"¹⁵⁶.

Durante seu governo, parece que o regimento não teve execução, já que poucos anos depois a Coroa emitia uma nova normativa para regular a atividade mineral.

¹⁴⁹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p.146.

¹⁵⁰ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p.163.

¹⁵¹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 163 – 162.

¹⁵² "Embora fosse esse regulamento elaborado em 1603, permaneceu 50 anos na Espanha, sob cujo domínio caíra Portugal. Assim, só a 29 de maio de 1652 pudesse ser registrado no Rio de Janeiro, e a 06 de outubro do mesmo ano, em São Paulo." ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 162 – 163.

¹⁵³ "O tema das riquezas minerais no Brasil, em especial em São Paulo, ganharia novo fôlego e impulso exatamente durante o período da União das Coroas Ibéricas, diante do ansioso e crescentemente endividado império dos felipes." VILADARGA, José Carlos. As controvertidas minas de São Paulo (1550 – 1650). *Op. cit.* p. 805.

¹⁵⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit. p. 203.

¹⁵⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit.* p. 203.

¹⁵⁶ VILADARGA, José Carlos. As controvertidas minas de São Paulo (1550 – 1650). *Op. cit.* p. 807.

Somente ao longo do século XVII é que as Casas de Fundição teriam sido instaladas. De acordo com Reginaldo Barcelos – em trabalho que busca discutir as estratégias estabelecidas diante da falta de insumos necessários ao processo de fundição –, houve a existência de quatro Casas de Fundição no referido século, estabelecidas no litoral entre o Rio de Janeiro e Capitania de São Vicente. Sua administração ficava sob a incumbência do provedor da fazenda do Rio de Janeiro, que, quando necessário, fazia as vezes de administrador geral das minas. ¹⁵⁷

Pode-se notar que o regimento para a Colônia não significava uma transposição automática da administração e dos mecanismos previstos para o reino, levando em consideração o vazio institucional relativo à mineração no Brasil. Com um alto grau de instruções sobre procedimentos, o regimento de 1603 pretendia criar elementos que buscassem adaptações não só à realidade geográfica, mas também à realidade administrativa, que até aquele momento não contava com uma regulamentação abrangente e sistemática. Desvelava certo grau de desconhecimento das verdadeiras potencialidades minerais, já que era constituído de muitos artigos preocupados com as diversas formas de terrenos. Havia nele ainda uma ampla preocupação em territorializar o poder por meio da oferta de estímulos e benefícios, o que veremos adiante.

Entre premissas e práticas oriundas da experiência na Metrópole, tais como a cobrança do quinto, a oferta de mercês, o estímulo à denúncias dos possíveis desvios praticados e a fúria do fisco, o Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil, de 15 de agosto de 1603, teria sido elaborado também com base em especulações sobre a existência de fartas fontes de riquezas minerais, impulsionadas pelas descobertas feitas em São Vicente no final do século XVI e pelo espectro da exploração da prata na América espanhola.

1.2 – O Segundo Regimento das Terras Minerais do Brasil de 1618: feitorização a mineração

Em 08 de agosto de 1618, o Segundo Regimento das Terras Minerais do Brasil foi emitido. 158 Ele era, ao mesmo tempo, mais conciso, contendo somente 16 artigos, e mais direcionado a algumas questões que se aproximavam da conjuntura da Colônia. O

¹⁵⁸ Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 177 – 181.

44

BARCELOS, Reginaldo. Casas de fundição e da moeda no Brasil e em Portugal: purificar o ouro, apurar as técnicas. *População e Sociedade*, CEPESE. Porto, vol. 21, 2013, p. 145 - 146.

regimento dirigia-se fundamentalmente às capitanias de São Vicente e São Paulo e o rei queixava-se sobre a incerteza da existência de minas nessas regiões, remetendo aos esforços empreendidos por D. Francisco de Souza e Salvador Correia de Sá (o velho).

Conforme vimos, D. Francisco tinha despontado como figura central na articulação dos interesses castelhanos na América portuguesa e na promoção dos descobrimentos. Com o fim do seu mandato como governador-geral, ele teria permanecido mais um ano na região de São Paulo e retornado à Europa em 1602. Se seus intentos minerais tinham se mostrado frustrados, no seu retorno para a Europa, buscava o ex-governador rearticular-se junto ao poder ibérico. Com isso, foi nomeado para governador da recémciada Repartição do Sul, que era composta pelas capitanias de Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Vicente. 159

É nesse contexto que são emitidos dois alvarás no dia 02 de janeiro de 1608¹⁶⁰, que afirmavam que Souza retornaria como governador daquelas partes, com a alçada de administrar as minas descobertas e por descobrir. Para que o negócio prosperasse, o primeiro alvará determinava que houvesse um procurador e um tesoureiro. Já o segundo, estipulava a necessidade um contingente de pessoas especializadas em mineração na região: dois mineiros de prata; um mineiro de ouro; um mineiro de pérolas; um mineiro de salitre e dois mineiros de ferros.

John Monteiro aponta que o retorno de D. Francisco à Colônia visava "transformar o sertão em um dinâmico e movimentado núcleo europeu"¹⁶¹, numa política de integração dos setores minerais, agrícolas e comerciais. Mesmo que as suas investidas nos descobrimentos minerais tenham fracassado, sua política surtiria efeito na economia de São Paulo. Portanto, seu sucesso maior se deu nas atividades agrícolas, que só puderam se desenvolver devido ao aumento das entradas nos sertões e à captura de mão-de-obra indígena. ¹⁶²

^{159 &}quot;Francisco de Souza, este retornou efetivamente a Europa em 1606, indo a Valladolid iniciar suas articulações políticas e série de petições. Além de reverter as suspeitas que incidiam sobre ele, visava implantar seu projeto de criar uma repartição separada em que fosse o governador e tivesse livre ação. O sucesso das demandas de Souza é conhecido. Teve suspensas as acusações contra ele, suas mercês, atendidas, apesar das ressalvas e desconfianças do Conselho de Portugal, e voltou triunfante ao Brasil, em 1609". VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 135.

¹⁶⁰ Alvará de 02 de janeiro de 1608. Nomeação de Oficiais para minas, concedida D. Francisco de Souza. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 39.; Alvará de 02 de janeiro de 1608. Mineiros que deve haver nas minas de São Vicente, Espírito Santo e Rio de Janeiro. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 40.

¹⁶¹ MONTEIRO, John Manuel. Negros da Terra. Op. cit. p.60.

¹⁶² MONTEIRO, John Manuel. Negros da Terra. Op. cit. p. 57 – 61.

Já Salvador Correia de Sá fazia parte de uma família influente há muito envolvida em descobrimentos minerais. Atuou como governador do Rio de Janeiro entre 1578 e 1598, ano no qual foi nomeado superintendente das minas e dos descobrimentos. A partir de 1613 até 1622, ficou responsável pela administração das minas em São Paulo. É interessante notar que o fato de o ex-governador ter desempenhado tais incumbências no período da emissão do Segundo Regimento talvez seja uma contradição. Dispunha-se na normativa em questão que a autoridade máxima seria um provedor das minas. Todavia, parece que essas funções estiveram concentradas nas mãos de Correia de Sá, ou talvez os provedores nomeados tenham ficado subordinados a ele.

Sabemos que, nesses primeiros anos, alguns descobrimentos foram feitos na região e muitos abandonados. Essa situação também era refletida na legislação, pois ela permitia que se lavrassem "as minas de ouro, prata e mais metais que [fossem] descobertas" bem como as que viriam a ser, mediante o pagamento do quinto. Isso no caso do ouro e da prata novamente; mas, se fossem descobertas minas de chumbo e cobre, depois de o quinto pago, seu produto tinha de ser vendido à Coroa 164.

A instituição prevista no regimento era a feitoria, no entanto fica claro na legislação que se buscava uma repartição das atribuições entre esta e as câmaras. Isto porque o manifesto do descobrimento deveria ser feito ao juiz do lugar, que, por sua vez, ia ao local junto com o escrivão da câmara averiguar a veracidade e emitir uma autorização. Só a partir da emissão dessa licença é que entrava em cena a figura do provedor - que dirigiria a superintendência das feitorias - para testar a qualidade dos metais encontrados e efetuar a demarcação. Essa partilha de jurisdição era muito similar à prevista nas Ordenações para o reino em 1603. Só que nesse caso o juiz local só era comunicado sobre o descobrimento nas áreas que ainda não tinham proprietários. Em 1618, deixava-se o controle e a informação dos descobrimentos com as câmaras e a promoção da extração, bem como sua fiscalização e o pagamento dos quintos, com as feitorias.

Para empreenderem-se descobrimentos, não aparecia mais expressa a necessidade de se pedir autorização junto aos fiscais da mineração. Todavia, parece que o fato de se

¹⁶³ Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 178.*

¹⁶⁴ Artigo 06 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 179*.

¹⁶⁵ Artigo 03 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 178.*

comunicar ao poder central sobre as expedições consistia numa decisão positiva para os que as promoviam. A prática de petição para expedições minerais foi um recurso amplamente utilizado nesse período, parecia haver uma predisposição em aceitá-las por parte do poder metropolitano. A respeito disso, Viladarga menciona que, entre os anos de 1600 e 1601, o então governador de Angola, João Fernandes Coutinho, dispunha-se a executar uma grande expedição que renderia muitas riquezas, mas requeria que fosse concedido a ele um contrato de noves anos de governança. ¹⁶⁶ Isso não muito diferente das estratégias traçadas por D. Rodrigo.

As feitorias eram instâncias de administração comandadas por feitores (ou agentes equivalentes) e voltadas a atividades diversas, fosse a organização de trocas e formas de produção, fosse a arrecadação de tributos. Historicamente, as feitorias foram mecanismos utilizados nas trocas comerciais italianas ainda na Idade Média. Em linhas gerais, tratavase de um sistema mercantil destinado a "explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu"¹⁶⁷. Para Portugal, o sistema já vinha sendo utilizado tanto no reino, quanto no processo colonizador na África e na Ásia.

A ereção de feitorias pelo Império português não esteve, necessariamente, vinculada a uma atividade mercantil específica. Por exemplo, encontramos feitorias estabelecidas para dar conta de administrar a extração de estanho¹⁶⁸; feitorias para receber direitos sobre "fazendas de qualquer qualidade"¹⁶⁹ em Santiago de Cabo Verde; para lidar com a produção do linho cânhamo em Coimbra, Santarém e Vila de Moncorvo¹⁷⁰; ou ainda, para regular as construções e os reparos de galeões na Cidade do Porto¹⁷¹. Inclusive, neste último caso, previa-se como autoridade maior um provedor. Ademais, é interessante notar que, dentro das supracitadas feitorias, a composição de funcionários, suas incumbências e a regulação da atividade também variavam.

-

VILARDAGA, José Carlos. As controvertidas minas de São Paulo (1550 – 1650). *Op. cit.* p.796 – 798.
 PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*: Colônia. 24ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 16-18, 25.

¹⁶⁸ Regimento das minas de estanho de 13 de fevereiro de 1518. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 166.

¹⁶⁹ Alvará de 06 de abril de 1618. Não saia gênero algum de produção da Ilha de Santiago de Cabo Verde sem ser manifestado e pagar o direito na feitoria dela. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=95&id_normas=20479&acc ao=ver Acessado em julho de 2021.

Regimento para a feitoria dos linhos de cânhamo de Vila de Santarém de 02 de dezembro de 1653.;
 Regimento para a feitoria dos linhos de cânhamo de Vila de Moncorvo de 04 de julho de 1655.;
 Regimento para a feitoria dos linhos de cânhamo de Coimbra de 15 de março de 1658.
 Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=pesquisa&pagina=2 Acesso em: julho de 2021.
 Provisão de 22 de junho de 1654 para a feitoria da fábrica dos galeões na Ribeira do Ouro do Porto.
 Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=100&id_normas=25844&accao=ver Acesso em julho de 2021.

Se recorrermos ao dicionário¹⁷², encontramos as seguintes definições: "o lugar onde residem os feitores, que em terras alheias negociam a fazenda dos mercadores da Europa"; feitorizar a fazenda de alguém era beneficiá-la. Quando procuramos o termo "feitor", mesmo que o nosso regimento não previsse tal cargo, tratava-se de alguém responsável por negociar em nome de outro. Além de as feitorias terem tido diferentes destinos nas atividades mercantis, Bluteau assinalava que havia "muitas outras casas de feitores" – o provedor da alfandega, por exemplo, era a mesma pessoa que o feitor-mor. 173 Nesse sentido, as feitorias metamorfoseavam-se conforme a demanda ou conjuntura imposta, mas mantinham o espírito originário de sua finalidade que era intermediar, regular, promover e conservar atividades produtivas e mercantis. Essa estrutura serviu como "integração da conquista ao comércio europeu", tendo sido transplantado para a América Portuguesa no século XVI no contexto de exploração do pau-brasil¹⁷⁴. Não teriam as feitorias passado de instalações rudimentares ao longo da costa explorada, nas quais se dava o armazenamento das toras de madeira até que fossem alçadas aos navios para o traslado pelo Atlântico. Deveriam ainda servir como auxiliares na garantia de ocupação e proteção das localidades onde estavam instaladas, agindo contra usurpações do território por outras potências. Não pretendemos aqui aprofundar o modo como a Coroa articulava os meios para que essa exploração se efetuasse, mas destacar as feitorias como um marco importante para a sistematização colonizadora no Brasil: elas foram para além da madeira, passando pela exploração do açúcar e atingindo os intentos das explorações minerais.

Como dito, o oficial que deveria superintender as feitorias (Figura 2) era o provedor das minas que, segundo o regimento, deveria ser pessoa de confiança e teria sua indicação realizada pelo Conselho da Fazenda e autorizada pelo rei. ¹⁷⁵ Seria acompanhado nas

-

¹⁷²https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/vocabulario-portuguez-latino-aulico-anatomico-architectonico/?q=feitoria Acesso em julho de 2021. Verbete "Feitor". *Vocabulário Português e latino* 4.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728.p. 2731. Disponível em: https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/vocabulario-portuguez-latino-aulico-anatomico-architectonico/?q=feitoria Acesso em julho de 2021.

¹⁷³ Verbete "Feitoria". BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 4.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728.p. 2731. Disponível em: https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/vocabulario-portuguez-latino-aulico-anatomico-architectonico/?q=feitoria Acesso em: julho de 2021. Verbete "Feitor". *Vocabulário Português e latino* 4.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728.p. 2731. Disponível em: https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/vocabulario-portuguez-latino-aulico-anatomico-architectonico/?q=feitoria Acesso em julho de 2021.

¹⁷⁴ "O primeiro ato da abordagem americana, no qual o Brasil figura como uma conquista (...) [foi] o paubrasil". FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. A formação do patronado político brasileiro. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012. p.125.

¹⁷⁵ Artigo 09 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 181.

necessárias diligências por um escrivão; dentro das feitorias, haveria outro escrivão e um tesoureiro, todos nomeados pelo Conselho¹⁷⁶.

Figura 2: Feitorias - 1618



Fonte: Elaboração própria, 2021.

Os tramites e as decisões da mineração deveriam ficar a cargo do provedor das minas, mas com uma clara dependência de deferimentos do Conselho da Fazenda, pois só sairiam de lá as nomeações e indicações. Em situações de mineração em minas de qualidade muito baixa, deveria o provedor enviar ao Conselho amostras para se decidir como cobrar os quintos ¹⁷⁷. Ou, no caso oposto, se o oficial instalado na Colônia entendesse se tratar de minas ricas, para tomar até ¼ da data para a Fazenda do rei, ele deveria ter o aval do órgão metropolitano, também mediante o envio das amostras ¹⁷⁸.

Em trabalho que busca compreender o processo de instituição dos agentes administrativos minerais no século XVII, Francisco Andrade aponta para as transformações ocorridas nas funções do provedor das minas. Nas mãos do provedor estava o poder de instituir os regimentos, ou seja, colocá-los em prática, porém, considerando os meandros impostos pelos costumes locais. Esse oficial, respondendo

¹⁷⁶ Artigo 13 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 181*.

¹⁷⁷ Artigo 08 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 180 – 181.

¹⁷⁸ Artigo 05 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 187*.

diretamente à Coroa, havia sido instituído para ser um agente administrativo exclusivo para os assuntos minerais, sem que para isso, fosse necessário ou possível a interferência de outras instâncias de poder colonial. Segundo o autor, esse oficial que, em 1603, deveria assumir funções, sobretudo, de natureza fiscal e técnica, a partir de 1618, para além da nova incumbência que era indicar e organizar a mão-de-obra da atividade mineral, passa a administrar a justiça nos assuntos tocantes à mineração. Assumindo assim a superintendência das minas. Como um agente exclusivo da mineração "a competência desse oficial garantia, assim, a continuidade dos trabalhos das minas e ainda alcançava os interesses ou direitos régios; desviando-se do confronto de jurisdição dos ouvidores de capitania, nomeados pelos donatários, apesar da ampliação notável das atribuições judiciais do ofício." 179

No final do século, nota-se uma transformação nas ações dos provedores. Se até aquele momento, estava concentrada em suas mãos funções fiscais, técnicas e da justiça, configurando a maior autoridade nos assuntos minerais. Porém, no período deu-se a criação do cargo de provedor guarda-mor, que ficaria responsável por fiscalizar os descobrimentos, fazer as demarcações das datas minerais e exercendo poderes de justiça. Ou seja, "houve, portanto, a recriação do antigo cargo de provedor com fisionomia de guarda-mor." 180

Para além das demarcações e averiguações da qualidade das descobertas, o provedor das minas podia decidir breve e sumariamente sobre as questões da mineração, envolvidos podendo pedir apelação e agravo à Relação da Bahia. Era de sua responsabilidade garantir que o ouro fosse quintado e marcado com os sinais reais 182, devendo tirar devassa todo os meses de janeiro e julho sobre os devedores ou sonegadores do quinto, bem como

ANDRADE, Francisco Eduardo. Com os pés sobre as minas se devem decidir: poderes dos oficiais das minas do ouro, Sul da América portuguesa. In: ANTUNES, Álvaro de Araújo.; SILVEIRA, Marco Antonio. Dimensões de poder em Minas (séculos XVIII e XIX). Belo Horizonte, MG: Fino Traço. p.94
 ANDRADE, Francisco Eduardo. Com os pés sobre as minas se devem decidir: poderes dos oficiais das minas do ouro, Sul da América portuguesa. In: ANTUNES, Álvaro de Araújo.; SILVEIRA, Marco Antonio. Dimensões de poder em Minas (séculos XVIII e XIX). Belo Horizonte, MG: Fino Traço. p.98.

Artigo 09 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 180

¹⁸² Artigo 14 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 181*.

proceder contra eles.¹⁸³ Nessa legislação não vem expressa qual era a punição aos sonegadores. Se, em 1603, previu-se a pena de morte e a perda da fazenda encontrada, em 1618, o réu pagaria o dobro da quantia e o provedor procederia contra ele da maneira que o rei determinasse, mudança que apontava para certo abrandamento¹⁸⁴.

Outro ponto que nos revela melhor a dinâmica daquele contexto, principalmente a de São Vicente, é a questão da mão-de-obra. Cabia ao provedor determinar quantos indígenas seriam necessários para trabalhar em cada data mineral, tendo de averiguar, a cada três meses, se eram cumpridas as orientações:

E porque para benefício das ditas minas é necessário repartirem os índios pelos senhorios delas, o dito provedor dará a repartição dando a cada pessoa os que lhe forem necessários para o lavor delas, os quais os tratarão bem como o que for necessário para sua sustentação, obrigando o trabalhar mais que o ordinário, e quando fizer a entrega dos ditos índios lhe limitará os dias que hão de andar no dito trabalho, ordenará o que hão de pagar por dia, que será conforme a taxa geral que se fizer para todo o Estado na forma que está ordenado na lei que mandei passar nesta cidade de Lisboa a 10 de setembro de 1611, sobre a ordem que se há de ter na repartição das aldeias dos índios que viverem no sertão, que se guardaram em todo o mais que não estiver disposto por este capítulo, e na repartição que o dito provedor fizer dos índios quando os entregar para trabalharem nas minas deixarão sempre em cada aldeia os que forem necessários para fazerem roças de mandiocas, e lavrarem feijões e outros legumes com que se costumam sustentar, e trabalharão sempre de fazerem a repartição dos índios para as minas que estiverem mais perto das aldeias em que viverem, para que com maior comodidade possam acudir as suas família.185

A mencionada lei, no artigo acima, ordenava que fossem cessados "os enganos e violências com que muitos eram trazidos do sertão." Reiterava, assim, duas legislações anteriores, uma provisão de 05 de junho de 1606 e uma lei de 30 de julho de 1609, que igualmente proibiam a escravização dessa população. Os indígenas só poderiam ser

¹⁸³ Artigo 15 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 181

¹⁸⁴ Artigo 15 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.181.*

Artigo 10 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 180

¹⁸⁶ Carta de lei de 10 de setembro de 1611. Declara a liberdade dos gentios do Brasil, exetuando os tomados em guerra justa. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes =188&id_normas=47870&accao=ver Acesso em julho de 2021.

escravizados mediante guerra justa, do contrário, tinham de ser tratados da maneira dita no regimento¹⁸⁷

A questão do abastecimento de mão-de-obra na região era central para o projeto que propunha dinamizar a economia de São Paulo, integrando diversas atividades e regiões. Monteiro explica que o início do século XVII foi marcado por uma expansão das expedições de captura de indígenas, encabeçadas por colonos paulistas, os bandeirantes. Tais expedições ocorriam desde o século anterior, mas foi neste momento que elas teriam se intensificado, devido à inicial e crescente demanda de mão-de-obra para promover as atividades agrícolas, gerar excedente e prover seu transporte para outras regiões vizinhas.

A discussão sobre a escravização indígena e a administração da sua força de trabalho envolvia diversos interesses. Se, por um lado, a Coroa tentava deixar sob sua alçada o controle dessa população, alocando-a em aldeamentos ou repartindo as aldeias num modelo muito similar ao da América espanhola; por outro, sendo a real motivação das capturas a "necessidade crônica de mão-de-obra indígena para tocar os empreendimentos agrícolas dos paulistas," os bandeirantes teriam apresentado diversos pretextos para promoverem tais expedições, dentre eles a busca por metais e pedras preciosas. Assim, o denominador comum dessas expedições, no período, era sempre o descimento de indígenas e não o descobrimento de riquezas minerais. De acordo com Sérgio Buarque de Holanda, esse teria sido o efeito menos pretendido e esperado pela coroa espanhola 189.

Retornando às funções do provedor das minas, era destacado que ele nunca poderia prender ou fazer penhora nos bens e ferramentas, tanto dos mineradores quanto dos indígenas, aparecendo, mais uma vez, a latente preocupação em não dificultar o lavor das minas.¹⁹⁰

A presente análise pôde constatar que, nos 15 anos transcorridos entre um regimento e outro, houve uma significativa transformação nas tentativas de regulamentar a mineração. Em 1618, mostra-se como uma política mais direcionada a questões que estavam sendo postas à dominação colonial, como a problemática da mão-de-obra indígena, na qual a Coroa atuava para que fossem controladas as práticas quase

189 HOLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira. Op. cit. p. 203.

¹⁸⁷ Carta de lei de 10 de setembro de 1611. Declara a liberdade dos gentios do Brasil, excetuando os tomados em guerra justa. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes =188&id normas=47870&accao=ver Acesso em julho de 2021.

¹⁸⁸ MONTEIRO, John Manuel. Negros da Terra. Op. cit. p.60.

¹⁹⁰ Essa regra servia também caso os indígenas ou os mineradores respondessem por ações cíveis. Artigo 12 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.181*.

autônomas dos bandeirantes na promoção de incursões¹⁹¹. Estes, diante das proibições da escravização indígena, teriam se utilizado da retórica da possibilidade de grandes descobrimentos minerais como pretexto para promover as entradas de capturas indígenas.

A pretensão de adotar um modelo similar àquele que a América espanhola praticava, por meio dos *repartimientos* dos indígenas visando prover força de trabalho na região de Potosí, contribuía para que se pensassem os domínios espanhóis e portugueses como relativamente integrados. Desvela-se também a elasticidade na função das feitorias que, nesse caso, se postas em práticas, teriam sua parte de poder sobre a mobilização de mão-de-obra, aspecto que não encontramos em nenhum outro regimento para a administração dos quintos reais nos séculos XVII, XVIII e XIX.

1.2 – O privilégio do descobridor

Um dos objetivos da presente pesquisa foi averiguar em que medida fatores internos e externos à Colônia influíram nas elaborações dos regimentos minerais, tentando perceber permanências e modificações neles contidas. Se, por um lado, nosso primeiro foco foram as diversas administrações dos quintos propostas e/ou executadas, por outro, pode-se observar que a questão da necessidade de incentivo aos descobrimentos foi latente na política mineral do século XVII. Esses incentivos, de maneira geral, foram promovidos através de honrarias e mercês. Do outro lado do Atlântico, essa prática se manifestou por meio da nomeação de pessoas que pudessem atender aos interesses reais, sempre acompanhadas de um amplo poder decisório. Esses homens, como uma extensão do poder real nas conquistas¹⁹², também deveriam estimular a busca por metais e pedras preciosas mediante a oferta de outros benefícios. Para tanto, pareceu-nos pertinente analisar esse movimento de continuidades e mudanças a partir do que foi chamado de *privilégio de descobridor* na legislação de 1603.

Há de se considerar que a análise da legislação nos permite perceber as tentativas da Coroa de atender a realidade colonial, ainda que nem sempre conseguisse. Esta era composta por dinâmicas estabelecidas pelos "costumes locais, as necessidades ocasionais, os direitos particulares e as normas metropolitanas [que] atuaram no jogo

-

¹⁹¹ MONTEIRO, John Manuel. Negros da Terra. Op. cit. p.60.

¹⁹²FAORO, Raimundo. Os donos do poder. Op. cit. p. 197 – 204.

constante da negociação entre os grupos de poder local e as autoridades governativas de variados níveis". ¹⁹³

Os códigos de mineração davam legitimidade à administração dos quintos, mas muitas vezes, teriam incorporado um tom pragmático diante das situações surgidas, já que o estipulado nas legislações nem sempre era suficiente para a resolução de conflitos que envolviam colonos e mineradores. Andrade e Rezende afirmam que, ao longo do século XVIII, a maneira de minerar dependeu não apenas da administração dos oficiais das minas, mas também de práticas costumeiras dos trabalhadores. Os autores sugerem, aliás, que estas últimas tenderem a sobressair frente aos condicionamentos técnicos ou às razões econômicas. ¹⁹⁴

As ponderações dos autores nos auxiliam a pensar no propósito deste item do trabalho. O privilégio do descobridor, que era instrumento para estimular as expedições descobridoras, aparece somente no regimento de 1603. A partir de 1618, a palavra "privilégio" não aparece mais. No século XVIII, encontramos "vantagens" ofertadas aos descobridores e, no XIX, "prêmios".

Conforme consta nas Ordenações, para os reinóis, era ofertado um valor monetário para além da oportunidade de ir buscar e explorar os descobrimentos. Já no regimento de 1603, dirigido aos colonos, a mercê aparecia reduzida à possibilidade de busca e exploração, tendo os súditos *somente* de pagar os quintos aos cofres reais¹⁹⁵. Os interessados tinham de apresentar-se ao provedor das minas indicando o anseio pelas buscas, os locais em que pretendiam executá-las e as formas a serem adotadas. Como vimos, as descobertas feitas tinham de ser comunicadas, a fim de se averiguar a veracidade e a qualidade do metal encontrado, para se fazer o registro da mina e para se demarcar a extensão que cabia ao descobridor. Este, por sua vez, tinha o prazo de 30 dias a partir da demarcação feita para apresentar a riqueza extraída. Toda a empreitada achavase aberta a "qualquer pessoa", exceto aos funcionários reais. As etapas entre a expedição de descobrimentos e a mineração propriamente dita deveriam se dar às custas dos que iam empreender a atividade.

-

¹⁹³VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 131.

¹⁹⁴ANDRADE, Francisco Eduardo de.; REZENDE, Dejanira Ferreira de. Estilo de minerar o ouro nas Minas Gerais escravagistas, século XVIII. *Op. cit.* p. 386.

¹⁹⁵ Artigos 01 e 02 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 167.

A mercê oferecida neste regimento, portanto, consiste em duas possibilidades: buscar descobrimento e/ou explorar. A primeira significava dispendiosos gastos com as expedições (pessoas, alimentação, animais, armas e ferramentas), podendo ser demorada, perigosa e desprovida da garantia de que metais ou pedras preciosas seriam encontrados. A Coroa, deste modo, ao estabelecer o mencionado privilégio de descobridor para a Colônia, gerava outras vantagens indiretas, que funcionavam como incentivo aos descobrimentos.

Este privilégio beneficiava o descobridor com uma repartição de tamanho maior:

A descobridor de beta de metal, ouro ou prata, se lhe dará uma mina de oitenta varas de comprimento, e quarenta em largo, medidas pela vara de cinco palmos de comprimento (...) 196

O documento não trata de uma localidade específica na Colônia e preocupa-se, consideravelmente, com a ocorrência de formas diversas de exploração, considerando diferentes maneiras de repartição, conforme fosse o solo e as configurações geológicas. Dessa forma, a demarcação do descobridor teria tamanhos estabelecidos de acordo com o terreno. Caso o descobrimento se desse em quebrada seca (terreno desnivelado com montes ou vales) ou em regato (riacho), o privilégio concebia uma repartição de 60 varas em quadra. Já em rios caudalosos, 80 varas ¹⁹⁷em quadro ¹⁹⁸, e mais seis varas em terra firme para "por ali enxugar e despejar a água" ¹⁹⁹. Além disso, achando-se "(...) ouro em margens, campos, serras, outeiros, pontas de rios, quebradas ou regatos, [poderia] tomar uma mina por descobridor de 30 varas em quadra (..)" ²⁰⁰. Ao descobridor cabia também uma segunda doação, isto é, uma data menor que teria o mesmo tamanho previsto para os demais exploradores.

O privilégio de descobridor redundava em acesso a mais terras. Além disso, agregava vantagens secundárias, pois gerava uma situação de certa submissão dos exploradores ao descobridor. Era para ele que os interessados deveriam pedir uma mina no raio de uma légua e meia em torno da descoberta. A partir dessa distância, considerava-

Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 168.

197 Artigo 43 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 174.

¹⁹⁶ Artigo 04 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco

¹⁹⁸ Artigo 42 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 174*¹⁹⁹ Artigo 41 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 173*.

²⁰⁰ Artigo 44 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 17*4

se haver um novo descobrimento.²⁰¹ A demarcação do descobridor só seria feita depois que outros mineradores viessem "pedir mina, repartição e demarcação"²⁰². Enquanto isso não ocorria, poder-se-ia explorar livremente na região descoberta sem se ater às medidas das demarcações previstas. Quando outro minerador demonstrasse interesse, o descobridor tinha 15 dias para escolher a localização que julgasse ser melhor para se repartirem as duas demarcações que lhes eram concedidas.²⁰³

Caso o descobridor fosse pobre ou seu dinheiro acabasse sem que tivesse encontrado metais, os demais exploradores da região tinham a obrigação de ajudá-lo, sendo ressarcidos quando se retirasse ouro ou prata. Se houvesse a concorrência em torno de alguma mina descoberta no mesmo dia por diferentes pessoas, o privilégio era concedido àqueles que primeiro apresentassem metais extraídos ao provedor²⁰⁴. Perdia o privilégio caso os prazos determinados não fossem cumpridos ou o quinto, sonegado.²⁰⁵

No Segundo Regimento das Terras Minerais, de 1618, ao descobridor de mina era concedida uma repartição do tamanho de "80 braças de comprimento, e 30 de largo" Caso houvesse uma segunda descoberta por parte da mesma pessoa, ela receberia uma quantia de 20 cruzados. Ademais, criava-se uma subclasse de descobridores, oferecendo àqueles que estivessem junto no momento da descoberta, ou seja, na mesma expedição, o mesmo valor monetário e uma repartição menor, de 60 por 30 varas, igual a dos demais lavradores. Tratando-se de minas muito ricas que a Fazenda julgasse conveniente tomar para si até a quarta parte da demarcação, o descobridor receberia a "satisfação" da parte tomada, ou o rei lhe concederia alguma mercê que lhe parecesse melhor. Diferentemente de 1603, em 1618, apareciam especificadas as pessoas que poderiam realizar descobrimentos: "não somente os portugueses que vivem nas ditas capitanias, e

²⁰¹ Artigo 19 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 17*0.

²⁰² Artigo 08 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 168.*

²⁰³ Artigo 07 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 168.*

Artigos 05 e 06 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 168.*

²⁰⁵ Artigo 07 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 168.*

²⁰⁶ Artigo 01 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 178*.

²⁰⁷ Artigo 05 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 179*.

Estado do Brasil e seus filhos (...), mas também os índios e estrangeiros" que viviam ou chegassem à Colônia com a autorização real.²⁰⁸

O grande salto nas discussões sobre o potencial minerário no Brasil ocorre de fato a partir do século XVIII. No regimento de 1702, capítulo 05, vinham contidas as vantagens que cabiam ao descobridor. Após descobertos os ribeiros auríferos, o guardamor averiguaria a quantidade de braças que havia para fazer a repartição. "Por convir que os descobridores sejam em tudo favorecidos" 209, estabelecia-se que eles tivessem a prioridade para escolher o local de uma primeira data, de 30 por 30 braças, que receberia como descobridor, e de uma segunda, como *lavrador*. Caso uma mesma pessoa descobrisse quatro ribeiros, dobrava-se a oferta de terras mineráveis: ganharia duas datas como descobridor e mais duas como explorador. Havia, no entanto, a ressalva de "que as duas que de novo se lhe concedem serão tiradas por sorte, como nesse capítulo vai determinado se deem aos lavradores". Ademais, o critério para as repartições fundava-se sobre a capacidade produtiva que cada minerador tinha, ou seja, sobre o número de escravizados. Se possuíssem de doze para mais cativos, a repartição concedida era de 30 braças; se a quantidade fosse menor que 12, seria concedido o proporcional de duas braças e meia para cada escravo.

Novamente, procurava-se beneficiar as outras pessoas que estivessem na descoberta, ordenando que pudessem participar "na repartição de tal ribeiro com as datas que lhe tocar." Como o critério de repartição, nesse momento, passou a estar vinculado à mão-de-obra, e no regimento não aparece nenhuma informação mais detalhada, indicamos aqui que os sócios da expedição descobridora teriam preferência nas repartições antes dos demais mineradores. Esse aspecto foi reiterado pela Carta Régia de 07 de maio de 1703, segundo a qual, além do determinado no regimento de 1702, deverse-ia conceder "a cada um dos sócios descobridores cinco braças de repartição a sua

²⁰⁸ Artigo 02 do Segundo Regimento das terras minerais do Brasil de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 178

²⁰⁹ Artigo 05 do Regimento dos superintendentes, guardas-mores e oficiais deputado para as minas do ouro de 19 de abril de 1702. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 201.

²¹⁰ Artigo 05 do Regimento dos superintendentes, guardas-mores e oficiais deputado para as minas do ouro de 19 de abril de 1702. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 201.

²¹¹ Artigo 06 do Regimento dos superintendentes, guardas-mores e oficiais deputado para as minas do ouro de 19 de abril de 1702. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 202.

escolha depois da segunda data do descobridor, e entrarão depois da repartição que lhe tocar a cada um deles como mineiros". ²¹²

Nesse regimento, passou-se também a repartir as águas minerais, cabendo ao descobridor o rio principal. Se outros descobridores encontrassem ouro em riachos que desaguassem no rio principal, a situação variava: se os riachos fossem pequenos, permaneciam sob jurisdição do primeiro descobridor; se fossem grandes, seriam concedidos ao segundo.²¹³

No início do século XIX, encontramos o recurso de estímulo a descobertas novamente. Em Alvará de 1803²¹⁴, que propunha que a administração do ouro fosse exercida pelas chamadas juntas administrativas de mineração, era indicada a possibilidade de se formarem bandeiras ou associações para novos descobrimentos — o prêmio seria a concessão de uma data de 30 por 30 varas. Querendo o descobridor mais datas, concorreria normalmente com os demais interessados, conforme a quantidade de escravizados que tivessem. Extinguiu-se a concessão da segunda data, prevista nas legislações anteriores. Nesse documento, derrogava-se o estipulado no artigo 05 do regimento de 1702, sobre a equivalência de extensão a cada escravizado, passando de duas braças e meia para 15 braças. Em 1817, nas determinações sobre as companhias de mineração, o descobridor receberia um prêmio no valor equivalente aos lucros de uma de suas ações. Ambas as legislações serão discutidas de formas pormenorizadas no Capítulo 04.

Dentro do que estamos chamando de repartições-base (Tabela 01), isto é, aquelas estipuladas sem se considerar os pormenores geográficos, como em 1603, ou as fundadas em águas mineiras, como em 1702, houve consideráveis transformações no tamanho das datas concedidas ao descobridor (Figura 03). Em 1603, em um contexto de especulações sobre a existência de ouro ou prata e de vazio administrativo em relação à mineração, o descobridor recebia uma data de aproximadamente 3.872 m²¹⁵. Em 1618, quando o rei declarava a incerteza sobre as minas de São Paulo, como vimos, as benesses foram

-

²¹² Carta Régia de 07 de maio de 1703. Artigo 23 do Regimento dos superintendentes, guardas-mores e oficiais deputado para as minas do ouro de 19 de abril de 1702. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 85.

²¹³ Artigo 23 do Regimento dos superintendentes, guardas-mores e oficiais deputado para as minas do ouro de 19 de abril de 1702. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 206.

²¹⁴ Artigos 06 e 09 do Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p.* 58 – 62.

²¹⁵ Nesse momento da exposição, pareceu-nos mais didático converter todas as medidas para metro, considerando o tamanho da vara em 1,1m e da braça em 2,2 m ou duas varas.

alargadas não só com a oferta de dinheiro, mas com a expansão do tamanho da data do descobridor, que chegou a 11.616m². Já no início do século XVIII, no auge dos descobrimentos, a vantagem ofertada era de uma data de aproximadamente 4.365 m², mantendo-se seu tamanho no XIX.

Essa diminuição, em 1702, ocorreu pois os muitos manifestos de descobrimento que marcaram o período pressionavam para que fossem elaboradas estratégias capazes de comtemplar mais lavradores. Afinal, era benéfico para a Coroa que houvesse gente interessada em promover a atividade. Sabemos que ser somente descobridor não era garantia de júbilo na atividade. Isso dependia de variáveis tanto objetivas, como a disponibilidade de capital para as expedições e o trabalho com a extração, quanto subjetivas, como a expectativa de abundância em relação a terrenos que podiam não gerar lucros. Afinal, deve-se levar em consideração que nesse momento a extração em quantidade significativa começava a despontar, tornando o descobrimento uma quase certeza de boa extração e o investimento em expedições um bom negócio.

Quadro 1 - Datas dos descobridores

Localidade	Normativa	Dimensão da Data	Unidade de medida	Conversão em metros
Reino	Alvará de 1557 e Ordenações Filipinas de 1603	30 X 04	Varas (1,10m)	145m²
Colônia	Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil de 1603	80 X 40	, Varas (1,10m)	3.872 m²
Colônia	Segundo Regimento das Terras Minerais de 1618	80x30	Braças (2,20m)	11.616 m²
Colônia	Regimento do Superintendentes e Guardas-mores de 1702	30x 30	Braças (2,20m)	4.356m²

Fonte: Elaboração própria, 2021.

Como aponta o Quadro 1, as mutações ocorridas nos benefícios ofertados através do privilégio de descobridor modificavam-se à medida que a mineração se desenvolvia. Em 1603, tratou-se de oferecer uma data maior e mais outra concedida no mesmo tamanho que os demais, com algumas vantagens indiretas. Salienta-se que, entre as diversas formas de demarcação previstas, a maioria preocupava-se com a mineração de cava ou o desmonte de morros, ainda que contemplasse rios ou riachos. Inclusive, no artigo 13 desse regimento, que apontava como os demais exploradores obteriam a posse da demarcação, esta só teria validade se em 40 dias se chegasse à meta fixa de metal, não sendo considerados os metais soltos que muitas vezes eram encontrados. Percebe-se que o documento procurava abarcar diversas situações e desvelava um relativo desconhecimento acerca da real existência, da qualidade, da localização e do tipo de riqueza que seria encontrada. Talvez por isso, fosse tão extenso (é o maior regimento em número de artigos entre os analisados nesta tese), tão instrutivo e voltado a uma vasta gama de possibilidades de repartição das datas minerais.

Em 1618, reordenam-se as ações sobre os descobrimentos mais direcionadas à região da capitania de São Vicente. Aborda-se, também, a questão da administração da força de trabalho empregada nas minas. O regimento desse ano contava com uma expansão considerável das benesses, não só por meio do aumento do tamanho da data base, mas também pela quantia monetária. Além disso, como se viu, beneficiava-se as demais pessoas que se encontrassem no ato do descobrimento. Talvez essa fosse uma forma de se revigorar os ânimos em relação ao descobrimento ou ao seu manifesto, já que a Coroa, através dos oficiais instalados na Colônia, recebia notícias da probabilidade de os descobrimentos estarem sendo acobertados pelos colonos.

No século XVIII, a extração do ouro de lavagem achava-se contemplada na legislação como a base das repartições, pois os ribeiros pareciam ser a fonte da abundância metalífera no período. Nesse momento, "acirra-se a luta pela posse das áreas mais lucrativas" principalmente porque, retirando-se as demarcações do descobridor, a distribuição seria feita por sorteio e o tamanho da data pautado pela escravaria. Destaque-se o fato de que as demarcações passaram a comtemplar mais a largura do que o comprimento, ao contrário dos dois regimentos anteriores.

-

Artigo 13 do Primeiro regimento das minas do Brasil de 18 de agosto de 1603. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Op. cit. p. 169.* ANDRADE, Francisco Eduardo de.; REZENDE, Dejanira Ferreira de. Estilo de minerar o ouro nas Minas Gerais escravagistas, século XVIII. *Revista de História*, São Paulo, jan-jun 2013. p. 389.

Já o século XIX foi marcado pela extração aurífera em queda e pela pulsão da mineração de ferro na colônia. Desta forma, a reforma administrativa e técnica proposta, com baixas expectativas em relação aos descobrimentos, reduzia drasticamente os estímulos a busca de metais. Extinguiu-se a doação da segunda data, em 1803, e tentouse migrar para as companhias de sociedade de mineração todo o processo produtivo, oferecendo-se ao descobridor um benefício sob a forma de lucro das ações.

O privilégio de descobridor de 1603 inaugura, na Colônia, uma política de estímulo aos descobrimentos e à extração mineral, que tocava no problema da ordenação do poder através da oferta de uma demarcação maior; de uma segunda doação; da possibilidade de escolha do local onde seria repartida; de benesses monetárias ou da criação de uma hierarquia entre os descobridores. A mudança nas estratégias relativas ao modo de estimular o descobridor refletia problemáticas inerentes a cada conjuntura da atividade mineral na América portuguesa. Aparecendo inicialmente como privilégio no século XVII ou manifestado como prêmio no XIX, podemos perceber que suas alterações refletiam, em grande medida, as conjunturas surgidas.

Apesar do pouco significativo recolhimento de quintos reais, fosse pela falta de descobrimentos ou por seu acobertamento pelos colonos ou agentes do rei, o início do século XVII, do ponto de vista da legislação voltada à mineração, não pode ser considerado como desprezível para os interesses metropolitanos. Mesmo que as rendas coloniais fossem provenientes de outras atividades exploratórias, conforme mencionamos no início do Capítulo, a busca por metais e pedras preciosas compunha parte fundamental da política mercantilista. As análises aqui apresentadas demonstram uma significativa tentativa do poder real de compreender o espaço geográfico da Colônia e de abarcá-lo no âmbito administrativo²¹⁸, considerando a dinâmica dos interesses reais e a ambiguidade das pretensões dos funcionários e colonos.

Ainda que de fato os descobrimentos não fossem uma realidade, a retórica sobre a sua possibilidade mobilizou diversas estratégias que refletiram na elaboração das legislações. Os regimentos analisados demonstram a considerável importância que a questão tinha nas pautas colonialistas. O Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil inaugura uma política relativamente sistemática na tentativa de ordenação das descobertas e da atividade mineradora; lança mão de estímulos aos descobrimentos e revela um certo desconhecimento da Metrópole acerca do território e do seu potencial de

 $^{^{218}}$ FAORO, Raimundo. Os donos do poder. Op. cit. p. 117.

riqueza. Mais ainda, mostra-se muito distinto das regulações desta atividade no reino, o que carrega em si certo desejo de adaptação, ainda que inadequada ou insuficiente. Já o Segundo Regimento das Terras Minerais, de 1618, apresenta-se mais direcionado à Capitania de São Vicente e, mesmo diante da incerteza quanto à existência de metais e pedras preciosas em abundância, procura estabelecer outros métodos administrativos, de oferta de mercês e de controle sobre a força de trabalho.

Podemos perceber os intentos da Coroa espanhola em adentrar os territórios portugueses nas duas nomeações de d. Francisco de Souza, que teria alimentado constantemente as esperanças de que os descobrimentos estavam por acontecer²¹⁹. Muitas deliberações teriam passado por fora do conhecimento ou aval do Conselho Real português, como no caso da nomeação de d. Francisco para governador da Repartição Sul²²⁰. Em 1618, nota-se uma tentativa clara de promover a administração da mão-de-obra indígena de forma muito similar aos *repartimientos* da América espanhola. Havia, também, elementos que indicavam algumas permanências da política portuguesa nesses regimentos. Mais notadamente nos modelos de administração propostos, que remontam às Casas de Fundição já praticadas no reino ou às feitorias presentes também em outras áreas do Império.

A administração da exploração mineral na América espanhola contava com as chamadas *cajas reales*, que tinham um funcionamento muito similar aos modelos de administração portugueses:

Las Cajas Reales, de acuerdo con las ordenanzas, debían tener un lugar apropiado para su funcionamiento, ya fuese dentro de las Casas Reales o en un edificio aparte. Funcionaban martes y jueves, por la mañana y por la tarde. Dentro de la caja se ubicaba una sala en donde despachaban los oficiales reales, la cual se llamaba "sala de la contaduría". Debía existir, además, un cuarto que contuviese la caja de las tres llaves, donde se guardaba el dinero. También existía una sala especial donde se fundían la plata y el oro que eran llevados a ensayar y quintar. Además, en algunas tesorerías, se tenía un espacio reservado para el azogue.²²¹

Esses órgãos centralizavam os pagamentos de outros tributos e dispunham do exercício das funções de uma provedoria, mantendo os registros e os fluxos das entradas

²²⁰ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 122 – 123.

²¹⁹ VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes. *Op. cit.* p. 108.

HERNÁNDEZ, Sergio Tonatiuh Serrano. *La golosina del oro*: La produción de metales precisos em San Luis Minas del Potosí durante el siglo XVII. El Colegio de San Luis, São Luis Potosí, 2019. p.171 – 185.

dos impostos e a redistribuição de valores, fosse com gastos internos ou enviando as partes devidas à Coroa. Ademais, o sistema de tributação mineral também era diferente, contanto com três tipos de cobrança: o quinto da prata, o dízimo da prata e o quinto do ouro. Não objetivamos nos aprofundar no estudo das estruturas administrativas da mineração da prata, mas indicar as nuances que compuseram a elaboração destes regimentos.

Por fim, é interessante notar que a expectativa de descobrimento de prata, presente nessas legislações, ligava-se aos achados na América espanhola. Holanda menciona que era geralmente aceita a opinião de que o Peru não estaria longe da costa do Brasil e que as entradas promovidas tinham ganhado maior fôlego depois de 1545, com a descoberta da prata. Presumia-se também a possibilidade de haver prata em São Paulo devido ao fato de sua latitude ser semelhante a de Potosí. De toda forma, as esperanças sobre a prata se estenderam ao longo do século e, em 1673, emite-se um regimento de prata das minas de Itabaiana que dava normativas a serem executadas por D. Rodrigo de Castelo Branco, futuro superintendente das minas 224.

²²² HOLANDA, Sérgio Buarque. Visão do Paraíso: Os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil. Companhia das Letras, São Paulo, 2010. p. 85.

 ²²³ VILADARGA, José Carlos. As controvertidas minas de São Paulo (1550 – 1650). *Op. cit.* p. 804 – 805.
 ²²⁴ Regimento de minas de prata de Itabaiana de 28 de junho de 1673. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica*. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884. p. 182-185.

Capítulo 2 – A construção da legitimidade da cobrança dos quintos do ouro no século XVIII

2.1 O regimento de 1702 e a organização do espaço mineral

No ano de 1697, o então governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Menezes, escrevia ao rei indicando as dificuldades apresentadas quanto ao recolhimento dos quintos. Para ele, elas se davam "tanto pelas distâncias dos sertões como pelos vários caminhos que tem os mineiros para se poderem recolher a povoado sem passarem pelas oficinas." Essas oficinas consistiam em algumas fundições, também chamadas de Casas dos Quintos, estabelecidas pelo litoral e pelo interior da capitania, nas quais devia ser pago o quinto. O contexto em questão era o da expansão dos manifestos dos descobrimentos na região das Minas, que naquele período fazia parte da capitania do Rio de Janeiro.

Sabemos que a Coroa propagou uma ampla política de estímulo aos descobrimentos desde as primeiras leis minerais no início do século XVII. Mas, de fato, os descobrimentos mais efetivos, ou o seu comunicado ao poder real, começaram a ocorrer a partir do final do século. Durante o XVII, as regiões de São Paulo e São Vicente davam sinais de articulação mercantil interna e contavam com a atuação de bandeirantes para proverem a mão-de-obra necessária aos negócios, por meio do apresamento de indígenas. Porém, a partir do momento em que a sua captura começou a declinar frente à expansão do tráfico negreiro, nota-se uma nova movimentação desse grupo de colonos na busca por metais e pedras preciosas.

De acordo com John Monteiro, o objetivo primordial das entradas era a captura de indígenas, mas, eventualmente, elas ocasionavam na descoberta de alguma mina ou de amostras minerais. Sabe-se que, nesse período, algumas das descobertas permaneciam clandestinas. Como dito, com a queda dos negócios de captura de indígenas e o aumento da política de estímulo aos descobrimentos, a virada do século XVII para o XVIII foi marcada pelo crescimento de descobrimentos e manifestos por intermeio dos bandeirantes paulistas.

64

²²⁵ Carta de Artur de Sá e Meneses a D. Pedro II de 12 de junho de 1697. ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p.357.

A legislação aqui analisada consiste no regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, datado de 19 de abril de 1702. ²²⁶ As prerrogativas principais dessa normativa vinham se delineando desde o final do século XVII, com o contato mantido entre o governador Arthur de Sá e Menezes – que passou um período na região mineradora –, e a Coroa. Antonil aponta para o fato de que as duas idas do governador a Minas teriam lhe proporcionado um acúmulo de grandes cabedais ²²⁷.

Para os colonos descobridores, o processo de requerer junto à Coroa mercês e honrarias seguia como contrapartida aos descobrimentos minerais. Assim, segundo Francisco Eduardo Andrade, o mecanismo legítimo para ser reconhecido como descobridor e obter do poder real alguma vantagem requeria comunicar a expedição, mediante relatos ou petições; enviar amostras minerais; dar publicização ao descobrimento e elaborar mapas ou roteiros.²²⁸

No ano de 1700, o mesmo governador havia elaborado um primeiro regimento ancorado numa política de legitimação dos poderes dos bandeirantes, no qual foram delegadas as principais funções para a regulação e o estímulo da mineração. Nele, instituía-se o cargo de guarda-mor em substituição ao do provedor das minas, dando-se também início a um abrandamento das penalidades quanto aos descaminhos, pois se excluía a possibilidade de pena de morte.²²⁹

O regimento de 1702, por sua vez, contava com 32 capítulos, dos quais três foram revogados no ano seguinte, como veremos. Nele, estabeleciam-se as incumbências dos oficiais da Superintendência, instância responsável por regular toda atividade mineral, controlar a entrada de pessoas e mercadorias na região, bem como vigiar a saída do ouro extraído de dentro das Minas. É, portanto, com base nesses três eixos que procuraremos analisar a legislação, visto que ela se preocupava fundamentalmente com 1) estabelecer um corpo de agentes e suas funções; 2) regular o espaço da mineração e garantir que a extração acontecesse e 3) fiscalizar a circulação do ouro em pó e controlar o fluxo de pessoas e mercadorias dentro da região mineradora.

-

Regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit.* p.358 – 367.

²²⁷ ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit.* p. 213 – 216. ²²⁸ ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais*: empresas, descobrimentos e entrada nos sertões do ouro das América Portuguesa. Belo Horizonte: Editora Autêntica; Editora PUC Minas, 2008. p. 89.

²²⁹ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia*: A Superintendência do Rio das Velhas e o abastecimento das Minas nos primeiros anos de exploração aurífera (1701 – 1716). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Ouro Preto, 2015, p. 30 – 40.

Do nosso ponto de vista, a importância dessa legislação se encontra no fato de que, neste momento da história da mineração do Brasil, a Coroa teve de se haver com a confirmação da existência de riquezas minerais em abundância. Apesar das tentativas anteriores de regular as atividades minerais e estabelecer meios de arrecadação para os quintos, não tinha havido até então extrações consideráveis que pudessem balizar melhor as estratégias da Coroa.

Se, no Capítulo anterior, percebemos um relativo desconhecimento quanto ao território e à potencialidade de riquezas na colônia, em 1702, há um melhor entendimento da região. A questão fica bastante destacada na legislação. Em vários capítulos, considerase o fator da distância e da aspereza dos caminhos, ora possibilitando ao descobridor um prazo mais dilatado para manifestar seus achados, ora permitindo a nomeação de outros oficiais que conseguissem abranger o espaço e a quantidade de demanda que se avolumava, como no caso da eventual nomeação de guardas-menores para executar a partilha das datas minerais. Esse elemento também fica nítido quando, no capítulo 30, definia-se que o governador, instalado no Rio de Janeiro, permanecesse na cidade dada a distância até as Minas. Ele era proibido de ir às Minas sem especial autorização do rei²³⁰.

O objetivo do regimento era estabelecer as normas dos agentes que deveriam garantir o controle da região; gestar o fluxo de pessoas e mercadorias; organizar as repartições minerais e garantir que as extrações acontecessem e que não se praticassem os descaminhos. Conforme consta na introdução do documento: "para a boa direção e governo da gente que trabalha nas minas que há no sertão do Brasil."²³¹ Apresentava-se um teor de preocupação com a ordenação e a fiscalização do espaço e da atividade mineral.

Apesar de significativa, por ser um importante marco da estruturação administrativa e fiscal na região, a legislação em si não trata do recolhimento do quinto, só da regulação do território da atividade mineradora e da circulação do metal. Conforme consta no capítulo 29 do regimento,

para a boa arrecadação dos quintos que pertencem à minha fazenda, todo o ouro que sair das ditas minas, sairá com registro, para o que o superintendente terá um livro por ele rubricado e assinado em que pelo seu escrivão se fará termo, com declaração da pessoa que registra o ouro, dos marcos, ou oitavas que registra, da oficina dos quintos onde o leva a quintar; do dia, mês e ano em que faz o dito registro (...) e dito termo o dito superintendente

²³⁰ Capítulo 30 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 366.

²³¹ ANTONIL, André João. Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit. p. 358.

[dará] uma guia por ele assinada dirigida para a oficina dos quintos que tiver declarado no dito termo, na qual irá declarado o peso do ouro que leva que há de pagar os quintos (...)"²³²

O capítulo ainda prevê que os que fossem pegos sem as guias emitidas pelo superintendente ou sem quintar seu ouro teriam a riqueza apreendida e sofreriam as penas de descaminho. Já para aqueles que, sem seres descobertos, haviam saído da região com o metal sem a autorização do oficial, poderiam ir às oficinas dos quintos para pagar o que deviam ao rei sem penalidades.

A Superintendência, portanto, não foi instituída propriamente para recolher os quintos do ouro nas Minas, visto que o seu pagamento se dava nas mencionadas oficinas, instaladas na época em São Paulo, Parati e Rio de Janeiro. Como mais uma instância inserida na máquina fiscal, mobilizada para que o direito régio sobre a argentaria fosse garantido, esse órgão tinha a prerrogativa de controlar, fiscalizar e autorizar a saída do ouro em pó da região. Todavia, em um caso específico, na de entrada ilegal de boiadas na região, que citaremos adiante, o órgão cobraria dos comerciantes o quinto proporcional do lucro oriundo da venda das cabeças de gado. Tratava-se de uma incidência do quinto sobre o comércio e não sobre a extração do ouro.

2.1.1 – A administração

A criação da Superintendência viria a suplantar a gerência dos assuntos relativos à exploração aurífera que estava a encargo das provedorias. A partir desse momento, a atividade mineral passou a contar com um corpo de oficiais instituídos especialmente para lidar com a questão. O órgão possuía com os seguintes oficiais (Figura 3): um superintendente, que nomearia os demais; um guarda-mor, com a possibilidade de se designar guardas-menores; um tesoureiro; um escrivão, com possibilidade de mais nomeações; um meirinho e dois fiéis auxiliares se necessário. A proposta, em 1702, para a realização do pagamento dos ordenados desses oficiais era o estabelecimento de uma dízima sobre o total arrecadado por cada minerador em sua repartição. Sobre a atividade mineral, o rei justificava-se afirmando que, "a respeito de sua conservação e utilidade,

_

²³² Capítulo 29 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit.* p. 366.

²³³ ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit.* p. 230 – 231. ²³⁴ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia: Op. Cit.* p. 20.

fui servido criar estes ofícios."²³⁵ Os valores dos ordenados seriam: 3.500 cruzados anuais ao superintendente; 3.000 cruzados anuais ao tesoureiro; 2.000 cruzados anuais ao guarda-mor; 1.000 cruzados anuais ou o proporcional ao tempo trabalhado aos guardas-menores; 500 cruzados anuais aos escrivães e meirinhos e os fiéis, que poderiam ser nomeados para auxiliar o tesoureiro, caso necessário, receberiam o ordenado de 1.000 cruzados²³⁶

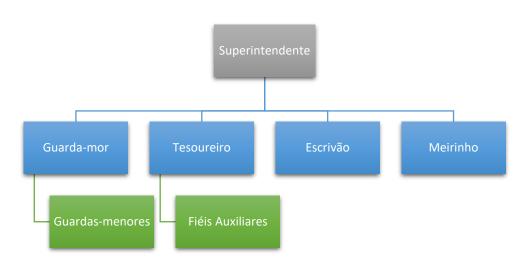


Figura 3: Superintendência - 1702

Fonte: Elaboração própria, 2021.

368.

Aos oficiais da Superintendência, no regimento de 1702, era vetada a possibilidade de praticar a mineração, devendo não ter nas minas "interesse mais que o salário ordenado". Entretanto, no ano seguinte, houve a revogação tanto do capítulo que os impedia de minerar quanto do que obrigava os mineradores a pagarem a dízima para os seus ordenados. Em carta de 07 de maio de 1703, afirmava-se

que além do ordenado declarado (...) possais minerar como as demais pessoas que assistem nas minas, sem diferença alguma, e usar das mais conveniências que as minas dão em si, e a mesma permissão concedo ao guarda-mor, o tesoureiro e mais oficiais,

68

 ²³⁵ Capítulo 10 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702 ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op.* 368.
 ²³⁶ Capítulo 10 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op.*

²³⁷ Capítulo 09 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 360 – 361.

sem se lhe dar ordenado algum da Fazenda Real, como antes se dispunha."²³⁸

Em outras palavras, os oficiais de comando recebiam uma vantagem dupla, podendo minerar e ainda receber os ordenados, agora pagos pela Fazenda, ao passo que os demais, conforme o trecho, teriam seu dinheiro oriundo tão somente da extração mineral. Essa mudança na forma orçamentária do pagamento dos ordenados dos oficiais parecia coadunar-se com o fato de que os indivíduos envolvidos nos principais postos, pelo menos na Superintendência do Rio das Velhas, eram os paulistas que haviam manifestado os primeiros e principais descobrimentos de minas. Autorizar que parte desses oficiais pudessem minerar desonerava a incipiente Fazenda Real de tais encargos, além de não mais sobrepor essa responsabilidade aos mineradores com o pagamento da dízima estabelecida no ano anterior.

Adriana Romeiro²³⁹ aponta que produções mais recentes interpretam que a constituição das elites locais, oriundas de um grupo de oficiais, ocorreu a partir de precedentes como o destacado acima. Isto é, a coligação de interesses particulares com elementos das sociedades do Antigo Regime, "reproduzindo na periferia, a sua dinâmica interna"²⁴⁰. Segundo a autora, as oportunidades surgidas na dinâmica ultramarina "iam desde a participação no processo de conquista e povoamento, até a exploração de atividades econômicas."²⁴¹

O superintendente teria toda jurisdição ordinária, civil e criminal, as mesmas de incumbência dos juízes de fora e ouvidores-gerais das comarcas, postos que só seriam estabelecidos mais tarde nas Minas. Além das funções da justiça, ficava responsável pelas informações administrativas e fiscais relativas à mineração, bem como pela emissão das guias para que o ouro fosse quintado nas oficinas estabelecidas fora de região mineradora.

Em termos práticos, isso significa dizer que o regimento autorizava que o superintendente efetuasse prisões, se preciso; estabelecesse uma espécie de acareação dos casos denunciados e os decidisse sumariamente; evitasse pessoas desnecessárias dentro das Minas, com especial atenção aos ourives, e vigiasse a conduta dos demais oficiais da superintendência. Além disso, era de sua alçada intermediar conflitos ou deferir

²³⁸ Carta de 07 de maio de 1703. Que se revoga os capítulos 09 e 10 do regimento. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 368.

²³⁹ ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil*: uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 71.

²⁴⁰ ROMEIRO, Adriana. Corrupção e poder no Brasil. Op. cit. p. 71.

²⁴¹ ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil. Op. cit.* p. 71.

resoluções relativas à própria extração. Esse fator foi criticado por Eschwege no século XIX. Como discutiremos no Capítulo 5, o mineralogista traçou uma crítica a respeito das medidas tomadas pela Coroa, partindo do pressuposto de que ela se preocupou fundamentalmente com o recolhimento dos quintos, sem atentar para a questão da necessidade de mão-de-obra especializada para gerir a mineração. Ele alegava que os "superintendentes, simples juristas sem conhecimentos técnicos"²⁴², causavam muitos problemas relativos à atividade. Essas adversidades não eram devidamente resolvidas, eram burladas, ou acarretavam danos à continuidade da extração.

Esse regimento esteve vinculado à pessoa do doutor José Vaz Pinto, nomeado pelo rei para cumprir a função de superintendente das Minas. Observe-se que, segundo o estabelecido em 1702, o superintendente deveria ser um magistrado, estratégia que visava limitar a atuação dos poderosos locais. Ao chegar na região, ele deveria ir pessoalmente examinar os ribeiros que já haviam sido descobertos e ponderar sobre as riquezas. ²⁴³ José Vaz Pinto assim o fez, enviando ao rei sugestões que refletiram nas alterações de alguns capítulos do regimento no ano seguinte. O magistrado já tinha sido juiz de fora em Portugal e, embora fosse nomeado para ouvidor-geral na capitania de Pernambuco, foi mandado para o Rio de Janeiro em 1698. Dois anos depois, foi promovido a superintendente das Minas. A nomeação de um escolhido do rei buscava colocar, sob as teias do controle real, a função do guarda-mor, até então a maior autoridade relacionada às questões minerais; além de controlar os mandos locais dos bandeirantes ²⁴⁴. No entanto, José Vaz teria sido expulso da região, não atuou mais que quatro anos e ficou a maior parte do tempo instalado no Rio de Janeiro. ²⁴⁵

Era indicado também que o oficial da Superintendência desse especial atenção às possíveis contendas entre os mineradores. O primeiro capítulo do regimento trata justamente da questão, demandando ao oficial que evitasse os desassossegos que poderiam ocorrer entre mineiros inimigos e, sendo necessário, promovesse a prisão dos envolvidos²⁴⁶. Deveria ainda tomar cuidado para que os mineradores mais ricos e poderosos não oprimissem os mais pobres, apoderando-se de suas terras. Nesse caso, estabelecia-se a pena do esbulho, na qual o minerador que invadisse deveria ressarcir o

²⁴² ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944. p. 446.

²⁴³ ANTONIL, André João. Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas. Op. cit. p. 229.

²⁴⁴ ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais. Op. Cit.* p. 103.

²⁴⁵ ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 229.

²⁴⁶ Capítulo 01 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 358.

outro no valor do rendimento da parte invadida, acrescido do ganho oriundo de sua própria demarcação, de um terreno do mesmo tamanho do invadido²⁴⁷.

O guarda-mor era o responsável por organizar e promover as distribuições das datas e demarcá-las. Conforme a necessidade de atender mais regiões ou minas, havia a possibilidade de se nomearem guardas-menores. A nomeação destes viria do superintendente, medida que foi alterada no ano seguinte. A partir de 1703, o próprio guarda-mor poderia promover as necessárias nomeações. Além disso, ele deveria fazer registro em livro próprio rubricado pelo superintendente, no qual haveria as seguintes informações: nome dos descobridores, data e local, assim como dos demais mineradores contemplados na repartição.²⁴⁸

O tesoureiro seria uma "pessoa das mais principais e abonadas"²⁴⁹ nomeada pelo superintendente. Sua função era gerir todas as receitas e despesas da Superintendência; controlar o recolhimento da dízima, que seria imposta aos mineiros para arcar com os salários dos oficiais (embora, como vimos, ela tenha sido abolida em 1703), e gerir os gastos e lucros oriundos da data mineral da Coroa. Esse oficial deveria utilizar os registros do livro do guarda-mor para fazer as suas anotações. Nesse momento, a cobrança era volante, ou seja, eram os oficiais que iam até os mineradores executá-la. Dada a distância de algumas empresas auríferas, não podendo o tesoureiro acudir todas as minas, ele poderia nomear dois fiéis auxiliares.²⁵⁰

Em trabalho anterior, no qual buscamos entender a atuação da Superintendência do Rio das Velhas na vigilância contra os descaminhos praticados na estrada do sertão da Bahia, entre os anos de 1701 e 1716, já havíamos delineado alguns elementos do Regimento de 1702. Partimos principalmente do seu capítulo 17, que estabelecia a proibição do comércio de qualquer gênero vindo pela estrada do sertão, com exceção do gado²⁵¹. Mencione-se que, embora o regimento previsse a existência de uma única Superintendência das Minas, a ser dirigida por letrado, arranjos feitos com o importante

²⁴⁷ Capítulo 04 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 358.

²⁴⁸ Capítulos 02, 03 e 13 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 358 – 362.

²⁴⁹ Capítulos 26 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 365.

²⁵⁰ Capítulos 26, 27 e 28 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 365 – 366.

²⁵¹ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia. Op. Cit.*

minerador Borba Gato resultaram na criação da Superintendência do Rio das Velhas e de sua nomeação para dirigi-la.

Nesse estudo, conseguimos esboçar a movimentação dos superintendentes que apareciam nos autos de confisco durante os 16 anos em que a Estrada da Bahia esteve proibida. Foi possível concluir que o comando do órgão esteve nas mãos do bandeirante tenente-general Manoel de Borba Gato, que, num primeiro momento, teria desempenhado as funções de superintendente das Minas. Posteriormente, assumiu de vez as incumbências delegadas a José de Vaz Pinto, chegando, inclusive, a assinar como superintendente das Minas em alguns dos processos de tomadia analisados. Esse período foi marcado, portanto, pela atuação do poderio dos bandeirantes paulistas. Considere-se ainda o fato de que o tesoureiro indicado, Francisco de Arruda e Sá, era genro de Borba Gato, e o guarda-mor, Garcia Rodrigues Pais, filho do bandeirante Fernão Dias²⁵².

Entre os anos de 1709 e 1711, devido ao desfecho da Guerra dos Emboabas, conflito que envolveu bandeirantes contra colonos e reinóis instalados nos sertões da Colônia, o líder da facção oposta aos paulistas, Manuel Nunes Viana, teria promovido a nomeação de José Correia de Miranda como superintendente do Rio das Velhas.²⁵³ Após 1712, acompanhando a criação das primeiras vilas, bem como marcando uma política, na qual buscava-se minar a influência e o poder dos colonos na máquina administrativa da Coroa, as funções do superintendente passaram a ser desempenhada pelos ouvidores.²⁵⁴

2.1.2 – A organização do espaço mineral e extração

Muitos são os capítulos que tratam da forma e do critério de demarcação e distribuição das datas minerais. Conforme vimos no Capítulo anterior, a mercê oferecida, neste regimento, aos que descobrissem ouro refletia a preocupação com a repartição de ribeiros, já que era esse o meio mais abundante de descobrimentos naquele momento.

As descobertas feitas deveriam ser manifestadas aos oficiais para que o guardamor executasse as repartições das datas minerais e fizesse suas demarcações. Ao descobridor cabia a mercê de receber uma como tal e outra como lavrador. O critério da repartição se daria da seguinte maneira: primeiro, o descobridor indicava no ribeiro

²⁵² NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia. Op. Cit.* p. 48.

²⁵³ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia. Op. Cit.* p. 70.

²⁵⁴ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia. Op. Cit.* p. 68 – 76.

descoberto onde seria estabelecida a demarcação, recebendo a área de 30 braças quadradas; segundo, o guarda-mor escolhia a data mineral que ficaria em posse da Coroa, era recomendado que esta fosse o mais apartado do ribeiro do descobridor; terceiro, o descobridor ganhava uma repartição como lavrador; por fim, efetuava-se um sorteio dentre os demais participantes, que deveriam pagar duas oitavas de ouro para concorrer à distribuição²⁵⁵. O critério estabelecido para essa última etapa da demarcação era a quantidade de escravizados, concedendo-se duas braças e meia para cada cativo. Se o requerente tivesse 12 ou mais escravos receberia uma data do tamanho da do descobridor, ou seja, de 30 braças quadradas. 256

No ano seguinte a emissão do regimento, a Coroa estipulou que os sócios das expedições descobridoras também seriam comtemplados com uma data de 30 braças. Alterava-se, assim, a ordem das repartições. Agora, só depois da seção para o descobridor; seus sócios e para a Coroa é que ocorreria o sorteio para o demais. Normalmente, essas expedições mostravam-se dispendiosas e era comum que houvesse vários envolvidos para que se conseguisse angariar o capital, o material e a mão-de-obra necessários. Deste modo, criava-se um mecanismo de manutenção das explorações nas mãos do mesmo grupo de pessoas.

Como dito, a ordem da distribuição das repartições colocava a escolha da data da Fazenda Real antes da dos demais concorrentes, sugerindo-se que fosse demarcada depois da do descobridor e de seus sócios. Ainda na época de Arthur de Sá e Menezes, tinha-se uma ideia de quais sinais indicavam os ribeiros mais ricos, mesmo que para toda regra haja exceções, como alertava o governador. Ele afirmava que

> para se examinar se um ribeiro tem ouro, vendo-lhe as disposições que temos dito entre água e a terra, se dará um socavão de sete ou oito palmos em quadra, até chegar ao cascalho e pirraça, e se faiscar, é sinal que em terra e na água há ouro, e pelas pintas desses socavões se conhecerá se são de rendimento. Nem nestas Minas se repartem ribeiros sem serem primeiro examinados estes socavões junto da água. Nos ribeiros onde há areia pelo meio e a não há nas barranceiras, também se acha ouro, havendo cascalhos. Assim também nos ribeiros onde há areia por entre as pedras se acha. (...) Quando o ouro corre em veeiro, de ordinário corre direto do ribeiro para a terra adentro (...). ²⁵⁷

²⁵⁵ ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 233.

²⁵⁶ Capítulo 05 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. Op. cit. p. 359.

²⁵⁷ "Modo de tirar o ouro das minas do Brasil e ribeiros delas, observado de quem nelas assistiu com o governador Artur de Sá". In: ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. Op. cit. p. 276.

O poder régio dispondo desse conhecimento, que já havia se difundido entre os colonos que buscavam por descobrimentos, presumia que, ao se efetuar a demarcação após a escolha do descobridor, poderia haver maiores chances de conseguir boas extrações.

Essa data seria posta a leilão, andando pela região em pregão durante nove dias, e seria vendida a quem desse maior lance. Todavia, se não houvesse quem se interessasse pelo arremate, ela seria explorada à custa da Fazenda. Nesse caso, o superintendente nomearia uma pessoa, de "boa inteligência e bom procedimento"²⁵⁸, e contrataria indígenas, que receberiam valores correntes pelo trabalho. A pessoa nomeada seria responsável por registrar diariamente o ouro extraído e a quantidade de indígenas trabalhando. A utilização dessa mão-de-obra ocorreu por dois motivos: o primeiro era o fato de os paulistas, principais envolvidos nas descobertas e extrações neste momento, dela se valerem há muito tempo. O segundo consistia na falta de um forte vínculo com o tráfico de africanos pelo Atlântico, fenômeno que, ao se consolidar, tornaria a utilização de indígenas tendencialmente supérflua.

José Vaz Pinto retomou essa questão no ano seguinte²⁵⁹. Para ele, poderia ser de grande prejuízo à Fazenda arcar com as despesas da repartição da Coroa. Por isso, sugeriu que, em caso de não haver lances no leilão da data, ela fosse concedida a quem se interessasse em fabricar de meia. Ou seja, o minerador arcaria com todos os custos da mineração, ficando com a metade do total da extração, e o restante seria entregue aos cofres reais. A doação seria feita "a pessoa de melhor conveniência e maior crédito"²⁶⁰, que deveria ter condições de arcar com os gastos necessários.

Era permitido aos mineradores terem mais de uma data mineral, desde que a extração da primeira já estivesse se dado e que houvesse condições para assumir novos gastos, seja com material, seja com mão-de-obra. Como as descobertas, neste momento, envolviam ouro de aluvião, encontrado fundamentalmente nos leitos dos rios, o regimento preocupava-se com a repartição dos ribeiros. Quanto a isso, Francisco Andrade e Dejanira Rezende atentam para o fato de que a seção, feita depois de contemplados os descobridores e seus sócios, valorizava a largura de 30 braças, em detrimento do

-

²⁵⁸ Artigo 22 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 364.

²⁵⁹ Carta de 07 de maio de 1703. Por que se dispõem do capítulo 22. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 369.

²⁶⁰ Carta de 07 de maio de 1703. Por que se dispõem do capítulo 22. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 369.

comprimento, que seria 2,5 braças por cativo. Alcançava-se, dessa maneira, maior extensão no curso dos ribeiros do que em direção aos morros. No caso em que não houvesse interessados em uma segunda data, a preferência era de quem tivesse maior capacidade produtiva, ou seja, número de escravizados²⁶¹.

Abria-se a possibilidade de explorar os morros por meio de áreas denominadas sobrequadras. No caso de serem os depósitos "tão ricos, que entra a sua riqueza muitas braças pela terra, dentro, havendo pessoas que tenham ficado sem data, pedindo-a nas sobrequadra"²⁶², podiam ser contempladas. Aqueles mineradores que já tinham participado da demarcação, recebendo lavra com poucos frutos e já esgotada, podiam demandar tais áreas. Porém, a preferência era de quem estivesse "lavrando a tal data de que se pede a sobrequadra".²⁶³ Em outras palavras, teriam prioridade para requerer o terreno que, saindo do ribeiro, subia na mesma direção do morro – a sobrequadra, os mineradores que já vinham explorando a data (ou quadra) que a originava.

Francisco de Andrade e Dejanira de Rezende, em trabalho que busca perceber as tensões e os costumes que deram forma às normativas sobre a exploração aurífera em Minas, afirmam que

o regimento, quando propunha que o minerador da data tivesse exclusividade de extração na área acima, negligenciava as consequências da desigualdade de posse dos senhores (...) e as diferenças de rendimento das diversas lavras, conforme a localização e as características geofísicas do terreno.²⁶⁴

Tal situação gerava conflitos entre os colonos. Os mais pobres se viam, de modo injusto, impossibilitados de acessarem novas oportunidades de exploração, ficando as vantagens de enriquecimento na mão do mesmo grupo de pessoas.

A venda das datas concedidas só seria permitida caso o minerador morresse ou entrasse em falência. Neste último caso, se novamente quisesse participar de outras repartições, teria de comprovar a posse de mão-de-obra suficiente para os labores da mineração²⁶⁵. Por sua vez, perdia-se a data se, passados 40 dias, as atividades de extração

²⁶¹ Capítulo 07 e 19 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 359 e 363.

²⁶² Capítulo 19 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 363- 364.

²⁶³ Capítulo 19 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 363 -364

²⁶⁴ ANDRADE, Francisco Eduardo de.; REZENDE, Dejanira Ferreira de. Estilo de minerar o ouro nas Minas Gerais escravagistas, século XVIII. *Revista de História*, São Paulo, jan-jun 2013. p. 389.

²⁶⁵ Capítulo 11 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 361.

ainda não tivessem principiado. Ainda assim, seria permitida a negociação desse prazo em situações de distância da repartição, invernada, doença ou falta de mantimentos.²⁶⁶ Além disso, "sucedendo fazerem-se alguns descobrimentos em partes muito remotas", deviam ser comunicados aos oficiais, visto que o prazo estimado era de oito dias para manifestá-los.²⁶⁷ A esse respeito, Antonil, referindo-se a um comentário sobre as minas, dizia "que secretamente se acham e se não publicam para se aproveitarem o descobridor delas totalmente e não a sujeitarem à repartição" 268

2.1.3 – Controle territorial das Minas

O controle territorial também era função das Superintendências. Instaladas nas Minas do Rio das Mortes e nas Minas do Rio das Velhas, elas deveriam controlar o fluxo de entrada de mercadorias. Esta última era responsável pelo controle da estrada do sertão da Bahia, também chamada de estrada proibida da Bahia. Na época, esse caminho era a principal via de acesso à região, entretanto instituiu-se sua proibição no regimento. À exceção da entrada do gado, as demais mercadorias deveriam vir pelo caminho de São Paulo.

O governador Sá e Menezes referiu-se, por várias vezes, que os primeiros anos da exploração mineral foram marcados pela carestia de alimentos e, consequentemente, pela alta do preço de diversos gêneros. Apesar de um preliminar cultivo de milho e mandioca, vigorava a ideia de que, devido às características do solo, não se poderia contar substancialmente com produções internas que suprissem as demandas. O abastecimento de gado, pelo menos nas Minas do Rio das Velhas, era fornecido pelos currais instalados nos sertões da Bahia. Contudo, para que as cabeças de gado fossem vendidas na região mineradora, era preciso dar entradas nelas. Isso significava declarar, na Superintendência, quantas cabeças o condutor levava e o valor da venda, pois seria cobrado o quinto dos comerciantes que recebiam em ouro em pó pelos gados.²⁶⁹

Caso houvesse o ingresso de boiadas de forma clandestina, os oficiais da Superintendência deveriam notificar os comerciantes para que dessem entrada no

²⁶⁶ Capítulo 08 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. Op. cit. p. 360.

²⁶⁷ Capítulo 12 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. Op. cit. p. 362.

²⁶⁸ Capítulo 19 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. Op. cit. p. 232.

²⁶⁹ Capítulo 14 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. Op. cit. p. 362.

rebanho. Na dissimulação da quantidade de cabeças que levavam consigo, teriam de pagar nove vezes o valor da venda, sendo presos e castigados por descaminhos.²⁷⁰ Ainda havia a possibilidade de os comerciantes quintarem suas vendas nas oficinas de São Paulo, desde que houvesse um fiador que desse garantia de que o quinto seria pago fora das Minas.²⁷¹

A via oposta também era fiscalizada. Aqueles que de dentro das Minas partissem para a Bahia para comprar gado deveriam registrar e pagar os quintos antes da saída. Caso fossem pegos saindo com o ouro sem quintar, perderiam toda a riqueza que estivesse em seu poder para os cofres reais²⁷².

Em relação aos demais gêneros, inclusive os escravizados, indicava a legislação que quem quisesse levá-los às Minas, que navegassem pela barra do Rio de Janeiro e os conduzisse via São Paulo, onde seriam feitas as devidas cobranças. Ademais, no período, estava em processo a abertura do Caminho Novo²⁷³, que, vindo pelo Rio de Janeiro, encurtaria a distância com as Minas na média de dez dias. ²⁷⁴ Tal momento é marcado, portanto, por uma política de reordenação geográfica a respeito da fiscalização dos caminhos que davam acesso a Minas, a fim de que não houvesse o abandono de outras empresas coloniais como o açúcar e o tabaco. Além disso, a venda de escravizados na região mineradora mostrava-se bastante lucrativa. ²⁷⁵

Quanto ao controle de pessoas, estabelecia-se que não houvesse ourives nas regiões. A existência desses profissionais, do ponto de vista do poder real, aumentava a chance de descaminhos do ouro em pó por meio da fundição dos metais em ornamentos e joias. Além disso, ficava expresso que o superintendente e o guarda-mor tivessem "muito cuidado em lançar das minas toda as pessoas que nelas não forem necessárias,

-

²⁷⁰ Capítulo 14 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 362.

²⁷¹ Capítulo 15 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 363.

²⁷² Capítulo 16 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 363.

²⁷³ "A determinação da criação do Caminho Novo resolvia, em tese, duas preocupações da Coroa. De um lado, conferia-se bastante importância ao controle das pessoas e mercadorias que deveriam entrar nas Minas. De outo, a praça do Rio de Janeiro adquiriria maior peso comercial, fator necessário para engrossar o corpo de defesa da região" NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia. Op. Cit.* p. 18.

²⁷⁴ Capítulo 17 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 363.

²⁷⁵ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia. Op. Cit.* p. 41.

pois estas só [serviam] de descaminhar os quintos e de gastar os mantimentos aos que lá são precisos."²⁷⁶

A política de denúncia foi um elemento amplamente utilizado pela Coroa portuguesa ao longo do século XVIII na atividade mineral. Na verdade, ela compunha toda uma estratégia de dominação, que se ancorava na partilha do fruto da denúncia: um terço para o denunciante e dois terços para os cofres reais. Na segunda metade do século XVIII, podemos perceber um notório avanço na oferta de benesses concedidas aos denunciantes, o que veremos adiante. Mas, no regimento de 1702, havia um capítulo específico que visava "evitar os descaminhos que pode haver na minha fazenda, assim nos quintos como em tudo o mais que me pertencer tocante às minas". Nele se destacava a possibilidade da denúncia ser realizada de forma anônima ou declarada, manifestada ao superintendente ou ao ouvidor da comarca.

Tem-se notícia de uma denúncia feita em segredo sobre comboios clandestinos levados por um certo André Pacheco, que entrariam nas Minas pelo sertão. Do valor arrecadado no leilão dessas fazendas confiscadas, o denunciante angariou para si quarenta e duas oitavas de ouro. A possibilidade de denunciar de forma anônima impulsionava a política de vigilância para aqueles que não queriam se comprometer abertamente²⁷⁸.

Seriam recebidas denúncias: de datas minerais repartidas em que a extração não havia se principado dentro do prazo estabelecido; de descobrimentos ocultados do poder real; de comboios de mercadorias que entravam clandestinamente na região e da saída de ouro sem a guia de autorização emitida nas Superintendências. Se, por um lado, era interessante para a Coroa que se instalasse essa cultura de vigilância e denuncismo, como uma extensão dos tentáculos colonizadores por meio de particulares; por outro, podemos notar que os próprios oficiais, munidos de informações privilegiadas, beneficiavam-se da dinâmica.

Entre os principais denunciantes dos descaminhos praticados pelo sertão da Bahia e arrematantes das mercadorias apreendidas, achava-se o meirinho da Superintendência do Rio das Velhas,²⁷⁹ Manoel Martins Mascarenhas. Só por suas denúncias contra o

²⁷⁶ Capítulo 17 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 363.

²⁷⁷ Capítulo 25 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 365

²⁷⁸ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia. Op. Cit.* p. 52.

²⁷⁹ Capítulos 08, 12, 17 e 25 do regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais das minas de São Paulo, de 19 de abril de 1702. ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. *Op. cit.* p. 358 – 367.

capitão do mato Francisco de Brito, Mascarenhas obteve a terça parte das 188 oitavas de ouro sem quintar que Brito levava consigo. O meirinho, por vezes acompanhado do ajudante José Ribeiro da Cunha, arrematou diversas fazendas em leilões de cargas apreendidas, obtendo o total de 256 oitavas e ¼ de ouro em pó. ²⁸⁰ O mesmo ajudante, em outra tomadia, angariou 423 oitavas de ouro por uma denunciação feita. O caso mais emblemático é o do tesoureiro Francisco de Arruda Sá, genro de Borba Gato, que acumulou o maior valor de arremates, 1.042 oitavas e ½ de ouro, nos 16 anos de apreensões praticadas na estrada proibida da Bahia

2.2 – A trajetória das Casas de Fundição

Como destacado em capítulo anterior, o título 34 das Ordenações Filipinas, intitulado "das minas e metaes", que serviu de ponto de partida para nossas análises, informa que o recebimento dos quintos no Reino se daria com a utilização da fundição. 281 Segundo Sérgio Buarque de Holanda, as técnicas de mineração desenvolvidas na Saxônia, depois da publicação da obra *De re metallica*, de Georgius Agrícola, teriam se disseminado pela Europa e Índia. Quanto a Portugal, afirmava que era "mais do que provável que, imbuídos de tais lições, os especialistas trazidos ao Brasil, a partir de 1590 e 91, ajudaram a expandi-las, com o que abriram caminho para o melhor conhecimento e exploração de nossas riquezas."282

Assim, a técnica de fundir metais era bastante praticada na época. A obra mencionada, *De re metallica*, contém um livro destinado somente a discutir e explicar os diversos métodos de fundição, que variavam na técnica ou de acordo com as propriedades de cada metal ou mineral. Segundo Agrícola, a prática de fundir resultava em "obter a maior parte do metal de qualquer minério."²⁸³ Por isso, o autor apresenta um estudo descritivo no qual encontramos similaridades com as fundições estabelecidas no Brasil, ou seja: forno que proporciona calor; fornalha, local onde se insere o metal; forja, o

-

²⁸⁰ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia. Op. Cit.* p. 61.

²⁸¹ "e todos os metais que se tirarem, depois de fundidos e apurados, nos pagarão o quinto em salvo de todos os custos" Ordenações Filipinas. Livro V, Título XXXIVb nn jm. Universidade de Coimbra. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2ind.htm. Acesso em outubro de 2020.

²⁸² HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, t.1, v.2. 2015 p. 278

²⁸³ AGRICOLA, Georgius. De Re Metallica. Tradução de Herbert Clarck Hoover e Lou Henry Hover. 2011, p. 354. Disponível em https://www.gutenberg.org/files/38015/38015-h/38015-h.htm#BOOK_IX. Acesso em outubro de 2021.

recipiente em que o metal é resfriado através de grandes foles.²⁸⁴ O mesmo afirmava que "esse método de fundição de minérios [embora] seja rude e possa não parecer muito útil, é inteligente e útil; pois um grande peso de minérios, no qual o ouro, a prata ou o cobre estão em pequenas quantidades, pode ser reduzido a alguns bolos contendo todo o metal."²⁸⁵

As Casas de Fundição compuseram desde o início os projetos administrativos minerais na Colônia. O contexto resultante de descobertos nas Gerais era o de uma curva crescente da exploração do ouro, que começou a dar sinais mais significativos já no final do século XVII. No século XVIII, o ouro foi administrado e cobrado de várias maneiras, ao passo que as negociações em torno das fundições se mostravam conflituosas porque envolviam os interesses reais e os dos colonos. O assunto tornou-se delicado e, durante a primeira metade do século XVIII, foram feitas diversas tentativas para que o pagamento do quinto se desse através de 20% do total de metal levado a essas casas.

O processo de fundição do metal seguia a lógica de controle da circulação monetária do ouro. Seu projeto previa a proibição da livre circulação de ouro em pó como moeda corrente, aspecto que se tornou a pedra de toque das negociações estabelecidas entre os colonos, representados pelas Câmaras, e o poder real, articulado pelos governadores e demais oficiais. A Coroa reivindicava sua proibição, em uma tentativa de estabelecer a cobrança dos quintos através do controle da produção aurífera, já que seria cobrado à proporção da extração que cada minerador levasse a fundir.

Havia lógica na proibição da circulação do ouro em pó, pois, com ela, os mineradores precisariam, necessariamente, de barras ou moedas de ouro para suas compras e transações, vendo-se, portanto, obrigados a levar o metal para a fundição e nela pagar, a título de quinto, a quantia de 20% do material fundido. Para tanto, as fundições mobilizavam mais dois grupos de oficiais: guardas e soldados para tomarem conta dos caminhos e estradas, e fiscais estabelecidos nos registros localizados nas saídas das minas. Estes averiguariam se os passantes não levavam consigo ouro em pó (sem quintar) ou

²⁸⁴ AGRICOLA, Georgius. De Re Metallica. Tradução de Herbert Clarck Hoover e Lou Henry Hover. 2011, p. 354–366. Disponível em: https://www.gutenberg.org/files/38015/38015-h/38015-h.htm#BOOK_IX. Acesso em outubro de 2021.

AGRICOLA, Georgius. De Re Metallica. Tradução de Herbert Clarck Hoover e Lou Henry Hover. 2011, p. 390. Disponível em: https://www.gutenberg.org/files/38015/38015-h/38015-h.htm#BOOK_IX. Acesso em outubro de 2021.

barras sem as guias emitidas pelas fundições (barras falsas). Como bem destacou Costa, tratava-se de "fundir para vigiar" ²⁸⁶.

Assim, o presente capítulo visa a trajetória das Casas de Fundição no século XVIII. Entre o auge e o processo de esgotamento da extração aurífera, podemos perceber, em um primeiro momento uma aceleração nessas medidas que buscavam a todo instante o maior controle sobre a exploração mineral. E na segunda metade do século, uma estabilização nas formas de gerir e administrar a atividade, acompanhada, ao subsequente declínio nas arrecadações do quinto. Buscamos analisar as discussões e negociações que se deram para a implementação desta administração na primeira metade do século, que se apresentou dificultosa diante das negativas dos povos das Minas em aceitá-las. Bem como, avaliar sua atuação na segunda metade do século XVIII, através do Regimento das Intendências e Casas de Fundição de 1751, onde suas incumbências tenderam a ser tornar mais técnicas. Ao passo que a fiscalização e a cobrança dos quintos ficaram sob a alçadas da Intendência, órgão instituído para cobrar a capitação, mas que permaneceu em funcionamento, mesmo depois da suspensão da cobrança por esse método

2.2.1 – Primeira metade do século XVIII: As Casas de Fundição entre tentativas e negociações

As primeiras décadas do século XVIII foram marcadas justamente pela pressão dos colonos, que apresentaram propostas visando sempre a garantir a cobrança do quinto por meio de um sistema de fintas controlável. Este sistema, a rigor, consistia na garantia dada pelos povos de que uma determinada quantidade de arrobas de ouro anuais pagas ao rei. As fintas recaíam sobre todos os moradores, inclusive os comerciantes, o que também gerou fortes debates, pois se tratava de uma cobrança que ia além dos mineradores. Para os comerciantes que compravam fazendas para revender dentro das Minas, as quais já vinham acrescidas pelas taxações feitas nos registros a título de direito de entrada, as fintas significavam bitributação. Algo parecido ocorria com os agricultores, que também tinham de arcar com outros encargos fiscais. Um problema parecido ressurgiria mais tarde com a adoção do sistema de capitação e censo das indústrias. Porém, as fintas consistiam, por outro lado, num meio de conter a cobrança do quinto dentro de certos limites. visto que o valor a ser pago era negociado.

⁻

²⁸⁶ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império: o caso do ouro do Brasil, 1725 – 1777. Tese de doutorado defendida no Departamento de História Econômica e Social da Universidade de Lisboa, 2013, p. 82.

A Coroa, ainda que tendencialmente aceitasse a cobrança pelo sistema de fintas, tentava impor ou a cobrança pela fundição ou pelo sistema de bateias, que consistia na cobrança proporcional à capacidade produtiva do minerador. Ou seja, cada bateia (manuseada por um escravizado ou faiscador) seria taxada anualmente. Assim, em todos os momentos analisados, ao chegar alguma proposta do poder real, a contrapartida oferecida pelos povos era a de algum acréscimo de arrobas no valor da finta corrente e a alteração dos valores pagos sobre as mercadorias que davam entrada na região.

Além do mais, outros elementos apareceram como impeditivo para a instalação das casas de fundição. As características da região das minas dificultavam o controle e a fiscalização. Os governadores Conde de Assumar e D. Lourenço de Almeida, em momentos distintos, alertaram ao rei que, mesmo com estabelecimento das fundições, dificilmente se extinguiriam os extravios do metal. Fora isso, sonegava-se o quinto, neste método, em razão da distância entre algumas minas e as fundições. Havia burla também pelo fato de no processo de fundição haver uma perda da quantidade do metal²⁸⁷, a chamada "quebra", ou ainda pela facilidade em esconder o ouro em pó e pela cobiça dos funcionários que deveriam se mostrar zelosos aos interesses reais.

Deste modo, a discussão aqui apresentada, diferentemente do resto da tese, não se assentará na legislação emitida pela Coroa para regular e legitimar o funcionamento das Casas de Fundição e Moeda - trata-se da lei de 11 de fevereiro de 1719²⁸⁸ -, pois não foi possível ter acesso à mesma. E, portanto, nos preocupamos com as discussões e negociações que se deram em torno da execução e do funcionamento desse órgão na primeira metade do século XVIII.

A partir do ano de 1709, a região onde haviam sido descobertas jazidas auríferas passa por um processo de mudanças administrativas com a criação da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro. O período é marcado por uma política metropolitana, na qual se busca centralizar o poder nas mãos de pessoas nomeadas e enviadas pelo rei à Colônia. Em 1720, temos a criação de uma capitania específica para Minas Gerais contando com autoridades metropolitanas direcionadas especialmente para governar somente a região.

²⁸⁷ "Por esse procedimento, havia ainda uma perda considerável de ouro, sobretudo quando os fundidores faziam o trabalho rapidamente, como acontecia com frequência. Assim, recolhiam-se, no fim do ano, os depósitos das fumaças na chaminé, bem como as cinzas e os restos dos cadinhos, para serem tratados." FERRAND, Paul. *O ouro em Minas Gerais*. Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte. 1998, 139.

²⁸⁸ A legislação se encontra disponível para consultar no Arquivo da Torre do Tombo (Portugal) de maneira física.

Os anos que transcorreram até 1725, quando da ereção das Casas de Fundição, marcam também um grande debate quanto ao melhor método de administrar e recolher os quintos.

Assim, percebemos que, nesse curto período, a responsabilidade da administração dos quintos ora passa pela Provedoria da Fazenda, ora pelas câmaras. Segundo Costa²⁸⁹, a Coroa, ao deixar a gerência dos quintos sob responsabilidade das câmaras, resolvia em parte alguns problemas. Não só pela economia com ordenados de oficiais, mas também pelo recurso aos representantes dos povos, que podiam obter melhores informações e articulações juntos aos mineradores. De acordo com o autor,

a Corte hesitou entre delegar parte da execução do Quinto nas Câmaras de Minas Gerais ou integrar moradores locais em diferentes lugares cruciais da administração fiscal. A delegação por parte do trabalho fiscal em moradores ou oficiais locais, permitia usar mecanismos políticos tradicionais e em princípio poupar nos custos administrativos. Além do mais, a transferência das decisões para as Câmaras permitia utilizar o conhecimento local (...) Mas a decisão significou quase sempre uma perda de domínio sobre a execução do ouro''290

Outro elemento que aparece com destaque nas decisões de recolhimento dos quintos eram as resistências apresentadas pelos colonos quanto à instalação das casas de fundição. E, devido a isso, muitos métodos foram adotados. As discussões promovidas no período tinham como pedra de toque a questão da livre circulação do ouro em pó dentro e fora das Minas, como mencionado.

Em 1709, o então governador Antônio de Albuquerque Coelho havia sido incumbido de pôr em debate as fundições, que, no entanto, foram rejeitadas. Determinouse então a cobrança por bateias, desde que fossem consideradas as mortes e fugas de cativos, assim como "os meses que obstassem a mineralogia"²⁹¹. Apesar de essa proposta ser aceita pelo rei, o governador havia considerado os malefícios do método e determinou que o ouro fosse quintado quando saísse de Minas. ²⁹²Como vimos, a Superintendência não tinha sido destinada, precisamente, para o recolhimento, visto que o pagamento do direito real se daria nas oficinas de fundição externas às Minas. Por outro lado, tem-se notícia de que houve uma Superintendência no Rio das Mortes, que em 1709 tinha ficado

²⁸⁹ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 149.

²⁹⁰ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 149.

²⁹¹ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 855.

²⁹² VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 856.

responsável pelo recolhimento do quinto do ouro saído das Minas por aquelas paragens.²⁹³

Em 1713, o governador D. Brás Baltasar da Silveira apresentou novamente a proposta da fundição, que foi de novo rejeitada porque se incorria no risco de desassossego dos povos. Ficou então acordada a garantia de que os povos ofereceriam como quinto a finta de 30 arrobas anuais, desde que fossem liberados os registros dos caminhos e a saída do ouro de Minas não fosse taxada.²⁹⁴ Desse modo, a finta funcionaria como um cobrança que recairia sobre todos os povos da região aurífera, ficando sob a responsabilidade das câmaras administrar a partilha e a cobrança. ²⁹⁵ Ainda assim, D. Brás escreveu ao rei indicando que a melhor maneira de executar a cobrança seria através do estabelecimento de uma alfândega ou ainda que se arrematasse na mão de particulares a responsabilidade do recolhimento. ²⁹⁶

No ano seguinte, chegava na Colônia a reprovação real da cobrança pelas fintas, que, segundo o monarca, se fundava na dificuldade de estabelecer igualdade na divisão da cobrança e no excesso de registros de lançamentos, já que cada câmara teria de elaborar sua própria listagem; e, como todos deveriam contribuir, isso acarretaria em aumento dos preços de escravizados, fazendas e gado, prejudicando o abastecimento da região. Em suma, argumentava que a cobrança dos quintos tinha que recair somente sobre os mineradores. Assim, ordenou que se reestabelecesse o valor de 12 oitavas anuais por bateias conforme tinha sido discutido nos tempos de Antônio de Albuquerque Coelho.²⁹⁷

Em 1715, os povos ofereciam uma contraproposta ao poder real que, apesar de aprovada, não chegou a ser executada. Tratava-se de ofertar mais 25 arrobas de ouro além das 30 prometidas em 1713, ficando livres dessa distribuição as demais mercadorias de consumo (que seriam taxadas à parte) e liberada a exportação do ouro. ²⁹⁸ Houve então desassossego vindo por parte dos moradores de Morro Vermelho, no termo da Vila Nova da Rainha, que requeriam isenção total para os povos das Minas. E, em virtude disso, o

²⁹³VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 856.

²⁹⁴ FERRAND, Paul. O ouro em Minas Gerais. Op. cit. p. 132.

²⁹⁵ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 857.

²⁹⁶ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 857.

²⁹⁷ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 858.

²⁹⁸ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 859.

rei retrocedeu, estabelecendo a finta de 30 arrobas e a taxação das entradas de cargas e fazendas pelos registros.²⁹⁹

A Coroa, no ano de 1717, na nomeação do conde de Assumar enquanto governador da Capitania, emitiu novamente ordens para que houvesse a instalação das Casas de Fundição e da Moeda. Este governador tinha a incumbência de não só estabelecer as negociações para que a cobrança fosse feita pela fundição, como também averiguar os possíveis locais em que poderiam ser instaladas e os custos de sua construção³⁰⁰. Como as coisas não se desenrolaram rapidamente, foi mantida a cobrança das 30 arrobas pelo mesmo ano.

Em junta no ano de 1718, diante das propostas das Casas de Fundição e Moeda, os povos ofereceram o pagamento de 55 arrobas anuais mais as taxações das cargas que entravam em Minas. O conde, assim, promoveu a criação dos cargos de provedor e escrivão dos quintos em cada freguesia, que responderiam diretamente à Provedoria da Fazenda, ao passo que retirou das mãos das câmaras a cobrança do direito real "por achar que se não conduziam a este respeito com zelo"³⁰¹ E indicava ao rei que, mesmo com a criação de uma Casa da Moeda, os extravios não seriam cessados, devido às configurações da região, que contava com muitos caminhos, estradas e rios, o que dificultava o controle da saída ilegal do ouro.

Conforme indica Vasconcelos, a cobrança da finta do ano 1718 teria causado grandes confusões³⁰². E o rei, em 11 de fevereiro de 1719, emitiu a lei que regularia a construção, os procedimentos de fundição e a cobrança do metal, remetendo no mesmo ano, em frota saída de Portugal, material, oficiais e os livros de registros necessários ao funcionamento da Casas de Fundição e Moeda. A fim de pôr em prática a referida lei, também em 1719, o conde de Assumar convocou junta onde se decidiu que seriam quatro as casas de fundição, a serem situadas em Vila Rica, Sabará, São João Del Rei e Vila do Príncipe. O ano fiscal da cobrança através da finta terminaria em 23 de junho de 1720 e, a partir de então, seria o ouro taxado e fundido a 20% do total extraído. ³⁰³

_

²⁹⁹ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 859.

³⁰⁰ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 860.

³⁰¹ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 861.

³⁰² "Inteirado el rei das desordens acontecidas na distribuição das 30 arrobas (...)" VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 862.

³⁰³ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 864.

Como resultado desta medida, houve desassossego dos povos, que, em levante em Vila Rica, reivindicaram que a proposta das fundições fosse abolida. ³⁰⁴ Além do mais, havia outro elemento que colocava em marcha lenta a instalação das casas: a falta de cabedal para a sua construção. Consta que o então superintendente nomeado pelo rei para comandar o órgão, Eugênio Freire de Andrade, julgava inadequadas as edificações que haviam sido ofertadas por colonos. Ao mesmo tempo, o dinheiro disponível não era o bastante para a construção. Cogitou-se, inclusive, que fosse instalada a Casa de Fundição e da Moeda de Vila Rica em Cachoeira, junto ao palácio dos governadores, medida que foi revogada quando se descobriu que a localidade não oferecia lenha suficiente para os procedimentos necessários à fundição. Assim, mais uma vez, sua execução foi retardada e o sistema de fintas se estendeu pelo ano de 1720 todo.

Em 1721, iniciou-se um novo governo nas Minas Gerais, o de Dom Lourenço de Almeida. E as tentativas de negociação para o estabelecimento de Casas de Fundição e Moeda permaneciam. Indicava o rei ao governador:

(...) e como nesta mesma tenham aqueles povos repugnância e pretendem pagar este direito com as 30 arrobas, como nos anos antecedentes, o que é muito prejudicial à minha Fazenda, como reconhece o dito Conde [de Assumar] e o superintendente das Casas de Cunho e Moeda, Eugênio Freire de Andrada, fui servido ordenar-vos procurei por todos os meios possíveis a execução da minha real ordem (...) valendo-vos de todas as pessoas que vos parecer vos podem ajudar neste negócio prometendo-lhes em meu nome, hábitos e tenças, conforme a graduação de suas pessoas e no caso que não possais conseguir, verei se podeis estabelecer aquele direito, a dezoito, dezesseis e quinze por cento, indo baixando até 12% na forma que propuseram o dito Conde e Eugenio Freire, que entendem que aqueles povos aceitariam este meio (...) e no caso em que prudentemente entendais que não se sujeitarão a esta contribuição dos 12% (...) podereis ajustar que se pague a contribuição por arrobas de ouro, acrescentando o número das trinta que pagavam o maior que vos for possível, tendo entendido que os ditos povos já mostravam que aumentariam até mais de 40 arrobas.305

Esse documento é especialmente importante por mostrar que as autoridades situadas na Corte tinham consciência da dificuldade de se estabelecer o método almejado pela Coroa, especialmente após a Revolta de Vila Rica no ano anterior. O monarca não

³⁰⁴ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 864 – 865.

³⁰⁵ Carta sobre o estabelecimento das Casas de Moeda e de Fundição e o mais pertencente ao negócio dos quintos de 26 de março de 1721. In: Transcrição da primeira parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). *Revista do Arquivo Púbico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 30, 1979, p.131.

apenas ratificava sua intenção de estabelecer as fundições, como também traçava orientações mais precisas de negociação, prevendo a possibilidade de que o objetivo só fosse alcançado gradualmente. Assim, a proposta inicial era a de estabelecer de fato as casas de fundição cobrando-se 20% a título de quinto, mas, dependendo da intensidade da resistência, esse valor poderia ser baixado até 12%, o que, em termos literais, transformaria o quinto em oitavo. Se as reduções na porcentagem a ser extraída nas fundições não convencesse os povos, a orientação era a de tentar aumentar o valor da cota fixa dividida pelas câmaras.

Tanto o governador quanto o superintendente chegaram a apontar alguns pontos negativos sobre as casas de fundição. Ambos os oficiais diziam que o número mínimo de casas para dar conta da região seria três, a serem fixadas em Vila Rica, Rio das Mortes e Sabará. Ainda assim, havia a falta de cabedal para as suas construções, além do grande gasto que teria a Fazenda não só com os seus oficiais, mas também com a grande quantidade de soldados que seria necessária para tentar controlar os caminhos. Do ponto de vista de Eugênio Freire de Andrade, o mais indicado era que se cobrassem os quintos no Rio de Janeiro, na Bahia e em Pernambuco, e que fosse taxado a 10%. Já o governador alertava que, apesar de os povos se encontrarem sossegados, esse método tão odioso incorria no risco de novos levantes. 306

Em 1722, em representação feita pelo superintendente Eugênio Freire, novamente se indicava a "impossibilidade e desconveniência" do estabelecimento destas casas. Além dos fatores anteriormente destacados, mencionava que os lucros dos quintos poderiam diminuir, fosse com os grandes gastos que a Fazenda Real teria, fosse pelo fato de os mineradores terem prejuízos de diversas ordens. Elencava os furtos de ouro que os escravizados praticavam, a diminuição da mineração em ribeiro, os grandes gastos nos desmontes de morros, bem como os valores que eram pagos pelos cativos que, sendo necessários à extração, já eram taxados nas entradas. Além disso, a questão do sossego dos povos das Minas aparecia em destaque outra vez. D. Lourenço, que tinha intermediado a representação emitida pelo superintendente ao rei, dizia:

_

³⁰⁶ Carta sobre os quintos estabelecidos na Casa de Fundição de 17 de setembro de 1721. In: Transcrição da segunda parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). *Revista do Arquivo Púbico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980, p. 89 – 91.

³⁰⁷ Carta em que representa a impossibilidade e desconveniência que há no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda de 30 de outubro de 1722. In: Transcrição da segunda parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). Revista do Arquivo Púbico Mineiro. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980, p. 152 -155.

Suposta a grande repugnância que estes povos têm as estas casas e recomendar-me Vossa Majestade ao sossego dos povos (...) o saber eu que estes povos com o estabelecimento delas, ou hão de desertar das Minas por lhe não ter conveniência, ou poderão cair no absurdo de fazerem levantamentos como os passados, por serem estes povos compostos de má qualidade de gente e toda sorte sem ter que perder, e com justa razão se devem recear estes levantamentos, que parecem quase infalíveis pelo grande prejuízo da Fazenda Real. de Vossa Majestade e pelo mais serviço seu.³⁰⁸

O trecho citado sugere que, contrariamente ao que se pensa muitas vezes, não havia na época a sensação de que o conde de Assumar, ao derrotar a Revolta de Vila Rica, conseguira sossegar os povos. Pelo contrário, entre o fim da rebelião e o estabelecimento das fundições em 1725, permaneceram os receios de que nova sublevação poderia ocorrer. Por outro lado, tem-se também, por vezes, a sensação de que as autoridades reverberavam mais as preocupações dos colonos do que os interesses da Coroa. Os argumentos citados do superintendente e do governador deixam essa sensação no ar.

Houve ainda, no mesmo ano, nova proposta dos procuradores dos povos que apresentaram a oferta de 37 arrobas anuais, distribuídas entre as lojas e o contingente de escravizados.³⁰⁹

Mesmo com todas as indicações dos oficiais e das manifestações dos povos contra o estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, o poder real seguiu ordenando que fossem colocadas em funcionamento. E, finalmente, em 1724, foi dado o passo decisivo rumo ao projeto há muito intencionado. Dom Lourenço de Almeida, em carta enviada ao rei no dia 31 de janeiro de 1724 comunicava que havia tido êxito nas negociações para que fossem executadas as cobranças do "verdadeiro quinto" pelas Casas de Fundição e Moeda, em substituição à finta, a qual o governador entendia ser mais um donativo do que o pagamento do direito real³¹⁰. Tinha-se acordado que as fundições começariam a

-

³⁰⁸ Carta em que representa a impossibilidade e desconveniência que há no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda de 30 de outubro de 1722. In: Transcrição da segunda parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). Revista do Arquivo Púbico Mineiro. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980, p. 152 -155.

³⁰⁹ VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901. p. 870-871.

³¹⁰ Carta em que dá o governador conta do feliz sucesso que teve no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, e pede resoluções a muitos particulares das mesmas Casas, e desta conta foram duas vias: uma pela Secretaria de Estado, outra pelo Conselho Ultramarino, de 31 de janeiro de 1724. In: Transcrição da segunda parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). *Revista do Arquivo Púbico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980, p. 165 – 173.

funcionar no dia 1° de outubro do mesmo ano. Desta data até 1° de fevereiro de 1725, a obrigação dos mineradores era fundir todo seu metal livre da cobrança dos quintos, já que o ano fiscal havia se iniciado sob o sistema de finta. A partir desta última data, a cobrança dos 20% a por meio da fundição seria iniciada.

O governador havia ainda, nas negociações, ocultado a informação da proibitiva da circulação de ouro em pó, indicando que era prudente esperar até que houvesse moeda suficiente para correr dentro das Minas e para que não houvesse resistências na aceitação da cobrança. Declarando que "pela experiência que tenho destes povos, parece-me que essa proibição se observe depois das casas trabalharem tempo considerável em que os homens estejam acostumados a elas (...)"³¹¹

O governador ainda lembrou que, embora tivesse recebido o arbítrio de negociar o pagamento do quinto em valores menores que os 20%, não havia declarado esta possibilidade nas juntas realizadas com os procuradores dos povos. D. Lourenço afirmava:

porque achei eu não era justo capitular com os povos, senão dispô-los primeiro para que não houvesse dúvida em pagarem a Vossa Majestade o seu quinto, como realmente são obrigados, e isto consegui sem contradição, por efeito do zelo que sirvo a Vossa Majestade, que me fez aplicar todos os meios condizentes a este fim.³¹²

Aproveitariam uma edificação, ainda em construção, destinada a um quartel, para ser Casa de Fundição e Moeda, e haveria somente uma em Vila Rica, que estava "no meio do caminho de todas as minas onde com pequeno trabalho se [viriam] de todas as partes."³¹³Anexa à carta, ia uma lista elaborada pelo superintendente dos materiais

³¹¹ Carta em que dá o governador conta do feliz sucesso que teve no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, e pede resoluções a muitos particulares das mesmas Casas, e desta conta foram duas vias: uma pela Secretaria de Estado, outra pelo Conselho Ultramarino, de 31 de janeiro de 1724. In: Transcrição da segunda parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). *Revista do Arquivo Púbico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980, p. 170.

³¹² Carta em que dá o governador conta do feliz sucesso que teve no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, e pede resoluções a muitos particulares das mesmas Casas, e desta conta foram duas vias: uma pela Secretaria de Estado, outra pelo Conselho Ultramarino, de 31 de janeiro de 1724. In: Transcrição da segunda parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). *Revista do Arquivo Púbico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980, p. 170.

³¹³ Carta em que dá o governador conta do feliz sucesso que teve no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, e pede resoluções a muitos particulares das mesmas Casas, e desta conta foram duas vias: uma pela Secretaria de Estado, outra pelo Conselho Ultramarino, de 31 de janeiro de 1724. In: Transcrição da segunda parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). *Revista do Arquivo Púbico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980, p. 170.

necessários, na qual se alertava para a necessidade de componentes químicos em abundância para o processo de fundição ou cunhagem. Eugênio Andrade sugeria ainda que os gastos das fundições fossem pagos pelos mineradores.

Quanto ao corpo de oficiais (Figura 4), previa-se um superintendente, um tesoureiro dos quintos, dois escrivães da receita e conferência, um escrivão das partes, juiz da balança e um fiel.³¹⁴

Figura 4: Casa de Fundição e da Moeda – 1725



Fonte: COSTA, 2013, p.101.

Ao superintendente cabiam as funções de controlar e fiscalizar o órgão, nomear os oficiais necessários e verificar o pagamento do quinto. A pessoa responsável pela Superintendência das Casas de Fundição e da Moeda, como dito, foi Eugênio Freire Andrade, reinol nomeado diretamente pelo rei. Segundo Cavalcanti³¹⁵, ele havia iniciado suas funções enquanto oficial da Coroa portuguesa no ano de 1688, era fidalgo da Casa Real, tinha sido provedor da Casa da Moeda da Bahia entre aos anos de 1713 e 1719, quando foi nomeado superintendente da Casa de Fundição de Vila Rica e Casa da Moeda de Minas Gerais, e, ao retornar ao reino, ainda foi contador dos Contos e Casa. A autora aponta que sua nomeação para atuar nas Minas Gerais esteva inserida em um contexto de mudanças das políticas metropolitanas, marcado pela "adoção de novas técnicas governamentais, tais como centralização e racionalização da estrutura administrativa, melhor definição das funções e atribuições, escalonamento de setores (...)"³¹⁶, tendo havido a arregimentação de letrados e indivíduos da pequena nobreza.

Sendo assim,

314 COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 100.

³¹⁵ CAVALCANTI, Irenilda R. B. R. M. Com zelo, inteligência e limpeza de mãos: Eugênio Freyre de Andrade e as Casas da Moeda na primeira metade do século XVIII. *Outros Tempos*, vol. 12, n. 19, 2015, p. 1-20.

³¹⁶ CAVALCANTI, Irenilda R. B. R. M. Com zelo, inteligência e limpeza de mãos. *Op. cit.* p. 06.

a escolha de Eugênio Freyre insere-se nesse novo modelo, quando são destinadas, aos cargos coloniais, pessoas com qualificações que abrangiam os domínios da escrita, da leitura, e reconhecidos conhecimentos na área de atuação³¹⁷.

Nos tempos em que esteve na Provedoria da Casa da Moeda da Bahia, tinha desenvolvido uma técnica de manipulação do ouro com a qual as perdas do metal na fundição foram reduzidas. Esta técnica depois foi aplicada em Minas Gerais também. Enquanto superintendente, coube a Eugênio outras funções de fiscalização das rendas reais, bem como a de averiguar e vigiar os contratos dos caminhos e das câmaras, reportando todos os dados levantados à Secretaria de Estado. Tinha sido orientado "a organizar a finanças régias nas Minas e revisar as contas dos tesoureiros da Real Fazenda, das Câmaras e governadores, que por elas passaram" desde os tempos de D. Brás Baltazar da Silveira. Silveira.

Ficou nas mãos do mesmo superintendente a nomeação dos oficiais, desde que houvesse o aval do governador. D. Lourenço comunicou ao rei, em carta de 11 de novembro de 1724, que o superintendente estava promovendo nomeações em demasia e sem o seu arbítrio. Na mesma missiva, enviou uma lista de oficiais: 04 escrivães³²⁰; 02 júizes da balança³²¹; 04 abridores; 08 fundidores (Eugênio Freire queria mais dois); 01 ferreiro; 01 serralheiro; 01 carpinteiro; 01 cunhador; 01 mestre de fieiras; 01 fiel; 01 porteiro;01 meirinho;01 contínuo; 01 ensaiador; 05 homens das fieiras e cunhos; e negros para os foles. ³²²

Segundo Carrara, "as Casas de Fundição e Moeda de Vila Rica, que funcionaram entre 1724 e 1735, cunharam mais moeda do que as Casas da Moeda de Lisboa e do Rio de Janeiro juntas"³²³. Costa também demonstra aquilo que Eschwege já havia indicado no século XIX, isto é, que esse sistema era oneroso, pois mobilizava grande quantidade de oficiais, e não só dentro das fundições, como no caso dos guardas para fiscalizarem os caminhos e os oficiais instalados nos registros³²⁴. De acordo com o mesmo autor, a

³¹⁷ CAVALCANTI, Irenilda R. B. R. M. Com zelo, inteligência e limpeza de mãos. *Op. cit.* p. 07.

³¹⁸ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 102.

³¹⁹ CAVALCANTI, Irenilda R. B. R. M. Com zelo, inteligência e limpeza de mãos. *Op. cit.* p. 16.

³²⁰ Antônio Joseph Cogominho; Manoel Cabral, João de Sande Nabo e Amaro Gonçalves Lima

³²¹ Francisco de Almeida Souza e Miguel de Torres.

³²² Carta sobre haver na Casa da Moeda Oficiais demais do que ela necessita, de 11 de novembro de 1724. In: Transcrição da segunda parte do códice 23 da seção colonial: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). *Revista do Arquivo Púbico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980, p. 181.

³²³ CARRARA, Angelo Alves. Amoedação e oferta monetária em Minas Gerais: as Casas de Fundição e Moeda de Vila Rica. *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 26, n° 43, jan-jun 2010, p. 219.

ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. Pluto brasiliensis. Op. cit. Vo.2. p. 247.

quantidade de funcionários envolvidos na Casa de Fundição aumentou à medida que a fundição e o amoedamento foram se avolumando. Segundo este autor, "foram nomeados em 1728 três Escrivães (da Receita, da Conferência, e da Fundição) de acordo com o aumento da quantificação, registo e gestão das cobranças fiscais, e mais um Ensaiador, um Fiel e um Mestre da Fundição."³²⁵

Assim, os escrivães necessários à Casa de Fundição e Moeda seriam: um escrivão da receita e despesa e um escrivão da conferência. O primeiro era responsável pelo do livro de registros com as informações das barras emitidas pela fundição, no qual deveria conter seu peso, quilate e quantidade de oitavas fundidas. Em livro à parte, devia-se registrar os quintos pagos pelos mineiros e fazer as checagens com os livros do escrivão da conferência³²⁶. Este, por sua vez, devia registrar todo o ouro antes de ser fundido, fosse em barras ou em moedas, fazer mensalmente um balanço de todo o ouro entrado nas casas, passar as certidões que deveriam acompanhar as barras fundidas, fazer o registro do uso ou da demanda de materiais e ingredientes necessários, e vigiar as contas.³²⁷

O juiz da balança verificava se as balanças estavam corretas, averiguarava a quantidade do ouro que entrava, separava os 20% do quinto, e pesava novamente o metal depois de fundido. Além disso, era o responsável por aprovar a quantidade de ouro para se cunhar moeda. ³²⁸

Em termos de conhecimento técnico, as Casas de Fundição e da Moeda contavam com oficiais responsáveis pela fundição e marcação das barras com as informações necessárias. Já o ensaiador, limpava e atestava a qualidade do ouro (os quilates) e fazia o controle do material necessário para executar os ensaios do metal. ³²⁹ Depois de fundido pelo mestre da fundição, o ouro era entregue por este ao tesoureiro-geral, operação que se dava sob as vistas do fiel, que devia registrar a entrega em livro. ³³⁰

A cobrança dos quintos por meio das Casas de Fundição e Moeda, do modo como foi concebida, para separar 20% do total do metal, foi alvo de contestação, já que em 1730 o governador baixou o valor para 12%. Apesar de ter aumentado o recolhimento do quinto, o desconto do 8% não foi acatado pelo rei. E, a partir deste momento, conforme veremos no capítulo seguinte, abriu-se nova frente de negociação, na qual a Coroa tentou

³²⁵ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 101.

³²⁶ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 102.

³²⁷ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 102.

³²⁸ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 102.

³²⁹ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 102.

³³⁰ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 102.

promover a cobrança dos quintos através do sistema de capitação, que entraria em vigor em 1735.

2.2.2 - Segunda Metade século XVIII: As Intendências e as Casas de Fundição

Como destacado, o método de fundição de metais foi amplamente praticado na Europa e, no caso de Portugal, utilizava-se esse meio para o recebimento do direito real à argentaria. Na Colônia, essa forma de cobrança também ocorreu nas Oficinas dos Quintos, instaladas em São Paulo e Rio de Janeiro na virada do século XVII para o XVIII, bem como, entre os anos de 1725 e 1735, com as Casas de Fundição. A partir da segunda metade do século XVIII, houve uma reforma na maneira de administrar a mineração e garantir o recolhimento dos quintos. Tal reforma implicou a unificação de duas estruturas de administração já existentes: a Intendência, como órgão fiscal de vigilância e cobrança, e as Casas de Fundição, que passaram a atuar de forma mais técnica, destinadas ao manejo do ouro em pó transformado em barras, e para gerar informações quanto à qualidade do ouro e sua produção. No que tange à cobrança dos quintos, houve a retomada do sistema de fintas, que agora deveria garantir o recolhimento pelas fundições de pelo menos cem arrobas anuais.

Portanto, nessa seção discutiremos as orientações metropolitanas recorrendo ao alvará com força de lei de 03 de dezembro de 1750³³¹, denominada Lei Novíssima, que suspendia a capitação, bem como ao Regimento das Intendências e Casas de Fundição de 04 de março de 1751³³², que, além de estabelecer as normativas para o funcionamento dos órgãos, seus oficiais, também pretendia "reservar para o mesmo regimento algumas providências e individuações, que tendo nele competente e amplo lugar, seriam menos próprias na referida lei [de 1750]"³³³. Isto porque, de acordo com aviso emitido em fevereiro de 1751³³⁴, depois da emissão da Lei Novíssima, as câmaras haviam

Regimento das Intendências e Casas de Fundição, de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver. Acesso em setembro de 2021.

³³² Lei de 03 de dezembro de 1750. In: In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro*. *Consolidação alphabetica e chronologica*. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884. p.136 – 146.

³³³ Regimento das Intendências e Casas de Fundição, de 04 de março de 1751. (Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver. Acessado em: setembro de 2021.)

Aviso para cumprir a lei de 03 de dezembro de 1750 acerca dos quintos do ouro de 18 de fevereiro de 1752. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes = 106&id_normas=31297&accao=ver Acesso em agosto de 2021.

apresentado dúvidas quanto à execução dela. O referido aviso, quanto ao regimento de 1751 dizia:

A representação das câmaras e as dúvidas que nelas se figuram, mandou Sua Majestade consultar no Conselho Ultramarino (...) que o mesmo senhor foi servido tomar a este respeito, e na frota irão os meios de fechar todas as portas às dúvidas da execução da lei de 03 de dezembro (...)".

Como dito, a Lei Novíssima atestava a ocorrência de repetidas súplicas com que os povos das Minas requeriam o fim da capitação, interpretada como um método vexatório e que causava moléstia. O monarca decidia "aliviar os referidos povos na aflição (136)" suspendendo aquela forma de cobrança. Afirmava que:

Fui servido deputar algumas pessoas do meu Conselho para que, vendo, examinando e combinando atenta e favoravelmente todos os doze métodos de arrecadação do referido direito, que para eles foram estabelecidos desde o alvará do mês de agosto de 1618 até agora, me propusessem entre todos os ditos métodos aquele que se achasse que era mais benigno e mais distante de tudo que possa parecer extorsão, ainda preferindo a tranquilidade e o cômodo dos ditos povos ao maior interesse do meu Real Erário. E porque entre todos os sobreditos métodos se achou que o mais conforme as circunstâncias do tempo presente, a às minhas reais intenções, foi o que os procuradores dos ditos povos das Minas propuseram e ofereceram em 24 de março de 1734 ao Conde das Galveas, André de Melo.³³⁵

Em uma tentativa de resgatar os referidos doze métodos mencionados, algumas lacunas foram encontradas. O que podemos afirmar é que o recolhimento dos quintos, em 1618, era conforme ao que se dava no Reino, ou seja, usando-se a fundição e a cobrança de 20% do total do ouro. A partir daí, cobrou-se o quinto pelo método de bateia, pelas fintas (que variaram de valor), pela fundição a 20% e depois a 12%, e pela capitação.

No contexto da representação dos povos feita em 1734, tratou-se de apresentar alternativas à Coroa que propunham a mudança da cobrança para a capitação. Esse método gerou amplos debates e resistências. Tido como extorsivo, durou 15 anos, entre 1735 e 1750. Todavia, no início da década de 1740, já se percebia uma grande mobilização para sua suspensão. Entretanto, não vamos no deter na discussão desse sistema, que será comtemplado em capítulo posterior.

Deste modo, a forma de recolhimento executada de 1734 até 1735 implicava a garantia da entrega das cem arrobas anuais de ouro, mas a estrutura administrativa que

2

³³⁵ Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro*. *Consolidação alphabetica e chronologica*. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884. p.136.

coordenou a cobrança no período permaneceu sendo as Casas de Fundição. Sendo assim, a Lei Novíssima de 1750 resgatava da de 1734 o valor das cem arrobas e estabelecia novas normativas para o seu recolhimento. Ou seja, no caso de não se atingir a cota estabelecida, que era a somatória de todas as comarcas mineradoras das Minas, a Coroa lançaria mão da derrama, isto é, da divisão da parte faltante entre todos os moradores de Minas, mesmo não sendo mineradores. Além disso, a partir de 1750, a administração do ouro passou a contar com a atuação conjunta das Intendências e das Casas de Fundição.

A derrama foi executada duas vezes na segunda metade do século, ambas inseridas no contexto de crise da mineração. Segundo Bluteau, a derrama era "um tributo que se [pagava] ao príncipe a quebra ou a falta que deve certa renda (...)"³³⁶, e geralmente era utilizada para arcar com os custos de necessidades pontuais como guerra ou construções de obras públicas. A historiografia colonial tendeu a tratá-la como um imposto que deflagrava a face mais violenta do fisco nas Minas. Todavia, Luciano Figueiredo³³⁷ aponta para o fato de que a derrama, enquanto mecanismo de política ilustrada, encabeçada pelo Marquês de Pombal, não pode ser considerada um imposto, já que, no cumprimento da arrecadação das cem arrobas, ela não efetivamente era posta em prática. Além disso, relativiza o teor autoritário que as interpretações históricas deram a ela, visto que, quando houve sua cobrança entre os anos de 1763 e 1764, por exemplo, ela buscava reaver a quantia de 17 arrobas de ouro, referentes a 13 anos de quinto insuficiente³³⁸.

Segundo o autor, a política ilustrada de Pombal promoveu uma reforma na qual transformava os súditos em colaboradores do Império, agora inseridos como agentes políticos³³⁹. O autor caracteriza a derrama, que recairia sobre todos os povos das Minas, como mecanismo condicionante do pagamento do quinto, o qual contribuía para que houvesse maior vigilância por parte de todos quanto aos descaminhos do ouro. Assim,

a colaboração para o direito real do quinto abona as velhas fórmulas centradas na incidência exclusiva sobre o minerador, passando-se a buscar, ante a ameaça de uma cobrança generalizada daquilo que faltava à cota de cem arrobas, o

³³⁶ Verbete "Derrama" BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/2/vexação. (Acessado em: outubro de 2021).

³³⁷ FIGUEIREDO, Luciano Raposo Almeida. Derrama e política fiscal ilustrada. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. [s.d.]

³³⁸ FIGUEIREDO, Luciano Raposo Almeida. Derrama e política fiscal ilustrada. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. [s.d.] p. 34.

³³⁹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo Almeida. Derrama e política fiscal ilustrada. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. [s.d.] p. 29.

concurso de todos os grupos sociais no combate ao descaminho.³⁴⁰

As intendências e as casas de fundição coexistiram até o final do período colonial. A interpretação aqui proposta é que a segunda metade do século marca uma mudança elementar na funcionalidade das fundições dentro da máquina administrativa da mineração, as quais se tornaram cada vez mais uma instituição de objetivo técnico, enquanto nas Intendências permaneciam as questões administrativas e fiscais.

A proposta quanto à circulação monetária dentro das Minas em 1734 era de que fosse permitido o uso de barras com guias emitidas pelas Casas de Fundição, o ouro em pó, moedas de prata e cobre, e moedas de ouro de 400 e 800 réis, "de que [sendo] necessário se pode fabricar a quantia conveniente ficando sempre no cuidado dos ministros e intendentes"³⁴¹ Já em 1750, a circulação das moedas de ouro deveria cessar em seis meses, sendo permitido fazer comércio com barras, moedas provinciais de prata e cobre feitas nas Casas da Moeda da Bahia e Rio de Janeiro. A circulação de ouro em pó permanecia liberada dentro das Minas, mas, para sair da região, era necessário que o dono do metal o declarasse ao intendente para que fosse taxado e fundido antes. Aqueles que vinham de fora, deveriam permutar nos registros o dinheiro trazido pelas espécies permitidas dentro das Minas.

Em 1751, como indicado, a legislação perfilava melhor as determinações da Lei Novíssima, reiterando a geral e absoluta proibição das moedas de ouro dentro das Minas. Todavia, fazia uma correção em trecho da lei do ano anterior relativo à circulação de ouro em pó:

Achando-se depois de haver impressa e publicada a referida lei (...) não se escreveram as palavras que faziam o seu verdadeiro sentido, trocando-se a palavra *Comarcas* pela palavra *Minas:* e sendo que o uso do ouro em pó somente foi por mim permitido dentro do território das Minas e aos viandantes, que dentro nele passarem de umas para outras comarcas, e que por nenhum pretexto, nem ainda em pequenas quantidades, por módicas que sejam, se possam extrair ouro em pó dos respectivos registros para fora. ³⁴²

³⁴¹ Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os 11s deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

³⁴⁰ FIGUEIREDO, Luciano Raposo Almeida. Derrama e política fiscal ilustrada. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. [s.d.] p. 30.

³⁴² Capítulo 01 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver Acesso em setembro de 2021.

A nova formulação administrativa, após a suspensão da cobrança dos quintos pela capitação, dispunha que o direito real deveria ser pago na mesa da Intendência, antes da fundição do metal do minerador. E, ao fim de cada ano, fundia-se todo o quinto recolhido em pó, que seria enviado ao rei em barras. Este aspecto fica claro no Regimento das Intendências e Casas de Fundições de 1751:

Nas casas destinadas para a fundição deve haver uma em que há de estar a mesa da intendência (...) Tanto que as partes entrarem com o ouro em pó nas ditas casas, o apresentarão em a referida mesa; e o tesoureiro, estando presente a pessoa que trouxer o ouro, o pesará; e lançando a conta às oitavas, tirará logo as que pertencem ao quinto real. (...) A parcela que liquidamente ficar pertencendo às partes, se mandará para a Casa de Fundição pelo ajudante do ensaiador (...). 343

O ouro levado pelo ajudante do ensaiador era apresentado ao escrivão da Fundição para ser fundido. Este, por sua vez, entregava o metal ao fundidor que, depois de feita as barras, encaminhava-as ao ensaiador, por meio de seu ajudante, para se declararem os quilates do ouro. Por fim, as barras cunhadas e ensaiadas retornavam ao escrivão da fundição para que ele preenchesse as guias, que funcionavam como comprovante de que o ouro tinha sido quintado e fundido.³⁴⁴

Quanto aos oficiais, era indicado, na lei de 1750, que, em cada cabeça de comarca das Minas, houvesse um intendente e um fiscal, ambos tendo em seu auxílio um meirinho e um escrivão para as diligências feitas. Deveria haver ainda intendentes-gerais na Bahia no e Rio de Janeiro, responsáveis por "examinarem os descaminhos, que muitas vezes se percebem melhor nos portos do mar." Além desses oficiais, atuariam na Intendência um tesoureiro, um escrivão e outros específicos para receita e despesa. Para as casas de fundição, haveria um escrivão, fundidores, ensaiadores, além de um fiel atuando nos registros de passagem para averiguar a saída e a entrada de ouro da região (Figura 5).

³⁴³ Capítulo 12 do Regimento das Intendências e Casas de Fundição, de 04 de março de 1751. (Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver. Acesso em setembro de 2021.

³⁴⁴ Capítulo 12 do Regimento das Intendências e Casas de Fundição, de 04 de março de 1751. (Disponível em:

http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver. Acessado em: setembro de 2021.)

³⁴⁵ Artigo 3°, capítulo 03 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p.140.

³⁴⁶ Artigo 4°, capítulo 03 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p.140.

Intendência

Casa de Fundição

Tesoureiro

Fiel

Escrivão da Receita e despesa

Intendência

Escrivão da Intendência

Receita e despesa

Escrivão

Figura 5: Intendência e Casa de Fundição – 1751

Fonte: Elaboração própria, 2021.

As intendências tinham sido instituídas em 1735 para administrar a cobrança do quinto através capitação. Nesta época, o regimento que regulamentou a questão mostrouse grandemente preocupado com a racionalização das operações: "Estará em uma mesa o intendente com o escrivão e com o escrevente, e a outra mesa na mesma casa o tesoureiro"³⁴⁷. Cronometrava-se o tempo necessário para todo o procedimento do pagamento, afirmando-se que "se expeçam comodamente quatro bilhetes em cada minuto, e por conseguinte com dez horas de trabalho se pode dar vazão a mais de mil bilhetes por dia"³⁴⁸.

Já em 1751, dispunha-se que

nas casas destinadas para a fundição deve haver uma mesa em que há de estar a Mesa da Intendência: na cabeceira desta se porá a cadeira do Intendente, e nos lados em bancos de espalda se hão de assentar em primeiro lugar o fiscal, depois o Tesoureiro e os dois escrivães.³⁴⁹

-

³⁴⁷ Capítulo 29 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 615.

³⁴⁸ Capítulo 32 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 616.

³⁴⁹ Capítulo 12 Capítulo 03 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver (Acessado em setembro de 2021.)

Era necessário também registrar nos livros de receita dos quintos a hora em que a pessoa havia levado o ouro e, caso houvesse muitas pessoas, se decidiria através de sorteio a ordem de atendimento. Além do mais, detalhava-se o modo como os registros seriam feitos, bem como a emissão das guias, o horário em que os oficiais deviam atuar e a regulação da balança. Portanto, a questão do controle da logística interna dos órgãos aparecia novamente em destaque.

Os intendentes instalados nas Minas Gerais seriam os oficiais de comando, regulação e vigilância dessa nova configuração dos recolhimentos dos quintos. Estes dependiam da anuência do rei para serem nomeados, e aqueles que fossem indicados deveriam ser pessoas de zelo, probidade e confiança, além de "fazer justiça ao povos, e em procurar que se tratem sem vexação ou extorsão alguma que perturbe o sossego e quietação pública"³⁵⁰. Era determinado que fossem trabalhar todos os dias, exceto nos santos, averiguando diariamente as oficinas de fundição, e se os demais oficiais se encontravam presentes e prontos para iniciar os trabalhos. E uma vez por semana, junto com o tesoureiro e o fiscal, tinham de examinar as balanças e conferir os seus pesos. ³⁵¹

Anualmente, o intendente deveria enviar ao Conselho Ultramarino um relatório que contivesse a conferência das informações geradas na Intendência, na Casa de Fundição e nos Registros. Além disso, devia elaborar um demonstrativo de todas as diligências feitas no tocante à mineração, como as denúncias de descaminhos, as devassas tiradas e a cópia de todas as cartas trocadas. 352

Como suas funções também abrangiam a justiça, podendo o intendente tirar devassas contra os descaminhadores, alertava o regimento que o oficial tivesse muita atenção e avaliasse com cuidado se as denúncias não eram feitas por pessoas inimigas do denunciado, de modo que agisse com justiça e sem causar vexações. Também deveriam

⁻

³⁵⁰ Capítulo 03 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_norma s=29822&accao=ver (Acessado em setembro de 2021.)

³⁵¹ Capítulo 03 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em:

http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&ac cao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁵² Capítulo 03 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver (Acesso em setembro de 2021.

vigiar os demais oficiais da Intendência e Casa de Fundição, e, conforme a gravidade dos casos, tinha a prerrogativa de proceder contra eles.³⁵³

Abaixo dos intendentes estaria a figura dos fiscais³⁵⁴ para que, juntos, pudessem "por todos os meios acautelar", o extravio do ouro. Suas nomeações seriam realizadas pelas câmaras e haveria eleição de um novo fiscal a cada três meses. De acordo com a Lei Novíssima de 1750, seriam indicados três fiscais, entre os quais o ouvidor escolheria um. Em certa medida, o fato de a nomeação desses oficiais vir das câmaras mantinha a estratégia da Coroa de equilibrar os intentos de centralização, presentes na nomeação do intendente pelo rei, com os interesses locais, que indicavam os fiscais a serem nomeados. Ademais, como consta no regimento, uma nova indicação a cada três meses, o que era um curto período, garantiria ampla rotatividade na participação dos interesses locais na nova administração instituída.

Parte das incumbências do intendente estavam sob a alçada do fiscal. Ou seja, acompanhar, averiguar e garantir o bom funcionamento das oficinas e garantir que seus oficiais fossem zelosos frente aos interesses reais. Além disso, na ausência do seu superior, cabia ao fiscal ter consigo a chave da Casa de Fundição, bem como as dos cofres. Os fiscais podiam receber denúncias de descaminhos ou de barras falsas; todavia, na ausência do intendente, eram os ouvidores das comarcas que seriam os responsáveis por tirar devassas ou arbitrar em questões judiciais. 356

O tesoureiro também seria nomeado pelas câmaras e a cada três anos era feita nova escolha. Suas funções eram a de "receber o ouro dos quintos, como também fazer as despesas ordinárias"³⁵⁷, tais como o pagamento de jornadas, o concerto de instrumentos e a compra de materiais. Ficavam sob seu poder as guias que certificavam a emissão das

³⁵

³⁵³ Capítulo 03 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver Acesso em setembro de 2021.

^{354 &}quot;Os fiscais são as pessoas, a quem abaixo dos intendentes encomendo com mais especialidade o cuidado na arrecadação do direito senhorial do quinto (...)". Capítulo 04 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&ac cao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁵⁵ Capítulo 04 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁵⁶ Capítulo 04 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁵⁷ Capítulo 05 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822 &accao=ver Acesso em setembro de 2021.

barras de ouro, sendo enviadas anualmente as que sobravam para o Conselho Ultramarino, de modo que o registro da circulação do ouro interno às Casas de Fundição batesse com a quantidade de guias emitidas. O tesoureiro teria em seu poder as chaves dos cofres que guardavam as guias enviadas pelo rei, os cunhos dos sinais reais e dos quintos.

Era prevista a existência de dois cofres: um para guardar o ouro em pó a ser fundido, caso houvesse alguma demora, bem como barras prontas cujos donos podiam pegar depois; no outro, se guardaria o recolhimento dos quintos. Esses cofres teriam três fechaduras diferentes, e suas chaves seriam distribuídas entre o tesoureiro, o escrivão da receita e despesa, o intendente e o fiscal. As chaves desses dois últimos seriam idênticas, "visto que ao fiscal [tocava] servir de intendente" Embora o intento real de manter as chaves de ambos idênticas pressupusesse certa fidelidade por parte do fiscal, que deveria fazer as vezes na ausência do intendente, essa decisão em certa medida poderia facilitar o roubo do ouro. Afinal, tanto o tesoureiro, o fiscal e o escrivão eram indivíduos nomeados pelo poder local, podendo o desvio do ouro ser facilitado caso esses três oficiais se articulassem para tanto.

Haveria um fiel "em cada uma das paragens, onde [estavam] os administradores dos contratos."³⁶⁰ Esses oficiais eram responsáveis pelo controle e pelo registro do ouro que saía das Minas, assinalando sua conferência no verso das guias que acompanhavam as barras emitidas pela Casa de Fundição. Sua escolha se daria em eleição realizada pelo intendente e o fiscal, sendo desempatado pelo ouvidor, caso necessário.

Como citado, previa-se a instalação de três escrivães, além daqueles que deveriam acompanhar os meirinhos. Seriam indicadas três pessoas, também, através das câmaras, dentre as quais o governador nomearia uma para cada função pelo tempo de um ano. O escrivão das receitas e despesas era o responsável pelo registro dos valores gastos e arrecadados, pelo livro do ouro levado para fundir e pelo livro do quinto³⁶¹. O segundo

³⁵⁸ Capítulo 13 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822 &accao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁵⁹ Capítulo 14 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: 44http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29 822&accao=ver Acesso em setembro de 2021.

Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&ac cao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁶¹ Capítulo 06 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822 &accao=ver Acesso em setembro de 2021.

escrivão, o da Intendência, registraria as barras que fossem fundidas e preencheria as guias que as acompanhavam, que eram uma espécie de comprovante que atestava a veracidade da barra, ou seja, que tinha sido fundida e marcada pelas Casas de Fundição. Registraria também toda devassa e diligência feita pelo intendente, assim como elaboraria um relatório anual que contivesse a conferência de todos os registros produzidos de receita, despesa, das barras feitas na fundição e de todo o ouro que tivesse saído das Minas, visto que para exportar o metal da capitania era necessário declará-lo nos Registros. ³⁶² Já o escrivão da fundição registrava todo o ouro que entrasse para ser fundido e, depois, o peso e o quilate das barras. ³⁶³

Quanto à parcela de oficiais de conhecimento técnico da fundição, haveria um fundidor e um ajudante, ou dois fundidores: um deles ficaria responsável pela feitura das barras; o outro por efetuar o trânsito interno do ouro em pó, desde a entrada na Intendência até a fundição e desta para as mãos dos mineradores já em barra. Por fim, os ensaiadores averiguariam o valor das barras em quilates. Desses oficiais, nada menciona o regimento sobre suas nomeações. Para a atuação externa, previa-se que meirinhos e escrivães executassem diligências em nome do intendente e do fiscal ou que acompanhassem os mesmos Estes ainda deveriam "servir alternativamente de porteiros" 365.

No sistema implementado a partir de 1751, diminuiu a quantidade de intendências, permanecendo ativas somente quatro das cinco instaladas para a capitação. A elas, contudo, foram anexadas quatro casas de fundições. A quantidade de registros de informações elaborados na Intendências e Fundições aumentou. Houve o crescimento de oficiais e da especialização de suas funções, inclusive dos alocados na periferia da administração, como os fiéis nos registros e os militares no controle dos caminhos. De acordo com Costa, a quantidade de agentes reais envolvidos no sistema fiscal do ouro variou: havia 35 oficiais entre 1725–1735, com as casas de fundição; nos tempos da

-

³⁶² Capítulo 07 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822 &accao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁶³ Capítulo 08 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822 &accao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁶⁴ Capítulo 09 e 10 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822 &accao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁶⁵ Capítulo11 do Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&ac cao=ver Acesso em setembro de 2021.

³⁶⁶ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 142

³⁶⁷ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 143

capitação, 1735-1750, chegou a 40; e, entre 1751 e 1777, atingiu o número de 84 oficiais³⁶⁸. Teria havido "maior preocupação com a tecnologia da fundição, o apuramento da qualidade do ouro e a vigilância sobre a produção (...)"³⁶⁹ ocorrendo, assim, "maior divisão do trabalho fiscal, aumento do número de oficiais e integração das Câmaras no controlo da execução."³⁷⁰

As normativas aqui analisadas se destacam em alguns pontos frente às demais pesquisadas na tese. Primeiro, podemos notar que, se em outros contextos a preocupação da Coroa foi fomentar os descobrimentos, bem como regular a organização e o trabalho do espaço mineral, na Lei Novíssima de 1750 e no Regimento da Intendência e Casa de Fundição de 1751, essas questões quase não são comtempladas, preocupando-se fundamentalmente em determinar as funções dos oficiais em ambas as instituições. Menciona-se somente que os descobridores, além dos benefícios que eram comumente concedidos, receberiam outras mercês³⁷¹. Apesar da nomenclatura apresentar as casas de fundição como o prédio principal da administração fiscal, constando que dentro delas haveria uma casa da Intendência, a fiscalização de todos os procedimentos, bem como a cobrança do quinto, esteve sob a alçada desta última, como já demonstrado.

Outro ponto importante, destacado por Figueiredo, é que estas leis se inserem na política ilustrada de Pombal, a qual buscava transformar os súditos em agentes da política mercantil, ao passo que a condicionante da execução da derrama instigava um estado de vigilância contra a sonegação dos quintos. Acrescentamos outro elemento que corrobora a visão do autor, dando destaque à ampla promoção de vantagens e benefícios para quem levasse grandes quantias de ouro para quintar e para quem denunciasse e descobrisse casos de descaminhos.

Havia uma distinção quanto às práticas ilícitas na mineração. No capítulo 06 da lei de 1750, entendia-se por descaminho o trânsito do ouro em pó para fora das Minas e mesmo entre as comarcas se não houvesse autorização do intendente. A pena para esses casos era a perda do total do ouro apreendido e sua divisão igual entre a Real Fazenda e

³⁶⁸ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 142

³⁶⁹ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 146

³⁷⁰COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império, *Op. cit.* p. 147

³⁷¹ "Todos os habitantes das referidas Minas, que fizeram o descobrimento de alguma nova beta ou pinta fértil e rica, além dos privilégios que lhes são concedidos pelas leis deste reino, tirarão certidões da intendência, e do governador, que lhes passarão, declarando a qualidade e importância do tal descobrimento para os interessados me requererem as honras e mercê que for servido fazer-lhes conforme os seus merecimentos." Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&ac cao=ver Acesso em setembro de 2021.

os denunciantes, caso houvesse. Orientava-se que a prisão nesses casos só se desse depois de confirmada a denúncia confirmada e apreendido o metal³⁷². Porém, havia uma exceção: se a pessoa estivesse transitando entre as comarcas dentro das Minas, por caminhos diversos daqueles onde estavam estabelecidos os registros. Porém, se levassem consigo a guia de autorização emitida pelo intendente, não sofreriam as penas estipuladas.³⁷³

A outra prática ilícita eram as barras e moedas falsas. De acordo com o Livro V das Ordenações Filipinas, no título XII, "moeda falsa é toda aquela que não é feita pelo rei"³⁷⁴; e, por "ser coisa prejudicial à República"³⁷⁵, a pena seria de "morte natural de fogo"³⁷⁶ Na lei de 1750, o capítulo 10³⁷⁷ tratava desta questão, acrescentando a falsificação das guias que deveriam acompanhar as barras.

Quanto às denunciações e descobertas das práticas acima citadas, no capítulo 09 da Lei Novíssima, estabeleciam-se benesses para quem colaborasse com as tomadias e denúncias. Nota-se que havia duas condutas diferentes: podia-se fazer tomadia no ato do descobrimento ou denunciar possíveis ilicitudes. Quanto à primeira, se uma mesma pessoa fizesse tomadias que somassem duas ou mais arrobas de ouro, sendo dos corpos das ordenanças, ficariam todos gozando dos "privilégios de que gozam os oficiais e soldados das tropas regulares." Se fossem juízes ordinários, oficiais das câmaras e pessoas particulares, o governador passar-lhes-ia certidões "segundo a qualidade de suas pessoas e segundo a importância do descobrimento" Assim, seriam preferidos nas nomeações de cargos públicos honrosos ou, com tais certidões, poderiam depois requerer ao rei honras e mercês.

Quanto ao estímulo para que se fundisse o ouro, receberiam as mesmas certidões aqueles que apresentassem às casas de fundição, em um ano, oito arrobas ou mais de ouro

²

³⁷² Capítulo 06 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p. 141 – 142.

³⁷³ Capítulo 08 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p. 142.

Ordenações Filipinas. Livro V. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2ind.htm. Acesso em outubro de 2020.

Ordenações Filipinas. Livro V. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2ind.htm. Acesso em outubro de 2020.

³⁷⁶ http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/19_ordenacoes_filipinas/livro_5/1160.jpg

³⁷⁷ Capítulo 10 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p. 143.

³⁷⁸ Capítulo 09 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p. 143.

³⁷⁹ Capítulo 09 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p. 142.

"em gratificação do seu louvável trabalho e de sua benemérita indústria". ³⁸⁰ Dessa possibilidade pareceu ter surgido articulações entre os mineradores e os próprios oficiais da Intendência, ao passo que em provisão de 1760³⁸¹, o monarca dizia:

(...) as ditas certidões me requererem o prêmio expressado na dita lei, e como víeis que muita parte das certidões que se requerem são passadas a quem a amizade dos oficiais da intendência obrigava no passe delas, dizendo às pessoas que o traziam a fundir que metessem o ouro em nome daquela a quem tinham maior afeição (...). E entendíeis não ser esta a minha mente, vos parecia por a minha real presença esta representação; sobre a qual sendo ouvido o procurador da minha fazenda; me pareceu dizervos que se vos louva o cuidado de dares esta conta, e se voz ordena observeis a formalidade da lei, examinando-se o ouro é introduzido por este modo (...) e só a estes passeis certidões para requererem remuneração (...).

Assim, estimulando o estado de vigilância e promovendo amplamente uma política denuncista por meio da oferta de benefícios, acrescida em relação às demais legislações emitidas para a mineração, essas medidas também contribuíam com o intento de Pombal na busca por transformar os súditos em colaboradores da política mercantil. Daí, como salientou Figueiredo, "o peso alcançado pela repressão ao contrabando e ao descaminho." 382

Além do mais, aqueles que apresentassem as oito arrobas nas Casas de Fundição passavam a poder requerer o hábito da Ordem de Cristo, ainda que o regimento não especificasse quais mercês seriam concedidas. Para Roberta Stumpf³⁸³, este capítulo do regimento transformou o ouro em "um importante instrumento capaz de garantir o ingresso, pelas vias oficiais, ao estamento nobiliárquico."³⁸⁴ Entre os anos de 1750 e 1808, de 89 pedidos, 42 foram concedidos pela Coroa. números que demonstram que a entrega das oito arrobas não garantia automaticamente o acesso às mercês prometidas no

²

³⁸⁰ Capítulo 09 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p. 143.

³⁸¹ Provisão declarando a maneira de se passarem certidões no Brasil a quem metesse oito arrobas de ouro em alguma casa de fundição, de 28 de agosto de 1760. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=32361&accao=ver. Acesso em agosto de 2021.

³⁸² FIGUEIREDO, Luciano Raposo Almeida. Derrama e política fiscal ilustrada. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. [s.d.] p.29.

³⁸³ STUMPF, Roberta Giannubilo. Cavaleiros do ouro e outras trajetórias nobilitantes: as solicitações de hábitos das ordens militares nas Minas Setecentistas. Tese de doutorado defendida no Programa de Pósgraduação em História da Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

³⁸⁴ STUMPF, Roberta Giannubilo. Cavaleiros do ouro e outras trajetórias nobilitantes. *Op. cit.* p. 216.

Regimento, de modo que eram levados em consideração, por parte do poder real, outros elementos, tais como as características de "homens virtuosos, fiéis e valorosos"³⁸⁵

Também a respeito desse recurso ofertado pela Coroa, Luiz Mendonça³⁸⁶ analisou os pedidos feitos nas minas de Goiás. Segundo o autor, tal oferta teria sido explorada também por negociantes de grosso trato como mecanismo para "ascender socialmente e superar a difícil barreira existente entre o universo plebeu e a nobreza"³⁸⁷ Dentre os quarenta requerentes do hábito da Ordem de Cristo na região, somente nove foram aprovados, dentre os quais cinco eram relacionados ao comércio de grosso trato.³⁸⁸

Para Mendonça esse fator se deve à importância dada pela política pombalina às atividades comerciais. Todavia, apesar da oferta da concessão do hábito da Ordem de Cristo, seu processo de aquisição novamente mostrou-se dificultoso e burocrático, de modo que a entrega das oito arrobas não era garantia de que se conseguisse. Para o autor "as possibilidades de sucesso desses indivíduos dependiam claramente da diversidade de serviços prestados em prol da Coroa." 389

Por fim, é interessante notar que o último capítulo da Lei Novíssima resgatava uma determinante dos tempos da capitação. Nesse sistema, a pressão para que houvesse denunciações contra a sonegação da matrícula abria oportunidade para que os próprios escravizados denunciassem seus senhores caso descobrissem que os mesmos haviam sonegado sua matrícula. A contrapartida desse tipo de denúncia era a alforria dos escravizados sonegados. Assim, em 1750, como forma de mercê, o rei promedia a suspensão desse tipo de denúncia desde que houvesse aceitação por parte dos povos da proposta do pagamento anual das cem arrobas. ³⁹⁰ Isso reforçava toda uma lógica contida tanto na Lei Novíssima quanto no Regimento das Intendências e Casas de Fundição, segundo a qual o soberano impunha condicionantes que poderiam ser benéficos aos

⁻

³⁸⁵ STUMPF, Roberta Giannubilo Nobreza na América portuguesa: notas sobre as estratégias de enobrecimento na capitania de Minas Gerais. *Revista Almanack*, Guarulhos, n.01, p. 119 – 136, 1º semestre de 2011, p.128.

³⁸⁶ MENDONÇA, Luíz Alberto Teixeira. Os comerciantes de grosso trato e as possibilidades de nobilitação numa capitania de mineração: Goiás na 2ª metade do século XVIII. *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 34, n. 65, p. 507 – 535, maio-ago. 2018.

³⁸⁷ MENDONÇA, Luíz Alberto Teixeira. Os comerciantes de grosso trato e as possibilidades de nobilitação numa capitania de mineração. *Op. cit.* p. 510.

³⁸⁸ MENDONÇA, Luíz Alberto Teixeira. Os comerciantes de grosso trato e as possibilidades de nobilitação numa capitania de mineração. *Op. cit.* p. 516.

³⁸⁹ MENDONÇA, Luíz Alberto Teixeira. Os comerciantes de grosso trato e as possibilidades de nobilitação numa capitania de mineração. *Op. cit.* p. 532.

³⁹⁰ Capítulo 11 da Lei de 03 de dezembro de 1750. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p. 143.

súditos, como neste caso, ou negativos, como a derrama, para que seus objetivos fossem alcançados.

Escrever sobre as Casas de Fundição na presente pesquisa mostrou-se tão dificultoso quanto parece ter sido para a Coroa portuguesa colocá-las em funcionamento. Isto porque, além de o auxílio bibliográfico ser escasso, não tivemos acesso à legislação de 1719, conforme informamos. Apesar de haver um certo consenso historiográfico sobre a importância desse órgão na história da administração mineral, os dados e as discussões disponíveis ainda são poucos e, em sua maioria, nos remetem aos mesmos pontos: o desassossego que o intento de sua instalação causou em 1720, refletido na Revolta de Vila Rica; ou como a logística necessária para o seu funcionamento era onerosa, visto que articulava vários oficiais, não só dentro das próprias Casas, mas nos registros de passagem e na vigilância nos caminhos. Além do mais, como nosso foco não foi a análise da dinâmica interna da administração, não pudemos averiguar em que medida os ordenamentos reais para o seu funcionamento se concretizaram na prática.

A sensação que fica é que, apesar de famosas na historiografia, as Casas de Fundição ainda precisam ser pesquisadas em maior profundidade comtemplando-se a complexidade de um órgão almejado desde 1603, tido como odioso pelos seus contemporâneos na primeira metade do século, e que passou a desempenhar funções estritamente técnicas de fundição e apuração na segunda parte da centúria. Essa última "fase" das Casas de Fundição no século XVIII, todavia, precisa ser analisa pelo prisma de uma crescente racionalização das funções nas políticas metropolitana, já que lhes foi destinada a apuração do ouro quintado, ao passo que as Intendências permaneceram responsáveis pela fiscalização e pelo recebimento do direito real. As fundições colaboravam para uma melhor segmentação das atividades que envolviam essa nova administração. Por outro lado, o método da fundição precisou mobilizar desde os primeiros momentos muitas maneiras de combater os descaminhos, fosse pela política de incentivo através da oferta de mercês, pela cultura de estímulo às denúncias ou pela demanda de muitos oficiais dentro e fora destes órgãos para garantir a vigilância sobre circulação do ouro e o pagamento do quinto. Ainda no século XIX, o então intendente geral das Minas, Manuel Ferreira Câmara, bem apontava para a concepção inicial que se tinha sobre esses órgãos, afirmando que "as casas de fundição em todas as nossas minas são destinadas à fusão do ouro, à determinação dos quilates – e finalmente para

perceberem nossos soberanos o quinto do ouro extraído."³⁹¹ No início do mesmo século, as Casas de Fundição passaram, novamente, por transformações em suas funções, o quinto retornando ao seu controle, como veremos em capítulo posterior.

Capítulo 3 – O Sistema da Capitação e as Intendências do Ouro: os debates sobre sua implementação

3.1 – Colonização e o assombro dos desassossegos

Na terceira década do Setecentos há um movimento de rearticulação administrativa e fiscal, no que tange a cobrança dos quintos reais. Tal projeto visava substituir a cobrança do direito real sobre a extração do ouro por um sistema que propunha centralizar a arrecadação e fiscalização, acoplando outros tributos. Buscava-se controlar a população e a informação sobre a região mineradora, na tentativa de que não se escapasse pessoa alguma do fisco português nas Minas Gerais.

A Capitação apresentava-se como uma nova forma de incidência da cobrança da extração metalífera, sob uma nova organização administrativa. Nesse momento, surgem as Intendências do Ouro, que possuíam prerrogativas diferentes das Casas de Fundição – incumbidas da cobrança e fiscalização do pagamento dos quintos reais. O novo sistema de cobrança durara 15 anos, havendo duras críticas desde sua elaboração, como veremos. Já a nova organização administrativa, as Intendências do Ouro, resistiram até o ano de 1817, que foi o recorte da presente pesquisa.

Esses órgãos foram instituídos para controlar os tributos e a fiscalidade da Real Fazenda nas Minas no contexto criado pelo Sistema da Capitação, que foi concebido para ser a única forma de taxação existente nas Minas entre 1735 e 1751. Estipulou-se o pagamento anual de 4 ³/4 oitavas de ouro, referente a cada escravizado existente nas Minas, fossem eles trabalhadores da extração aurífera, das roças, negras do tabuleiro ou domésticas, velhos ou moços, homens ou mulheres, a partir dos 15 anos de idade. A cobrança também incidiria sobre os rendimentos de lojas, fábricas, indústrias e ofícios diversos.

O presente capítulo visa analisar se a pressão pela elaboração de novos regimentos de cobrança da extração aurífera advinha da necessidade de a Metrópole manter sua

³⁹¹ Observações físico-econômicas acerca da extração do ouro das minas do Brasil por Manuel Ferreira da Câmara, 514.

dominação em relação às Minas. Para tanto, analisamos documentos que versam sobre a elaboração e adequação necessária para colocar em movimento o Sistema da Capitação. Utilizamos as seguintes fontes primárias: o projeto da capitação e maneio de 1733³⁹²; os pareceres consultivos sobre o projeto, enviados por homens de mando da Colônia e do reino; os envios da junta que se estabeleceu em 1734, a fim de deliberar acerca da implementação do novo sistema pelos representantes dos povos através das câmaras³⁹³, e o Regimento Final da capitação em 1735³⁹⁴. Este seria modificado em diversos aspectos em relação ao projeto inicial. Dentre as mudanças, foi possível identificar a busca de alguma elasticidade por parte do poder régio para que os intentos da dominação fossem garantidos.

Ernst Pijning³⁹⁵, ao analisar as ilegalidades constituintes da sociedade carioca do século XVIII, postula que as relações entre Colônia e Metrópole se compunham de momentos de negociação, resistência e acomodação, dando um tom minimamente autônomo à condução da vida no Brasil. Apesar de o autor investigar a postura da Coroa frente aos descaminhos praticados contra a Real Fazenda, acreditamos que seus achados se adequam ao nosso objeto. A negociação se dava por meio do diálogo entre a Coroa e os homens de governo nas Minas, que sinalizavam vários graus de resistência ao que era proposto. Mesmo assim, o Regimento, resultado da alteração do projeto inicial, garantia o domínio sobre as Minas e aumentava as arrecadações da Real Fazenda, contribuindo para o engrandecimento do Reino.

Imaginávamos que o Sistema da Capitação teria se mostrado ineficiente frente aos objetivos propostos, que eram os de aumentar as receitas e diminuir os descaminhos, visto que só vigorou por 15 anos. As hipóteses levantadas até então eram as de que, além de a arrecadação não ter sido tão vantajosa quanto se esperava, ocorreram também "repetidas súplicas com que os povos das Minas Gerais" manifestaram sua insatisfação naquela conjuntura. Entretanto, por meio de leituras bibliográficas, constatamos que, pelo menos

³⁹² Fontes históricas de imposto da Capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v 12, p. 604 – 667, 1907.

³⁹³ Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os 11s deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

³⁹⁴ Regimento para a nova forma de cobrança do direito senhorial dos moradores das Minas Gerais, abolida o da capitação que antes se praticava, Lisboa, 03 de dezembro de 1750.

³⁹⁵ PIJNING, Ernst. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 21, nº 42, 2001. p.303.

³⁹⁶ Regimento para a nova forma de cobrança do direito senhorial dos moradores das Minas Gerais, abolida o da capitação que antes se praticava, Lisboa, 03 de dezembro de 1750.

do ponto de vista da arrecadação da Real Fazenda, o Sistema teria se mostrado eficiente e eficaz.

Angelo Carrara³⁹⁷, ao examinar a arrecadação do ouro sob esse sistema, atesta que se tratava de um momento de grande reformismo fiscal e tributário, calcado em uma concepção centralizadora do poder metropolitano, ao mesmo tempo em que se buscava o esvaziamento do acúmulo de poder nas mãos dos potentados locais. Deste modo, a eficiência fiscal estava diretamente ligada à eficácia tributária, e ambas sustentavam a capacidade de arrecadação da Coroa.

Segundo o autor, quanto maior fosse a eficácia do sistema de cobrança adotado, maior seria a capacidade de arrecadação da Real Fazenda. Contudo, merecem destaque duas importantes observações sobre esse momento mais próspero para os cofres reais. Primeiro, é preciso considerar que o período em que vigorou a capitação "corresponde diretamente a uma base fiscal sob uma conjuntura de bonança aurífera"³⁹⁸, ou seja, coincide com o período de maior extração de ouro no Brasil. Segundo, que o aumento na arrecadação envolve mais custos para arcar com seu funcionamento.³⁹⁹

Outro trabalho importante é o de Joaquim Romero Magalhães⁴⁰⁰. O autor analisou a discussão que reivindicava a suspensão da capitação. Em 1741, seis anos após o início do funcionamento, começaram mobilizações para que a cobrança fosse substituída. Sendo o Sistema menos burlável, Magalhães afirma a importância de se considerar os interesses envoltos nas discussões sobre tal ato. Como mostra o autor, parece ter havido uma incitação conjunta por parte dos representantes das câmaras de Minas, que pressionavam a Coroa pelo embargo⁴⁰¹.

³⁹⁷ CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: A segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751. *Varia História*, 32 (60), set – dez, 2016, p. 838.

³⁹⁸ CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais. *Op. Cit.* p.844. ³⁹⁹ Os dados relativos às chegadas do ouro brasileiro, a Lisboa, sugerem que a entrada em vigor da capitação, em 1735, correspondeu a um decréscimo de cerca de 50% no quinquênio 1735-1739 em relação ao quinquênio anterior, caracterizado pela cobrança dos quintos pela Casa da Moeda e Fundição de Vila Rica. Por sua vez, a reintrodução do sistema de Casas de Fundição, em 1751, teria aumentado as remessas para o Estado. Essas cifras sinalizariam a maior eficácia tributária do regime de casas da moeda em comparação com o sistema de capitação. Contudo, essa análise, como bem salientam as autoras, exige que se leve em conta uma variável indispensável: os custos de dominação, isto é, as rendas das colônias eram responsáveis também pelo custo da "territorialização dos estados colonizadores". Logo, antes de concluir-se pela maior ou menor eficácia tributária dos dois sistemas de arrecadação dos quintos, tem-se de considerar que outros custos no período, realizados na colônia, poderiam interferir na remessa líquida de metal precioso para a metrópole. COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. *O ouro do Brasil*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013 *apud*. CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais. *Op. Cit.*, p. 840 – 841.

⁴⁰⁰ MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais: o fim da capitação – 1741-1750. *Tempo*, vol. 27. 2009.

⁴⁰¹ Queriam as Câmaras de Minas que as coisas mudassem? É evidente que sim. Não era comum uma contestação que em simultâneo provinha dos representantes de todos os povos de uma Capitania ou região,

Diante da premissa apresentada por Carrara, na qual o Sistema, do ponto de vista tributário e fiscal, teria sido venturoso; e das contribuições de Romero Magalhães quanto às discussões que reivindicavam a suspensão do Sistema, voltamos nossa atenção para o processo de elaboração e implementação da Capitação. Nesse momento, dois elementos pareceram cruciais: de um lado, a Coroa buscou um novo método para diminuir os descaminhos, que ela enxergava como um agravante para a queda das arrecadações; de outro, a possibilidade de desassossego dos povos frente ao Sistema que, para muito dos envolvidos, era injusto e desigual.

A década anterior à gestação do projeto da Capitação fora marcada pela Revolta de Felipe dos Santos (1720), que também colocava em questionamento a instalação das Casas de Fundição. Nos anos finais do funcionamento das Fundições, a prática da sonegação do pagamento dos quintos aumentou, além de terem sido descobertas moedas falsas e fábricas de fundição clandestinas⁴⁰². A boa tributação dependia de uma efetiva fiscalidade que coibisse ao máximo tais extravios⁴⁰³. A respeito disso, Paulo Cavalcante afirma que "a motivação principal para alterar a rotina da cobrança funda-se no visível agravamento da prática dos descaminhos"⁴⁰⁴. Segundo o autor, só há o ilícito, ou o descaminho, porque há o lícito, ou seja, um caminho a seguir: "o descaminho é uma

_

como desta vez ocorreu: tomava a iniciativa de requerer a mudança do tributo a Câmara do Caeté, que escreveu às outras Câmaras de Minas para que também se queixassem ao rei. Assim fizeram, em 1744, Ribeirão do Carmo, São José d'El-Rei, São João d'El-Rei e Nossa Senhora da Conceição de Sabará. Foram queixas pungentes, dramatizadas quanto possível para comover os leitores lisboetas, o que teria resultado, porque, quase de imediato, a partir do ano seguinte, abriu-se um alargado processo de consultas. Podia antever-se, pois, a mudança para breve, a partir daquele ano de 1745, embora não fosse ainda de todo claro qual o procedimento seria adotado, e parecesse aceito em Lisboa que o processo da capitação não era o melhor e que se devia encontrar um outro que o substituísse. MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais. *Op. Cit.*, p. 125 – 126.

⁴⁰² "O grande número de ordens régias, sobre igual matéria, expedidas durante este mesmo ano, revela o intenso alarme, que na metrópole haviam provocado as várias formas de fraudes e contrabando (...)" CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo. 2006. p. 51. (Tomo I)

⁴⁰³ Há de se considerar uma importante produção historiográfica acerca dos descaminhos coloniais: PIJNING, Ernst. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 21, nº 42, 2001; GIL, Tiago. *Infiéis transgressores*. Elites e contrabandistas nas fronteiras do Rio Grande e do Rio Pardo (1760-1810). Rio de Janeiro. Arquivo Nacional, 2007; PESAVENTO, Fábio. *Um pouco antes da Corte*: a economia do Rio de Janeiro na segunda metade do Setecentos. Niterói: Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Fluminense, 2009; ABRIL, Victor Hugo. *Governança no Ultramar*: conflitos e descaminhos no Rio de Janeiro (1725-1743). Rio de Janeiro: Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (1726 – 1443). Rio de Janeiro: Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (1726 – 1443). Rio de Janeiro: Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

⁴⁰⁴ CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de trapaça*: caminhos e descaminhos na América portuguesa (1700-1750). São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2006. p. 13

prática enraizada no sistema existente, só se pode descaminhar porque há um caminho: o da Fazenda Real ".405

Cavalcante aponta que a relação entre a prática do caminho (as ordens reais) e os descaminhos (o não cumprimento dessas ordens) são duas faces de uma mesma moeda, que, apesar de contraditórias, complementam-se dialeticamente⁴⁰⁶. Tais inflexões nos sistemas de ordens reais, dentro da Colônia, poderiam se manifestar de formas distintas. Ilicitudes, motins, desvios ou contrabando poderiam ser alguns exemplos do que compunha o "papel da desordem no processo de colonização". O autor trata a colonização como contraditória, porque "o caminho – isto é, a colonização moderna – é o descaminho – isto é, exploração; o caminho – suposta ordem – leva ao descaminho – suposta desordem; o descaminho – aparente negação – é o caminho – outra afirmação". ⁴⁰⁷ Nesse aspecto, o autor vai ao encontro dos postulados de Fernando Novais, que afirmava serem tais práticas um fator constituinte e estruturante não só da sociedade colonial⁴⁰⁸, como de todo Império português.

Como mencionado, a análise das fontes nos permitiu levantar a hipótese de que uma das forças motrizes para as discussões sobre a cobrança do quinto foi o assombro com os possíveis desassossegos que pairava nas Minas. Ainda que não consigamos averiguar se eles poderiam de fato se efetivar, notamos que foram largamente utilizados como um recurso retórico nos debates do processo da implementação do novo Sistema.

Para abordar a desobediência manifesta na probabilidade de desassossegos e nas práticas dos descaminhos, pautamo-nos em Max Weber, que apresenta os três tipos puros de dominação legítima e contribui para pensar a questão. Segundo o autor, havia a dominação racional, que se achava sob a égide de uma ordem impessoal baseada na crença da legitimidade dos ordenamentos legais; a dominação tradicional pautada na crença cotidiana da santidade das tradições vigentes e, por fim, a dominação carismática amparada na veneração da capacidade extraordinária e na santidade de um líder, de seu

_

⁴⁰⁵ CAVALCANTE, Paulo. Negócios de trapaça. Op. Cit., p. 16.

⁴⁰⁶ "(...) o descaminho deixa de ser a anulação do caminho e se constitui dialeticamente em outro caminho". BORNHEIM, Gerd A. *Dialética*: teoria, práxis – ensaio para uma crítica da fundamentação ontológica da Dialética. Porto Alegre: Globo, 1983. p. 45 – 62. *Apud* CAVALVANTE, Paulo. Notas sobre abordagem da prática de ilicitudes na América Portuguesa. In: *XIV Encontro Regional da ANPUH – RIO*. Rio de Janeiro: Unirio, 2010. p. 04.

⁴⁰⁷ CAVALVANTE, Paulo. Notas sobre abordagem da prática de ilicitudes na América Portuguesa. *Op. Cit.*, p. 04.

⁴⁰⁸ "(...) as tensões da concorrência, a luta das potências, o contrabando eram processos que operavam dentro do mesmo sistema básico, não negavam o sistema (...)". NOVAIS, Fernando. *Estrutura e dinâmica do Antigo Sistema Colonial (séculos XVI – XVIII)*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p.61.

poder heroico ou do caráter exemplar de suas ações. 409 Interessa-nos aqui, especificamente, a *dominação tradicional*, a qual se dá por intermédio tanto da tradição (ou costumes) quanto do livre arbítrio do governante frente a seus dominados (súditos). É por meio desse tipo de poder que vemos surgir o Estado Moderno.

A dominação só teria condições de se legitimar se fosse possível encontrar, em algum grau, obediência por parte dos dominados. Segundo o autor, a "obediência faz parte de toda relação autêntica de dominação" A legitimidade de um poder de dominação se dá sob diversas faces: econômicas, políticas, simbólicas ou coercitivas. Para o nosso escopo, ainda que o rei tivesse o arbítrio de criar ou desfazer ordens e medidas, era imperativo garantir a aceitabilidade e a obediência. Tal aspecto é evidenciado nas análises das fontes quando se nota que o novo ordenamento tributário foi amplamente discutido com os homens de poder do Império luso.

Marco Antonio Silveira, em trabalho que nos desafia a pensar a colonização a partir do exame das teorias da razão de Estado⁴¹¹, chama a atenção para a importância de não se projetar o Estado que germinou a partir da Revolução Francesa sobre a Idade Moderna⁴¹². Trata-se de Estados corporativos, nos quais questões pessoais e/ou tradicionais tangenciavam diretamente as formas de governo. Segundo o autor,

(...) as coroas ibéricas, desprovidas de meios técnicos mais eficazes para o exercício da força, existiam num contexto de pluralidade de poderes, devendo respeitar prerrogativas e costumes, bem como, seguindo os ditames de uma economia da graça, premiar os que lhe prestavam serviço.⁴¹³

Os contornos dados a esse Estado Moderno, à luz da tipologia weberiana, remetiam à dominação tradicional, que pressupunha a mescla da força da tradição com o livre arbítrio do rei. Logo, o Estado tradicional funcionava, em boa medida, a partir de concessões de favores e graças por parte dos monarcas. Tais decisões, longe de serem absolutas, chocavam-se com tradições e costumes estabelecidos. A administração dos Estados Modernos seguia uma lógica patrimonialista, visto que não se tratava de funcionários do rei, mas de servidores que agiam *em nome de Sua Majestade*. Trata-se de uma sociedade que comportava certa ambiguidade. Pressupunha-se a livre ação do monarca, mas, em

113

⁴⁰⁹ WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. p.141.

⁴¹⁰ WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

⁴¹¹SILVEIRA, Marco Antonio. Razão de estado e colonização: algumas questões conceituais e historiográficas. *História (São Paulo)*, v. 37, 2018.

⁴¹² SILVEIRA, Marco Antonio. Razão de estado e colonização. *Op. cit.*, p.02.

⁴¹³SILVEIRA, Marco Antonio. Razão de estado e colonização. *Op. cit.*, p.02.

certas situações, havia a necessidade de negociação ou abrandamento das ordens reais em nome da tradição ou dos costumes. O Estado, portanto, age no sentido de criar mecanismos para garantir, pelo menos, a permanência desse domínio e, em última instância, seu alargamento.

Ao encararmos a dinâmica das colônias como um fenômeno decisivo, no que diz respeito à estruturação do Império português, ela deverá se realizar em consonância com a lógica do intento colonizador que se vincula à tentativa de assegurar a prosperidade do Estado luso. A manutenção deste dependia também do sucesso da colonização.

Deste modo, é possível perceber o Sistema da Capitação e as mudanças que ele propunha como uma das estratégias para garantir a dominação e a prosperidade do Império, levando em consideração o decisivo papel de Alexandre de Gusmão na elaboração e nas negociações de implementação da Capitação.

3.2 – Alexandre de Gusmão e o Projeto da Capitação

Minas Gerais, no contexto da exploração aurífera, foi um forte sustentáculo do Império português, agindo como força centrípeta impulsionada pelo ouro, que sugava pessoas, mercadorias e ideias. Quanto à capitação, o raciocínio remeteu a um personagem importante: Alexandre de Gusmão, o mentor do projeto.

Gusmão era colono, nascido na cidade de Santos. Aos quatorze anos, mudou-se para o Reino, onde estudou Matemática na Universidade de Coimbra. Aos vinte anos, foi morar na França, atuando como secretário do embaixador português, Conde de Ribeira Grande. Na Sorbonne, cursou Direito e conheceu os postulados de Descartes, Spinosa, Newton e Locke. Também testemunhou "o primeiro estalar das paredes mestras do edifício do absolutismo" com a morte do rei francês Luiz XIV. Além disso, desempenhou missões diplomáticas em Roma como parte das relações de Portugal junto a Santa Sé⁴¹⁵.

Retornara ao território luso em 1728 e, a partir deste momento, aproximou-se do monarca Dom João V⁴¹⁶. Na terceira década dos Setecentos, Gusmão despontou como

⁴¹⁵ LIMA, Sheila Conceição Silva. As transformações da Sociedade Setecentista: a embaixada régia como simbolismo político no reinado de D. João V (1716). *Comunicação apresentada em XIV Encontro Regional da ANPUH-RJ: Memória e Patrimônio*, Rio de Janeiro, 2010.

⁴¹⁴ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 329. (Tomo I)

⁴¹⁶ Nomeado, em 1743, conselheiro do Conselho Ultramarino, sem nunca abandonar as funções de secretário do rei, pôde dedicar-se inteiramente ao estudo e á solução dos problemas do Brasil e, acima de todos, o da base geográfica do Estado. CORTESÃO, Jaime Cortesão. *Alexandre de Gusmão e o Tratado*

figura de destaque nas questões de política externa de Portugal. Empenhou-se na adoção de medidas que colaborassem com a manutenção dos domínios lusos, especialmente na América, primeiro na função de secretário pessoal do rei e, posteriormente, de secretário de Estado.

Gusmão compunha um grupo de homens denominados *estrangeirados*⁴¹⁷, que mesmo nascidos fora no Reino, destacaram-se em funções de grande proeminência na administração portuguesa. Jaime Cortesão atenta-se para a condição ambígua na qual Alexandre de Gusmão relacionava-se com o poder real e como certos elementos se apresentavam como empecilhos em diversos momentos de sua atuação junto à Coroa. Para Cortesão, "a classe média condenava nele as tendências aristocráticas e a agilidade na subida; e a fidalguia as espertezas, audácias e ostentações de plebeu endinheirado."⁴¹⁸

As receitas de sua fortuna adivinham de outras fontes. Sezinando Luiz Menezes⁴¹⁹, ao analisar a atuação do secretário em relação aos rumos da tributação nas Minas, afirma que "as atividades que mais envolveram Gusmão ao longo de sua vida pública vinculam-se à manutenção e defesa da colônia portuguesa na América, o Brasil" Além disso, aponta para o fato de ter sido Gusmão um dos cinco maiores mercantilistas de Portugal, tendo um interesse duplo no Projeto da Capitação, como homem de Estado e como homem de negócios. A outra fonte de renda eram os ordenados oriundos do ofício de escrivão da Ouvidoria de Vila Rica, que herdara do seu irmão, o padre Bartolomeu de Gusmão, que também havia secretariado o rei em alguns momentos⁴²¹.

Apesar dessa "fortuna, que lhe facilitava a fruição duma vida aristocrática e a ascensão até junto do Rei"⁴²², Cortesão destaca que Alexandre de Gusmão teria enfrentado diversas oposições quanto ao Projeto da Capitação. O autor aventa que um dos motivos principais foi uma contenda que o secretário teve junto ao Conselho

de Madrid. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/34868. Acessado em outubro/2018.

⁴¹⁷ "(...) os estrangeirados, que mais diretamente influíram nos destinos do país e se misturaram a sua vida política, administrativa, científica ou literária, residiam em Portugal e pertenciam a classe média." CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit.* p. 97. (Tomo I)

⁴¹⁸ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 311. (Tomo I)

⁴¹⁹MENEZES, Sezinando Luiz. Alexandre de Gusmão (1695-1753) e a tributação das minas do Brasil. *História*, Franca, v.25, n.2, p.81, 2006.

⁴²⁰ MENEZES, Sezinando Luiz. Alexandre de Gusmão (1695-1753) e a tributação das minas do Brasil. *Op. Cit.*, p.03.

⁴²¹ Por morte do irmão, ele ficara em gozo pleno dos rendimentos do lugar de escrivão da Ouvidoria de Vila Rica. CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit.* p. 331. (Tomo I)

⁴²² CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit.* p. 331. (Tomo I)

Ultramarino. 423 Soma-se a isso, o fato de a "classe média" ter angariado poder e prestígio junto ao rei de forma rápida.

Nesse sentido, o levantamento sobre Gusmão, ainda que prévio, sinaliza transformações aplicadas aos modos de dominar, tributar e fiscalizar as Minas. Tratandose de uma região decisiva para as rendas de Portugal, a necessidade de maior controle e fiscalização era latente. Portanto, o que se entende é que o ouro, como um imã, também atraia medidas mais racionais de governo, inserindo o secretário como peça fundamental nos intentos colonizadores.

No ano anterior ao da gestação do Projeto, ocorreu a morte de Antônio Rodrigues da Costa, que estivera no Conselho Ultramarino por mais de um quarto de século. Ele deixara um testamento, no qual apontava várias problemáticas da colonização e elegia algumas estratégias para superá-las⁴²⁴. Do seu ponto de vista, existiam três perigos para os quais o rei deveria atentar-se: os externos⁴²⁵, diante da possibilidade de invasão e ataque de nações estrangeiras, para o que sugeria que fossem construídas novas fortificações e realizados investimentos em formações militares e navais; os internos⁴²⁶, como a *desafeição* dos povos das Minas aos governadores e ao exorbitante encargo tributário que recaía sobre a região. Para tal questão, o falecido conselheiro sugeria a escolha minuciosa de pessoas competentes e zelosas do interesse real e que tivessem melhores formas de trato com as populações, sugeria ainda que se instituíssem métodos mais justos para tributar e fiscalizar a região mineradora. Por fim, o terceiro perigo, o mais danoso segundo ele, seria a junção da possibilidade de ataques e invasões com as insatisfações dos povos. Para Rodrigues da Costa, por se tratar de uma região rica, havia grande chance de a dominação ser posta em questionamento.

_

⁴²³ Houve, em 1731, a criação de novos ofícios para as Minas Gerais, a constar o de escrivão da ouvidoria de Vila Rica, de Tabelião para a mesma vila e o de Juiz de Fora para Ribeirão do Carmo. Tais ofícios atingiriam diretamente os proventos de Alexandre de Gusmão daquele ofício herdado do irmão. Por sua vez, Gusmão teria recorrido sobre a questão diretamente ao monarca, ignorando a instância que deveria resolver tal contenda, o Conselho Ultramarino. O que teria causado desagrado entre os conselheiros frente ao secretário do rei.

⁴²⁴ "Neste ano de 1732, em que faleceu com 75 anos, redigia ele uma espécie de testamento política que demos, para efeitos de impressão, o título de 'Consulta de Conselho Ultramarino a S. Majestade, no ano de 1732, feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa, sobre as relações entre a Riqueza do Brasil e o desejo de independência política de seus moradores. CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit.* p. 342. (Tomo I)

⁴²⁵ "Lembrava que, havia pouco, os franceses tinham tomado o Rio de Janeiro com algumas centenas de homens e que em 1620 os holandeses invadiram a Bahia com efetivos diminutos." SILVEIRA, Marco Antonio. *A colonização como guerra: conquista e razão de estado na América portuguesa (1640 – 1808)*. Curitiba: Appris, 2019. p. 211.

⁴²⁶ SILVEIRA, Marco Antonio. A colonização como guerra. Op. cit. p. 212.

Marco Antonio Silveira aponta para a relevância que Antônio Rodrigues da Costa conferia ao "(...) caráter instrumental da estratégia de cultivar amor aos súditos." Isso colocava a questão da obediência, também, como um elemento articulador das estratégias da colonização. Ao que tudo indica, o rei teria levado em consideração os apontamentos de Antônio Rodrigues da Costa. Silveira sugere, contudo, que as inferências feitas pelo ex-conselheiro tinham sido *capengas* e insuficientes por ignorarem a complexidade da realidade na Colônia. O autor pondera que, ainda que se conseguisse estabelecer o indicado por Antônio Rodrigues,

(...) o trabalho de territorializar a colônia e estruturar as suas instituições teria de coexistir com formas subversivas que, passando por cima, atravessando obliquamente ou desarranjando o esquadrinhamento oficial, gerariam um outro tipo de territorialização fundada na guerrilha, na usurpação institucional, na oposição faccional e na revolta⁴²⁹

Dessa forma, é possível inferir que a busca por formas administrativas mais homogêneas, que desconsideravam as rusgas⁴³⁰ da realidade colonial, estava contida nos intentos de Gusmão, que fora incumbido de elaborar uma nova forma de taxação.

Em termos tributários, o contexto da elaboração do Projeto acompanhava o fato do governador das Minas, Dom Lourenço de Almeida, ter, em 1730, abaixado o valor dos quintos de 20% para 12% sem o consentimento do rei – ação que o monarca havia recriminado e não entrava nas possibilidades de alterações tributárias⁴³¹. Havia três alternativas em debate⁴³²: o estabelecimento das fintas anuais sob a instituição da derrama; o arrendamento dos quintos por contratadores, como ocorria com os diamantes, e o reestabelecimento da cobrança por bateia, que parte da historiografia considera como uma primeira capitação na Colônia, mas que só havia incidido sobre os escravizados da mineração.

As raízes da cobrança da capitação remetem à Antiguidade romana. Também esteve presente na Idade Média, recaindo "sobre os servos em proveito do senhor", este sendo utilizada como mecanismo de ação pontual, com tempo determinado para acabar a fim de angariar subsídios para alguma demanda específica. Nos tempos modernos, em

⁴²⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. A colonização como guerra. Op. cit. p. 213.

⁴²⁸ SILVEIRA, Marco Antonio. A colonização como guerra. Op. cit. p. 219.

⁴²⁹ SILVEIRA, Marco Antonio. A colonização como guerra. Op. cit. p. 219.

⁴³⁰ SILVEIRA, Marco Antonio. A colonização como guerra. Op. cit.7

⁴³¹ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 352. (Tomo I)

⁴³² CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 352. (Tomo I)

⁴³³ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 355. (Tomo I)

Portugal, ela havia sido praticada em 1662 diante das necessidades que a Guerra de Restauração apresentava. A França também utilizou esse recurso, no ano de 1695, para fins de manutenção de gastos com guerra. Tratava-se, portanto, segundo Jaime Cortesão, de uma medida de exceção. 434

O autor, no entanto, pondera que Alexandre de Gusmão teria se pautado nessas experiências passadas para transformar a capitação numa cobrança permanente e abrangente, visto que, nos casos acima citados, a cobrança não atingia o estamento eclesiástico. Um ponto diferencial no projeto do secretário de Estado era que nenhuma pessoa ficaria isenta do imposto. No intento de comutar diversas cobranças em uma só, ele indicava que os dízimos também seriam abarcados pela capitação. Sobre esse princípio de igualdade de cobrança, Cortesão afirma que o autor do projeto teria se inspirado nas discussões inglesas que se deram entre o Parlamento e o rei Carlos I. Assim, percebemos que, ao atacar diretamente certos privilégios daquela sociedade, Gusmão angariava mais críticas ao seu Projeto, como veremos seguir.

*

Entre os anos de 1733 e 1735, Colônia e Metrópole mantiveram discussões intensas a respeito das possibilidades de arrecadação e taxação sobre o ouro. De modo geral, os argumentos que se mostravam contrários ao proposto sinalizavam as possíveis desvantagens que o sistema de capitação traria, não só para uma boa arrecadação, mas também para evitar a sujeição dos povos a vexações que poderiam causar desassossegos.

O processo de implementação desse novo sistema se deu por meio de alguns momentos de diálogo e negociação entre a Coroa e as autoridades da Capitania de Minas e do Conselho Ultramarino. Essa abertura para negociações manifesta-se como característica marcante das sociedades de Antigo Regime, as quais pressupunham que a dominação metropolitana carecia de uma elasticidade em relação às tomadas de decisão. No ano de 1733, houve o envio de um projeto, em nome do rei Dom João V, que continha todas as medidas necessárias para colocar em execução tanto a capitação quanto o maneio. Na proposição constava uma forma de tributar a exploração aurífera e

⁴³⁴ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 356. (Tomo I)

⁴³⁵ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 356. (Tomo I)

⁴³⁶ "Em termos conceituais, a tensão referida pelo contraste entre noções tais como estado e Estado, economia doméstica e economia de mercado, história como mestra da vida e história como processo, capitalismo comercial (ou de arrendamento e provimento) e capitalismo contemporâneo, dominação patrimonial e dominação racional-burocrática – essa tensão, enfim, aponta para a existência de contradições fundamentais nas sociedades de Antigo Regime." SILVEIRA, Marco Antonio. Razão de estado e colonização. *Op. cit.*, p. 14.

dos diamantes que recaía sobre todos os cativos das Minas, independente de sua ocupação – a capitação. Além do maneio que, por sua vez, incidiria sobre os que lucravam com atividades comerciais, fábricas e ofícios, sendo cobrado proporcionalmente aos rendimentos de cada um. De modo geral, tratava-se de um sistema que recaía diretamente sobre as propriedades dos colonos. Joaquim Romero Magalhães, ao analisar, em via oposta à nossa, o processo que levou à suspensão do mesmo sistema, já sinalizava que se "tratava de um imposto geral sobre os rendimentos específicos para as populações da Capitania das Minas Gerais, que substituía o tributo devido ao rei do quinto do ouro minerado e que se aproximava de um imposto de renda. "⁴³⁷. Estipulava ainda a criação de uma nova instância administrativa, a Intendências do Ouro, com seus respectivos cargos e funções.

No mesmo ano, diversos membros da administração régia, alguns com atuação em Minas, encaminharam ao Reino pareceres a respeito do projeto. O sumário da fonte utilizada aqui⁴³⁸ nos informa serem onze os pareceres, emitidos pelos seguintes personagens: o governador das Minas à época, Dom Lourenço de Almeida; o exgovernador Conde de Assumar; o membro do Conselho Ultramarino, Manuel Galvão Lacerda; o secretário de estado, Diogo de Mendonça Corte Real; o diplomata e bibliotecário real, Martinho de Mendonça Pina e Proença; o marquês de Algrete, Manuel Teles da Silva; Manoel Caetano Lopes da Lavra; o visconde de Vila Nova de Cerveira, Dom Tomás da Silva; o doutor Valério da Costa; Francisco Xavier Leitão; João Alves da Costa e três padres da Companhia de Jesus. Cortesão aponta que outra ordem religiosa também fora consultada, a Congregação do Oratório. Alguns conselheiros também foram consultados de forma particular, mas o Conselho Ultramarino, enquanto instância, emitiu pareceres a respeito⁴³⁹.

Todavia, só foi possível localizar os pareceres de Dom Lourenço, Diogo de Mendonça Corte Real e Manuel Galvão Lacerda. Apesar de poucos, já nos serve como termômetro para averiguar como se deram as negociações para o estabelecimento do novo sistema administrativo, tributário e fiscal nas Minas. Sendo possível perceber a preocupação da Coroa em consultar um número expressivo de opiniões com o intuito de avaliar melhor o projeto e decidir sobre ele.

 ⁴³⁷ MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais. Op. Cit., p. 124
 438 Fontes históricas de imposto da Capitação. Revista do Arquivo Público Mineiro, Belo Horizonte, v 12,

⁴³⁹ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p.368.

De forma indireta, tivemos acesso a alguns desses retornos. Os membros da Companhia de Jesus, o Conde de Assumar, o Marques de Vila Nova de Cerveira e Manuel Galvão de Lacerda se manifestaram favoráveis. Na via oposta, encontrava-se a maioria dos membros do Conselho Ultramarino, a Congregação do Oratório e os demais, com exceção de Martinho de Mendonça, que, alegando ser leigo no assunto, apresentava ponderações entre pontos positivos e negativos⁴⁴⁰. De modo geral, tendeu-se a reprovar a possibilidade de se suspender a cobranças dos dízimos e em muitos pareceres discutiu-se se o rei deveria ou não consultar as Câmaras, que representavam os povos na Colônia. Sobre tal fato,

(...) D. João V não só abraçou a ideia de fazer consultar os Povos das Minas, mas encarregou Martinho de Mendonça de estudar in loco as possibilidades de aplicar a capitação e de consultar, para isso, os moradores interessados.⁴⁴¹

No ano seguinte, em 1734, reuniu-se, em Vila Rica, uma "junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os descaminhos deles". Dela participou o Conde das Galveas, novo capitão-general das Minas. Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, fidalgo da Casa de Sua Majestade e bibliotecário real, foi um importante articulador para a instalação da capitação, além de um dos responsáveis pela demarcação da região de exploração dos diamantes recémdescobertos. Ele, inclusive, assumiria interinamente o governo da capitania alguns anos depois. Também estiveram presentes o doutor Antônio Berquó del Rio, provedor da Fazenda Real nas Minas; o doutor Fernando Leite Lobo, ouvidor do Rio de Janeiro, que na ocasião se encontrava em Vila Rica; Eugênio Freire de Andrada, superintendente das Casas de Fundição e Moeda; Rafael da Silva e Sousa, capitão-mor da Vila do Carmo e procurador da Coroa e Fazenda Real; Matias Barbosa da Silva, mestre de campo dos descobrimentos novos; o coronel e guarda-mor Caetano Álvares Rodrigues, e o guardamor Maximiano de Oliveira Leite. A previsão da junta foi a de que "executar a capitação resultaria grande prejuízo, vexação e demais danos a todos os moradores das Minas". 442 Propunha-se, por isso, a garantia do envio de 100 arrobas de ouro anuais em substituição ao sistema proposto.

⁴⁴⁰ CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit.* p. 366 – 369.

⁴⁴¹ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 371.

⁴⁴² Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os 11s deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

Cortesão, novamente, aventa a possibilidade de a oposição feita pelos representantes das Câmaras resultar do fato de verem "os seus interesses lesados por um projeto que destruía todo um sistema de fraudes há muito organizado, ou porque sentissem nas autoridades supremas (...) a má vontade contra as propostas vindas de Lisboa".⁴⁴³

Ao fim, o Regimento da Capitação entrou em vigor no dia de 2 de julho de 1735, passando a conduzir as práticas fiscais, tributárias e administrativas tocantes ao novo sistema dentro das Intendências do Ouro. Percebe-se que, por um lado, o rei contava com seu arbítrio para instaurar essa nova forma de cobrança. Por outro, instituí-la, na prática, implicava lidar com algumas resistências por parte dos colonos e dos homens de poder. Logo, estava posta a questão da aceitação de sua legitimidade, o que demandava certa elasticidade e um teor de negociação em relação às decisões régias. Observaremos que o regimento aplicado constituiu uma versão distinta do projeto original, alterando valores, métodos e critérios. 444 Assim, analisar as negociações para a instalação da cobrança do imposto do Sistema da Capitação diz algo a respeito do problema da legitimidade, isto é, do reconhecimento das instituições da dominação real dentro das Minas.

O problema da legitimação passava pelo reconhecimento da autoridade do rei, o qual se firmava sobre a base de negociação entre Metrópole e Colônia, determinada pelos limites da obediência. Em outras palavras, o não cumprimento das ordens reais poderiam causar os desassossegos, comprometendo a boa arrecadação, imprescindível para a manutenção da dominação.

3.3 – O Projeto da Capitação do ouro

Como visto, por mais de dois anos, o rei, Dom João V, promoveu a discussão sobre o novo método apresentado por Alexandre de Gusmão. O Projeto enviado às Câmaras para análise, em 1733, contava com 69 capítulos somente no tocante à matrícula de escravos. Ele analisava também a forma de controle da exploração dos diamantes nas Minas do Serro do Frio. Em documento separado, relativo aos ofícios mecânicos e àqueles que viviam de comércios e negócios nas Minas, instituía o maneio – taxação que incidia sobre rendimentos e bens. Em termos de valores, era proposta a quantia de dez oitavas por cativo na capitação do ouro e cem oitavas para a dos diamantes. Já o valor do maneio

⁴⁴³ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 377.

⁴⁴⁴ *Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999. Coordenação-geral de Luciano Figueiredo e Maria Verônica Campos. p. 300.

seria 5% sobre o total anual de bens e rendimentos daqueles que o deveriam pagar. Institucionalmente, previa a criação de um novo órgão (e uma gama de funcionários) para gerir todos seus trâmites, as Intendências do Ouro e a Intendência dos Diamantes.

É importante problematizar não só a capitação, mas todo o conjunto de transformações tributárias e fiscais nas Minas que propunham as autoridades lusas naquele contexto. Ou seja, há de se estudar conjuntamente a capitação do ouro e dos diamantes – executada por meio da matrícula de escravos –, e o estabelecimento do maneio, que seria controlado por um censo anual relativo aos rendimentos daqueles que não mineravam, taxando-os proporcionalmente, como mencionado.

Joaquim Romero Magalhães afirma que a capitação e o maneio "escoravam-se em princípios de igualdade tributária e de proporcionalidade" Segundo o autor, os reclames que houve posteriormente contra o sistema, ao invés resultarem de uma cobrança desigual ou desproporcional, poderiam estar mais relacionados aos interesses dos homens de poder da colônia, que se viram diante de um sistema que dificultava desvios e fraudes.

Tendemos a pensar que esses princípios de igualdade tributária e de proporcionalidade eram usados retoricamente, por parte da Coroa, para a persuasão e o aceite do imposto pelos colonos. Como trataremos adiante, tanto o ex-governador Dom Lourenço de Almeida e o secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real, quanto a Junta que se fez em Vila Rica, em 1734, parecerem enfatizar o teor desigual, desproporcional e injusto do imposto. Apesar de se tratar de um sistema "que menos desvios autorizava", parece-nos também que os protestos contra a capitação não envolviam exclusivamente os interesses de alguns poucos.

Sobre o sistema da capitação, Angelo Carrara afirma que se tratava de um sofisticado método de arrecadação:

Um dado sistema de cobrança implica tanto a estrutura material disponível quanto os elementos institucionais. No que respeita à estrutura material, devem ser considerados o número e a distribuição geográfica das repartições e dos funcionários responsáveis pelo recebimento dos tributos, o que interfere diretamente na maior ou menor facilidade da cobrança. Entre os elementos institucionais devem ser levados em conta tanto a

_

⁴⁴⁵ Pretendia-se que fosse um processo "mais justo e livre de desigualdades". Talvez isso não interessasse aos pagadores mais abonados. A capitação tem sido dita "a maior vexação do povo destas Minas". Mas os queixosos são suspeitos. É gente da governança que sempre reclamaria porque ela teria sido a mais injusta das formas de cobrança – ou seria a que menos desvios autorizava? – enquanto a afastava da cobrança, o que mais protestos motivaria ainda. MAGALHAES, Joaquim Romero. *A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais*: o fim da capitação – 1741-1750. *Tempo*, vol. 27. 2009. p.123.

capacidade persuasiva do Estado, aferida por meio da percepção pelos contribuintes da legitimidade de um dado tributo, quanto a capacidade coercitiva desse mesmo Estado em fazer com que se paguem os impostos.⁴⁴⁶

Assim sendo, a partir da assertiva de Carrara, visamos analisar o projeto de 1733 com base no que o autor chamou de "estrutura material"; "capacidade persuasiva" e "capacidade coercitiva".

Compunham, o que identificamos como mecanismos de capacidade persuasiva, trechos⁴⁴⁷ que buscavam demonstrar que o sistema poderia ser vantajoso tanto para o rei quanto para os súditos. Esses aparatos persuasivos culminavam em "ficcionar que não se tratava de um tributo novo, mas de uma simples mudança de forma de cobrança". ⁴⁴⁸ Nesse mesmo sentido, nem sempre as consultas que a Coroa fazia aos homens de governança da Colônia e, principalmente, às Câmaras, buscavam, necessariamente, efetivar as sugestões apresentadas. Todavia,

(...) politicamente não [se] podia dispensar uma audição e uma colaboração que se queria conduzisse à aprovação da medida já decidida; porque significava encontrar não apenas uma aprovação, mas como que cumplicidade para facilitar a sua aplicação.⁴⁴⁹

Logo em seu primeiro capítulo, o Projeto anunciava que a razão e a experiência mostravam que, em cobranças avolumadas como as da Real Fazenda, um método mais abreviado e de fácil execução era vantajoso para o controle da arrecadação e suave para os povos, que não se veriam vexados por muitos ministros, os quais poderiam agir de forma opressora. 450 Segue apresentando resumidamente os propósitos:

Em consequência dessa máxima, parece que a Fazenda Real nas Minas Gerais receberia considerável aumento, e os vassalos daquelas partes grande alívio, se Sua Majestade quisesse comutar tudo quanto por meio se tira delas em dois únicos tributos, a saber: a matrícula de escravos e o maneio; relaxando por eles os quintos, e mais direitos que hoje se pagam na Casa de Fundição, os dízimos e mais direitos de lavouras; os registros e mais direitos de passagens de todos os caminhos, e todas as imposições que hoje se compõem o donativo, deixando livre a cada qual negociar

123

⁴⁴⁶ CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: a segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751. *Varia História* (UFMG. Impresso), v. 32. 2016. p. 840.

⁴⁴⁷ Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v 12, p. 604 – 667, 1907.

²⁶⁹MAGALHÃES, Joaquim Romero. *A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais*: o fim da capitação – 1741-1750. *Tempo*, vol. 27. 2009. p. 120.

⁴⁴⁹ MAGALHÃES, Joaquim Romero. *A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais*: o fim da capitação – 1741-1750. *Tempo*, vol. 27. 2009. p. 120.

⁴⁵⁰ Capítulo 01 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit., p.*606.

com o ouro na espécie que lhe parecer, e introduzir nas Minas ou extrair delas os gêneros que quiser, sem pagar mais direitos que aqueles que já se acham estabelecidos⁴⁵¹ nos Portos do Mar. ⁴⁵²

O Projeto buscava apresentar, antes de tudo, as vantagens que essa reforma traria para a tributação. A possibilidade de circular com o ouro em qualquer espécie faria florescer "o comércio por poderem vender os produtos livremente em Minas". Preocupava-se também em demonstrar vantagens para os mineradores, pois pagariam uma só vez um só tributo.

Previa-se o ordenamento do valor de dez oitavas anuais sob o argumento, como destacado na citação acima, e a suspensão dos demais tributos e direitos. Naquele contexto, as cobranças incidentes nas Minas Gerais eram várias. Os direitos de entradas incidiam sobre todas as mercadorias que circulassem dentro da região, ou seja, gados, fazendas secas, molhadas e cativos. Bem como a fiscalização da saída de ouro das regiões. Esse direito deveria ser pago nos registros ou contagens, que consistiam em postos de arrecadação estabelecidos em pontos estratégicos de acesso às Minas. Os direitos de passagem eram cobrados quando da travessia de determinados rios, sua administração cabendo, como no caso dos direitos de entrada, a arrematadores, a partir do século XVIII.

Os dízimos, mesmo sendo um imposto religioso, estavam sob a alçada da Coroa em razão do sistema de padroado – "um instrumento jurídico tipicamente medieval que possibilitava um domínio direto da Coroa nos negócios religiosos, especialmente nos aspectos administrativos, jurídicos e financeiros" ⁴⁵⁴. O valor de sua arrecadação era de 10% sobre toda a produção agrícola e criação de animais, embora as quantias pagas anualmente por cada contribuinte fossem alvo de negociação – as chamadas avenças. ⁴⁵⁵

Havia ainda os donativos que tinham suas cobranças executadas por meio das Câmaras. Os donativos reais diziam respeito a aplicações específicas, sendo cobrados por tempo determinado e com base em valor previamente estabelecido. Esse foi o caso do donativo de 1729, ao qual voltaremos adiante, que "destinara-se ao dote dos príncipes

⁴⁵¹ Trata-se basicamente de taxas alfandegárias cobradas nos portos sobre a comercialização de gêneros e cativos

⁴⁵² Capítulo 02 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit., p. 606.*

⁴⁵³ Capítulo 03 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 606.

Verbete "Padroado" Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_padroado2.htm. Acesso em novembro de 2018.

⁴⁵⁵ MEDICCI, Ana Paula. Administração e negócios: o contrato dos Dízimos Reais e os interesses particulares no governo do Morgado de Mateus. São Paulo, 1765-1775. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História* – ANPUH • São Paulo, julho 2011. p. 06.

lusos que contraíram núpcias com herdeiras da Coroa espanhola."⁴⁵⁶ Ou ainda daquele que se estabeleceu com vista à reconstrução da cidade de Lisboa, parcialmente destruída pelo terremoto de 1755.

Os três primeiros direitos citados tiveram suas cobranças realizadas, na maior parte do tempo aqui analisado, sob o sistema de contratos. Eles constituíam uma forma de "arrendamento e concessão de exploração dos monopólios ou tributos régios, que, inseridos nas práticas mercantilistas, tornavam-se direitos outorgados a particulares de exercer atividades variadas (...)"⁴⁵⁷. No caso dos donativos reais, como dito, sua arrecadação era responsabilidade das câmaras. Assim, a capitação se propunha a ser um novo e único mecanismo de regulação do processo de transferência de riquezas da Colônia para a Metrópole.

Gusmão procurava demonstrar, através de cálculos e estimativas, que a capitação permitiria que um negro rendesse mais aos seus senhores, devido não só a possibilidade de livre circulação do ouro, mas também porque haveria a valorização da oitava de 1.200 para 1.500 réis. Estimava-se, que cada negro, em duzentos dias de trabalho anual, não renderia ao seu senhor menos que 50 oitavas, julgando-se razoável, portanto, o pagamento de dez por cada cativo empregado. Gusmão acrescentava que, mesmo que "os escravos não rendessem mais que 40 oitavas anuais", menos certamente não produziriam. 459

Os lavradores, por sua vez, estariam livres do dízimo e iriam se beneficiar da lucratividade de seus negócios: "se assim não fosse minerariam todos ou quase todos e viriam os mantimentos de fora, além de que os mesmos escravos que cultivam nas Minas, em certos dias e tempos mineram". 460 Também se buscava, no Projeto, persuadir os habitantes de Minas a respeito da abrangência da cobrança sobre os escravos que não mineravam ou roçavam. Em relação aos que tinham cativos para outros fins, como os domésticos, o projeto adotava um tom ácido:

E pelo que tocam aqueles que se estão ocupados no serviço doméstico, justo é que os donos não paguem menos por esta comodidade particular do que pagam os outros, que empregam em aumento da riqueza ou comodidade pública.⁴⁶¹

125

⁴⁵⁶ SAMARA, Eni de Mesquita. VELLOSO, Gustavo. O donativo real e a escravidão colonial paulista: um trabalho de iniciação científica. *Revista Cultura e extensão*. São Paulo, volume 05. (sem data)

⁴⁵⁷ AZEVEDO, Beatriz Libano Bastos. A prática dos contratos: homens de negócios e suas redes de comércio. VII Encontro de Pós-graduação História Econômica e 5ª Conferência Internacional de História Econômica em História Econômica. p.02.

⁴⁵⁸ Capítulo 13 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. Capítulo 03 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p 610.

⁴⁵⁹ Capítulo 16 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 609 – 610.

⁴⁶⁰ Capítulo 15 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. Op. Cit., p. 610.

⁴⁶¹ Capítulo 14 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 610.

No mesmo sentido, alertava que não haveria diferenciação de valores da capitação devido à idade dos cativos, com exceção dos que tinham menos de 15 anos ou que não tivessem alcançado certa altura ("medida"). A fim de se evitarem fraudes envolvendo esses últimos, mandava que se estabelecesse "uma medida certa maior para os machos, que para as fêmeas (...) ordenando que todo escravo que chegar aquela medida⁴⁶² se repute sujeito à Matrícula, tenha ou não quinze anos."

Diante de possíveis argumentos contrários ao pagamento de igual quantia por um cativo mais velho e um mais novo, sendo que aquele não poderia render o suficiente ou o mesmo que este, o redator do projeto afirmava que esses desarranjos eram "de difícil apaziguação e sujeitos a mil fraudes"⁴⁶⁴. Finalizava dizendo aos proprietários que, se tinham "gosto" com o escravo, que pagassem por ele.⁴⁶⁵ Se o cativo se encontrasse muito enfermo, prestes a morrer, no período da matrícula, mas sobrevivesse ou melhorasse, seu dono deveria matriculá-lo pelas mesmas dez oitavas, acrescidas de uma oitava de multa.⁴⁶⁶

Todo escravo deveria ser matriculado, não ficando isenta, de fato, nenhuma pessoa das Minas proprietária de cativos. O governador era permitido possuir, no máximo, seis escravos; os demais ministros da justiça, vigários da vara e párocos possuiriam um escravo cada um. Todavia, os valores das matrículas desses funcionários viriam acrescidos nos ordenados ou côngruas pagas pelo rei. 467

A transformação tributária significava que as lojas, fábricas, tendas e vendas deveriam pagar uma quantia fixada de acordo com seus rendimentos. Se mantinham cativos para o auxílio de seus negócios, deveriam também pagar a matrícula. O Projeto dizia que comerciantes e oficiais mecânicos, ainda que precisassem de poucos escravos para o tráfego de seus negócios, não deixavam de ganhar menos por isso.

No que toca às vantagens da Real Fazenda, foi apresentado um cálculo que, como veremos adiante, embora tenha sido feito de modo equivocado, foi usado aqui como

 $^{^{462}}$ Medida aqui, refere-se à altura do negras e negras, que deveria ser estabelecida pelos homens de governo das Minas.

⁴⁶³ Capítulo 35 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 617.

⁴⁶⁴ Capítulo 35 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. Op. Cit., p. 617.

⁴⁶⁵ Capítulo 17 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 611.

⁴⁶⁶ Capítulo 40 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.618.

⁴⁶⁷ Capítulo 14 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 610.

argumentação⁴⁶⁸. Segundo o 19º capítulo do Projeto, ficava "evidente pelo cálculo que arriba mostrei quanta utilidade, que pode resultar deste sistema, assim a Real Fazenda como os vassalos."⁴⁶⁹

Em seu capítulo 34, o Projeto já apresentava uma ressalva a possíveis reclamações sobre a necessidade de se pagar adiantado o imposto anual, podendo não haver reembolso caso o escravo fugisse ou morresse. Contudo, não devia a "Fazenda Real entrar nos desfalques que se houvesse de pretender pelos casos fortuitos e algum dano contingente que por eles pode resultar aos matriculantes", já que estavam "bem compensados com a isenção de tantos produtos, que por este único se relaxou e com as outras vantagens que já se mostraram."⁴⁷⁰

Quanto ao que Carrara chamou de estruturas materiais, o projeto continha também alguns mecanismos de coerção, já apresentando punições possíveis. Demandava, para a aplicação do sistema da capitação, a feitura de bilhetes, espécie de recibo pelo pagamento da quantia relativa a cada escravo que os senhores tivessem. Eles haveriam de ser impressos em Lisboa com "papel grosso de fábrica particular, abertos ao buril com letras e ornatos, levando impresso no alto do relevo sinete das Armas Reais". A cada ano deveriam mudar a sua formatação e, ainda que para maior controle contra fraudes. Os bilhetes chegariam em montes de milheiros entregues sob a responsabilidade do governador da Capitania de Minas, que deveria remetê-los de volta a Lisboa, junto com as proporcionais quantias arrecadadas ao fim de cada ano. A partir do segundo ano de vigor do tributo, os donos deveriam apresentar o bilhete anterior e trocá-lo pelo do ano corrente, feito seu pagamento.

⁴⁶⁸ Alexandre de Gusmão tinha se utilizado dos valores arrecadados para a Fazenda Real nos anos anteriores, de modo a comprovar que a arrecadação com a capitação seria mais vantajosa. Todavia, ele teria se baseado em um montante que contava com a arrecadação dos quintos e com o donativo pago pelos mineiros por conta do casamento dos herdeiros dos tronos espanhol e português.

⁴⁶⁹ "Gusmão fazia um cálculo sobre a quantidade 70 mil escravizados existentes nas Minas: 'Esses matriculados a dez oitavas cada um fazem 700 mil oitavas (...). Desta soma devem abater as despesas da Provedoria que ficariam existindo (...) importaria 54:812\$492: mas para maior segurança as computo em 60:000\$000 FICAM LÍQUIDOS 1.004.000\$000." Continua no capítulo seguinte: "Por esta conta só a matrícula dará de lucro a Fazenda Real em um ano preciso dois milhões e quinhentos e dez cruzados a mais que rendeu o ano preciso da remessa de 1731, que foi a maior (...) E falta ainda no cálculo que deixo feito o que acrescerá do maneio e da capitação dos diamantes." Capítulos 08 e 09 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p.608.

⁴⁷⁰ Capítulo 34 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. Op. Cit., p. 616.

⁴⁷¹ Capítulo 20 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v 12, p. 604 – 667, 1907. p. o 20 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.* p. 612.

⁴⁷² Capítulo 20 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v 12, p. 604 – 667, 1907. p. o 20 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.* p. 612.

⁴⁷³ Capítulo 20 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.* p. 612.

descobertos casos de falsificação de bilhete, propunha-se que se "imponham as mesmas penas de quem furta o sinal d'El Rey".

Para a execução da cobrança da capitação, seria criada uma Intendência do Ouro (Figura 6) em cada uma destas localidades nas Minas: Vila Rica, Ribeirão do Carmo, Rio das Mortes, Sabará e Serro do Frio. Além de outras nas minas dos Goiases, Cuiabá, Paranapanema, Paranaguá e distrito da Bahia⁴⁷⁴. Nessas intendências, funcionaria o Tribunal da Matrícula. Em Vila Rica, o intendente chefiaria seu funcionamento, não sobrecarregando o provedor com funções da capitação, por ficar seu exercício "mui limitado toda vez que se pratica esse novo sistema."⁴⁷⁵ No mais, devido ao fato de a região conter a maior quantidade de negros, caso fosse necessário, poder-se-ia abrir um segundo Tribunal da Matrícula.

Sob a alçada desse órgão estariam todos os trâmites fiscais, tributários e de justiça no que se refere à capitação e ao maneio, extinguindo-se as Casas de Fundição. Isso torna mais evidente que não se tratava de uma nova cobrança sobre direitos antigos, mas de um novo imposto incidindo proporcionalmente sobre todos os que viviam nas Minas, inclusive comerciantes temporários ou sazonais. Além disso, criava-se todo um aparato administrativo novo, com funcionários específicos, racionalização no tempo de organização do processo de matrícula, assim como determinações rígidas sobre as formas de registro.

Para o funcionamento das Intendências, previa-se a atuação de oficiais hierarquicamente organizados: um ministro com o título de intendente; um escrivão; um auxiliar de escrivão (escrevente); um tesoureiro; um meirinho e mais "oficiais de justiça e guerra necessários para evitar as confusões". Deixava-se claro que não convinha "embaraçar com esta dependência o ouvidor, que tem que dar expedição aos negócios de justiça." Ele somente atuaria, quanto à cobrança da capitação, em caso de ausência do próprio intendente ou, em Vila Rica, caso houve a necessidade de abrir mais um tribunal da Matrícula, devido à elevada quantidade de escravos.

⁻

⁴⁷⁴ "(...) advertindo que em cada uma delas se deve regular o preço da Matrícula à proporção do que costumam vender por bateia". Capítulo 66 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v 12, p. 604 – 667, 1907. p. 625.

⁴⁷⁵ Capítulo 26 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 614.

⁴⁷⁶ Capítulo 35 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 617.

⁴⁷⁷ Capítulo 26 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 614.

⁴⁷⁸ Capítulo 27 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 614.

Esses oficiais teriam salários providos pelo rei, os quais poderiam ser fixos ou proporcionais por cada mil oitavas⁴⁷⁹ e retirados de outras rendas da matrícula, o que trataremos adiante. Caso fosse necessário inteirar os valores, poderiam ser retirados de outras rendas coloniais, como a terça de ofícios ou chancelaria, "mas nunca da importância do número dos bilhetes, que há de vir intacta."⁴⁸⁰

A logística⁴⁸¹ da matrícula dentro das Intendências também vinha rigidamente estabelecida. Em uma mesa estariam o intendente, o escrivão e seu escrevente. Ao entrar na Intendência, os proprietários apresentariam os bilhetes ao intendente, que faria a conferência nos registros do ano anterior; passando-os ao escrevente, que deveria preencher os novos bilhetes acrescentando somente um ano na idade do escravo. O escrivão haveria de registrar as informações em ordem alfabética, colocando a numeração da página em que se encontrava o registro no Livro da Matrícula. Apresentaria também um recibo com a quantidade de bilhetes necessários que deveriam ser entregues e pagos ao tesoureiro, instalado em uma mesa separada. Efetuado o pagamento, voltava o proprietário à mesa do intendente, que deveria juntar esses recibos para prestar contas a Sua Majestade e entregar os bilhetes novos.⁴⁸²

Sendo assim, o projeto reiterava ainda

(...) que sem confusão se expeçam comodamente quatro bilhetes em cada minuto, e por conseguinte com dez horas de trabalho se pode dar vazão a mais de mil bilhetes por dia; assim que ainda suponho que para a Comarca de Vila Rica se houvessem de despachar sessenta mil, há tempo para isso em um mês, sem ser necessário duplicar o Tribunal da Matrícula. 483

⁴

⁴⁷⁹ "(...) que ao me entender seria melhor", tencionava o Projeto à segunda opção e seguia " para que todos os oficiais igualmente se interessassem na reta administração. " Capítulo 27 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 614.

⁴⁸⁰ Capítulo 25 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 614.

⁴⁸¹ Capítulos 29, 30 e 31 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 615.

⁴⁸² "O exame das contas segundo esse sistema é sumamente fácil e seguro. O Intendente toma conta ao Tesoureiro pelos escritos do Escrivão, rubricados pelo mesmo tesoureiro, os quais no auto da Matrícula, e depois dela ao passar qualquer bilhete, ficarão em poder do Intendente. Depois lhe fará dar conta do que importam os livros dos sonegados, dos adventícios, dos fugitivos, e dos ressalvos, e as multas dos que matricularem fora do tempo, que facilmente se contam no mesmo livro da matrícula, desde o acento de encerramento dela." Capítulo 60 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.* p.625

⁴⁸³Capítulo 32 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 616.

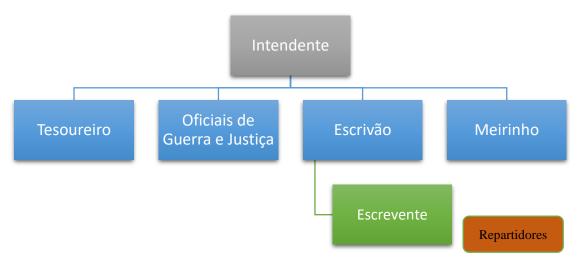


Figura 6: Intendência do Ouro – Projeto - 1733

Nota: Os repartidores foram previstos para fazerem o levantamento dos bens e rendimentos daqueles que seriam taxados através do maneio, como veremos mais adiante. Fonte: Elaboração própria, 2021.

O intendente⁴⁸⁴ era a autoridade máxima dentro desses órgãos, sendo também chamado de ministro da Intendência ou do Tribunal da Matrícula. Era um cargo provido pelo rei e estava hierarquicamente subordinado ao governador da capitania. Já sob seu comando, deveriam estar "os demais oficiais da matrícula e os moradores dos distritos minerais"⁴⁸⁵. Devia ser "pessoa de respeito, capacidade e zelo"⁴⁸⁶. Dentre suas atribuições estava comandar as Intendências; responsabilizar-se pela averiguação e entrega de

1750. Tempo, vol. 27. 2009. p.123.

⁴⁸⁴ "A Intendentes concorriam bacharéis habilitados pela Mesa do Desembargo do Paço para servir os lugares de letras. A partir de 1744, era essa a regra, pois que o rei entendia que na Mesa do Desembargo do Paço havia mais experiência do préstimo e procedimento dos bacharéis e assim mais facilmente seriam escolhidos os que convinham aos lugares. Os Intendentes vão ser letrados e até, a partir de 1748, entram a substituir os Ouvidores-gerais nas faltas ou impedimentos destes – não havendo juiz de fora". MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais: o fim da capitação – 1741-

⁴⁸⁵ Capítulo 29 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 615.

⁴⁸⁶ SALGADO, Graça (Coord). *Fiscais e meirinhos*: a administração do Brasil colônia. 2 eds. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/Nova Fronteira, 1985.p. 293.

bilhetes no ato da matrícula; prender indivíduos se julgasse necessário; fazer correições, tirar devassas e executar condenações ou efetuar confisco de bens e alforriar os negros que tivessem suas matrículas sonegadas por seus proprietários. O que se percebe, dessa forma, é que o cargo abrangia questões fiscais, administrativas e de justiça na tributação proposta.

O intendente era ainda responsável por guardar consigo toda a quantia arrecadada com a matrícula, recolhendo-a a cada sábado do mês em que ocorria e uma vez por mês durante o resto do ano⁴⁸⁷. A quantia deveria ficar em um baú com três chaves, que ficariam, em separado, com o intendente, o tesoureiro e o escrivão⁴⁸⁸.

O escrivão⁴⁸⁹ também ficava responsável por preencher os registros nos livros da matrícula; registrar devassas e justificações a mando do intendente; estar presente em todos os tramites executados por ele e compor mensalmente os livros de receita e despesas que eram feitas nas Intendências. Além do mais, o escrivão deveria ser acompanhado e auxiliado por um escrevente, que deveria preencher os bilhetes.

O tesoureiro, como nos demais órgãos, ficava responsável pelo recebimento do dinheiro e por seus cálculos. Era a ele que deviam ser pagos os valores das matrículas dos cativos, cabendo-lhe o registro em livro próprio. Por fim, havia o meirinho, cargo que fora herdado da legislação medieval portuguesa e que teria uma função semelhante a de um oficial de justiça, ou seja, a de fazer cumprir as ordens⁴⁹⁰ relativas a penhoras, tomadias ou prisões. Sua atribuição era a de auxiliar ordenamentos em funções de justiça. Além disso, deveria limpar o ouro, auxiliando o tesoureiro.⁴⁹¹

Se não podemos afirmar que houve uma inovação metodológica nos registros, há de se admitir que ocorreu um aumento na preocupação com o rigor deles. O Projeto previa uma produção mais organizada nos registros dos trâmites de cobrança e pagamento. Haveria cinco livros que também viriam impressos de Lisboa com a *fórmula* estipulada, a qual deveria conter o nome e a moradia do proprietário e uma *regra* em branco para que

⁴⁸⁷ "Não se deve fiar-se somas tão consideráveis como são as que hão de resultar desta cobrança de custódia somente de um tesoureiro, qual por mais abonado que queiramos supor, pode deixar-se tentar a emprestar dinheiro dEl Rei, ou negociar com ele, pondo conseguintemente no perigo de perde-se." Capítulo 61 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 625.

⁴⁸⁸ Capítulo 61 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 625.

⁴⁸⁹ Capítulo 30 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 615.

⁴⁹⁰ Verbete "Meirinho". BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/meirinho. Acesso em julho de 2015. SALGADO, Graça (Coord). *Fiscais e meirinhos* Op. Cit., p. 29 e 297.

⁴⁹¹ Capítulo 31 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 615.

nela fossem preenchidos os dados relativos à escravaria (o nome, a naturalidade e a idade de cada cativo). 492 Ao lado direito de cada página, deveria constar a rubrica do escrivão.

Em capítulo específico sobre como proceder com os livros, informava-se:

O acento de ficar cerrada a Matrícula se deve fazer deitando riscas de alto a baixo por cima dos acentos, que restam na página principiada, como também por toda a página seguinte, e se acabar a Matrícula juntamente com a página se deitarão os riscos somente sobre a página que se segue e na regra em branco, que se segue depois do último assento da Matrícula deixarão a sua rubrica assim o Intendente como os mais oficiais da Matrícula. O mesmo se fará ao fim do ano, quando todo se fecharem aqueles livros, para principar em outros diversos a nova Matrícula. ⁴⁹³

Tratava-se então de cinco livros: o Livro da Matrícula, como descrito acima, acrescido dos casos de multa por atraso que viriam sinalizadas ao lado de cada registro; o Livro dos Sonegados, que registraria os casos encobertos de escravos que não tivessem sido matriculados; o Livro dos Adventícios, que envolvia o registro dos escravos que chegassem às Minas após o término do período da matrícula, pagando-se sobre o tempo proporcional, *pro rata*; o Livro dos Fugitivos, que deixaria registrada a fuga de algum cativo nas intendências, devendo o senhor pagar o valor proporcional caso fosse resgatado⁴⁹⁴, e o Livro dos Ressalvos, que tratava de casos excepcionais, como o dos proprietários que se encontravam fora de sua comarca com algum escravo justamente durante o mês de janeiro. Ressalta-se que era preciso tirar uma certidão temporária que autorizava transitar com o cativo. A validade dessas certidões, ou seja, o período em que era permitido circular com os escravos, não deveria ultrapassar, dentro das Minas, o mês de março; no Rio de Janeiro e em São Paulo, o mês de abril, e na Bahia, em Pernambuco e no Maranhão, o de maio. ⁴⁹⁵

Os donos de escravos, para comprovarem estar em dia com o pagamento da capitação, tinham que levar consigo os bilhetes ou as mencionadas certidões referentes aos escravos que os estivessem acompanhando nas viagens fora da sua comarca. A rigor, em qualquer localidade da Colônia, eles poderiam ser abordados por funcionários régios para averiguação da quitação do imposto. 496 Mobilizava-se, assim, uma grande rede de funcionários em diversas localidades da Colônia em prol da boa execução na fiscalização

132

⁴⁹² Capítulo 55 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 623.

⁴⁹³ Capítulo 58 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.624.

⁴⁹⁴ Capítulo 48 "a suposição destes escravos fugitivos pode ser uma porta para fraudar o direito real, tirandose debaixo daquele pretexto certidões por escravos sonegados, com o fim de lucrar a diferença do tributo"

⁴⁹⁵ Capítulo 54 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 622.

do imposto. Ademais, centralizava-se, em alguma medida, nas mãos da Coroa, o controle do afluxo populacional nas Minas, ou pelo menos a sua informação.

Em relação ao conteúdo dos quatro últimos livros, não haveria, em hipótese alguma, a emissão de bilhetes, mas de certidões. Todos os livros seriam duplicados⁴⁹⁷ para o caso de correições e para que, ao fim de cada ano, uma cópia fosse enviada ao Reino.

Em relação ao início da cobrança da capitação, pretendia-se que fosse o mais imediato possível, já em 1º de janeiro de 1734. Mas, como todos os trâmites dependiam do tempo de translado das frotas que saiam do Reino e iam para a Colônia, mais a expedição de bandos para a execução da matrícula, ficava determinado que se cobraria o proporcional a partir do mês em que ela entrasse em vigor, o que só aconteceu no segundo semestre de 1735. A partir do segundo ano de sua vigência, a cobrança seria feita durante todo o mês de janeiro. Excedendo-se o prazo, as dez oitavas do imposto iam acrescidas de mais uma oitava de multa por cada mês atrasado. Ao fim de dezembro ontas, cópias dos livros, quantias e bilhetes em lotes de milheiros, tudo deveria ser entregue ao governador, responsável por remetê-los à Lisboa.

Deveria o intendente, com os demais oficiais da matrícula, um mês após seu término, sair em correição para averiguar se havia algum caso de escravo sonegado (não matriculado). Verificar-se se a quantidade de escravos de cada proprietário batia com os registros do Livro da Matrícula. Em caso negativo, o proprietário ainda tinha a possibilidade de matriculá-los no momento da descoberta, antes que se executasse a pena – ou seja, a alforria do negro e o pagamento de mais uma oitava para os gastos da matrícula. Essas mesmas penas recairiam sobre aqueles que também sonegassem os adventícios ou transitassem fora da comarca e das Minas sem o bilhete ou a certidão dos ressalvos.⁵⁰⁰

Também havia a possibilidade de o escravo ir à Intendência averiguar se tinha realmente sido matriculado. Afinal, a pena para quem sonegava consistia na obrigatoriedade de pagar as 10 oitavas da capitação de cada escravo sonegado, mais "uma

⁴⁹⁷ "Nem se repute mui pesado para eles este encargo, pois é provável que passado o tempo da Matrícula e da correição não tenham muito em que se ocupar, o ganharão mui justificadamente os seus emolumentos empregando-se neste pequeno trabalho para melhor serviço d'El Rey." Capítulos 56 e 57 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 624.

⁴⁹⁸ Capítulo 22, 24 e 25 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*,p. 613- 614.

⁴⁹⁹ Capítulo 62 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 625.

⁵⁰⁰ Capítulo 44 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 619.

oitava para os gastos da Matrícula"⁵⁰¹. Além da concessão da carta de alforria em nome de Sua Majestade. No caso de ser negada ao escravo essa informação pelo intendente ou escrivão, o cativo poderia recorrer ao ouvidor⁵⁰².

Aos funcionários régios que sonegavam escravos, ou seja, que possuíam cativos além do permitido pela Coroa, o projeto previa que fossem castigados "com o perdimento dos ofícios, incapacidade de servir mais ao Rei; e degredo para toda a vida para São Tomé."⁵⁰³ Essas correições seriam feitas faltando dois meses para o término de cada ano, a mando de alguém de confiança do governador. Essa pessoa não poderia fazer averiguações na mesma comarca em que residia, nem ser escolhido para tal função novamente. Objetivava-se, assim, minar algumas possibilidades de opressões ou conexões locais de interessados que ajudassem a fraudar as arrecadações.

Nesse sentido, previa-se um mecanismo que buscava relativizar a força do intendente nos órgãos e na arrecadação, caso se tratasse de homens menos zelosos com os interesses do rei: quem receberia os prêmios das denúncias de sonegação era o escrivão da matrícula. Como vimos, ambos trabalhavam juntos, intendente e escrivão, na mesma mesa, e todos os trâmites dependiam da rubrica dos dois. Numa situação de corrupção ou coerção por parte de algum intendente, o sistema se manteria em pé dado que o escrivão era parte interessada nas denúncias.

Quando houvesse a perda ou o furto de bilhetes por parte dos proprietários, o projeto era cirúrgico: "suponha que perdeu ou lhe furtara dez oitavas". ⁵⁰⁴ Permitia-se, contudo, a emissão de uma segunda via tanto de bilhetes quanto de certidões com registros laterais, havendo a rubrica do tesoureiro em seus respectivos livros ⁵⁰⁵.

As regiões das Minas dos Diamantes vinham também mencionadas no Projeto de 1733. Porém, em documento a parte, seguiam discriminadas as formas de funcionamento tanto da matrícula quanto do maneio na região. A preocupação latente nesse ponto era que se conservasse "a estimação daquele gênero" 506, o que significa dizer que os valores

⁵⁰¹ Capítulo 39 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 618.

⁵⁰² Capítulo 41 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 619.

⁵⁰³ Capítulo 42 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v 12, p. 604 – 667, 1907. p. 619.

⁵⁰⁴ O proprietário de escravos teria um mês para apresentá-lo; durante esse período, se faria segurança na pessoa e o sequestro nos bens do morador. Capítulo 69 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p.627.

⁵⁰⁵ Afirmava, a respeito da segunda via de bilhetes e certidões, que era para que se mantivesse "o principal fundamento do sistema, isto é, que quantos bilhetes tornarem para a Corte, tantas oitavas se hão de abonar à Fazenda Real, sem que possa por motivo algum haver desfalque nessa conta." Capítulo 50 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 621.

⁵⁰⁶ Capítulo 68 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.627.

dos diamantes tendiam à queda no mercado mundial, devido, principalmente, à grande oferta da pedra preciosa extraída no Brasil. Isso levaria a uma medida especulativa, por meio da qual se procurava aumentar o preço das pedras, estabelecendo-se um alto valor para a capitação dos diamantes: 100 oitavas anuais.

Finalizava-se o projeto suspendendo o funcionamento das Casas de Fundição⁵⁰⁷. Porém, mantinha-se o direito do 1% que recaía sobre a circulação de todo o ouro transportado em comboios do Brasil para Portugal. Seguindo a lógica estabelecida pelo sistema de capitação e maneio de montar um aparato que controlasse melhor não só a extração, mas também a arrecadação e a circulação do ouro, esse direito, a partir de 1734, passou a incidir sobre qualquer ouro desembarcado de qualquer nau nos portos, estendendo-se ainda aos diamantes e às pedras preciosas. Em 1736, seria alterado novamente, abrangendo também todo o ouro trabalhado em ornamentos, o que visava contornar as tentativas de burlar o pagamento desse direito através da transformação de grande parte do ouro em joias e adornos.⁵⁰⁸

3.4 – O Projeto do Maneio

O Maneio consistia na outra parte desse conjunto de mudanças administrativas, tributárias e fiscais aplicadas às Minas. O projeto procurava mesmo justificar a necessidade de se estabelecer uma cobrança que incidisse diretamente sobre o comércio, a indústria e os negócios nas Minas. Mencionava-se, assim,

a consideração do estado presente nas Minas, nas quais observo que até agora tudo foi carregar sobre o ouro, e não houve equidade em carregar por igual as ganâncias do comércio e de outras agências; de sorte que por estas, se não pague hoje mais, que o registro dos caminhos e o donativo, tão mal proporcionado que o mercador ou tendeiro que grangeia no comércio 4 mil oitavas por ano, não contribui mais do que outro a quem ela render somente trezentas. ⁵⁰⁹

A base da cobrança sob o arbítrio do rei seria sempre 5% do valor total de arrecadação anual daqueles que não tinham seus lucros oriundos de atividades que demandassem escravos, "até nova ordem de Sua Majestade." Em caso de um

_

⁵⁰⁷Capítulo 69 do Projeto da Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 627.

⁵⁰⁸ COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. *O ouro do Brasil*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013. p.10.

⁵⁰⁹ Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p.628.

⁵¹⁰ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.628.

comerciante contar com alguma escravaria, deveria pagar as duas imposições: a capitação sobre o escravo e o maneio sobre seus rendimentos com os negócios. Isso incluía também todos os homens maiores de 18 anos ou emancipados, bem como os ofícios desempenhados na Colônia, como letrados, médicos, cirurgiões ou boticários, "ainda que as exercitam por comodidade pública". ⁵¹¹ Isentos estariam o governador, o intendente, os ouvidores, juízes de fora e os oficiais da matrícula e do maneio, além de padres e oficiais de guerra, justiça e soldados se obedecessem às leis que proibiam a prática do comércio. Fora isso, o maneio também não recairia sobre mulheres brancas sob algum respaldo patriarcal. ⁵¹² Deixava-se claro que, em caso de discordância em relação às novas imposições tributárias, isto é, "se [fosse] incomodo pagá-las, [buscasse] outro domínio no Brasil, onde não falta largura e modos para viver de graça. ^{*513} A prerrogativa básica de viver nas Minas parecia, assim, envolver a necessidade de se pagar algo.

Nota-se uma constante inversão entre vantagens existentes nos negócios do Reino e nos da Colônia, bem como entre suas respectivas riquezas. Isto porque afirmava-se que em Portugal, "onde as ganâncias são tão inferiores", o maneio também era praticado pelo valor de 4 ½ oitavas⁵¹⁴. Mais adiante, reiteravam-se essas condições:⁵¹⁵

Que os bens das Minas são de diversa espécie que os de Portugal, onde os há de muitas sortes como censos, juros, foros, propinas, aluguéis, arrendamentos, etc. E os das Minas se reduzem todos a estas duas espécies, o que se adquire com o trabalho com os negros, que já fica pago com a matrícula e o que se ganha com a própria indústria. ⁵¹⁶

As estruturas materiais necessárias para a execução do maneio seriam similares às da matrícula. Tratava-se do mesmo corpo de funcionários, criando-se apenas mais um cargo, o de fiscal do maneio⁵¹⁷. As Intendências também eram responsáveis pela sua arrecadação, concentrando sob sua alçada toda a movimentação oficialmente declarada de rendimentos e bens, incluindo o mais fundamental à prosperidade do Império português, os escravos.

Seus registros seriam feitos também em livros enviados do Reino aos cuidados do governador, que os redistribuiria aos intendentes. Os registros do censo deveriam conter

⁵¹¹ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.628.

⁵¹² Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.629 – 630.

⁵¹³ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 630.

⁵¹⁴ A base do cálculo do Maneio em Portugal era em contos de réis.

⁵¹⁵ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.629.

⁵¹⁶ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.631.

⁵¹⁷ Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 630.

o nome do proprietário, a moradia (caso não tivesse, seria utilizada a expressão "de passagem"), a profissão (se houvesse), se tinha matriculado algum escravo e o valor que deveria pagar, sendo inserido na classe que lhe cabia de acordo com seus rendimentos e posses.⁵¹⁸

Para se executar o "orçamento geral das posses", seriam escolhidas quatro pessoas em cada comarca, chamadas repartidores, que, sob juramento, definiriam, a partir dos negócios e bens avaliados, a qual classe o manifestante deveria ser alocado. Desses quatro, dois seriam o intendente e o fiscal do maneio, em representação do rei. Na ausência de algum deles, haveria a substituição pelo escrivão da matrícula, aqui chamado de fiscal da matrícula⁵¹⁹, pelo tesoureiro ou ainda por alguém nomeado pelo governador. Os outros dois repartidores seriam em representação do povo, elegendo-se por meio das Câmaras. Vetava-se a reeleição desses homens para a mesma comarca durante um período de seis anos. Era, portanto, nas mãos deles que estava a prerrogativa de avaliação e decisão, através de votos, sobre qual das classes seriam assentadas as pessoas. Tratava-se de onze classes cujos rendimentos iam de uma base de até cem oitavas anuais até um teto de acima de 3.500 oitavas, sendo sempre cobrados 5% sobre esses valores.

Deveria ser registrado, no maneio, se um dado contribuinte tinha "casas ou outros bens de raiz" que ainda não haviam sido compreendidos na cobrança da matrícula. Sendo assim, a capitação circunscrevia todos os proprietários de escravos, e o maneio atingia boa parte dos demais habitantes das Minas. Ninguém poderia ficar isento da imposição mínima de 5 oitavas, "ainda que conste que não tem indústria alguma nem meios para exercitar". ⁵²⁰ Nesse sentido, nenhum negro, mulato, livre ou forro deveria ficar de fora da cobranca, ⁵²¹

e se lhes não tiver conta por esse preço habitar nas Minas, as livrarão de gente mais prejudicial aos interesses e boa ordem do público (...) para que se sirva tomar algum expediente, a fim de expulsar dela os ditos negros e muitos forros.

⁵¹⁹ Até porque todo o poder de receber denúncia de fraudes estava nas mãos desses homens, como mencionado.

⁵¹⁸ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 630 – 631.

⁵²⁰ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v 12, p. 604 – 667, 1907. p. 633.

⁵²¹ "(...) porque a não ser assim, ficariam de pior condição os brancos, que os negros ou mulatos; visto que o branco paga dez oitavas por qualquer negro ou mulato que tenha, e não é justo que o negro e o mulato fique pagando menos pelo que tem de si (...)". Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p.633

Essa questão torna-se mais clara ao retomarmos as contribuições de Laura de Mello e Souza⁵²² no tocante ao tema da pobreza nas Minas. A autora mostra que Minas Gerais, por causa do ouro, configurou-se de forma distinta das demais áreas colonizadas no Brasil, gerando uma esfera social diversificada e flutuante (uma camada intermediária). Ou seja, a conformação social, naquele contexto, extrapolava a circunscrição estabelecida por senhores e escravos. Esses dois grupos conviviam com uma variada gama social que incluía, por exemplo, forros, homens brancos pobres, negras do tabuleiro e/ou indígenas.

De um lado, a probabilidade de fazer riqueza atraía diversos tipos de pessoas para região. De outro, por causa do fisco e da tributação, a possibilidade concreta de enriquecer ficava concentrada nas mãos de pouquíssimos poderosos, criando-se essa massa de "desclassificados" ou os desconsiderados socialmente. Paradoxalmente, a riqueza do ouro acabava por gerar pobreza nas Minas.

A relação entre a Coroa e essa camada intermediária transitava entre o ônus e a utilidade que sua presença significava na Colônia. Dependendo do contexto, havia uma maior criminalização da pobreza, como é o caso da citação acima, prevendo-se a expulsão daqueles que não tinham condições de arcar com os custos de vida dentro das Minas. Despesas que não só abarcavam os altos preços com que os gêneros e as mercadorias circulavam, mas também os elevados valores tributários estabelecidos para a exploração de metais e pedras preciosas.

Dessa maneira, havia um *bônus* gerado pela existência dessas pessoas nas Minas. Elas desempenhariam funções demandadas pela mineração, mas que os escravos não eram destinados a fazer, como a abertura de estradas e caminhos; podiam também, trabalhar nas construções de obras públicas ou serem empregados nas polícias particulares.

Ora, se não pagar um tributo era considerado descaminho, já que se tratava de desviar-se de um caminho, que eram as normas da Real Fazenda. Os pobres, os miseráveis e os vadios, pela falta de condições para arcarem com a tributação estabelecida, estavam fadados automaticamente a se tornarem criminosos dentro das Minas Gerais.

A preocupação com o controle do fluxo de pessoas e mercadorias na região das Minas foi uma constante, mas nem sempre acompanhada de decisões lineares. No começo da exploração aurífera mais sistemática, na virada do século XVII para o XVIII, a Coroa

_

⁵²² MELLO E SOUZA, Laura de. *Desclassificados do ouro:* a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

proibiu o trânsito de pessoas e mercadorias pela principal via de acesso do período, o Caminho do Sertão do São Francisco, por onde desembocavam indivíduos, mercadorias e ideias chegadas dos portos de Salvador ou de fábrica *da terra*⁵²³. Deu-se início à abertura do Caminho Novo que, passando pelo Rio de Janeiro, a partir de 1702, ⁵²⁴ seria a única via oficial possível do trânsito de mercadorias para as Minas. Em 1716, os contratadores passaram a arrecadar, em nome do rei, os direitos de entrada. Entretanto, os registros se mostravam precários, escassos e despadronizados, já que cada contratador estabelecia suas formas de registro próprias.

Sendo assim, nota-se que a questão do controle sobre as Minas continuava sendo posta. Era preciso garantir que não houvesse debandadas de outras capitanias, deixandose diversas empresas coloniais ao abandono, como o açúcar, o algodão ou o tabaco. Isto porque, para além da lucratividade da mineração em si, estabeleceu-se um variado mercado interno abastecedor que, recebendo na moeda corrente, o ouro, proporcionava vantajosas atividades comerciais.

Logo, buscava-se também colocar esse tipo de informação sob a alçada das Intendências do Ouro, afirmando-se que "desta sorte se virão a concluir no censo todos os que vão e vem por seus tráficos continuamente naquele país, que são os que fazem nele maiores ganâncias". 525

Sua execução aconteceria sempre no mês de julho de cada ano, quando se fazia o rol de pessoas e suas respectivas posses, que posteriormente eram alocadas em uma das classes. Tais listas deveriam ser divulgadas nos adros das igrejas e nos pelourinhos das comarcas, vigiadas durante o dia por guardas e retiradas à noite. A partir de sua publicação, as pessoas mencionadas deveriam apresentar-se, no período de seu vigor, para pagar o maneio. Previa-se uma multa por atraso de meia oitava a cada cinco cobradas. Estabelecia-se a regra da "tardança", que se tratava de uma pena e não de juros, já que era estipulado um mês para ocorrer o manifesto do maneio sem nenhum acréscimo. ⁵²⁶ Se a Coroa requeria uma grande parcela da riqueza dessas populações, tentava contemporizar

⁵²³ Produtos de fabricação local, especialmente sertanejas, como couros, mel ou solas.

⁵²⁴ NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia:* A Superintendência do Rio das Velhas e o abastecimento das Minas nos primeiros anos de exploração aurífera (1701 – 1716). Mariana. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto, 2015.

⁵²⁵ Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p.638.

⁵²⁶ "Parecerá demasiado talvez este acréscimo pela tardança, ainda olhando para o estado da terra, em que os juros mais moderados do dinheiro, que se empresta são de 01% cada mês. Porém é de advertir, que El Rei não lhes dá a juro o dinheiro do censo; manda que lhe paguem logo no primeiro mês, por não embaraçar as contas da Fazenda Real, e os 05 % que lhe impõem por mês é pena e não juro da tardança". Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p.638.

a cobrança, como se a regra da tardança fosse uma benesse concedida pelo rei, visto que, como mencionado, os devedores tinham um mês antes de serem imputados pela tardança.

Quanto aos procedimentos dentro das Intendências, similares aos da matrícula, haveria duas mesas, uma com o intendente e o fiscal do maneio e outra com o tesoureiro. Tratava-se de bilhetes que também viriam timbrados de Lisboa. Todo procedimento seguia a lógica da matrícula, garantindo-se sua execução sob as rubricas de todos os envolvidos. ⁵²⁷

A denúncias de sonegação do maneio deveriam ser feitas sempre no mês seguinte ao do término do prazo, ou seja, a partir de agosto (assim como, para a capitação, a partir de fevereiro), "havendo respeito aos que moram nos sertões" Além disso, precavia o Projeto que manifestar os bens era diferente de pagar o imposto e, havendo acusação de se sonegar o maneio, os cobradores poderiam apossar-se dos bens do infrator no valor equivalente à dívida. Todavia, não havendo bens suficiente, declararia o intendente a expulsão das pessoas, que só poderiam retornar às Minas pagando o valor devido mais a pena da tardança e com uma autorização do governador. O nome dos expulsos deveria ser transmitido de um intendente ao outro, de modo que todos estivessem avisados sobre as pessoas que, além de estarem vetadas das Minas, não tinham condições de arcar com as taxações.

Havia ainda a pena que recairia sobre aqueles que sequer tinham dado rol de seus bens e rendimentos. Ela consistia em arcar com todos os custos necessários que se fizessem na correição, com o pagamento do maneio de sua classe e com a quitação da tardança em "tresdobro", ou seja, três vezes sobre o valor base. Do total recolhido sobre os sonegadores, determinava-se que um terço fosse para os cofres da Real Fazenda e um terço para o fiscal do maneio, que, como o fiscal da matrícula, era quem recebia as denúncias de fraudes. Por fim, numa política de incentivo a um estado de vigilância em prol dos interesses do rei, a terceira parte seria cedida ao denunciante. Caso não houvesse denunciante, essa arrecadação seria destinada às obras pias. Para todos esses trâmites de fraude, haveria também um Livro dos Sonegados do Maneio.

Aqueles que transitassem sem os bilhetes do maneio também seriam penalizados como sonegadores, o que deixava claro que a proposta enviada à Colônia ia além da simples cobrança dos direitos reais sobre o ouro.

⁵²⁷ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 634 - 635.

⁵²⁸ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 635.

Em dois momentos, o Projeto enfatizava que se tratava de atuar sobre os bens das pessoas e nunca sobre as próprias pessoas, a não ser em caso de resistência ou quando o intendente julgasse necessário. Não se objetivava tirar a liberdade dos moradores, mas de circunscrevê-los no emaranhado de normas que constituíam a transformação tributária e administrativa proposta.

Antecipava-se que no primeiro ano não devia haver grandes demoras ou tumultos para se fazer o levantamento das pessoas sobre as quais recairia o maneio. Afinal,

como do contínuo tráfico das Minas provem que os homens, que ganham pela indústria se conhecem facilmente uns aos outros, e só são menos conhecidos os mineiros e roceiros, que vivem retirados em suas roças, sem mais tráfico que o da lavoura e bateia (...).⁵²⁹

A adoção do maneio visava, de um lado, evitar o desmonte da máquina mineradora devido à cobrança da capitação, pois se previa uma debandada de recursos para as atividades comerciais — principalmente em razão da suspensão dos direitos de entrada e de passagem. De outro, procurava taxar incisivamente aqueles que viviam das "ganâncias" do comércio, pois deveria "estabelecer-se um censo, em que se pague a proporção da indústria, o maneio de cada um (...)"⁵³⁰, em uma cobrança que pretendia engolfar os que lucravam com a mineração de forma direta ou indireta.

3.5 – O projeto da Capitação dos diamantes

Ainda que o cerne deste capítulo não seja a discussão a respeito da exploração diamantífera, pareceu-nos pertinente inserir aquilo que era proposto no projeto para melhor averiguarmos a tônica presente nos intentos da Coroa.

Os primeiros achados de diamantes na Colônia remontam aos meados do século XVI, todavia, somente a partir de 1729 é que houve uma exploração regulada pela Coroa e em grandes quantidades. O que se sabe a respeito é que, já no ano de 1721, "os diamantes passaram a ser encontrados em profusão nas lavras do rio Morrinhos, de propriedade de Bernardo da Fonseca Lobo"⁵³¹. Contudo, o manifesto oficial só ocorreu anos depois, feito pelo então governador das Minas, Dom Lourenço de Almeida, que justificou a demora em comunicar a Coroa com o argumento de que estava a averiguar a

-

⁵²⁹ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 635.

⁵³⁰ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.628.

FURTADO, Júnia Ferreira. Verbete "Distrito Diamantino". Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**. Acesso em novembro de 2018.

qualidade e autenticidade das pedras.⁵³² A partir de então, a Coroa precisava pensar, também, em métodos de exploração da pedra e mecanismos de tributação sobre ela.

O método adotado entre os anos de 1729 e 1734 foi justamente a capitação, sendo seus valores alterados para "dificultar o acesso às lavras e aumentar a arrecadação do ouro"⁵³³. A partir de 1734, estabeleceu-se também a chamada Demarcação Diamantina, que consistia em um quadrilátero que englobava outras localidades como Gouveia, Milho Verde, São Gonçalo, Chapada, Rio Manso, Picada e Pé do Morro, e tinha o arraial do Tejuco como sede. Podia ter suas fronteiras alargadas, à medida que fossem feitas novas descobertas.⁵³⁴

O Sistema da Capitação, alterado a partir do Projeto de Gusmão e que perdurou até o ano de 1733, aumentava o valor do tributo e previa que sua cobrança fosse executada por meio do estabelecimento das Intendências do Diamante. A partir de 1733, a arrecadação na exploração diamantífera passou para as mãos de particulares, que, sob o sistema de contratos, arrematavam o direito de extrair as pedras. Essa foi a solução encontrada pela Coroa naquele momento para garantir o recebimento do tributo, feito por meio dos contratos.⁵³⁵

Toda a reforma proposta, em 1733, almejava também repensar a taxação sobre a extração de diamantes na Comarca do Serro do Frio. A maior preocupação em relação às pedras preciosas era a de "conservar o preço dos diamantes"⁵³⁶. Devido à sua grande e intensa extração, seu preço no mercado mundial havia se desvalorizado com o aumento da oferta. Para tanto, demandava-se "fazer dissertação à parte."⁵³⁷

Ao que tudo indica, os oficiais coloniais e os povos das Minas clamaram por alterações nas formas de extração dos diamantes propondo duas opções. A primeira era compor companhias privativas que comandassem toda a extração das pedras. Nesse caso,

⁵³² Todavia, os estudos que se preocupam com a questão da exploração dos diamantes nos mostram que Dom Lourenço ao ser comunicado, por Bernardo da Fonseca Lobo, sobre o descobrimento das pedras em suas terras, acabou estabelecendo junto deste, e mais, do ouvidor da Comarca do Serro do Frio um grupo clandestino de exploração das padras. FURTADO, Júnia Ferreira. Verbete "Distrito Diamantino". Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**. Acesso em novembro de 2018.

⁵³³ FURTADO, Júnia Ferreira. Verbete "Distrito Diamantino". Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**. Acesso em novembro de 2018.

⁵³⁴ FURTADO, Júnia Ferreira. Verbete "Distrito Diamantino". Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**. Acesso em novembro de 2018.

⁵³⁵ O sistema de contratos funcionava como uma espécie de terceirização das funções do Estado para as mãos dos particulares, para executarem algum tipo de cobrança em nome do rei e que se davam dentro de um determinado período, estipulado nas negociações do arremate. Para o Distrito Diamantífero, esse tempo foi de quatro anos.

⁵³⁶ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.641.

⁵³⁷ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.640.

a Coroa previa que teria de haver articulações por toda a Colônia e nos portos do Reino para averiguar se não eram carregadas pedras escondidas. Tal fato, além de demandar gastos com agentes régios, também produziria processos vexatórios de controle das populações.

Já a segunda proposta era a de limitar a quantidade de escravos. Essa medida já estava prevista nos contratos e vinha se mostrando "totalmente frustrativa⁵³⁸", por causa do vasto território e da dificuldade de guardá-lo frente aos descaminhos praticados pelos contratadores.

Estipulava-se que também houvesse matrícula e maneio no Serro do Frio, com igual expediente de logística, funcionários e registros adotado nas Intendências. Os bilhetes tinham de ser diferentes, pois assim eram os valores a serem pagos. O valor da arrecadação da matrícula seria de cem oitavas anuais por escravo, sendo estipuladas nove classes para o maneio, que partiam de bens e rendimentos de até mil oitavas anuais e chegavam aos que possuíam de cinco mil para cima. Devia-se pagar o referente a 5%, como no caso do ouro. Advertia-se, porém, que, diferente do que ocorria com a taxação deste, na qual os alforriados em geral entravam na menor classe, nas minas do Serro do Frio, deveriam ser lançados, pelo menos, na segunda classe estipulada de rendimentos, a dos que tinham ganhos de até duas mil oitavas. Também se dificultava a chegada de novas pessoas na região e, principalmente, permanência delas.⁵³⁹

Em seguida, explicava-se o motivo de serem tão altos os valores para o Serro do Frio. Tratava-se, basicamente, da "grande baixa que tem dado os diamantes", devido à grande quantidade extraída, fora o que ainda ia chegar das frotas saídas da Colônia. Aumentando-se o "tributo a tal excesso", afugentaria os mineiros e os que ficassem haveriam de manter uma quantidade muito inferior de escravos, refreando consequentemente a extração. Tal medida, do ponto de vista da Coroa, surtiria mais efeito do que simplesmente proibir a exploração diamantífera. São apresentados cálculos do mesmo modo que na matrícula e no maneio. Avaliava-se que, em 250 dias de trabalho, cada cativo tiraria pelo menos um grão de diamante, o que renderia aos proprietários mais que o suficiente para arcar com a cobrança. Portanto, o valor de 100 oitavas seria razoável. A lógica especulativa era clara: quanto maior fosse o valor do imposto, mais valorizados ficariam os diamantes. Sendo assim, "é tanto para o mesmo Reino, como a Fazenda Real nasce uma conveniência notória, de andarem menos escravos a mineirar". Havia, pois, a

⁵³⁸ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 640.

⁵³⁹ Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 641.

possibilidade de a Real Fazenda cobrar valores mais baixos, mas isso causaria danos ao Reino, pois "envilece o gênero." 540

Existia ainda uma terceira questão a ser tratada, além da forma de arrecadação e da quantia a ser cobrada. Tratava-se da política adotada frente à grande quantidade de diamantes que estariam chegando com as frotas do Rio de Janeiro e da Bahia. Pensouse em recolher todo o diamante que chegasse com as frotas nas mãos da Coroa. Se ficasse "constando em toda a Europa, que não há que esperar mais diamantes, se não em mui pequeno número e por alto preço, isso fará subir o valor". Tal fato, daria vantagens aos vassalos, que tinham seus lucros garantidos pela compra dos diamantes, e o "aumento do cabedal do Reino." Previa-se que no prazo de dois anos, o valor das pedras voltasse a subir, já que o mercado de vendas de diamantes do Brasil estaria estagnado por essa retenção das pedras por parte da Coroa:

Que poucos ou nenhuns mineiros se atrevam a pagá-lo e consequentemente até que fiquem desamparadas as Minas do Serro; isto entendo que deva ser até que pelo sobredito se venha a reestabelecer a estimação conveniente dos diamantes.⁵⁴³

Para Alexandre de Gusmão, o ideal era que se mantivesse um número máximo de 1.500 escravos, "que ao meu entender bastam para tirar diamantes, em tal cópia, que enriqueça o Reino sem ser prejudicial a reputação do gênero." Em caso de se ultrapassar essa quantia, a taxa da capitação deveria ser reajustada para cima.

Por fim, objetivava-se que, em consequência da aplicação de todo esse sistema novo, fosse parar em poder da Coroa todo o ouro auferido das minas do Brasil. Como haveria a retenção de todos os diamantes extraídos, garantindo-se o lucro dos exploradores, Portugal se propunha também a comprar todo o ouro pelo seu valor de toque⁵⁴⁵. Tal compra se daria em troca de dinheiro ou de guias para receber o ouro

⁵⁴⁰ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 642.

⁵⁴¹ "Enquanto se vender diamante baixo, haverá saída de muito ouro do Reino para suprir esse abatimento". Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 642.

⁵⁴² Fontes históricas de imposto da Capitação *Op. Cit.*, p. 642.

⁵⁴³ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 643.

⁵⁴⁴ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 643.

⁵⁴⁵ Forma de apurar o conteúdo do metal precioso, chamado "pedra de toque", pelo qual era possível identificar o grau de pureza do ouro, se não vinha misturado com outros metais de propriedades parecidas ao ouro, mas de baixo valor.

amoedado em Lisboa⁵⁴⁶, ficando os vassalos livres dos custos do amoedamento, que viria por conta da Metrópole.⁵⁴⁷

Ainda assim, se o vendedor quisesse vender seu ouro a outras pessoas e não à Real Fazenda, teria que levar "o ouro em ser para Lisboa por sua conta, com a incerteza da venda e certeza de perderem o 1%"⁵⁴⁸. Previa-se que seria pouco provável que vendedores não levassem o ouro à Real Fazenda – "raro será o que despreze tantas vantagens." 549 Afirmava Gusmão que "(...)quem lá o vender à Fazenda Real, reduz logo o seu cabedal a quantia certa e sem mais perigo de quebras e gastos de comissões pelo mesmo preço".

As letras de câmbio, como os demais bilhetes e guias, seriam fabricadas em Lisboa e enviadas à Colônia todas encadernadas, de modo que fossem sendo destacadas. A validade das guias, chegando ao Reino, era de um mês para serem apresentadas na Casa da Moeda de Lisboa, o que fazia com que, ao fim desse período, a pessoa detivesse em suas mãos o seu ouro amoedado.

Terminava-se esse extenso e detalhado documento afirmando que o sucesso de todo o sistema dependia da pontualidade na execução das incumbências e da absoluta vigilância contra pretensões que ameaçassem as arrecadações da Real Fazenda. 550 Além do mais, era de extrema urgência que se vetasse "totalmente o negócio em direitura do Brasil para a Costa da África, ordenando que se faça somente de Portugal para ela, e dali para o Brasil donde tornariam os navios para o Reino."551 Gusmão mostrava, nesse aspecto, uma preocupação com os desvios das riquezas coloniais em direção a outras partes do Império, em uma tentativa de eliminar o comércio bilateral entre Brasil e África e fortalecer o triângulo comercial de escravizados que fortalecia o pacto colonial.

⁵⁴⁶ Os cálculos mostrariam que uma oitava de ouro a se amoedar custaria 15 réis, enquanto no Reino, 10 réis. "Custa mais caro fabricar moeda nas conquistas que no Reino. Por isso, paga-se em dinheiro na colônia." Fontes históricas de imposto da Capitação Op. Cit., p. 644

⁵⁴⁷ "Vendendo à Coroa, não teriam o gasto de amoedá-lo e garantia a venda." Ainda, "não poderá haver meio certo para que o tragam voluntariamente aos tesouros reais, se não pagando-lhe El Rei no Brasil por tal preço que tenha mais conta vende-lo à Sua Majestade, do que trazendo-o a Lisboa a buscar comprador. "Fontes históricas de imposto da Capitação. Op. Cit., p. 644.

⁵⁴⁸ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 645.

⁵⁴⁹ Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 645.

^{550 &}quot;E não chegariam a passar-se quatro anos, que todos geralmente reconheceriam ser-lhes mais conveniente vender ao El Rei o ouro do Brasil, do que embarca-lo por sua conta." Fontes históricas de imposto da Capitação. Op. Cit., p. 646.

^{551 &}quot;Remédio de fazer esse negócio por companhia que é o meio que parece mais seguro e proveitoso para o Reino e para a Fazenda Real, e mais cômodo para os que hão de comprar os escravos no Brasil, pois deve ser uma das condições da companhia o valor taxado, donde resultará aumento em todo comércio do Brasil, e nas Minas particularmente maior extração de ouro e maior número de pagadores da Matrícula". Fontes históricas de imposto da Capitação. Op. Cit., p. 646.

3.5.1 – O parecer de Dom Lourenço de Almeida

Como mencionado, tivemos acesso a três pareceres. O primeiro deles é de Dom Lourenço de Almeida, que, sucedendo o Conde de Assumar, assumiu o governo das Minas pouco depois de a região se tornar uma capitania separada de São Paulo em 1720. Coube a ele ordenar as Minas Gerais e colocar em funcionamento as Casas de Fundição, as quais haviam acarretado a Revolta de Vila Rica em 1720. Elas só começaram a funcionar efetivamente em 1725. Dom Lourenço, como ele diz no documento, governou Minas por "onze anos e dois meses" entre 1721 e 1732. É dessa perspectiva que constrói seu parecer, por conhecer a gente das Minas e o modo de tratá-las.

O ex-governador abordava quatro pontos específicos em seu parecer: a quantidade de negros existentes nas Minas; "se é excessiva, igual ou pouca a quantia da capitação", a importância de se conservar a cobrança dos dízimos e uma opinião geral sobre o novo sistema. Ao mesmo tempo em que fazia críticas à estratégia proposta pela Coroa, sugeria uma alternativa de cobrança dos quintos reais.

Afirmava que, quando tinha sido perguntado pelo secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, sobre quantos negros havia nas Minas, sem ter em posse os documentos em mãos e com base nos registros de donativo, computou haver algo em torno de 63.200. Ao analisar seus copiadores, afirmava que havia mais de 80 mil negros, podendo mesmo chegar a 90 mil⁵⁵⁴. Não achava, porém, que o valor de 10 oitavas anuais referentes a cada cativo era extorsivo, mas que era preciso levar em consideração que muitos tinham escravos domésticos que não rendiam nada. Além disso, havia casos de doença e fuga, o que tornaria a cobrança demasiada. ⁵⁵⁵

⁵⁵² Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.649.

⁵⁵³ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.647.

⁵⁵⁴ Respondia ao que vinha expresso no Projeto em relação à quantidade de cativos contidos nas Minas e alertava para os privilégios que alguns oficiais e religiosos tinham em não pagar os donativos, não tendo sido, portanto, lançados seus respectivos escravos. Além disso, não entrariam "neste número os muitos negros que sempre se sonegaram". Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.653.

⁵⁵⁵ Dom Lourenço de Almeida ainda critica a sugestão em valorizar as oitavas de ouro de 1.200 para 1.500. "Como esta é a mesma verdade terão os mineiros em grande prejuízo da Capitação, que se puser por cada negro seu: porque como esta capitação se há de acabar, digo, se há de ser-lhe muito sensível o pagar-lhe porque ainda que especialmente se lhe diz, que o seu ouro há de correr livre sem pagar quintos, tem mais valor, não é utilidade esta que o mineiro conheça, porque as compras que faz de negros e também os pagamentos é às oitavas de ouro, sem se declarar o valor de cada oitava e compra o negro mais caro ou mais barato conforme a abundância que há deles na terra: e assim não é sensível para o mineiro o valer a oitava de ouro mais ou menos." Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.647.

Em relação aos negros que mineravam, soava razoável tal quantia, mas alertava que "tal Capitação" deveria substituir somente os quintos do ouro, sendo contra "a equidade e razão, que se faça pagar o ouro a quem não tem a conveniência de o tirar". Elencou as razões pelas quais tal imposição poderia ser de "gravíssimo prejuízo para os mineiros", podendo também trazer "prejudiciais consequências para o Serviço de Sua Majestade e sossego público. "557 O sistema de Alexandre de Gusmão, sob a justificativa de evitar tantos descaminhos do ouro e garantir a arrecadação da Real Fazenda, recaía sobre todos os habitantes das Minas. No entanto, segundo o ex-governador, fazia-se urgente taxar os homens que viviam dos comércios na região, sendo eles o verdadeiro motivo dos referidos descaminhos.

Da perspectiva dos que mineravam, seriam grandes os prejuízos de se pagar uma grande quantia de ouro de uma só vez. Além do mais, nem sempre a exploração do metal se mostrava frutífera e podia demorar alguns anos para que rendesse lucros. Dizia ainda que o povo que vivia de explorar o ouro "muitas vezes, [andava] perdido pelo não achar" de datas que pudessem render, sofrendo com os gastos de manutenção dos escravos e com investimentos gerais. Tal situação poderia levar a dois efeitos prejudiciais à dominação: um maior índice de sonegadores de escravos, ou seja, o descaminho das rendas reais, e o desmonte das escravarias em razão de dívidas. O que, consequentemente, levaria à retração da empresa aurífera e à queda das arrecadações da Real Fazenda. ⁵⁵⁸

Em relação à cobrança da capitação e do maneio dos que viviam das roças, Dom Lourenço dizia ser "falta de experiências nas Minas, porque as roças não têm ouro, porque são terras muito diferentes." Considerava, portanto, tal taxação desmedida. Dizia que, de modo geral, diferentemente do que afirmava o projeto, o trabalho das roças durava o ano todo, fosse em cultivos, capina ou manutenção e que sobraria pouco tempo para utilizar os cativos na atividade de minerar. Além disso, por se tratar de terras diferentes e distantes entre si, o ex-governador destacava que dificilmente um proprietário de terras mandaria seus escravos a paragens mais distantes para que extraíssem o metal, pois havia o risco de fuga.

Dom Lourenço relembrou de um tipo de cobrança sobre a exploração do ouro já experimentada nas Minas: o sistema de bateia. Tal processo significava basicamente o

⁵⁵⁶ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.648.

 ⁵⁵⁷ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.648.
 558 Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.648.

⁵⁵⁹ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 648.

pagamento anual por cada escravo do valor de duas oitavas e meia. Destacou que na época da vigência dessa cobrança houve largas sonegações de escravos e graves clamores de todos, principalmente pelo fato de terem de pagar tal quantia de uma vez só. Afirmou que seriam "muito maiores os clamores (...) se agora fizerem pagar aos homens das Minas a Capitação." Afinal de contas, tais sistemas funcionavam com base no fundamento de sociedades tipicamente escravocratas, ou seja, a boa parte dos homens brancos e livres das Minas contava com o uso de escravos para algum serviço.

O ex-governador, além de elencar que se tratava de um sistema injusto e por isso capaz de causar repugnância aos povos, podendo gerar resistências e tumultos, destacava que o método proposto poderia ser executado de modo muito distinto do pretendido, devido a dinâmicas próprias da Colônia. Segundo ele, os súditos viviam "tão distante[s] da presença Real de Sua Majestade, que só ela [bastaria] para infundir maior respeito aos seus vassalos". Deste modo, a nova cobrança poderia culminar em "gravíssimo prejuízo para as Minas, para o serviço de Sua Majestade e sossego público 562".

A indicação feita por Dom Lourenço quanto à distância do poder real é corroborada pelos apontamentos trazidos por Laura de Melo e Souza ao valer-se da metáfora do sol e da sombra para analisar as diferenças entre Colônia e Metrópole. A distância entre o rei (o sol) e seus domínios (sobre os quais sua sombra recairia) era determinante para a maior ou menor efetividade de suas ordens, bem como para a garantia e o alargamento da dominação. Então, quanto maior fosse a distância do sol em relação à terra, mais distorcida haveriam de ser as projeções de suas sombras – nem sempre por desmandos ou pela predominância de vontades particulares, mas também devido à realidade muito díspar que se estabeleceu na América portuguesa. ⁵⁶³

Dom Lourenço sugeria um "meio mais conducente e mais receptível nas Minas", explicando que os descaminhos do ouro se davam principalmente por intermédio dos comerciantes. Primeiro, porque "nas Minas se lavra dinheiro" e ele circulava de duas formas, como moeda e como gênero. Era preciso extingui-lo como moeda de troca, visto que os comerciantes iam às lavras comprar o ouro diretamente das mãos dos mineradores, pagando-lhes em moedas já cunhadas. Logo, não havia diligência que conseguisse dar

⁵⁶⁰ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.649.

⁵⁶¹ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.649.

⁵⁶² Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.649.

⁵⁶³ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁵⁶⁴ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.649.

conta de controlar a procedência do ouro que os comerciantes levavam consigo, já que eles alegavam terem recebido o ouro como pagamento da venda de suas mercadorias. Nota-se, no entanto, uma completa ausência de menção ao fato de os mineradores venderem seu ouro aos comerciantes sem quintar, também como uma forma de desencaminhar os quintos reais.

Junto com a extinção da circulação do ouro amoedado, a Casa da Moeda nas Minas também deveria ser desativada, havendo o confisco de todas as moedas circulantes dentro delas. A Casa da Moeda, em Minas Gerais, funcionou conjuntamente às Casas de Fundição entre os anos de 1725 e 1735. Havia ainda outras duas instituídas, uma em Salvador e outra no Rio de Janeiro, que cunhavam moedas para que circulassem dentro da Colônia⁵⁶⁵. Devia-se também estabelecer uma moeda provincial própria para circular somente na região.⁵⁶⁶ O controle de entrada e saída de ouro seria efetuado pelos próprios registros e a cobrança dos direitos sobre as riquezas minerais manter-se-ia sob a alçada das Casas de Fundição. Essa medida, inclusive, segundo seu mentor, pouparia muito em salários, porque evitaria os oficiais que o sistema de Gusmão demandava.

A cobrança da quinta parte deveria ser feita enquanto o ouro estivesse em pó, o que barateava os custos, visto que havia um acréscimo em torno de 5% no quinto com o processo de limpeza e fundição do metal. A Real Fazenda deveria arcar com os custos desses procedimentos, de modo que pudesse garantir maior aderência ao pagamento dos quintos. Sugeria o ex-governador, como visto, a manutenção da cobrança dos quintos pelas Casas de Fundição junto aos que mineravam. Acompanhada da circulação do ouro como gênero e da preservação dos registros de entrada com o intuito de se efetuar a taxação sobre os comerciantes, bem com dos dízimos sobre os que viviam das roças — eles geravam grosso cabedal e lucros para a Real Fazenda. Afirmava, então, o exgovernador:

(...) porque os que pagam o dízimo, que são somente os roceiros, não pagam o direito das entradas dos caminhos, nem também o quinto do ouro; os homens de negócio que pagam os direitos da entradas dos caminhos não pagam nem dízimos, nem quintos, e os mineiros que pagam estes, também não pagam nem as entradas dos caminhos, nem dízimos; e assim cada uma destas classes desta gente, vai pagando o direito que deve pagar e ninguém tem razão de queixa, porque lhe fazem pagar o que as leis determinam; porém a todos esses direitos se incluírem em um

⁵⁶⁵ BRASIL. Arquivo Nacional Memória da Administração Pública Brasileira. Casa da Moeda. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/148-casa-da-moeda-1694-1821. Acesso em outubro de 2018.

⁵⁶⁶ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.650.

só, que precisamente há de ser grande, assim para suprir os mais direitos, como para que os povos fiquem também pagando o que se deve a Sua Majestade do quinto de todo o ouro, que se tira das Minas, precisamente há de haver um gravíssimo e geral clamor nas Minas de todos os Povos, e não hão de faltar gentes, que se queixem com razão. ⁵⁶⁷

Alertava também que a conta feita sobre os maiores rendimentos dos quintos até aquele momento, apresentada por Alexandre de Gusmão como base de cálculo para as possíveis vantagens da Capitação, mostrava-se errada. Tanto para o ano de 1731 quanto para o de 1733, havia-se arrecadado maior quantidade de ouro por dois motivos não considerados no projeto: primeiro, porque o quinto corria a 12% (em 1731) e não a 20%; segundo, porque as somas enviadas ao Reino nesses anos haviam sido acrescidas dos valores do donativo ao casamento dos príncipes. ⁵⁶⁸

O ex-governador, por um lado, parecia não considerar ser ilícita a prática dos mineradores de venderem seu ouro diretamente aos comerciantes sem quintá-lo. Por outro, reforçava o que parecia ser mesmo uma preocupação tanto da Coroa quanto dos governos das Minas: o controle e a taxação sobre as lucrativas atividades comerciais que a região aurífera atraía. Por fim, acabava por concordar que se instalasse o Sistema de Capitação nas Minas do Serro do Frio⁵⁶⁹, pois só assim se alcançaria a valorização da "mais preciosa pedra que Deus criou".⁵⁷⁰ Inclusive, alertava que a alta taxação dos diamantes se coadunaria com a debandada de exploradores da região para outras áreas auríferas, o que garantiria lucro de toda forma à Coroa. Nesse mesmo sentido, acreditava que a proposta de se executar a compra de todo ouro nos portos marítimos pela Real Fazenda se fazia frutífera, mas sugerira que ele fosse comprado em barra. Se fosse averiguado seu toque e feito o ensaio, seria possível pagar seu valor legítimo, uma vez que, em muitos casos, o ouro em pó vinha misturado com latão.

⁵⁶⁷ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 654.

⁵⁶⁸ No ano de 1730, o então governador das Minas, Dom Lourenço de Almeida teria abaixado o quinto de 20% para 12% sem a autorização real. Já o donativo foi a sujeição dos povos das Minas a pagarem 125 arrobas de ouro no espaço de seis anos em auxílio aos casamentos promovidos entre os herdeiros do trono espanhol e português, conhecidos como "a troca das princesas."

⁵⁶⁹ "(...) e assim somente me parece conveniente da Capitação sobre os negros, que mineram diamante na comarca do Serro do Frio: porque já estão acostumados a pagarem por capitação, e que esta se lhe aumente, como diz o sistema em maior número de oitavas, conforme for a real mente de Sua Majestade e com as cautelas convenientes para que não sejam negros sonegados." Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 654.

⁵⁷⁰ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 652.

3.5.2 – O parecer de Diogo Mendonça Corte Real

O então secretário de estado, Diogo de Mendonça Corte Real, também contrário ao sistema proposto e apresentava duras críticas. Ao iniciar seu parecer, afirmava que se tratava de um método que servia para indenizar a Real Fazenda⁵⁷¹ dos descaminhos praticados contra os quintos reais até aquele momento. Ficava evidente, do ponto de vista do secretário, que não se visava somente tributar as Minas daquele período em diante, mas de reaver, em alguma medida, os prejuízos causados pelos descaminhos anteriores. Assim, a instalação de cobrança era uma maneira de contribuir para tal indenização, como uma forma compensatória.

Novamente, o que é posta em destaque é a questão do sossego dos povos das Minas frente ao método de tributar e fiscalizar a região mineradora. Sinalizando "consideráveis prejuízos", raciocinava que, caso fosse instituído o Sistema de Capitação e ele atingisse o seu objetivo de diminuir o descaminho, ao mesmo tempo que aumentasse a arrecadação, deveria considerar-se a aceitabilidade dos povos frente ao método proposto. Por já ter sido praticado nas Minas, fora marcado pela "manifesta repugnância dos Povos pela desigualdade que se experimentaria na dita capitação". Ainda alertava para possíveis tumultos que poderiam ser causados pelo ajuntamento de muitos escravizados no ato da matrícula. ⁵⁷²

Afirmava o secretário que não cabia "na clemencia e justiça de Sua Majestade impor um tributo tão oneroso e desigual para ressarcir os prejuízos que causam à Real Fazendas os descaminhos dos quintos". Era previsto que sua cobrança ocorresse no início de cada ano, o que, segundo Mendonça, poderia render alguma estranheza por ser costume pagar os tributos sempre ao final do ano. Além do mais, nessa forma de arrecadação, os proprietários de escravos corriam riscos diversos, que poderiam impedir o reembolso da quantia de dez oitavas. Casos de fugas, doença ou morte do cativo eram alguns deles. Também alertava para a possibilidade de não se encontrar ouro que valesse tal cobrança. De modo geral, suas concepções iam ao encontro daquelas que o exgovernador, Dom Lourenço de Almeida, possuía.

Julgava a Capitação onerosa, pois a sua administração custaria mais aos cofres reais, fora a necessidade de melhor patrulhamento das estradas e dos caminhos para garantir uma rede articulada de comunicação e fiscalização, como indicava o Projeto. A

⁵⁷¹ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.662.

⁵⁷² Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.662.

⁵⁷³ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.662.

Corte Real julgava impraticável que a Coroa arcasse com tais custos⁵⁷⁴. Ademais, nem a instalação desse método de fiscalização garantiria o controle sobre os descaminhos diante do *espírito da cobiça*, que estava instalado naqueles nos súditos e funcionários que patrulhariam os caminhos, todos passíveis de suborno.

Segundo ele, era "dificultoso achar fidelidade e inteireza". Deste modo, concluía ser inadmissível tal arbítrio projetado⁵⁷⁵ e alertava o secretário que o Sistema seria amplamente repugnado pelos povos. Para ele, bastava

(...) este receio, para na conjuntura presente, por uma conveniência tão incerta e escrupulosa, não por em risco o sossego e quietação daqueles povos, sendo a maior parte da gente de que se compõe negros, mulatos foragidos com pouca consciência e com a nímia liberdade e pouco temor de castigo, que lhes facilitam os vastos Sertões da América.⁵⁷⁶

Considerava a capitação desigual devido à abrangência da cobrança, dadas as diversas atividades que os escravizados desempenhavam naquela sociedade. Julgava plausível que a cobrança recaísse sobre os que mineravam. Fora isso, tratava-se da "mais injusta desigualdade que jamais se praticou". Fropôs que se arrendassem também os direitos sobre os quintos reais às mãos de particulares, de modo que o ônus do descaminho recaísse sobre eles. Assim, o lucro da arrecadação do direito seria garantido pelo arremate do contrato. Em caso de práticas extorsivas, por parte dos arrematadores sobre os povos, que eles fossem condenados com as penas dos que fraudavam o ouro da Coroa fora dos quintos, a quantidade arrecada havia sido maior. Sugeria, portanto, se não fosse o caso de arrendar a cobrança, que se estabelecesse a referência de 15%.

Era necessário, pois, evitar situações que colocassem a legitimidade da dominação em risco. Nesse sentido, era preciso considerar a forma com que as medidas reais afetariam a vida e os interesses dos homens da Colônia. Dentro do parâmetro ensaístico das medidas sobre a cobrança do ouro, poderiam surgir descontentamentos de alguma

152

-

⁵⁷⁴ "A consequência infalível dessas premissas é um grande aumento de despesa da fazenda real, nos ordenamentos dos oficiais e no soldo das tropas, sendo certo que Sua Majestade não pode sustentar nas Minas, um tal número deles, que baste a guardar todas as estradas." Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.655.

⁵⁷⁵ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.665.

⁵⁷⁶ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.665.

⁵⁷⁷ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.663.

⁵⁷⁸ "(...) e persuado-me que se Sua Majestade mandar nesta corte arrendar os quintos, ainda que não terá as vantagens ideadas no projeto e para mim, muito duvidosas, sempre se indenizará em parte dos descaminhos." Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.664.

parcela da população, cara a sua manutenção e prosperidade. Fato que também acabaria por resultar em nova demanda de alterações das ordenações para i sua decadência.

3.5.3 – O parecer de Manuel Galvão de Lacerda

O último documento de que dispomos conta com um parecer e uma espécie de resposta aos demais. Trata-se de um dos membros do Conselho Ultramarino, Gonçalo Manuel Galvão de Lacerda, que, em via oposta aos já citados, acreditava que se tratava de um Sistema que poderia atender às demandas da Real Fazenda. Entendia que o sistema das Casas de Fundição havia sido ineficaz e causado grandes vexações aos povos. Nesse sentido, as propostas de aumentar sua quantidade poderia trazer mais gastos, com pouca possibilidade de garantia na melhora da arrecadação dos quintos reais⁵⁷⁹.

Anunciava ele que, havendo a possibilidade de os mineiros venderem⁵⁸⁰ seu ouro diretamente aos atravessadores, comboieiros e traficantes⁵⁸¹, era lógico que o pagamento do quinto nas Casas de Fundição ficaria comprometido de todo modo. Além de ficarem livres do pagamento dos 20%, também não tinham que arcar com os custos da fundição, que acrescia no valor algo em torno de 5%. ⁵⁸² Alertava o conselheiro que as fiscalizações dos caminhos e passagens ficavam comprometidas ora pela adesão dos guardas às ilicitudes, ora pelo uso da força contra esses mesmos guardas. ⁵⁸³

Sugeria que as penas que recaíam sobre os que descaminhavam ouro do rei, por serem extremas demais, acabavam surtindo efeito oposto ao que deveriam. A pena capital, a de degredo para Índia e a de confiscos dos bens apreendidos pareciam soar demasiadas, caso fosse o contrabando de pequena quantidade de ouro. Sendo grande a quantia descoberta, esperava-se que os apreendidos a entregassem aos oficiais – que ficavam com a quantia para si –, em garantia de suas vidas. Lembrava ainda que os principais praticantes dos descaminhos eram os comerciantes.

⁵⁷⁹ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.654.

⁵⁸⁰ Dizia que estes achavam-se "habituados ao descaminho, haverem sido criados, e estarem nutridos com péssima doutrina e exemplo: o que tudo faz que a cobiça haja ganhado um tal ascendente no espírito daquelas gentes". Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.655.

⁵⁸¹ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.673.

⁵⁸² Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.655.

^{583 &}quot;(...) pois há dois anos junto ao Registro do Rio Paraíba passou uma tropa que vinha das Minas sem lhe fazer embaraço a guarda de doze ou quinze soldados, que nela se achavam, os quais pretenderam fazer registrar e examinar as cargas, porém sendo atacados e feridos um ou dois soldados cederam, e os homens continuaram o seu caminho até o Rio, aonde puseram seu ouro em salvo, sem que fossem conhecidos." Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.655 – 56.

O conselheiro, de um lado, concordava que o Sistema poderia causar "alívio e suavidade aos Povos" 584, já que pagando de uma só vez um só tributo, além de concorrerem livremente com seu ouro, ficariam livres de vexações ou opressões advindas de diversas instâncias de cobrança existente até então. Isto é, o sistema de contratos dos dízimos e das entradas e o pagamento e fundição do ouro. Aliás, era notável, no Projeto de Gusmão, o teor centralizador do novo Sistema, que pretendia angariar para as mãos das administrações reais toda a tributação das Minas sob a alçada das Intendências. Por outro lado, o conselheiro atestava a sua utilidade à Real Fazenda, mesmo alertando que os cálculos enviados por Gusmão contavam com os valores do donativo do casamento dos príncipes. Mas, pela grande quantidade de negros nas Minas, dava para dimensionar maiores arrecadações do que até aquele momento tinha-se testemunhado. 585

Lacerda comentou ainda as possíveis vantagens sociais que o sistema traria:

Eu me persuado que este será também o meio, porque se evitem nas Minas muitas desordens, insolências e grandes opressões, que até agora tem sido frequentes naquele país; porque os seus habitadores mais poderosos em cabedais costumam ter em suas casas grande número de escravos que trazem armados, dos quais se acompanham e servem para executores de suas paixões e vinganças com vexação das mesmas poderosas, digo, dos menos poderosos e perturbação da sociedade civil; e é certo que se eles forem obrigados a pagar 10 oitavas de ouro cada ano por cada um dos escravos, digo, dos seus escravos os hão de aplicar a serviços, de que hajam a tirar a Capitação, que por eles pagam; os escravos quebrantados com o trabalho moderarão a braveza e ferocidade, que lhes é natural e abatendo-se lhes a ousadia que seus senhores indiscretamente lhes inspiravam, resultará um grande sossego nos povos, e os homens se costumarão a viver em moderação.586

Do ponto de vista do membro do Conselho Ultramarino, na primeira vez em que esse Sistema foi colocado em prática nas Minas, teria sido de pouca utilidade à Real Fazenda e oneroso aos povos, não pelo que se propunha que fosse pago, mas pela forma com que fora executado. O método acabara por beneficiar os grandes proprietários de escravos que, ao terem ligação direta com as diversas autoridades existentes das Minas, conseguiam fraudar o pagamento dos escravos que tinham. ⁵⁸⁷ Logo, "os inconvenientes que então se achavam não provinham de que fosse mau o método de capitar, mas de não

⁵⁸⁴ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 656.

⁵⁸⁵ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 657.

⁵⁸⁶ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.660.

⁵⁸⁷ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 565.

se ter adotado formas para que houvesse igualdade na distribuição e segurança na arrecadação."588

Lacerda, em tom de resposta às possíveis objeções surgidas ou que poderiam vir a surgir contra o Sistema, argumentava em via oposta. Acreditava que a imunidade eclesiástica não seria atacada pela cobrança dos cativos de clérigos, visto que as Leis Cânones os proibiam tanto de estabelecer comércio, quanto de minerar. Portanto, se houvesse tal prática entre os religiosos, independente do sistema adotado na tributação das Minas, deveriam eles pagar a referida quantia à Real Fazenda. Segundo ele, não se tratava de "um tributo que novamente se impunha, mas uma sub-rogação". ⁵⁸⁹

Destacava ainda que, sendo o rei o responsável por governar e administrar os negócios da Ordem de Cristo nos seus domínios, estava sob sua alçada a prerrogativa do recolhimento das dízimas. Seria pouco proveitoso à Coroa abdicar de tal direito, devendo estabelecer com clareza que o recolhimento do dízimo não deixaria de existir, mas seria englobado por esse novo método. Do contrário, que se estabelecesse um procedimento próprio ou se mantivesse o esquema de contratos, mas que nunca se renunciasse ao recolhimento do dízimo.

Além disso, a respeito da abrangência do Sistema sobre todos os negros das Minas, dizia Lacerda não haver "injustiça na igualdade" da cobrança. Fosse sobre as negras⁵⁹¹, que rendiam consideráveis cabedais aos seus senhores com as vendas de comestíveis; fosse sobre os cativos com a idade mínima de 15 anos, que se encontravam já em capacidade produtiva para o seu senhor. No tocante aos cativos velhos, sugeria que seus donos os alforriassem, assim ficariam desobrigados de tal pagamento.⁵⁹²

Do ponto de vista do conselheiro, as dez oitavas não pareciam exorbitantes, já que as mercadorias tenderiam a circular mais baratas e haveria a liberdade de usar o ouro como quisessem. Em contrapartida, julgava que a incidência da Capitação sobre todos os cativos na extração de diamantes, no valor de 100 oitavas, mostrava-se exagerada, já que

⁵⁸⁸ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.656.

⁵⁸⁹ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 658.

⁵⁹⁰ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.668.

⁵⁹¹ "Também por esta causa se poderá evitar o luxo que os moradores das Minas têm nesta parte, conservando um copioso número de escravas, o que fazem por um de dois fins: servir ao seu apetite ou a sua vaidade." Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.660.

⁵⁹² Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. Op. Cit., p.659 – 669.

os escravos domésticos⁵⁹³ não renderiam aos seus senhores quantia equivalente àqueles que trabalhavam em minerar os diamantes.⁵⁹⁴

Muito menos acreditava que, como haviam argumentado os demais, a Capitação traria o desmonte das escravarias. Diante de tantas vantagens, do ponto de vista de Lacerda, haveria uma economia por parte dos exploradores do metal, que acabariam por reinvestir esse dinheiro na compra de mais escravos. Ademais, pressupostos como o de não se encontrar ouro em quantidade suficiente pareciam-lhe infundados, principalmente quando se observava as últimas arrecadações, que, mesmo diminuídas pelas fraudes e descaminhos, não sinalizavam esgotamento das lavras. ⁵⁹⁵ Do contrário, havendo seu secamento, a Coroa não cobraria a extração do metal extinto.

Lembra-me também outra objeção que se poderá considerar, é que sem embargo das referidas vantagens, de que se ficam utilizando os mineiros, eles se poderão abster de conservar tanto número de escravos, no caso de reconhecerem que nas Minas é evidente diminuição no ouro, e que por esta causa lhe fica sendo onerosa a capitação e de que possa haver a dita diminuição, se não pode duvidar por serem tantos e tão repetidos exemplos que tem havido no mundo nesta matéria, já no ouro que se tirava no tempo dos romanos dos Rios Tejo, Minho e Douro, já nos Rio da Província de Capitania; e assim também na Macedônia, em Thessalia e Trácia e nas minas da Escócia e da Saxônia; porque de todas não existem presentemente mais que as memórias. 596

Questionava, como os demais, se não seria "mui árduo" pagar o imposto sempre no começo do ano. Todavia, percebia que era da natureza do imposto ser cobrado assim, tirando como exemplo a experiência da capitação dos diamantes, sempre praticada no início de cada ano. Para o primeiro ano, em particular, considerando que talvez os mineradores não tivessem tal reserva de ouro para o pagamento, sugeria que se desse um

⁵⁹

⁵⁹³ Em via oposta ao parecer de Dom Lourenço, Gonçalo Manuel afirmava, pois, que "(...) se me responderem que os escravos das culturas não mineram, nem as escravas, responderei, que os escravos das cultura são os mesmos que mineram, e somente se empregam nas lavouras no tempo competente para a sua cultura ainda que em Vila Rica pelas asperezas dos seus morros haja poucas roças, mas a maior parte dos mineiros mais poderosos dela vem ao campo, e mais sítios aonde possuem suas roças a plantar mantimento para o sustento os seus escravos, e ainda no mesmo campo que a maior parte dele é habitado de roceiro, há minas em todas as suas freguesias, como são as das Congonhas, Carijás e toda a freguesia da Borda do Campo, aonde se ocupam igualmente a roçar e minerar, e os que não ocupam em minerar é porque não acham menos lucro na cultura dos mantimentos, e esta é a verdadeira prática das Minas, e as escravas também o seu lucro e serviço é diário e mui provável, que este seja ainda mais avantajado que o dos escravos." Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.660.

⁵⁹⁴ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.661.

⁵⁹⁵ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.672 – 674

⁵⁹⁶ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 669.

prazo de quatro meses desde a publicação do bando do Sistema, de modo que todos pudessem se organizar.⁵⁹⁷

Por fim, recomendava mais duas ações necessárias à utilidade da Real Fazenda. Primeiro, que a Coroa estabelecesse, o mais breve possível, alguma forma de indenização aos contratos (de entrada e passagem) arrematados até aquele momento para que se instituísse o funcionamento do novo sistema o quanto antes⁵⁹⁸. Segundo que se concedesse perdão geral àqueles que houvessem descaminhado o ouro e ainda não haviam sido sentenciados, de modo que pagassem as suas dívidas para com a Real Fazenda. Tal estratégia visava tentar reaver parte do que tinha sido descaminhado. Com essa graça receberiam

(...) os povos das Minas um geral contentamento (...) o que tudo contribuía para que a prática deste novo método seja por eles recebida não só com submissão e respeito, mas com satisfação e prazer. ⁵⁹⁹

3.5.4 – A Junta de 1734

Após os envios dos pareceres, houve, em 1734, uma Junta presidida pelo Conde das Galveias, governador das Minas. A reunião contou com vários homens ligados ao governo colonial, que representavam as Câmaras. Eles apresentaram à Coroa uma alternativa que julgavam mais conveniente para a cobrança dos quintos e que evitaria maiores descaminhos. Buscava-se propor, segundo eles, sob regras de equidade, um Sistema que garantisse as arrecadações da Real Fazenda⁶⁰⁰, ao mesmo que fosse de fácil cobrança e o menos vexatório possível aos povos das Minas.

O documento afirmava que, após a análise do Projeto da Capitação, teriam assentado "(...) todos os procuradores que de se executar a capitação resultaria grande prejuízo, vexação e demais danos a todos os moradores das Minas (...)".⁶⁰¹ Argumentavam no mesmo sentido que os dois pareceristas contrários à proposta, Dom Lourenço de Almeida e Diogo de Mendonça. O Sistema, pelo valor e forma, seria prejudicial à exploração aurífera em razão da já mencionada probabilidade de não se

⁵⁹⁹ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.676.

⁵⁹⁷ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 669-670.

⁵⁹⁸ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p.674.

⁶⁰⁰ Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os descaminhos deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

⁶⁰¹ Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os descaminhos deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

conseguir minerar o suficiente para compensá-lo, fato que desestimularia os exploradores a buscarem novos descobrimentos. Todas essas possíveis intempéries comprometeriam a arrecadação do valor estimado para o imposto da capitação.

Se a questão em pauta era também pensar num método de fácil cobrança, julgavam os membros da Junta que as correições do Sistema seriam onerosas e custosas, em razão da aspereza dos montes e dos caminhos de dificultoso acesso, "quase inacessíveis". Sugeriam, então, por ser "mais natural, suave e pelo costume, quase insensível⁶⁰²", a manutenção da cobrança dos quintos por meio das Casas de Fundição. Na verdade, propunham a manutenção da fundição do ouro em barras e o estabelecimento de guias próprias para sua circulação. Ainda, recomendavam uma reformulação do órgão, transformando-o em Intendência dos Quintos e Descaminhos, cujas unidades seriam também erguidas nas comarcas de Sabará e do Rio das Mortes. ⁶⁰³ Segundo a Junta, era por onde entravam e saiam os comboieiros, concebidos como os principais articuladores dos descaminhos do ouro. ⁶⁰⁴

Como prova de "obediência e zelo", os colonos garantiriam a finta de cem arrobas de ouro anualmente, desde que extinta a circulação de moeda e liberada a de ouro em pó, já que "tinha mostrado a experiência ser moralmente impossível evitar-se e proibir-se todo comércio e uso de ouro em pó". 605

O que se nota é que, o intento colonizador para as Minas tangenciava não só as problemáticas da arrecadação, tributação e fiscalização, mas também a questão da circulação do ouro dentro da região. Dessa forma, aventavam que o "comércio dentro das Minas" se executasse

sem embaraço com as barras, com guias que são a moeda de maior peso e valor, com ouro em pó com que hoje quase todos os negros e a maior parte dos brancos compram o necessário, a moeda de prata e cobre e a de ouro de quatrocentos e de oitocentos, de que parecendo necessário se pode fabricar a

⁶⁰³ O projeto apresentado pela Junta contava com possibilidades de se poupar dinheiro com tantos oficiais que a Matrícula demandava, "evitando-se a despesa de mais intendentes e oficiais destinados para a capitação, cuja quantia se pode aplicar para outros meios [conducentes] para o mesmo fim"

⁶⁰² Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os descaminhos deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

⁶⁰⁴ Os Registros de entrada deveriam ser mantidos de modo a contribuir com a fiscalização do trânsito de pessoas e mercadorias nas Minas: "estes mesmos meios ficam para a comodidade dos passageiros encarregando-se aos contratadores dos caminhos que por serviço de Sua Majestade tinham nos registros as espécies necessárias para trocar as que não são permitidas aos que entram ou saem, e taxando-lhe a quantia de ouro em pó ou em moeda (...) até o registro, além da moeda de prata e cobre cujo transporte sempre fica permitido". Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os descaminhos deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

⁶⁰⁵ Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os descaminhos deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

quantia conveniente ficando sempre no cuidado dos ministros e intendentes (...). 606

Portanto, temos o discurso da Coroa sobre a instituição da capitação e do maneio, tidos como impostos únicos e, em contrapartida, vários outros projetos e sugestões para a cobrança do Direito Real. Era urgente, sem dúvida, taxar e regular de outra forma o comércio dentro das Minas. O meio mais acusado de descaminho do ouro era o que vinha sendo praticado pelos comerciantes, aspecto destacado em todos os pareceres. Outro ponto unânime era que o sistema das Casas de Fundição, como vinha sendo executado, de modo geral, não atendia aos objetivos pretendidos pela Coroa.

A questão da manutenção da cobrança dos dízimos foi avaliada por todos os envolvidos referidos até o momento. Ou se defendia a manutenção da cobrança sob o sistema de contratos; ou se afirmava que ela, junto às entradas e os quintos, deveria ser substituída pela Capitação; ou ainda se sugeria que fossem pensados outros meios para dali em diante. Havia de se cobrar o dízimo, fosse por ser um modo mais proporcional de se taxar os que viviam das roças, segundo Dom Lourenço de Almeida, fosse porque o rei não devia renunciar ao direito relativo à administração da Ordem de Cristo, como alertava o conselheiro Lacerda.

É nesse mesmo sentido que Leonor Costa, Maria Rocha e Manuela Sousa explicam a criação do pagamento do 1%, instituído desde 1710, sob a ótica da conjuntura de transformações nos regimes de navegações da Coroa Portuguesa, oriundas da necessidade de arcar com os *déficits* da extinta Companhia Geral de Comércio do Brasil. As autoras analisam como a cobrança desse direito adveio de "resíduos fiscais e normativos" da antiga Companhia. Isso configuraria a política fiscal do período, de não abdicar de uma forma de exercer o domínio e executar a força, como no caso da cobrança dos dízimos em Minas. Tratava-se de "uma conquista a não perder, mesmo terminada a razão da mesma. A tendência para perpetuar um imposto, esta natureza não regressiva do fisco, é digna de nota como uma das características da fiscalidade de Antigo Regime." 608

Além disso, outros pontos debatidos diziam respeito à questão da abrangência do imposto sobre todos os escravos das Minas; ao fato de se estabelecer o pagamento total

⁶⁰⁶ Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os descaminhos deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

⁶⁰⁷ COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. *O ouro do Brasil*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013. p. 08.

⁶⁰⁸ COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. *O ouro do Brasil*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013. p. 08.

logo no mês de janeiro e à quantia de dez oitavas anuais. Vale ressaltar que foi sublinhado e usado como argumentação o problema de não submeter os povos a vexações e não colocar em risco o sossego das Minas. Vexação, segundo o dicionarista Rafael Bluteau⁶⁰⁹, significava ato de vexar (perseguir; atormentar; molestar); o mau trato que sofre o vexado. Ora, diante da possibilidade de que se cometessem abusos contra os povos de Minas, fosse pelos administradores da Coroa, fosse pela própria Coroa, punha-se em relevo algo caro à manutenção e expansão do domínio português: o sossego.

De fato, esse ponto foi referido com muita clareza pela Junta de 1734, que dizia ser o método proposto por ela o "mais conforme as reais intenções de Sua Majestade por ser mais justo, o que mais concorda com as regras da equidade, e o que com menos vexações aumenta a Fazenda Real (...)."⁶¹⁰

Nesse ponto, é importante pensarmos na questão da obediência. Michel Foucault, alicerçando seus argumentos em Francis Bacon⁶¹¹, afirma que a falta de obediência era um fator que podia colocar em risco a manutenção desse Estado. A latente preocupação com o espectro das sedições requeria tomadas de decisão imediatas para que não ocorressem tumultos. Logo, o espectro do desassossego podia influir nas subsequentes alterações instituídas na colônia. Tomando-se as revoltas como fenômenos naturais e normais da vida da *república*, considerava-se haver dois tipos delas: as que vinham "de baixo", ocorrendo quando as normas do Estado passavam a ser problematizadas, contextualizadas e, por vezes, rejeitadas, em vez de serem tão somente executadas; e as que "vinham de cima", podendo culminar em uma revolução tradicional, "quando os grandes, os poderosos, os que rodeiam o soberano, que são seus oficiais ou seus próximos, quando estes mostram que não obedecem tanto às ordens do soberano quanto ao seu próprio interesse e agem por conta própria".⁶¹²

Os sinais de fratura na unidade e força do Estado dar-se-iam por duas causas, segundo Bacon: pelo material – por exemplo, a indigência ou descontentamentos diversos –, ou pela ocasional, que poderia

ser uma mudança na religião, pode ser uma modificação na distribuição dos privilégios, pode ser uma subversão das leis e dos costumes, pode ser uma mudança no regime tributário, pode

160

-

⁶⁰⁹ Verbete "Vexação". BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/2/vexação. Acesso em outubro de 2018.

⁶¹⁰ Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os descaminhos deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

⁶¹¹ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população. Op. cit., p. 356.

⁶¹² FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população. Op. cit., p. 357.

ser também o fato de o soberano alçar os cargos importantes pessoas indignas (...) há causas ocasionais de sedição quando se leva ao nível de um descontentamento consciente certo número de elementos que, até então, tinham permanecido de certo modo dissociados e indiferentes⁶¹³.

O processo de discussão sobre a implementação do Sistema de Capitação, e os passos para reimplantar as Casas de Fundição, em 1750, envolviam questões que abarcavam não somente a preocupação com o desassossego dos povos da Colônia ou a otimização dos lucros para a Real Fazenda. Tudo isso envolvia também, supõe-se aqui, projeções particulares por vezes distantes da busca pela defesa e efetivação dos interesses da Coroa, ainda que dissimuladas em nome desta. Por isso, é de suma importância identificar e rastrear também quem eram esses homens que estiveram nos debates da implementação da Capitação e, posteriormente, da retomada das fundições⁶¹⁴, e quais eram os possíveis interesses por trás desses discursos – lacuna que não foi possível sanar na presente pesquisa.

O tributo da capitação certamente incitou, na Capitania de Minas Gerais, algum descontentamento latente e, se não fosse revogado ou alterado, talvez acarretasse maiores desassossegos. No ano de 1736, dois motins que aglutinavam insatisfações contra o método posto em prática eclodiram na região no sertão do São Francisco. Um teria ocorrido no mês de março, no arraial da Capela das Almas, e o outro, em maio, no sítio de Montes Claros, perto de Rio Verde. 615

Segundo Carla Anastasia, a região do sertão do São Francisco, ainda que distante, era subordinada à Comarca do Rio das Velhas e teria se articulado economicamente a partir das demandas de gado e gêneros da terra nas Minas Gerais. mercadorias que promoviam a circulação de ouro por meio de transações comerciais. Segundo a autora, havia grande autonomia administrativa da região, o que "permitiu a emergência e potentados locais". 616 Ao se tornar uma área de cobrança da Capitação, que recaía sobre

-

⁶¹³ BACON, Francis. apud FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população. Op. cit., p. 357.

⁶¹⁴ Em "Consulta do Conselho Ultramarino sobre o decreto de 03 de dezembro de 1750 que lhe havia mandado formar a minuto do regimento das Casas de Fundição e a resolução que Sua Majestade tomou em 04 de março de 1751", homens como Alexandre de Gusmão se colocou em oposição ao fim da capitação. Alegavam que reestabelecimento do quinto, das Casas de Fundição e da derrama trariam consequências prejudicais aos "mineiros, outras o da Real Fazenda e outras, o do comércio e do sossego público." CÓDICE, Costa Matoso. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999. Coordenação-geral de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos. p. 581 – 591.

⁶¹⁵ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes*: a violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII. Belo Horizonte, C/ Arte, 2012. p 86

⁶¹⁶ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes*: a violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII. Belo Horizonte, C/ Arte, 2012. p 81.

ricos e pobres, tornou-se lugar propício para a coligação de interesses de diversos grupos sociais, não só em protesto contra a cobrança, mas também em consequência dela.

Como vimos, tais temores já eram vislumbrados nos pareceres contemporâneos a sua gestação. Resta-nos indicar quais foram os pontos transformados no regimento final da Capitação em 1735, que, modificando o projeto inicial, sinaliza a necessidade que a Coroa tinha de estabelecer negociações com os colonos e os poderes locais para levar adiante o objetivo na colonização.

3.6 - Colônia e Metrópole: uma relação de resistência, negociação e acomodação

O regimento da Capitação entrou em vigor na segunda metade de 1735⁶¹⁷, extrapolando as expectativas de Gusmão de que a cobrança já se iniciaria em 1734. Mais enxuto, com 41 capítulos, mantinha alguns aspectos do Projeto, mas apresentava algumas alterações "para melhor arrecadação dos quintos por meio da capitação". Diante das nossas análises ao longo da pesquisa, pareceu-nos um pouco confusa a forma com que a capitação era tratada, tanto pela Coroa, quanto pelos homens que foram consultados a respeito.

No Projeto, em 1733, Alexandre de Gusmão dizia que o novo sistema viria a "comutar tudo quanto por meio se tira delas (das Minas) em dois únicos tributos, a saber: a matrícula de escravos e o maneio; relaxando por eles os quintos, e mais direitos que hoje se pagam"⁶¹⁸. Parece-nos que Gusmão teria tratado "demais direitos" e "tributo da capitação e maneio" como sinônimos, pois ao analisarmos mais atentamente o Projeto, nos deparamos passagens que corroboram esse pensamento.

No Capítulo 04, afirmava-se que os povos teriam "o sossego de se virem livres de todos os tributos"⁶¹⁹. No capítulo 13, ao enunciar as vantagens trazidas pela Capitação, dizia-se "que por este tributo único compra a vantagem de ficar isento de tantos outros"⁶²⁰. Esses *tantos outros* a que ele se refere são os direitos que entrariam em suspensão: os dízimos, as entradas, as passagens os donativos e os quintos, pois eram justamente eles que compunham as cobranças e arrecadações reais nas Minas.

162

^{617 &}quot;(...) continha, em sua primeira versão, de 02 de julho de 1735, apenas 28 parágrafos (capítulos), aumentador para 41 com o auxílio do intendente de Sabará. ". *Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999. Coordenação-geral de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, p. 300.

⁶¹⁸ Regimento da Capitação. Códice Costa Matoso. Op. Cit., p. 300.

⁶¹⁹ Capítulo 04 do Regimento da Capitação. Códice Costa Matoso. Op. Cit., p. 302.

⁶²⁰ Capítulo 13 do Regimento da Capitação. Códice Costa Matoso. Op. Cit., p. 304.

Tudo indica que essa transformação da cobrança do ouro não passou despercebida pelos homens que foram consultados a respeito do novo método. Eles enfatizavam que se tratava de um novo tributo ou imposto, não era somente a cobrança de um direito real. Renunciar a um direito real não parecia ser a atitude mais vantajosa do ponto de vista da dominação. Não por acaso, percebemos no discurso de Gonçalo Manuel Galvão de Lacerda, o parecerista alinhado com as ideias de Gusmão, o destaque conferido ao fato de que a Capitação devia ser tratada não como uma nova cobrança, mas como uma substituição na forma de taxação de tributos como os direitos reais. Isso fica claro quando ele afirma que não se tratava de "um tributo que novamente se impunha, mas uma subrogação". 621

O regimento de 1735, segundo o que vinha escrito no seu início, referia-se à Capitação como uma forma nova de se cobrar algo que era por direito do rei, os quintos reais. Percebe-se a diferença estabelecida pelo jogo de palavras que, ademais, não faz mais menção a tributo ou imposto. O maneio foi englobado pelo Sistema de Capitação e continuaria a incidir sobre as pessoas que viviam dos negócios e comércios — fora a cobrança sobre os ofícios, que envolvia pessoas que não vinculavam sua sobrevivência diretamente à exploração do ouro. Isso nos leva a crer que houve uma tentativa de dissimular as intenções da nova cobrança que inovava em métodos e procedimentos. Ao mesmo tempo que continuava a garantir a arrecadação do direito real dos quintos, conseguia expandir seus tentáculos tributários aos diversos moradores que viviam nas Minas.

Enxergamos que retoricamente houve uma tentativa da Coroa de se precaver frente à possibilidade de uma interpretação dúbia da natureza dessa cobrança. Isto é, se tratava-se de um novo método ou de um novo tributo. Na prática, era as duas coisas. Não era a Capitação somente um novo método de arrecadar o direito dos quintos, já que não incida exclusivamente sobre aqueles que exploravam o ouro. Nesse aspecto, estipulava-se o seguinte também:

Todas as pessoas livres, europeias ou americanas, que se achar que por suas mãos trabalham extraindo ouro nas Minas serão obrigadas a apresentarem-se nas intendências e pagarem capitação (...) da mesma sorte, todos os negros e negras livres e todos os mulatos e mulatas forras que nasceram escravos e, como roceiros ou mineiros, não tiverem escravos; e todas as pessoas que exercitarem ofícios (...). E todos os sobreditos que se não manifestarem e pagarem serão exterminados das Minas e

-

⁶²¹ Pareceres sobre o projeto de Capitação. Fontes históricas de imposto da Capitação. *Op. Cit.*, p. 658.

condenados em cem "oitavas para a Fazenda Real ou denunciante.⁶²²

Além de abranger, em sua cobrança, o pagamento daqueles que viviam de ofícios, encrudescia as condições de permanência dentro das Minas de negros, pequenos exploradores de metal e gentes de toda sorte que não contribuiriam largamente para o enriquecimento do Reino. Mais ainda, sobre os comércios e negócios, determinava-se que "da mesma sorte, serão obrigadas a manifestarem-se todas as pessoas que tiverem lojas, vendas, boticas, cortes de carne, pagando a capitação que lhes foi repartida, a saber, doze oitavas as lojas grandes, oito as medianas e as vendas, e quatro os mascates e lojas pequenas (...)". 623 Ainda sobre o pagamento da Capitação, é perceptível que, embora visasse a *melhor arrecadação dos quintos*, fazia-se incidir a maior carga de cobrança justamente sobre aqueles que não lucravam diretamente com a exploração do metal. Deve-se considerar que, no projeto, previa-se que a Capitação recairia sobre todos sendo as demais cobranças cessadas. Já no regimento, estas foram mantidas.

A ideia de sistema parece adequada ao referirmo-nos à Capitação. Ela era composta de diferentes elementos que, mesmo com funções distintas, engatavam-se uns nos outros para alcançar um objetivo comum, que era o aumento da arrecadação da Real Fazenda. Criava-se uma forma de cobrar o direito real, ao mesmo tempo em que se estipulava novas bases de cobranças e maior abrangência, alcançando aqueles que não viviam diretamente da mineração, muitos deles sendo já alvos de taxação. Logo, tratava-se também de um tributo.

Institucionalmente falando, mantinha-se a ereção das Intendências como órgãos amplamente centralizadores e responsáveis pelo funcionamento do Sistema com os mesmos cargos e hierarquias previstos em 1733. Todavia, com uma novidade (Figura 7), a instituição do cargo de fiscal da matrícula, que assumiria as funções do ajudante de escrivão (o escrevente). Deste modo, junto da mesa do intendente e do escrivão, ficaria o fiscal acompanhando todos os trâmites, além de ser responsável pelos registros e cópias dos livros da matrícula. Previa-se também que esse fiscal, além de saber ler, escrever e contar "bem e desembaraçadamente", fosse "pessoa de atividade e inteligência para poder suprir, em caso de necessidade, a falta ou o impedimento do intendente". 624 625 Então, não se tratava apenas de uma substituição do escrevente pelo fiscal, mas sim da criação

⁶²² Capítulo 12 do Regimento da Capitação. *Códice Costa Matoso. Op. Cit.*, p. 304.

⁶²³ Capítulo 13 do Regimento da Capitação. *Códice Costa Matoso. Op. Cit.*, p. 304.

⁶²⁴ Capítulo 31 do Regimento da Capitação. *Códice Costa Matoso. Op. Cit.*, p.309.

⁶²⁵ Capítulo 37 do Regimento da Capitação. *Códice Costa Matoso. Op. Cit.*, p. 310.

de um cargo hierarquicamente mais elevado, tornando todos os trâmites dependentes da sua averiguação e assinatura, junto do intendente e do escrivão.

Tesoureiro Fiscal da Oficiais de Guerra e Justiça Escrivão Meirinho

Figura 7: Intendência do Ouro - Regimento - 1735

Fonte: Elaboração própria, 2021.

Quanto aos valores, alterava-se a quantia de dez oitavas⁶²⁶ anuais pagas de uma só vez para duas oitavas e doze vinténs, pagas duas vezes ao ano, nos meses de janeiro e julho. A ideia de que o pagamento de tamanha quantia e de uma só vez no início do ano contribuiria para a rejeição da Capitação parecia ter sido considerada pela Coroa. Quanto ao decréscimo do seu valor, há de ser relativizado se considerarmos que os dízimos e as entradas continuaram a ser cobrados, causando a sensação de bitributação nos povos. Além do mais, a primeira cobrança foi em julho de 1735, o que daria tempo suficiente para os povos das Minas angariarem tais quantias.

Outro ponto bastante discutido nesse processo foi a abrangência⁶²⁷ da cobrança sobre as variadas funções que os escravizados desempenhavam na sociedade. Determinou-se que os únicos isentos seriam os cativos menores de 14 anos, nascidos nas Minas,⁶²⁸ bem como os "inválidos que seus donos sustentam sem lhes fazer serviço algum, como os cegos, os totalmente aleijados ou doentes de doença perpétua e incurável que de todo os incapacite".⁶²⁹

626 Deve-se lembrar que esse valor seria pago por todos os envolvidos com a mineração e os ofícios.

⁶²⁷ Os problemas conjunturais e estruturais que tivemos ao longo da pesquisa não nos possibilitou que trabalhássemos também, em profundidade o Regimento da Capitação dos Diamantes de 1734. Mas vale destacar que, nele as negras do tabuleiro ficaram isentas desde que pagassem às câmaras um valor acordado para praticarem tal atividade. Regimento da capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ouro Preto, v. 3, p. 37-44, 1898.

⁶²⁸ Capítulo 05 do Regimento da Capitação. Códice Costa Matoso. Op Cit., p.302.

⁶²⁹ Capítulo 25 do Regimento da Capitação. Códice Costa Matoso. Op. Cit., p. 307.

Notamos, também, que no Projeto havia a clara preocupação com os modos de organização dos registros em livros separados. Uma breve consulta em fontes da segunda matrícula, do ano de 1737 (Figura 8), mostrou que, pelo menos para essa série, os registros que deveriam ser feitos em cinco livros constavam todos em um só. Na imagem 1, notase que tanto os escravizados e os adventícios (aqueles que chegaram depois do tempo da matrícula), quanto os ofícios, as vendas e os comércios vinham registrados em um mesmo lugar. Ainda que não tenhamos a oportunidade de aprofundar nos pormenores cotidianos das Intendências, essa brevíssima análise já serviu como mais um indicativo de quão diferenciada foi a prática da capitação ante suas pretensões iniciais.

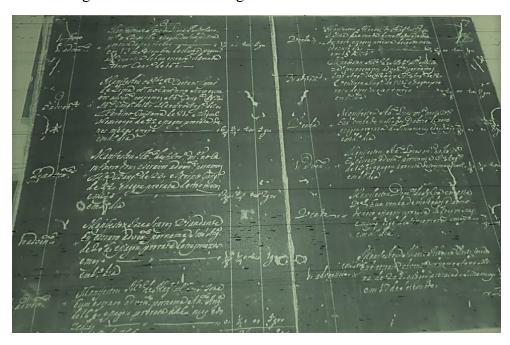


Figura 8: Abecedário e Segunda Matrícula de 1737

No projeto de Gusmão, as penalidades nunca deveriam recair sobre as pessoas, mas sobre os seus bens. Esse é um elemento que também encontramos modificado no regimento final, do qual consta, em seu Capítulo 8⁶³⁰, que, sendo averiguadas certidões ou bilhetes falsos, a condenação seria de dez anos de degredo para São Tomé, além de confisco de bens.

Por fim, destacamos a importância dada no regimento à acessibilidade de todas as informações da matrícula de escravos. Como já abordado, o escravo que se descobrisse sonegado ganharia carta de alforria, podendo ir a qualquer momento averiguar, nas

⁶³⁰ Capítulo 08 do Regimento da Capitação. Códice Costa Matoso. Op. Cit., p. 303.

Intendências, se havia sido matriculado ou apresentar denúncia sobre algum caso. Ficavam "obrigados os oficiais da matrícula a buscar nos livros dela toda a clareza que verbalmente lhes requerer qualquer pessoa ou escravo a fim de dar alguma denúncia". 631

Era importante manter esse canal de comunicação para que houvesse menos descaminhos no pagamento do novo sistema. Diante da possibilidade da perda do escravo por sonegação, o sistema reforçava a pressão em cima dos proprietários através, também, dessa acessibilidade irrestrita às listas da matrícula – e mais, *verbalmente*. O objetivo era que os donos percebessem que o pagamento da capitação traria ônus menor que a perda do escravo.

Vale a ressalva de que alguns autores que utilizamos ao longo desta tese, mas que não se aprofundaram na discussão sobre esse sistema, abordaram-no de modo geral com tons muito parecidos. O Barão de Eschwege analisava-o como "altamente prejudicial", dizendo que sua maior consequência, causada pela abrangência da cobrança, fora reduzir aqueles povos a maior pobreza. Pandiá Colágeras brevemente definiu a Capitação como uma "poderosa máquina de sucção dos lucros da indústria extrativa". 633

Na passagem do século XVIII para o XIX, novamente abriu-se a discussão sobre métodos administrativos e tributários relativos à mineração, que já se achava em avançado estado de decadência. O então intendente Manuel Ferreira Câmara escreveu em suas memórias a respeito da possibilidade de se reinstalar uma Capitação, a qual ele denominou de *senhorial*, com o valor de ½ de oitava. Sua sugestão também remetia à problemática da abrangência, pois julgava razoável o valor para os escravizados, mas não para as escravizadas. Ponderou ainda que deveria ser estendida sobre as crianças, que se estabelecesse uma idade máxima e que recaísse tão somente sobre mineradores e agricultores⁶³⁴. Todavia, como veremos no próximo capítulo, os rumos administrativos para a exploração do ouro acabaram sendo outros.

Já no ano de 1817, o mesmo intendente remontando às medidas administrativas pretéritas, julgava a Capitação, de 1735, como sendo a "medida mais cruel e impolítica" que até aquele momento havia se praticado. Ele também a compreendia

⁶³¹ Capítulo 26 do Regimento da Capitação. Códice Costa Matoso. Op. Cit., p. 308.

⁶³² ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944. Vol.1 p. 61-62.

⁶³³ MENDONÇA, Marcos Carneiro. O Intendente Câmara. São Paulo, Ed. Nacional, 1958. P 469.

⁶³⁴ MENDONÇA, Marcos Carneiro. *O Intendente Câmara. Op. Cit.* p. 64 - 65 (Biblioteca Nacional, manuscrito I -4-4-64, Catálogo De Exposição, supl. 11.929).

⁶³⁵ MENDONÇA, Marcos Carneiro. *O Intendente Câmara. Op. Cit.* p.447. (Documento n° 64. Arquivo Nacional, Memórias, volume 5°, Sociedade de Mineração).

como forma de compensar os *déficits* que a Real Fazenda havia tido com os descaminhos. Afirmara ter sido o sistema "inteiramente incompatível com a justiça"⁶³⁶ por se desconsiderar que os produtos essenciais à empresa mineradora, como o ferro, chegavam muito mais caros dentro das Minas, prejudicando, tanto a exploração quanto o recolhimento para a Real Fazenda como um todo.

Com base em nossas análises e retomando a nomenclatura utilizada por Ernst Pijning para referir a relação entre Metrópole e Colônia, a qual envolvia momentos de resistência, negociação e acomodação, foi possível acompanhar as tramas sobre as quais era tecida essa nova institucionalização administrativa, fiscal e tributária, que demandava por parte da Coroa atitudes por vezes conciliatórias. As autoridades tiveram de reconsiderar indicações de outros agentes da colonização para garantir manutenção do domínio. Promoveu-se sobretudo a tributação das Minas por meio da criação de mecanismos de coerção, ou seja, de dispositivos que limitassem ao máximo a possibilidade de fraudes e ilicitudes, a fim de angariar a parte devida à Real Fazenda.

Se as reflexões naquele contexto contavam com um amplo investimento de homens capacitados como Alexandre de Gusmão ou Martinho de Mendonça de Pina e Proença⁶³⁸, principal responsável por articular a Capitação nas Minas, percebemos a necessidade de se considerar uma série de elementos para que o Sistema fosse posto em movimento. Tal fato, de modo geral, serve-nos para desvelar a necessidade de articulação de diversos interesses para que a colonização das Minas fosse garantida.

⁶³⁶ MENDONÇA, Marcos Carneiro. *O Intendente Câmara. Op. Cit.* p. 448. (Documento n° 64. Arquivo Nacional, Memórias, volume 5°, Sociedade de Mineração).

⁶³⁷ Caso amplamente abordado pela historiografia colonial das Minas foi o perdão concedido pela Coroa a Manuel de Borba Gato em razão do assassinato do administrador-geral das Minas, Rodrigo de Castelo Branco, como contrapartida de que indicasse onde havia jazidas de ouro a serem exploradas na região. ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais*: empresas, descobrimentos e entrada nos sertões do ouro das América Portuguesa. Belo Horizonte: Editora Autêntica; Editora PUC Minas, 2008; ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas*: ideias, práticas e imaginário político no século XVIII. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008; VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais*. 4. ed. Belo Horizonte. Itatiaia. 2v. 1974.; NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia*: A Superintendência do Rio das Velhas e o abastecimento das Minas nos primeiros anos de exploração aurífera (1701 – 1716). Mariana. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto, 2015.

⁶³⁸ "Martinho de Mendonça era, como já dissemos nesta obra, depois de Alexandre de Gusmão, o mais avançado em pensamento filosófico e político, dos *estrangeirados*, de Portugal; convivia, então, na intimidade doméstica do Paço, como Secretário do Rei, motivo porque assistiu ao complicado processo de discussão do projeto; e acabou sendo enviado a Minas, encarregado de estudar in loco, a possibilidade de sua aplicação.

⁶³⁸ CORTESÃO, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Op. cit. p. 369. (Tomo I).

Capítulo 4 – A administração mineral na virada do século: 1796 – 1817

4.1 – A mineração em contexto de transformações gerais

Estabelecer uma discussão sobre a administração fiscal dos quintos na passagem do século XVIII para o XIX mostrou-se desafiadora. Tal fato ocorre pela necessidade de voltar no tempo para compreendermos quais ecos da metade do século XVIII europeu ainda ressoavam. Apenas a partir disso foi possível considerar os processos de transformação e como eles refletiram na administração do fisco na mineração.

A dupla Revolução 639 ocorrida no século XVIII colocara em xeque as estruturas fundamentais da dinâmica do Antigo Regime, à medida que o capitalismo, agora tendencialmente industrial, reconfigurava os modos de produção e as formas de poder. Assim, segundo Hobsbawm, a Revolução Industrial na Inglaterra teria levado a modificações mais voltadas para a ordem econômica e a Revolução Francesa, a mudanças sociais e políticas.

O autor ainda nos indica que os campos do conhecimento que mais se alteraram no contexto da Revolução Industrial foram, justamente, a geologia, a metalurgia e, sobretudo, a química, "a mais íntima e imediatamente ligada à prática industrial"⁶⁴⁰. Fazia-se necessário realizar estudos empíricos para obtenção de novas e abundantes fontes de energia, assim como de matéria-prima, que pusessem em funcionamento toda essa dinâmica, como, no século XIX, a construção de ferrovias e de navios mercantes mais fortes. Além disso,

esse avanço também acontece pela descoberta de novos problemas, de novas maneiras de abordar os antigos, de novas maneiras de enfrentar ou solucionar velhos problemas, de campos de investigação inteiramente novos, de novos instrumentos práticos e teóricos de investigação.⁶⁴¹

As estruturas do poder monárquico tinham sido postas em questionamento, atingindo seu ponto máximo. Nas Américas, com a Independência das Treze Colônias, em 1776, deu-se a instalação de um governo republicano democrático. Depois, na Europa, a Revolução Francesa em 1789 punha abaixo a ordem absolutista⁶⁴², com a tomada do

⁶³⁹ HOBSBAWN, Eric J. A era das revoluções: Europa 1789 – 1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

⁶⁴⁰ HOBSBAWN, Eric J. A era das revoluções. *Op. cit.* p.453.

⁶⁴¹ HOBSBAWN, Eric J. A era das revoluções. *Op. cit.*p 454.

⁶⁴² É importante a ressalva de que compreendemos os limites da noção de "absolutismo", pois o exercício do governo nas monarquias ibéricas contava com várias outras instâncias, constituindo um quadro de pluralidade de poderes. HESPANHA, António Manuel, XAVIER, Ângela Barreto. A Representação da Sociedade e do Poder. IN: MATTOSO, José (org.). História de Portugal. Lisboa: Editorial Estampa, 1999.

poder por uma parcela da sociedade composta por segmentos tanto da burguesia quanto da aristocracia insatisfeita. Assim, como bem pontuou Fernando Novais, como "parte integrante do Antigo Regime, o sistema colonial e o mercantilismo não poderiam escapar a esta subversão generalizada que tudo transformava."

Logo, as relações entre as Metrópoles europeias e suas Colônias, ainda que não se dessem de modo unilateral e rígido, constituíam-se, em alguma medida, a partir de ordenamentos oficiais vindos do Velho Mundo, os quais demandavam adaptações e negociações ante as realidades dos territórios coloniais.

É nesse contexto que alocamos nossa problemática quanto à administração fiscal da mineração na América Portuguesa, na passagem para o século XIX. Vislumbramos, no capítulo anterior, que tais medidas administrativas sofreram uma desaceleração a partir do ano de 1751, com o reestabelecimento do quinto sob a jurisdição das Casas de Fundição. Alterações mais significativas só voltariam a acontecer no começo do século XIX.

Tais modificações na Europa somaram-se a questões internas da Colônia, entre as quais destacamos as que envolviam a mineração. Isso fez a Coroa reorganizar métodos e estratégias, agora imbuídos de novas possibilidades técnicas. O interesse primordial era manter suas possessões além-mar e garantir o aumento das arrecadações minerais, que vinham dando sinais de decadência desde a década de 70 do século XVIII.

Diante disso, percebemos que várias questões precisavam ser consideradas para as tomadas de decisão necessárias. Como "antigos problemas", temos a constante preocupação com o contrabando, a incisiva especulação de que os funcionários régios agiam de forma ilícita, (como veremos), os desvios do pagamento do direito real do quinto e e os esforços para aumentá-lo.

Como "novos problemas", ou nem tanto assim, havia a realidade da decadência da região aurífera. Uma das explicações possíveis para a queda da produção aurífera, além dos desvios, sustentava-se na demanda de novas técnicas de extração e beneficiamentos do minério. Em seu auge, o método de extração consistia basicamente na retirada do chamado ouro de aluvião (ouro de lavagem)⁶⁴⁴, ou seja, aquela parte do metal que, com ações de chuva e vento, descia e assentava misturado aos cascalhos nos leitos dos rios.

GOLÇALVES, Andréa Lisly. As técnicas de mineração nas Minas Gerais do século XVIII. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais*: As Minas Setecentistas 2. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p.193.

 ⁶⁴³ NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial. Op. cit.* p.61.
 ⁶⁴⁴ "Os estudiosos estimam que 80% da produção aurífera colonial proveio dos depósitos aluvionais".
 GOLÇALVES, Andréa Lisly. As técnicas de mineração nas Minas Gerais do século XVIII. In: VILLALTA,

Tal método demandava pouco investimento técnico em instrumentos, apesar do alto investimento em mão-de-obra escrava. Agora, faziam-se necessários novos procedimentos para "romper penhascos, arrastar montes e mudar rios".

Outro novo problema que pairava no ar era o assombro dos movimentos internos e externos, que punham em xeque as estruturas sociais e de poder. Internamente, a conjuração dos chamados inconfidentes em Minas Gerais (1789) questionava a ordem estabelecida, pois a região, com seu amplo potencial de riqueza, permanecia no geral pobre, visto que a drenagem da produção de riquezas ia para os cofres reais ou para outras partes da economia mundial.

Luiz Carlos Villalta, em trabalho que busca apreender, a partir das *Cartas Chilenas* de Tomás Antônio Gonzaga, alguns apontamentos que antecipariam o(s) projeto(s) dos inconfidentes, afirma que aqueles homens "estavam atentos às transformações que ocorreriam em Minas Gerais, cuja economia dava sinais de diversificação, autossuficiência e riqueza."⁶⁴⁶ Por isso, reivindicavam, em termos gerais, as liberdades política e de comércio, o que significava o fim da tirania na qual acreditavam estar inseridos. As ideias de "república", caso a conspiração orquestrada pelos inconfidentes triunfasse, teriam sobressaído, mas não se excluiu a possibilidade de manutenção da monarquia e a democracia nunca foi defendida⁶⁴⁷.

O assombro desses movimentos contestatórios vinha somado ao processo de Independência da Ilha de São Domingos, que eclodiu em 1791 com a participação ativa de escravizados. Evidenciava-se o conflito de interesses entre os escravocratas e a propagação de ideias liberais estimulada pela reformulação da dinâmica de mercado.

Assim, tantos os novos como os antigos problemas demandavam novas técnicas e formas de abordagem. Entendemos que a influência do pensamento iluminista, em termos de governabilidade, desencadeou algumas respostas. Logo, o que o autor Fernando Novais chamou de ilustração luso-brasileira teria tido um perfil moderado, que buscava a adaptação às novas demandas em conciliação com algumas tradições. Tal reformismo,

⁶⁴⁵ GOLÇALVES, Andréa Lisly. As técnicas de mineração nas Minas Gerais do século XVIII. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais. Op. cit.*p.198.

⁶⁴⁶ VILLALTA, Luiz Carlos. As origens intelectuais e políticas da Inconfidência Mineira. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais*: As Província de Minas 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 605.

⁶⁴⁷ VILLALTA, Luiz Carlos. As origens intelectuais e políticas da Inconfidência Mineira. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais. Op. cit.* p. 595.

iniciado nos tempos de Pombal, repercutiu mais fortemente nos reinados de Dona Maria I e do príncipe regente Dom João.⁶⁴⁸

É nesse contexto que aconteceram mudanças significativas na política colonial, das quais destacamos as pautas sobre as indústrias e a siderurgia. De forma geral, letrados e administradores, "deixando de lado a tradicional preocupação com os descaminhos, procuraram outras razões para o declínio da exploração do ouro. Suas análises incidiram sobretudo sobre as técnicas da lavra." Tal fato desvelou um processo de adaptação do pensamento ilustrado a realidade luso-brasileira, que buscava atender demandas internas e externas ao Reino e à Colônia - "eis o que procuravam teóricos e estadistas da Ilustração luso-brasileira."

Ressaltamos ainda a importância da Intendência Geral de Polícia (1760), órgão criado sob a alçada de Pombal em Lisboa, tendo sido posteriormente erigida no Rio de Janeiro, a qual "cuidava de empreendimentos econômicos, bem como desenvolvia iniciativas de assistência social e da educação". Era incumbida também de reprimir manifestações que pudessem colocar a ordem monárquica em questionamento⁶⁵². Segundo Luiz Carlos Villalta e Douglas Libby:

na conjuntura de fins do século XVIII para o século XIX, marcada pela inquietude revolucionária, pela ampliação de questionamentos à ordem socioeconômica, política e religiosa, com a aparição de agentes sediciosos e de espaços de iniciativas de contestação, a Intendência Geral da Polícia, movida pelo objetivo central de manter a monarquia bragantina, cuidou de ceifar vozes e os sujeitos dissonantes. 653

⁻

⁶⁴⁸ Continua: "E de fato, o estudo mais acurado dessa época tem revelado mais continuidade que ruptura com a anterior; a queda do marquês de Pombal, que seguiu à morte de José I, sua perseguição, a libertação de presos políticos, enfim, a 'viradeira', não passaram de fenômenos conjunturais". NOVAIS, Fernando A. Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial. *Op. cit.* p. 106.

⁶⁴⁹ NOVAIS, Fernando A. Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial. *Op. cit.* p. 108.

⁶⁵⁰ NOVAIS, Fernando A. Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial. Op. cit. p. 110.

⁶⁵¹ VILLALTA, Carlos. LIBBY, Douglas. *A Coroa e a Escravidão*: de Lisboa ao Rio de Janeiro. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais. Op. Cit.* p. 144

^{652 &}quot;Para esse propósito, concorria o combate feroz que a Intendência movia aos adversários da ordem monárquica absoluta, acompanhando suas ações, os materiais impressos e manuscritos e imagéticos de que se valiam, bem como as conversas pelas quais procuravam disseminar suas ideias. Em seu relatório, Manique observa que, em Portugal, a entrada ilegal de impressos dava-se em meio a outros contrabandos, situação esta que motivava ações suas desde 1792". VILLALTA, Carlos. LIBBY, Douglas. A Coroa e a Escravidão: de Lisboa ao Rio de Janeiro. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). História das Minas Gerais. Op. cit. p. 146.

⁶⁵³ VILLALTA, Carlos. LIBBY, Douglas. *A Coroa e a Escravidão*: de Lisboa ao Rio de Janeiro. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais. Op. cit.* p. 166.

Todas essas transformações estimulavam que fossem criados novos mecanismos legais capazes de lidar com tais questões no âmbito da mineração.

Dessa forma, é focando a administração mineral que pretendemos entender como esses "novos instrumentos práticos e teóricos" foram pensados. É possível perceber que todas essas transformações conferiam à mineração uma grande importância, inclusive para que outras questões fossem resolvidas. Uma passagem das memórias de José Bonifácio de Andrada, que desempenhou cargos diretamente relacionados à mineração tanto no Reino, como na Colônia, mostra-nos que para letrados como ele investimentos nas extrações poderiam promover melhorias gerais e em benefício da Coroa Portuguesa:

a mineração aumenta o cabedal metálico da nação, que pode, sem diminuir o preciso para a agricultura e fábricas já estabelecidas, ser empregadas em novas e úteis empresas, como estradas, canais, portos, pescarias, plantio de bosques e outros objetos importantes, de que tanto precisamos. Ela fomenta muito particularmente o comércio e indústria nacionais, diminuindo a importação de minerais estrangeiros, subministrando matéria prima às fábricas, aumentando a exportação de gêneros novos, dando consumo e atividade aos trabalhos da agricultura, estabelecendo ou sustentando manufaturas para uso das minas, como as cordas, couro, pólvora, água forte e outras, etc.⁶⁵⁴

Percebemos, ainda, o peso que as questões relativas à mineração tinham para o exercício do governo na Colônia do Brasil, pois ela estimulava os mercados internos e externos de modo a garantir, em alguma medida, a satisfação de diferentes demandas. Portanto, esse ramo da economia colonial permanecia com uma força potente, que direcionava para si discussões sobre melhoria nos métodos e nas abordagens para que, como visto na citação acima, outros elementos da dinâmica econômica fossem postos em movimento visando, também, às arrecadações reais.

4.2 – A *Pluto Brasilisiensis*: as considerações de Wihelm Ludwing von Eschwege

A passagem do século foi marcada pela busca de outras medidas administrativas e de novas técnicas de extração aurífera, criando-se a possibilidade de instituirem-se companhias de sociedade de mineração e de se diversificar a produção mineral, como no caso das primeiras minas de ferro no Brasil e da exploração do carvão mineral. Somado a isso, não podemos esquecer que nossas análises se inserem no contexto das Guerras

-

⁶⁵⁴ FERREIRA, Francisco Ignácio. *Dicionário geográfico das minas do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885. p. 24 – 25.

Napoleônicas e da transferência da Corte Portuguesa para o Rio de Janeiro, fenômenos que transformaram fundamentalmente as relações coloniais entre Brasil e Portugal.

Para analisar tais questões, optamos por explorar uma fonte específica e, a partir dela, problematizar as novas medidas administrativas minerais. Obra clássica e amplamente utilizada pela historiografia que se preocupa com a História de Minas Gerais e com os estudos sobre a mineração no Brasil, a *Pluto Brasiliensis*⁶⁵⁵ constituiu-se a partir das memórias e experiências de Wihelm Ludwig von Eschwege a respeito dos onze anos em que esteve a serviço de Portugal no Brasil.

Utilizar esta obra nos pareceu interessante, visto que ela aborda também a discussão sobre os rumos da administração mineral na passagem do século. Partimos do ponto de vista de um indivíduo que foi trazido ao Brasil justamente para lidar com essa questão. Os relatos de Eschwege nos ajudam a problematizar como repercutiram os debates desse processo de transformações estruturais no âmbito da mineração, as quais demandavam uma acomodação de interesses, a satisfação de um grupo específico de colonos e a garantia da manutenção do domínio luso sobre o Brasil.

Wihelm Ludwing von Eschwege (1777 – 1855), de origem germânica, possuía uma formação multidisciplinar que incluía estudos de Geografia e Ciências Naturais, com especialização em Engenharia de Minas. De acordo com outra obra escrita pelo mesmo⁶⁵⁶, sua ida a Portugal tinha se dado no ano de 1803 por intermédio de José Bonifácio de Andrada e Silva. No ano anterior, instituía-se em Portugal a denominada Administração das Minas do Reino. Aparentemente, tratava-se de uma nova organização administrativa para gestar diretamente as questões relativas às riquezas minerais e promover a exploração do ferro. Eschwege foi levado a Portugal para trabalhar na referida Administração, que tinha como intendente geral, o mesmo homem que intermediou sua ida. Esta Administração teria existido até o ano de 1836, o mesmo que Eschwege deixou definitivamente os serviços prestados à Coroa Portuguesa.

Em 1807, foi incorporado como engenheiro militar às forças do exército de Portugal, no contexto de ameaças de Napoleão Bonaparte e de sua política de embargo às atividades industriais inglesas. Efetuou ainda estudos topográficos sob a alçada da Companhia de Mineiros do Regimentos de Artilharia.

-

⁶⁵⁵ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944. Vol.1 e 2.

⁶⁵⁶ ESCHEWEGE, Wilhelm Ludwig von. *Memória sobre a história Moderna da Administração de Minas em Portugal*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Ciências, 1838.

Durante sua estada no Brasil (1810-1821)⁶⁵⁷, a Colônia sofria um processo singular de acomodação dos interesses locais com os da Coroa, com o Rio de Janeiro tornando-se, desde 1808, a sede do Império português. As ideias que fundamentaram as reformas para a conformação de um "Império luso-brasileiro" quando da chegada da Corte vinham se delineando desde os tempos de Pombal (1750 – 1777), que, dentre outras medidas, promoveu a reforma da Universidade de Coimbra. Sobre esse fato, Kenneth Maxuell chama a atenção para o número expressivo de homens da Colônia que lá haviam se formado sob a influência de pensadores iluministas e que depois desempenharam funções públicas para Portugal. O autor os denomina geração de 1790⁶⁵⁸.

A vinda de Wilhelm Ludwig von Eschwege havia se efetuado para tais fins, ou seja, para empregar homens de "ciência" nas indústrias visando-se o engrandecimento do Império e, nesse caso, da indústria mineral. Dessa forma, Eschwege deveria empreender suas funções adotando medidas científicas e práticas nas indústrias de ferro do Reino. Seu superior direto, a quem devia sua vinda para o Império Português, era José Bonifácio de Andrada e Silva⁶⁵⁹, membro da sobredita geração de 1790 que havia se formado também na Universidade de Coimbra⁶⁶⁰.

O capítulo nono do estatuto de 12 de agosto de 1817, que aprovava as normativas para a instalação das sociedades de mineração, indicava que o rei havia "mandado vir da Alemanha à custa de sua Real Fazenda, diversos mestres mineiros, com o fim de difundir entre os seus vassalos o conhecimento dos trabalhos das minas"⁶⁶¹. Alguns desses deveriam ser empregados em benefício do funcionamento das referidas sociedades. A leitura das fontes indica que um desses profissionais era Eschwege.

⁶⁵⁷ A vinda da Família Real foi impulsionada pelas guerras napoleônicas, momento no qual Portugal não dispunha de condições para enfrentar as forças de Napoleão, vendo-se obrigado a acatar algumas pressões inglesas em troca de ajuda e proteção na empreitada de transferência da Corte para o Brasil e no confronto com os franceses.

⁶⁵⁸ MAXWELL, Kenneth. A geração de 1790 e a ideia do império luso-brasileiro. In: *Chocolates, piratas e outros malandros*: ensaios tropicais. São Paulo: Paz &e Terra, 1999. "Muito maior, portanto, entre os brasileiros dessa época, seria a influência de uma corrente de pensamento diretamente filiada à Voltaire e aos enciclopedistas franceses". DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2009. p. 40 – 41.

⁶⁵⁹ MENDONCA, Marcos Carneiro. O Intendente Câmara. São Paulo, Ed. Nacional, 1958. p.37.

^{660 &}quot;Em 1785, José Bonifácio de Andrada e Silva, um paulista se matriculara em Coimbra (...) estava escrevendo poemas carregados de uma estonteante profusão de heróis, que incluía Rousseau, Locke, Voltaire, Pope, Virgílio e Camões (...)" 660 MAXWELL, Kenneth. A geração de 1790 e a ideia do império luso-brasileiro. *Op. cit.*, p.159.

⁶⁶¹ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 131 - 135*.

Maria Odila Leite da Silva⁶⁶² busca entender as peculiaridades do processo de transição da Colônia para o Brasil independente, que foi caracterizado por certa permanência de interesses, bem como por alguns "aspectos da ilustração". A autora sugere que foi em uma incursão pela Europa voltada a estudos mineralógicos, feita por José Bonifácio, Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt e José Vieira Couto, que se estabeleceram os primeiros contatos para a vinda de Eschwege.⁶⁶³

Com a queda do valor do açúcar devido à concorrência externa, a baixa arrecadação fiscal em relação às riquezas minerais e as pressões inglesas sobre Portugal, o poder real precisou reavaliar as potencialidades de riquezas existentes no Brasil a fim de otimizar os lucros⁶⁶⁴, além de buscar investir em pessoal especializado em *ciências montanhístiscas*. É no contexto dessa busca para dinamizar a economia que o Barão de Eschwege se aloca na história da mineração do Brasil.

Como apontado, o Barão chega à sede do Império em 1810, pouco tempo após a transferência da Corte para a Colônia do Brasil, com a função de comandar a direção do Real Gabinete de Mineralogia, no Rio de Janeiro. Coube a ele efetuar, a partir do ano de 1811⁶⁶⁵, um amplo estudo mineralógico – teórico e prático – substancialmente concentrado em Minas Gerais, numa tentativa de incrementar industrialmente a já decadente mineração na região. Ou, como afirmou, "fazer reviver nos mineiros o espírito da mineração"

Durante sua estadia no Brasil, que vigorou até o ano de 1821, quando o rei Dom João VI retorna a Portugal, Eschwege tentou promover diversas ações para que os métodos de extração e beneficiamento dos minérios e das pedras preciosas fossem alterados. Além disso, auxiliou na regulamentação das chamadas companhias de sociedade de mineração, como veremos adiante.

Durante o período de 34 anos, entre 1802 e 1836 (Figura 9), Eschwege esteve ausente de suas funções no Império por algum tempo - teria pedido demissão em 1829, devido à tomada do poder por Dom Miguel, denominado por ele de *o usurpador*. O pedido teria sido negado, mas em junho do mesmo ano deu-se sua liberação das funções sob

⁶⁶² DIAS, Maria Odila Leite da Silva. A interiorização da metrópole e outros estudos. Op. cit.

⁶⁶³ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. A interiorização da metrópole e outros estudos. Op. cit. p. 86.

⁶⁶⁴ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. A interiorização da metrópole e outros estudos. Op. cit. p. 49.

^{665 &}quot;Minhas instruções dispunham que eu devia permanecer na Província de Minas durante dois anos, dando início ao estabelecimento de fornos e aos trabalhos da mina de chumbo de Abaeté." ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944, vol.1., p.65.

⁶⁶⁶ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. Pluto brasiliensis. Op. cit. vol.1., p.65.

acusações políticas⁶⁶⁷, segundo o mesmo. Assim, só haveria de retornar aos serviços de Portugal em 1835, quando Dom Pedro restauraria o trono e requereu seus serviços novamente, o que durou apenas mais um ano, visto que a mencionada Administração das Minas do Reino havia sido desfeita.

É nesse hiato, portanto, que a obra aqui discutida é escrita e publicada, mais especificamente em 1833. Ela inicia-se com uma carta anexa dirigida à então rainha da Inglaterra, onde o Barão agradecia a intervenção da mesma em seu regresso à terra natal e oferecia as memórias como prova de gratidão. O monarca britânico na época era Guilherme IV, casado com Adelaine de Saxe-Meinigen. Portanto, ao que tudo indica, teria sido a esposa de Guilherme IV a destinatária da obra e a pessoa que ajudou o Barão a retornar a sua nação. Além do mais, a mesma vinha de uma casa dinástica da Prússia, região com a qual qual Eschwege mantinha íntimas ligações.

Como o mesmo havia afirmado não compactuar com a *ursupação* do trono por parte de Dom Miguel e ter se despedido de suas funções sob acusações, parece-nos interessante o teor contundente com que, em suas análises sobre a mineração, elaborou suas críticas a respeito das medidas tomadas pela Coroa portuguesa. O texto conta com dois volumes. O primeiro, de cunho mais histórico, parte das tentativas iniciais para se encontrarem pedras e metais preciosos através das entradas efetuadas pelos bandeirantes desde as capitanias de São Vicente e São Paulo, passando por Minas, Goiás, Mato Grosso, Ceará, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Nesse volume, o autor também discute as legislações minerais e tece críticas aos métodos de cobrança do quinto, bem como ao valor de taxação e circulação do ouro no mercado. Apresenta ainda um esboço geral de como se configuravam as jazidas no Brasil e os métodos de extração e beneficiamento.

Já o segundo volume, de ordem mais analítica, versa sobre as formações e configurações geológicas da região. O autor analisa mais detidamente as formas de administração e os métodos referentes aos diamantes, apontando com precisão de detalhes outras potencialidades e localidades mineralógicas, tratando também do ferro. Nesse volume, Eschwege tenta elencar os motivos do declínio das arrecadações, o qual, para ele, teve muito mais a ver com um corpo de leis pouco eficientes, preocupadas mais com o recolhimento do quinto do que com a incrementação dos métodos técnicos de extração e tratamento dos minerais e das pedras preciosas ou com o esgotamento das jazidas. Ele

⁶⁶⁷ ESCHEWEGE, Wilhelm Ludwig von. *Memória sobre a história Moderna da Administração de Minas em Portugal. Op. cit.* p. 31.

aponta como causas da decadência a questão do contrabando, a índole dos funcionários e a problemática do tráfico negreiro. Ao finalizar o trabalho, sugere um método de legislar e administrar a mineração na região, chamando-os de "providências necessárias ao desenvolvimento da indústria mineral" 668.

É interessante notar que, em outra memória escrita pelo Barão em 1836⁶⁶⁹, portanto, quando também já se achava destituído das suas funções em Portugal, a tônica das críticas sobre o mau funcionamento da mineração no Reino parece muito similar àquela adotada em 1833 na *Pluto Brasiliensis*. Também foi possível perceber a intenção de justificar suas tentativas frustradas relativas a suas incumbências tanto na Colônia quanto no Reino. Imperativa em sua fala, em ambas as obras, foi a crítica a todo o modelo jurídico português, que o Barão julgava inadequado ou confuso. De acordo com o autor, as normativas para a mineração na Colônia desconsideravam a realidade local. Já as do Reino se contradiziam entre si, tornando-se empecilhos à prosperidade daquele ramo.

No que toca às relações de poder estabelecidas entre os homens que comandariam os órgãos administrativos da mineração, percebemos que, tanto nas memórias de 1833 quanto nas de 1836, Eschwege menciona a falta de qualidades morais, assinalando que essa ausência também colaborava para o estado de decadência. Segundo ele, ocorriam muitos conflitos jurisdicionais, falta de conhecimento técnico especializado, gênios insubordináveis, o hábito de nomear muitos funcionários sem a real utilidade dos mesmos. Se para a Colônia um dos maiores males contra a frutificação da mineração era o espírito especulativo dos colonos, para o Reino tratava-se de um senso de ignorância presente naqueles oficiais instalados hierarquicamente acima desta nova instituição administrativa. Afirmava que ocorria uma "guerra da ignorância contra a ciência" 670

Assim, uma leitura mais pormenorizada da obra nos permitiu entender melhor os intentos colonizadores na virada do século, assim como nos fazer aventar a possibilidade de que sua publicação buscava justificar os fracassos de suas tentativas na Colônia. E também, como mencionado, em agradecimento ao auxílio oferecido pela rainha da Inglaterra, desvelar a esta nação as minúcias das localidades e potencialidades de riquezas

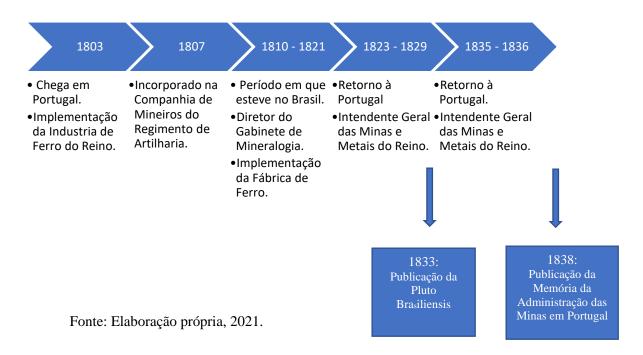
⁶⁶⁸ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol. 2, p. 457.

⁶⁶⁹ ESCHEWEGE, Wilhelm Ludwig von. *Memória sobre a história Moderna da Administração de Minas em Portugal. Op. cit.*

⁶⁷⁰ ESCHEWEGE, Wilhelm Ludwig von. *Memória sobre a história Moderna da Administração de Minas em Portugal. Op. cit.* p. 18.

existentes no Brasil – isto levando-se em conta, o contexto de sua saída de Portugal em 1829 como citado⁶⁷¹.

Figura 9 - Trajetória de Wilhelm Ludwig von Eschwege enquanto funcionário do Império português



4.3 – Ou se melhora a legislação de minas, ou se constrói uma muralha chinesa em torno da Província⁶⁷²

Os instrumentos normativos aqui analisados e descritos para o período serão o Alvará de 13 de maio de 1803 - que, pela "imperícia dos proprietários e falta de conhecimentos científicos"⁶⁷³, instituía uma Junta Real de Mineração e Moedagem para gerir e ainda tentar fazer prosperar a mineração - e a Carta Régia de 12 de agosto de

⁶⁷¹ Em 1836, Eschwege, retomando o histórico da Administração das Minas do Reino durante os anos que antecederam a sua saída, contava sobre a abertura de um mina em Serra da Vallogo (em Portugal), deixando explicita sua opinião: "nos anos de 1826 e 1827, dando estes trabalhos fundadas esperanças de serem muito vantajosos para o futuro; mas os calamitosos acontecimentos políticos do ano de 1828, puseram inteiramente em termo os ditos trabalhos, sendo preso pela facção miguelista o administrador, o escrivão das ditas minas. Assim estava a Administração, quando em fevereiro pedi minha demissão do emprego de Intendente, por não querer servir ao usurpador, que não foi aceito, e só em junho do mesmo ano fui demitido por causa de acusações políticas, havendo quem desejava esse emprego, sendo então nomeado para Intendente Geral das Minas Joaquim Pedro Fragoso de Siqueira." ESCHEWEGE, Wilhelm Ludwig von. *Memória sobre a história Moderna da Administração de Minas em Portugal. Op. cit.* p. 31.

⁶⁷² "ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol.2., p. 243.

⁶⁷³ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro*. *Consolidação alfabética e cronológica*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1884. p.48.

1817⁶⁷⁴, que apresentava estatutos para regulamentar a instalação das companhias de sociedade de mineração.

Como mencionado, o barão de Eschwege chegou ao Brasil no ano de 1810, mas só em 1811 recebeu as devidas instruções para ir as Minas Gerais executar seus feitos. No tocante às empreitadas para promover melhorias nos métodos e nas arrecadações minerais auríferas, percebermos diversos infortúnios em suas experiências.

As instruções determinavam que ele permanecesse dois anos nas Minas e os resultados de seus estudos e suas averiguações seriam publicados à custa do Rei. Suas incumbências na região eram: oferecer o esclarecimento necessário aos mineiros sobre os métodos e as formas de extração; executar observações minerológicas e físicas de toda a província, além de melhorar sua cartografia; realizar um estudo sobre a navegabilidade do Rio Doce e, em consequência disso, estabelecer relações amigáveis com os indígenas botocudos que ainda resistiam na região. Esta foi a primeira missão que Eschwege executou e, pela necessidade de definir uma via de trânsito menos tortuosa pelo Rio, declarou-se guerra aos botocudos.

O Barão frustrou-se por não empreender nas companhias do modo que desejava, nem persuadir os mineiros colonos de mudarem seus métodos de trabalho⁶⁷⁵. No entanto, diversas foram as tentativas para cumprir seus desígnios. Ele justifica seus insucessos ora pela ignorância e ganância dos colonos, ora pela ineficácia das medidas reais, ora pela imperícia dos oficiais da coroa, os quais descreveu da seguinte maneira:

para minha felicidade, o Ministério, neste tempo, era composto de três homens, que acertadamente foram comparados a relógios, um dos quais estaria adiantado, o outro atrasado, e o terceiro completamente parado (...) A maior parte dos planos do primeiro exigia recursos consideráveis, que estavam em mãos dos ouros dois, de modo que, ou eram concedidos antes do tempo, fora do tempo, ou mesmo não o eram de modo algum. Tal situação foi causa do insucesso de muitas propostas que apresentei. 676

180

⁶⁷⁴ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais e a que se refere a carta régia de 12 e agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 131 – 137*.

⁶⁷⁵ Em certo momento, na sua narrativa que demonstrava as tentativas fracassadas de empossar novos métodos, Eschwege dizia: "Estes inesperados e não sonhados obstáculos me cansaram. As zombarias de homens perversos, a cujos olhos eu, como estrangeiro, era um tropeço, causaram-me muito aborrecimento, que aumentou até quase a desesperação, quando espalharam que eu tinha a intenção única de calotear os acionistas, aos quais desejava vender máquinas que não prestavam para nada, etc". ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 73 – 74.

⁶⁷⁶ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. Pluto brasiliensis. Op. cit. vol. 01. p. 65-66.

Para a extração aurífera, ele construiu um engenho hidráulico para moer as rochas maiores arrancadas pela força da água no Ribeirão de Ouro Preto. O local era "um sítio muito pobre, que poucos frutos poderiam oferecer" mas que traria visibilidade para os seus empreendimentos, a fim de que o novo método servisse de modelo aos mineiros.

Outra barragem foi construída no Ribeirão do Carmo para que as águas chegassem com força o suficiente para colocar o engenho em movimento. Todavia, ao fim de quatro meses de trabalho e com a represa pronta, "veio à noite, um temporal extraordinariamente violento, que engrossou o ribeirão e aniquilou a barragem até a base"⁶⁷⁸. A obra não pode ser retomada, pois era época de grandes chuvas, o que tornava a reconstrução inviável,⁶⁷⁹

Outra tentativa de implementar métodos menos rudimentares foi executada pelo mineralogista em Vila Rica, em uma localidade não especificada. Tratava-se de "uma apertada garganta, entre altos rochedos"⁶⁸⁰, onde ergueu uma barragem de pedra de trinta pés de altura. A intenção, novamente, era que sua praticidade fosse vista pelos mineiros, fazendo-os alterar os métodos de extração ou entrar para as companhias. A nova diligência também não obteve sucesso, pois "(...) todos os que iam a Vila Rica perguntavam se o barão (...) extraíra muito ouro, e, como a resposta era sempre negativa (...), entendiam que nem valia a pena ver o novo sistema de lavagem introduzido no Brasil"⁶⁸¹.

Na técnica do pilão hidráulico, a única investida bem-sucedida foi nas minas do Coronel Romualdo José Monteiro que era uma, das poucas, na região de Congonhas do Campo que ainda produziam algum lucro⁶⁸². Atestou-se sua eficácia em nota emitida pelo Coronel através da gazeta do Rio, "em que se declarou que o pilão, com dois escravos, produzia a tanto em dois dias, que oitenta escravos em oito dias não o teriam conseguido."⁶⁸³ Mesmo assim, o empreendimento não despertou "os mineiros de seu sono".⁶⁸⁴

⁶⁷⁷ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 69.

⁶⁷⁸ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 69.

⁶⁷⁹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 69 – 70;

⁶⁸⁰ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 70.

⁶⁸¹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 70.

⁶⁸² ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. Pluto brasiliensis. Op. cit. vol 01. p. 45.

⁶⁸³ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 70.

⁶⁸⁴ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 70.

4.3.1 – O Alvará de 13 de maio de 1803 e seus ecos

Como já abordado, aprofundamos nossos estudos sobre a administração aurífera na virada do século a partir das considerações de Wilhelm Ludwing von Eschewege. Mesmo que a chegada do Barão, ao Brasil, tenha ocorrido em 1810, é importante retornarmos o Alvará de 1803, para entender os direcionamentos da administração mineral da época. Sua vinda era vista como uma busca de soluções para as novas demandas apresentadas. Assim, analisaremos a legislação e as ponderações de Eschewege.

Em 13 de maio de 1803 foi instituído um alvará com força de lei. Esse tipo de documento, para a administração colonial, tratava-se de uma "modificação, declaração ou reiteração de normas já estabelecidas pela autoridade soberana⁶⁸⁵". Nesse, em questão, propunha-se uma nova forma de organização da administração das minas tanto para o ouro, quanto para os diamantes. Segundo o texto, a conjuntura era de prejuízos graves "pela progressiva diminuição das suas lavras e rendimentos"⁶⁸⁶, o que fazia com que os vassalos da Coroa não conseguissem pagar "o direito real do quinto, que pelas antigas leis do reino"⁶⁸⁷ era devido ao Rei. Desta maneira, o objetivo da nova forma de organização visava

remover os obstáculos que [pudessem] opor ao aumento e prosperidade de um tão importante ramo da administração, e de riqueza nacional, visto ser o ouro um gênero preciso, não só como metal de valia, mas também como moeda universal. 688

A nova normativa, que buscava resolver tais obstáculos, continha nove artigos separados em vários capítulos. Esse extenso documento tratava do estabelecimento da Junta Administrativa de Mineração e Moedagem; indicava que se instaurasse "escolas mineralógicas e metalúrgicas, semelhantes às de Freyberge e Schemnitz"⁶⁸⁹; proibia a circulação do ouro em pó; previa a instalação das Casas de Permuta e Casa da Moeda (Figura 10) e extinguia as Casas de Fundição. Versava, ainda, sobre as formas

⁶⁸⁵ BELLOTTO, Heloísa Liberalli. Arquivística, objetos, princípios e rumos. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo, 2002. p.47.

⁶⁸⁶ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.48*.

⁶⁸⁷ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.48.*

⁶⁸⁸ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 48 – 49.

⁶⁸⁹ Na Alemanha. Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 49.*

organizacionais para as repartições das datas minerais; criava a possibilidade de estabelecer companhias de sociedades para a exploração do metal; indicava quais terras seriam mineradas pelas mesmas; descrevia como proceder na região diamantífera, pondose fim à Real Extração, abrindo-se a possibilidade de exploração aurífera na região e estimulando a formação de companhias de sociedades para os diamantes também; e apontava os procedimentos necessários para novas descobertas e aproveitamento das águas e dos bosques.

Pelo nosso objetivo de análise se concentrar na questão aurífera, deixaremos as discussões a respeito dos diamantes em segundo plano. No que toca ao estabelecimento das normativas das companhias de mineração, elas serão pormenorizadas mais adiante neste capítulo, quando discutiremos os estatutos de 1817. Ademais, é importante salientar que outras partes do documento foram desconsideradas por abordarem questões que extrapolam a pesquisa. Parte do capítulo quatro e o capítulo cinco do artigo 4º que tratam dos procedimentos químicos de averiguação do toque do ouro; o artigo 6º que aborda a repartição das datas minerais e o 8º, que determina o funcionamento da Junta referente aos diamantes.

Junta Administrativa de Mineração e Moedagem

Casa da Moeda

Casa de Permuta

Juntas Territoriais de Mineração

Figura 10: Relação hierárquica da nova administração - 1803

Fonte: Elaboração própria, 2021.

A Junta Administrativas de Mineração e Moedagem seria composta hierarquicamente (Figura 11). Ao governador da província cumpria o papel de presidente;

logo abaixo, o intendente geral das minas era responsável por gerir diretamente os outros membros da Junta, averiguar as demarcações das datas, emitir cartas de concessão⁶⁹⁰ e promover e organizar novas empreitadas de descobrimentos; o ouvidor geral de Vila Rica, considerado um juiz conservador *metálico*, tiraria devassas, tomando as denúncias e "exercitando toda a jurisdição criminal que exercitavam os Intendentes do ouro"⁶⁹¹; havia ainda um provedor da Casa da Moeda. Previa-se a eleição trienal de: "dois deputados hábeis em mineralogia"; um ou dois engenheiros de minas, que seriam nomeados pelo rei; "dois mineiros dos mais inteligentes e mais bem estabelecidos" e oficiais de escrituração e contadoria (escrivão e tesoureiro), que também seriam eleitos pela Junta, mas com pedido de aprovação do Rei. Os valores dos ordenados desses funcionários seriam deliberados pelos membros da Junta e enviados ao Rei para seu consentimento.

Com a elaboração desse sistema mais centralizador, extinguia-se o cargo de Intendente do Ouro e o de Intendente Geral dos Diamantes, ficando todas as incumbências com o Intendente Geral das Minas. Marcos Carneiro de Mendonça analisa esse cargo a partir do mandato de Manuel Ferreira da Câmara Bethencout, que, nomeado três vezes (1800, 1803 e 1806), não deixou de esclarecer o quão dificultosas foram as negociações diante da proposta de execução do alvará da moeda⁶⁹².

Sobre o destino dos Intendentes, a Coroa determinava o seguinte:

Hei por bem que as juntas, a quem encarrego a execução deste alvará, proponham as indenizações por meio de outros empregos, que possam ser aqueles que constar-me têm servido bem, e cujas funções vem agora cessar (...). E aos quatro Intendentes de Vila Rica, Rio das Mortes, Sabará e Goiás, sou servido nomear para as relações do Rio de Janeiro e Bahia (...)⁶⁹³.

Deste modo, a partir das Juntas, deslocara-se a função desses intendentes como gerenciadores das tramitações minerais abaixo do presidente (o governador). Também não se garantia a permanência dos mesmos indivíduos que ocupavam este cargo. Como

⁶⁹⁰ Os problemas com as denúncias de desmandos cometidos pelos guardas-mores pareciam permanecer naquele começo de século. O capítulo segundo do Artigo 6º do Alvará, que tratava das repartições das datas minerais, além de informar que esta função havia passado às incumbências do Intendente, esclarecia: "(...) sem que por motivo algum se possam compreender na referida repartição as pessoas ausentes, como até agora abusivamente tinham praticados os guardas-mores, dando a ausentes datas por procuradores e a homens que nem possuíam escravos, nem exercitavam a ocupação de mineiros". Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 58*.

⁶⁹¹ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 58.

⁶⁹² MENDONÇA, Marcos Carneiro. O Intendente Câmara. São Paulo, Ed. Nacional, 1958.p. 114.

⁶⁹³ Alvará 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit.* p. 57.

se vê na citação acima, eles seriam transferidos para trabalhar nas relações do Rio de Janeiro e da Bahia – o que, aliás, indicava possibilidade de ascensão na carreira. Assim, com a transferência dos antigos intendentes e a criação deste novo cargo, havia um movimento que pretendia alterar as formas antigas de administração mineral e propunha uma renovação daqueles que deveriam trabalhar sob os novos moldes.

Logo, de um lado, a Coroa minava os antigos cargos que tinham mais poderes de mando junto à administração mineral, não só extinguindo o posto de intendente, como também transferindo seus ocupantes para outros órgãos. Mas, de outro lado, havia uma preocupação clara com o reaproveitamento dos homens instalados nos órgãos que deveriam ser extintos, como no caso dos funcionários das Casas de Fundição, que, sob o arbítrio da Junta, deveriam ser reinstalados em outras funções, caso fosse necessário.

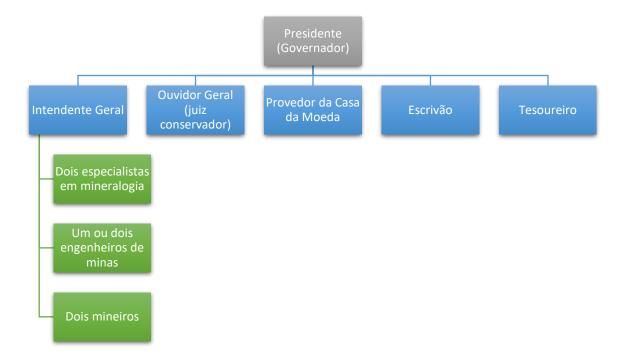


Figura 11: Junta Administrativa de Mineração e Moedagem - funcionários

Fonte: Elaboração própria, 2021.

Além disso, a Junta deveria ser permanente e seus os membros reunir-se-iam duas vezes na semana. Depois de sua instalação, as reuniões seriam anuais, durando o tempo necessário para a organização das prestações de contas e da elaboração de planos estratégicos para o ano seguinte. As prestações eram feitas para a Secretaria de Estado da

Fazenda e enviadas para a ciência do Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarino⁶⁹⁴.

Apesar do título do documento voltar-se às Minas Gerais, ele também previa a instalação em Goiás, Rio de Janeiro, Bahia e São Paulo. Em outras palavras, deveriam ter Juntas "em cada uma das comarcas, ou termos, onde [houvesse] minas"⁶⁹⁵. Nas três últimas localidades mencionadas, os intendentes do ouro e, no caso de São Paulo, o diretor das minas ferro, deveriam compor as juntas se fossem instituídas.

A relação estabelecida entre os órgãos (Figura 12) se daria da seguinte maneira: a Casa de Permuta ficava responsável pelo recebimento do ouro em pó por parte dos mineradores e faiscadores, e da troca do metal por moedas emitidas pela Casa da Moeda. Na ausência de moeda suficiente para a troca ou pelo arbítrio do minerador, havia a possibilidade da emissão de guias com os valores correspondentes e também poderia circular como letra de câmbio. Assim, era na Permuta que ocorria a limpeza e apuração do metal e cobrada a taxa do quinto.

Na Casa da Moeda efetuava-se o depósito de todo ouro em pó recolhido (na Permuta) para que fossem fundidas e cunhadas as moedas. A parte tocante à Real Fazenda, o quinto, era enviada à Casa da Moeda de Lisboa. Ambas prestavam contas à Junta Administrativa, que era a responsável por estabelecer qual procedimento mais seguro para o trânsito entre a Casa da Moeda e as Casas de Permuta. Para tanto

se fixa[va] um sistema regular, para que estas partidas [fossem] suficientemente fortes, a fim de se evitar qualquer roubo, ou descaminho; e para que o transporte se [fizesse] com a maior economia possível, como cumpre ao bem da minha Real Fazenda.⁶⁹⁶

Como as Casas de Permuta eram instituídas onde houvesse "mineiros estabelecidos com lavras de considerável produto"⁶⁹⁷, todo seu recolhimento era transportado à Casa da Moeda, que parecia estar instalada em Vila Rica. Os traslados ocorriam em dias fixos e

186

⁶⁹⁴ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 50.*

⁶⁹⁵ Álvará 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 51*.

⁶⁹⁶ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 54*.

⁶⁹⁷ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 53*.

determinados pelos homens comissionados para tais fins, ou por algum oficial da Casa da Moeda, sempre acompanhado por "soldados de linha ou milicianos"⁶⁹⁸.

Esses órgãos teriam um escrivão, um tesoureiro e os comissionados necessários, todos nomeados pelos membros da Junta e atestados pelos governadores das capitanias. Estes funcionários receberiam as chaves do baú, onde todo ouro em pó oriundo da Permuta recebido na Casa da Moeda ficaria guardado. Haveria livros de registros próprios para assinalar: o nome de quem levou o ouro; a quantia; se seriam emitidas e o registro das moedas recebidas.

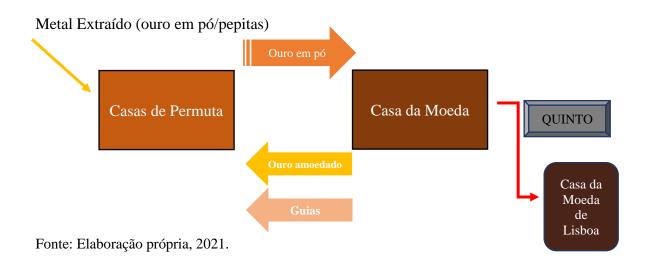


Figura 12 - Relação entre as Casas de Permuta e a Casa da Moeda

Além do mais, como vimos, também existia uma política de tensionamento contra os possíveis descaminhos praticados pelos homens da Coroa. Para o caso do ouro, a cada trimestre, os agentes responsáveis pelo seu translado receberiam o *prêmio* de meio por cento do total arrecadado dos *fundos de ouro em pó*. Previa-se também que tivessem prêmios de honra e consideração⁶⁹⁹. Com isso, o documento afirmava que "todos terão parte nos lucros, e na consideração que fica estabelecida; serão contrastes e responsáveis

⁶⁹⁸ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 54*.

⁶⁹⁹ Álvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 54*.

uns pelos outros (...)"⁷⁰⁰. Os dias de efetuação da permuta também seriam fixos e anualmente enviados para a avaliação dos lucros da Real Fazenda, por meio de um relatório que passaria pela Casa da Moeda e depois pela Junta Administrativa.

Devido a prevista abolição das Casas de Fundição em Minas Gerais, Rio de Janeiro e Jacobina, todos os instrumentos existentes nelas destinar-se-iam às Casas de Permuta. Já, com a extinção da Casa da Moeda do Rio de Janeiro e da Bahia, os oficiais e os instrumentos migrariam para as novas Casas da Moeda, uma erigida em Minas Gerais e outra, em Goiás. A de Minas Gerais sugeria-se que fosse instalada em Vila Rica,

ou em qualquer capitania, cuja situação [oferecesse] maiores utilidades pelo sua maior vizinhança do centro da capitania, ou pela maior abundância de água, que [permitissem] que as fieiras e outras máquinas necessárias se movam por águas, para que assim se possa fazer melhor e menos dispendioso o fabrico da moeda. 701

A Casa da Moeda de Goiás deveria obedecer aos mesmos tramites da instalação da Junta naquela localidade, pautada nos procedimentos de Minas. De modo que atendesse com maior "comodidade [as] minas de Goiás, Mato Grosso e Cuiabá, e outras vizinhas."⁷⁰²

Também previa a criação de um terceiro órgão sob a alçada da Junta Administrativa, as chamadas *Juntas Territoriais de Mineração*. Cobririam as regiões mais longínquas de cada capitania, subordinando-se à Junta Administrativa de Mineração e Moedagem, a fim de que o método seguisse a "uniformidade das disposições". Como descreveu Salgado, as Juntas Territoriais deveriam "zelar para que [fosse] cumprida a proibição régia de circulação de ouro em pó"⁷⁰³. Elas eram menores, com uma organização administrativa mais simples (Figura 13).

⁷⁰⁰ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 55*.

⁷⁰¹ Álvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 57.*

⁷⁰² Álvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 57*.

⁷⁰³ SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e Meirinhos. A Administração no Brasil colonial.* 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 392.

Figura 13: Juntas Territoriais de Mineração



Fonte: Elaboração própria, 2021.

Haveria penalizações e coerções dirigidas contra aqueles que sonegassem o quinto ou fossem pegos transportando ouro em pó sem autorização, fora das proximidades da Casa de Permuta, já que havia a opção de trocá-lo diretamente na Casa da Moeda, desde que autorizado pelo órgão. Se fosse a primeira vez, perderiam o ouro e pagariam uma multa equivalente à quantia apreendida. Do recolhimento, como em outras legislações, um terço do valor era para o denunciante; um terço, para quem efetuasse a apreensão e o outro, "para as reais caixas de economia das minas e fundições que (o rei mandava) para o bem e fomento dos novos estabelecimentos de mineração" 704. Fosse caso reincidente, a lógica da partilha permanecia, contudo o réu pagava o triplo do valor apreendido e sua estada na região era vetada. Seu retorno acarretaria pena de degredo para a África. Dessa forma, ocorria um recrudescimento nas intencionalidades das penalizações quanto ao contrabando de ouro. 705

Além disso, as contabilidades do ouro passariam de libras para réis, para uniformizar a circulação monetária em todo o domínio do Brasil. O direito real do quinto, como estruturante das preocupações da administração do fisco mineral, haveria de ser diminuído a 10%. Sobre as extrações, fixara-se a quantia de *meio quinto* acrescida dos gastos da fundição que eram em torno de dois por cento a mais sobre a quantidade levada para fundir. Ao mesmo passo em que a Coroa reduzia o valor do direito real, aumentava o da oitava de ouro de 22 quilates em 1500 réis. Desde 1751, o valor da oitava estivera estipulado em 1200 réis. Tal medida parece, de um lado, uma tentativa de reanimar os estímulos da extração, como o próprio documento afirma: "desejando favorecer os

⁷⁰⁴ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 51

⁷⁰⁵ FERRAND, Paul. *O ouro em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1998, p. 142.

trabalhos da mineração do ouro, e animar a extração deste precioso metal"; mas de outro, há uma possível compreensão do esgotamento das jazidas.

Apesar dessa mercê da diminuição do quinto, estipulava-se o pagamento de uma *pensão* por parte dos mineradores de forma geral. Como uma forma compensatória

e atendendo à diminuição de rendimentos que deve ter necessariamente a minha Real Fazenda pela redução do quinto ao décimo; sou servido ordenar que os mineiros, a quem forem repartidas as ditas terras minerais, assim como todos os outros, que tem lavras e terrenos já concedidos, e que estão em atual mineração, hajam de pagar por cada data de quinze braças em quadro, trezentos réis cada três meses, em sinal de reconhecimento do supremo senhorio que tenho sobre todos os metais e minerais úteis dos meus reinos e domínios.⁷⁰⁶

Conjecturando que a diminuição do direito real poderia acarretar numa queda nas rendas da Real Fazenda, dispunha o Alvará que a própria Junta analisasse e estabelecesse as formas "mais adequadas e menos gravosas" aos vassalos, além das já estipuladas. Previa também que caso não houvesse moeda suficiente para a execução da permuta do ouro, bilhetes com o valor de letra de câmbio seriam emitidos, contendo a data em que o proprietário do ouro poderia retornar para requerer sua parte devida. Para garantir lisura nas ações, a Coroa era enfática quanto à conduta esperada dos administradores da Casa de Permuta e da Casa da Moeda:

Declaro outrossim que devendo estes depósitos sagrados, todos os administradores da referida Casa responderão por qualquer demora, ou falta que houver na execução destas minhas reais determinações, e serão castigados com as penas dos que distraem ou alienam a minha real fazenda, a qual será também responsável pelo pagamento das referidas letras.⁷⁰⁷

Diante do risco de uma queda nas arrecadações da capitania do Rio de Janeiro, devido a abolição das Casas da Moeda e de Fundição, seriam as receitas obtidas nas Minas Gerais que deveriam equilibrar tal desfalque, cedendo ao Rio os aumentos obtidos nas Gerais. Essa lógica parece confusa, visto que o quinto reduzido à metade já faria com que as arrecadações pudessem declinar. Ademais, se essa diminuição fosse um incentivo a mineração, para aumentar os fundos da Real Fazenda, eles seriam drenados pelas

Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 51.*

190

⁷⁰⁶ Prevendo ainda as penalizações daqueles que não arcassem com pagamento da dita pensão, em que "por cada quartel retardado pagarão outro mais de multa; e sendo a falta por um ano, em tal caso ordeno que percam as datas (...)". Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.59*.

demandas da capitania do Rio de Janeiro⁷⁰⁸, ainda que houvesse o pagamento trimestral da pensão por parte dos mineiros.

Após institucionalizar as Juntas e apresentar a relação delas com os demais órgãos, previa-se as formas em que deveriam ser distribuídas as datas minerais⁷⁰⁹, que estavam vinculadas à quantidade de escravizados. Dava-se preferência às companhias de sociedades nos terrenos que exigissem "maiores forças e indústria", sinalizando a preocupação com métodos mais caros e trabalhosos, sobre os quais os mineiros já instituídos poderiam não ter condições de arcar. Para os que seguiam os antigos modos de extração, o critério era: primeiro os mineradores já estabelecidos na região, com maiores experiência e quantidade de escravos. Na ausência deles, passava-se indivíduos ou sociedades de fora da localidade, sob os mesmos termos. Colocava também à disposição aquelas datas destinadas à Real Fazenda para quem tivesse interesse de empreender a exploração⁷¹⁰.

Como mencionado, nosso foco não foram as admnistrações diamantíferas, visto que era notória a preocupação em tentar reavaer as arrecadações dos quintos a partir das mudanças propostas para a região. Assim, o Alvará determinava o fim da demarcação diamantina e da organização da Real Extração dos Diamantes, o que possibilitava que a extração aurífera, até então proibída nesses lugares, fosse retomada. Conformava-se um duplo movimento: de um lado o incentivo a exploração do ouro; de outro, as datas repartidas que continham somente diamantes ou pouco ouro, só poderiam ser "trabalhadas por companhias"⁷¹¹.

Quanto aos novos descobrimentos, a Coroa propusera que o Intendente Geral das Minas promovesse bandeiras ou excursões de grupos de indivíduos particulares, que deveriam prestar conta e indicar a localização exata do que fora descoberto. A esses homens, que resolvessem empreender tais iniciativas, previa-se "o prêmio de trinta braças em quadro no lugar do descoberto (...) a qual data poderá vender, ou lavrar". Vale destacar que essa política de incentivo aos particulares por novos descobrimentos,

⁷⁰⁸Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 58*.

 $^{^{709}}$ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 58-61.

⁷¹⁰ (...) renunciando que mesmo as que costumam reservar para a minha Real Fazenda, porque todas hei por bem ceder em benefício dos meus fiéis vassalos". Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 59*.

⁷¹¹ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.64.*

⁷¹² Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 68.

inaugurada na virada do século XVII para o XVIII, pareceu permanecer estruturante nas medidas reais de obtenção de novas e mais riquezas ainda no século XIX.

Inclusive, Eschwege, no prefácio de seu trabalho, aventa duas possibilidades para o potencial de outras riquezas minerais do Brasil: ou ainda não eram bem conhecidas, não tinham sido descobertas; ou eram, de fato, muito escassas, à exceção do ouro e diamante. O autor pondera que a primeira hipótese se mostrava pouco crível diante do que ele julgou ser o *caráter dos descobridores*. Ou seja, mesmo que o território do Brasil fosse ainda muito pouco povoado e explorado, dizia que a especulativa contrapartida da Coroa de oferta de mercês e honrarias funcionava para que pessoas fossem a fundo na tentativa de encontrar riquezas e na comprovação que os achados consistiam em metais ou pedras preciosas. Indicava que aqueles homens com *espírito especulativo*, ao qual "não [escapava] nenhuma substância mineral"⁷¹³, "se ocupavam em escavar todos os morros e a revolver o leito mais profundo dos rios, à cata do ouro e das pedras preciosas"⁷¹⁴.

Tal prática parecia estar tão arraigada no cotidiano da mineração que, ainda no tempo em que o Barão esteve no Brasil, ele descreveu da seguinte maneira o descobridor

(...) importuna o Governador da Província ou o próprio Ministro do Estado, no Rio de Janeiro, e procura obter a proteção de pessoas influentes, fazendo as mais exageradas descrições da riqueza encontrada, em que simples veios se transformam em veeiros possantes (...). Raramente deixa de ser acreditado piamente. Assim, recebe a desejada recompensa, isto é, condecorações, empregos civis, porto de major ou ajudante de milícia, isenção de impostos, etc."

A estratégia de barganha entre oferta de mercês e novas descobertas parecia permanecer como força estimulante à empresa aurífera.

*

Na sequência dos anos surgiram outras normativas, que tentavam fazer com que parte do Alvará fosse posta em prática. Em termos gerais, em 01 de abril de 1808⁷¹⁵, meses depois da instalação da Corte na Colônia, a Coroa fazia cessar todas as proibições instituídas até aquele momento no tocante à instalação de fábricas e manufaturas. Pois desejavam "promover e adiantar a riqueza nacional [das] manufaturas e industrias que multiplicam e melhoram e dão mais valor aos gêneros e produtos" e propiciam o aumento da "população dando que fazer a muitos braços e fornecendo meios de subsistência" aos

⁷¹³ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 24.

⁷¹⁴ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol 01. p. 24.

⁷¹⁵ Lei de 01 de abril de 1808. Permite o livre estabelecimento e fábricas e manufaturas no Estado do Brasil. *Coleção das leis do Brasil de 1808*. Rio de Janeiro, 1891. p.10.

vassalos, "que por falta deles se entregariam aos vícios da ociosidade". Estendendo tal liberalização a todos os súditos, possibilitava que executassem os "seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como bem entenderem". Percebe-se uma crescente preocupação com a adequação aos métodos industriais e as pressões inglesas sobre os mercados ultramarinos portugueses, visto que o Alvará abarcava não só o Brasil, mas todas as possessões lusas.

Tratando-se especificamente da problemática aurífera, outras normativas foram elaboradas neste mesmo ano. Por falta de fundos suficientes no Erário para a permutação das barras de ouro vindas das Minas Gerais, o decreto 04 de agosto de 1808⁷¹⁶ determinava a construção de um banco na cidade do Rio de Janeiro com fundo de 100:000\$000, que deveria ser estabelecido por acionistas "comerciantes da melhor nota". Todo ouro permutado seria remetido à Casa da Moeda do Estado do Brasil, de modo que facilitasse as trocas comerciais por meio de moedas correntes.

O Alvará de 01 de setembro de 1808 ordenava a circulação de moedas de ouro, prata e cobre e reiterava a proibição da circulação do ouro em pó, que só era permitida como gênero. Resgatava-se os parágrafos 3°, 4° e 5° do artigo 4° do Alvará de 1803, os quais tratavam dos procedimentos necessários para colocar em funcionamento as Casas de Permuta, constando dos funcionários e da logística, conforme já analisado.

Assim, assinalava o príncipe regente

(...) que tendo consideração ao estado de decadência, em que se acham todas as minas de ouro do Estado do Brasil, e ao abuso que se faz, extraviando-se a maior parte do ouro que delas se extraem, com gravíssimo prejuízo da minha Real Fazenda, e dos interesses dos meus fieis vassalos que se dão a este gênero de indústria: e não permitindo as atuais circunstâncias por em pratica as saudáveis providencias estabelecidas no Alvará de 13 de maio de 1803 (...)⁷¹⁷

Evidencia-se, dessa forma, que para a Coroa os fatores que impediam a execução do Alvará de 13 de maio eram ainda os extravios, mas também o próprio estado de decadência das minas.⁷¹⁸ Muitas legislações foram redigidas para conter tais problemas.

⁷¹⁷ Alvará de 01 de setembro de 1808. Ordena que circule em toas as capitanias do interior as moedas de ouro prata e cobre que correm na beira-mar e proíbe o curso do ouro em pó como moeda. *Coleção das leis do Brasil de 1808.* Rio de Janeiro, 1891. p.125 – 128.

⁷¹⁶ Decreto de 04 de agosto de 1808. Manda estabelecer nesta cidade um banco para permutação das barras de ouro existentes em mãos dos particulares. *Coleção das leis do Brasil de 1808*. Rio de Janeiro, 1891.

⁷¹⁸ O texto menciona também as "atuais circunstâncias" sem deixar claro do que se trata. A expressão pode se referir, por exemplo, a dificuldades decorrentes da transferência da Corte, à resistência dos mineiros, à falta de recursos e a contendas políticas e administrativas.

Nesse aspecto, parecem pertinentes as críticas que Eschwege tece da pujante preocupação de Portugal sobre o recolhimento dos quintos em detrimento de outras problemáticas, como os mencionados métodos ou as legislações mais condizentes. Esses dois últimos fatores, todavia, também estavam em processo de rearticulação e adequação às novas demandas surgidas, como aqui demonstrado.

Em 12 de outubro de 1808⁷¹⁹ outro Alvará foi promulgado, "vedando a circulação de ouro em pó em todas [as] transações mercantis" e concedendo que os Intendentes nomeassem livremente, sem o aval do Intendente Geral, o pessoal necessário para a execução das permutas. O que legitimava, novamente, uma ampla gama de comando e poder da administração mineral nas mãos dos Intendentes, os mesmos que deveriam ter sidos transferidos para a Relação da Bahia e Rio de Janeiro, conforme o Alvará da Moeda.

Por fim, ainda em 1808⁷²⁰, em decisão de 08 de novembro, erigia-se um regulamento provisional sobre como deveriam ser a logística das trocas (Figura 14) e o translado do ouro em pó, das moedas e dos bilhetes que valeriam como notas de câmbio enquanto a Junta Administrativa não se instalasse. Em termos institucionais, comparativamente a legislação de 1803, as prerrogativas tocantes ao ouro foram subordinas à Junta da Fazenda.

As moedas necessárias à permuta viriam da Junta da Fazenda e os bilhetes (notas de câmbio)⁷²¹, do Erário Régio. Ambos seriam enviados diretamente às Casas de Fundição, que cunhariam nas moedas os símbolos das armas reais e fariam a distribuição da quantia proporcional e necessária às Intendências. Cabiam a elas, ainda, gestarem as logísticas de envio das moedas e dos bilhetes às Casas de Permuta – que deveriam estar instaladas perto da Intendências – e receberem todo ouro em pó permutado, que retornaria às Casas de Fundição para que o quinto fosse descontado. Havia uma tropa de escolta instituída para que fossem até os locais de retirada de ouro para que a permuta fosse excetuada

⁻

⁷¹⁹ Alvará de 12 de outubro de 1808. Manda que circulem na Capitania de Minas Gerais os pesos espanhóis depois de marcados e dá providência sobre o troco do ouro em pó. *Coleção das leis do Brasil* de 1808. p.145.

⁷²⁰ Decisão nº 49 de 08 de novembro de 1808. *Coleção das leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1891. p. 58 – 56. ⁷²¹ Letras impressas de um, dois, quatro, oito, doze e dezesseis vinténs.

Figura 14: Relação dos órgãos da instalação das Casas de Permuta - 1808

Junta da Real Fazenda - Moedas
Erário Régio - Bilhetes

Casas de Fundição
- redistribui moeda e bilhete
- cunhagem das armas reais nas moedas
- fundição do ouro em pó
- executação do desconto do quinto

Intendências
- Controla e coordena a logistica do traslado do metal e bilhete

Casas de Permuta
- Executa a troca do ouro em pó

Fonte: Elaboração própria, 2021.

Percebe-se, a partir do exposto, a criação de um mecanismo hierarquizado e a permanência de órgãos que tiveram previstas suas suspensões. Os cargos de Intendentes continuaram como os principais responsáveis pelos trâmites e averiguações para que a entrada de ouro em pó, oriundo da permuta, fosse enviado às fundições, e as moedas e os bilhetes recebidos fossem mandados à permuta. Dessa forma, eram destes oficiais as principais responsabilidades sobre o controle e a fiscalização, não só do funcionamento fiscal, mas também do administrativo, que se esperava garantir o aumento no recolhimento dos quintos reais.

Foram instituídas Casas de Permuta em Minas Gerais, nas vilas de Barbacena e Vila do Príncipe, em Bom Jesus, Itajubá, Ouro Fino, Itaverava, São João del Rei e Arraial do Tejuco. Elas tiveram uma vida relativamente curta, no ano de 1827, durante o Primeiro Reinado, foram extintas.

Como as modificações previstas para as Casas das Moedas não foram executadas, as da Bahia e do Rio de Janeiro⁷²² permaneceram sem maiores alterações. As tramitações sobre o controle do amoedamento ficaram sob as alçadas da Junta da Fazenda e das Casas de Fundição. Apesar disso, o problema ainda persistia, visto que na Carta Régia de 23 de

 722 GONÇALVES, Cleber Baptista. Casa da Moeda do Brasil. Rio de Janeiro: Casa da Moeda, 1989.

195

setembro de 1811⁷²³ enviado ao então Governador de Minas Gerais, o Conde de Palma, afirmava que diante da "grande e progressiva diminuição que tem havido no quinto do ouro em pó (...) sem dúvida procedida da falta de inteira e exata observância" das legislações mencionadas e por haver muitas estradas e caminhos que se estabeleciam na Capitania, seria "quase impossível veda[r]-se o extravio que a cobiça humana [podia] fazer"⁷²⁴.

O Conde determinava que fossem empregados oficiais do Regimento de Cavalaria de Linha para executarem a fiscalização de locais que fossem julgados indispensáveis. E que se dispensassem os guardas e patrulhas "ocupadas em estorvar o extravio do ouro em pó, visto que [eram] ineficazes⁷²⁵". Tais oficiais seriam distribuídos pelas quatro comarcas, de modo que não só fizessem o controle sobre os passantes, mas averiguassem detalhadamente as pessoas que eram suspeitas de contrabando. Além de "vigiarem muito particularmente sobre a conduta dos empregados nas Casas de Permuta" e dos Intendentes. Assim constava uma intensa vigilância:

Finalmente se vos ordena que me façais constar muito circunstancialmente tudo quanto for relativo ao comportamento dos Intendentes do ouro das comarcas, do Intendente Comissário da Vila da Campanha e dos oficiais que forem empregados nesta tão importante diligência, para eu mandar proceder contra os omissos e atender com honras e mercês aos que delas julgar dignos.

Para Eschwege essa estrutura demandava altos gastos, visto a grande quantidade de funcionários que previa. Fator comprovado nesta pesquisa, quando fizemos a reconstituição da logística necessária entre um ponto e outro de nova organização, ou seja, da Junta da Fazenda à Permuta (e vice-versa), perpassando pelas Intendências e Casas de Fundição. Em comparação ao que se pretendia com as Juntas de Mineração, tratou-se de um reaproveitamento das instituições e cargos já existentes diante da inaplicabilidade das Juntas.

Referente ao contrabando e aos possíveis desmandos efetuados pelos funcionários reais, o barão de Eschwege reiterava aquilo que as fontes consultadas sinalizaram: o

196

⁷²³ Carta Régia de 23 de setembro de 1811. Dá providência para a fiscalização do quinto do ouro em pó na Capitania de Minas Gerais. *Coleção das leis do Brasil* de 1811. p. 116.

⁷²⁴ Carta Régia de 23 de setembro de 1811. Dá providência para a fiscalização do quinto do ouro em pó na Capitania de Minas Gerais. *Coleção das leis do Brasil* de 1811. p. 116.

⁷²⁵ Carta Régia de 23 de setembro de 1811. Dá providência para a fiscalização do quinto do ouro em pó na Capitania de Minas Gerais. *Coleção das leis do Brasil* de 1811. p. 116.

⁷²⁶ Carta Régia de 23 de setembro de 1811. Dá providência para a fiscalização do quinto do ouro em pó na Capitania de Minas Gerais. *Coleção das leis do Brasil* de 1811. p. 116.

necessário controle que se deveria ter também sobre os oficiais. Ele afirmou que o contrabando muitas vezes fora facilitado pelos funcionários reais responsáveis pela fiscalização sobre o ouro ou sobre as estradas. Segundo ele, "raramente o governo [lucrava] com o confisco e a multa em dobro pagos pelo contrabandista agarrado. Em geral, os soldados [contentavam-se] com o ouro apreendido, [que repartiam] entre si, deixando fugir o contrabandista"⁷²⁷.

Os percalços eram muitos do ponto de vista de Eschwege, que reiterava que

tal medida, teria surtido efeito caso sua execução fosse entregue a pessoas honestas. Como isso nem sempre fosse possível, e uma grande maioria começasse a fazer as trocas por conta própria, foram empregados 38 soldados neste mister, os quais se encarregavam, também, do transporte do ouro permutado para as Casas de Fundição e da distribuição do papel moeda aos permutantes.⁷²⁸

Ainda denunciava que os

soldados que possuíam a habilidade de convencer seus chefes a deixá-los conservar por muitos anos tais empregos — apesar de terem um simples soldo, pago, às vezes, com atraso de um ano-conseguiam juntar, no correr de alguns anos, uma pequena fortuna, tornando-se abastados. (...). Conheci alguns que se enriqueceram por esse meio durante o período em que serviram nas Casas de Câmbio, pois podiam atravessar com toda segurança a fronteira sem receio algum.⁷²⁹

Deste modo, para o Barão nada teria rendido melhora das arrecadações, pois além do alto gasto com os soldos desses homens, ainda havia a perda na quebra do metal. Isto é, toda a redução do montante total oriunda do processo de purificação do ouro ao ser fundido. Havia ainda o pagamento do meio por cento – já previsto em 1803 – a todos os comissionários, responsáveis por gerirem as transações e o transporte do metal. A partir disso, Eschwege postula que "anualmente, a despesa total da província de Minas aumentaria inutilmente de quinze a dezoito mil cruzados."

É importante pontuar que todo esse movimento estivera fundamentalmente concentrado nas discussões sobre o controle da circulação do ouro em pó e na uniformização da circulação monetária, que facilitava e promovia as trocas comerciais. Dessa forma, em muitos momentos, permanecia nas legislações pós 1803, o controle sobre os faiscadores, enfatizando a importância de fiscalizar as extrações de faisqueiras.

⁷²⁷ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. Cit.* vol.2. p.249.

⁷²⁸ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. Cit.* vol.2. p. 246.

⁷²⁹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. Cit.* vol.2. p. 246.

⁷³⁰ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. Op. Cit. vol.2. p. 246.

Esse sistema era comum ao povos⁷³¹, tradicionalmente utilizada por colonos pobres, forros e escravos, que mineravam em datas de mineradores maiores, mas que extraiam uma quantidade substancilamente menor. Com isso, o arrocho sobre a fiscalização desse tipo de extração também já servia de sinalizador para a Coroa, pois poderia ser um meio em que o contrabando ocorreria galhardamente. Além de uma possibilidade para aumentar as baixas arrecadações.

4.3.2 – Adaptação: as companhias de sociedade de mineração

O artigo sétimo do Alvará de 1803 estipulava as prorrogativas para o funcionamento da extração por meio das companhias de sociedade, depois do esgotamento dos aluviões, e da pobreza dos mineradores. Nesse momento, a prerrogativa de controle da administração das companhias deveria estar nas mãos do Intendente Geral das Minas. Abaixo dele, havia um diretor (administrador mineiro), um contador pagador e dois empregados de indicação dos acionistas, mas sempre sob o aval e inspeção da então pretendida Junta de Mineração.

O retorno dessa questão ocorreu em 1817, em um decreto de 12 de agosto⁷³², anexado à Carta Régia⁷³³ dirigida ao Governador de Minas Gerais, Dom Manuel de Portugal, e assinada pelo ministro sucessor do Conde da Barca, Tomás Antônio de Vila Nova Portugal. A Carta apresentava as normativas dos estatutos para as sociedades de mineração. Em seus vinte capítulos, propunha as formas organizacionais da nova modalidade de administrar e promover a indústria aurífera.

Os estatutos, segundo Bellotto, eram documentos diplomáticos com função normativa "que [regiam] determinada matéria ou corporação. Conjunto[s] de normas reguladoras de todos os atos e atividades de um órgão, organização ou sociedade."⁷³⁴ Foram enviados junto a uma Carta Régia pois esta era, como já visto, a "ordem real, dirigida a uma determinada autoridade ou pessoa"⁷³⁵, o governador das Minas.

Nessa fonte, legitimava-se a possibilidade do estabelecimento das companhias de sociedade de mineração, já indicadas no Regimento de 1803 e reiteradas em Alvará de

198

_

⁷³² Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 131 - 135*.

⁷³³ Carta Régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro*. *Op. cit. p.* 89.

⁷³⁴ BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Arquivística*, *objetos*, *princípios e rumos*. *Op. cit.* p. 67.

⁷³⁵ BELLOTTO, Heloísa Liberalli. Arquivística, objetos, princípios e rumos. Op. cit. p. 54.

1808, na capitania de Minas Gerais, compostas de ações as quais qualquer indivíduo com cabedal suficiente poderia fazer parte. O documento demonstra quais eram as apreensões a respeito da situação da arrecadação e extração aurífera. Deste modo, indicavam que os serviços para a extração se mostravam cada vez mais dispendiosos "não só porque já se achavam lavrados a maior parte dos terrenos, que são fáceis de trabalhar, porém ainda porque os mineiros não [possuíam] conhecimentos práticos da mineração". A iniciativa buscava com que se rearticulasse a mineração através da "adoção do método regular da arte de minerar, e o uso das máquinas de que se servem os mineiros na Europa."⁷³⁶

Assim, "o objetivo principal destas sociedades [consistia] no aproveitamento dos terrenos inutilizados, e no melhoramento do método atual de mineração"⁷³⁷. As novas descobertas deveriam ser priorizadas para as companhias. Caso as minas que já tinham proprietários, sendo interessante para as companhias, eles receberiam o valor de uma ação ou o proporcional ao potencial e tamanho de suas lavras. Quanto as novas descobertas, percebemos que a política de incentivo através de mercês permanecia enquanto prática de promover a mineração. Se no início da exploração mineral essa prática se revertia em honrarias de títulos ou cargos reais, nesse momento percebe-se o deslocamento sendo impulsionado através do capital. Isto é, aqueles indivíduos que descobrissem novas terras ou águas minerais, de acordo com o capítulo sete do estatuto, receberiam "em prêmio os lucros correspondentes ao valor de uma ação, como se tivesse entrado com ela para a sociedade"⁷³⁸.

O Alvará de 1803 não estabelecia o valor das ações, constava que "as companhias não [poderiam] contar com menos de 252 escravos cada uma, nem exceder a 1.008 escravos, para que cada ação não seja menor de *duas praças, nem a maior de oito.*"⁷³⁹, em um teto de 128 ações. O que significa dizer que cada praça (cativo) geraria um parâmetro de valor. Os cálculos se dariam da seguinte maneira: para uma companhia de 252 cativos (o mínimo), divididos por 128 ações, resultaria em uma cifra de 1,96875 que era o valor de dois escravizados. Já, no caso de 1.008 cativos (o máximo), a cifra seria de

⁷³⁶ Carta Régia de 17 de junho de 1618. In. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 85*.

⁷³⁷ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 132*.

⁷³⁸ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 132*.

⁷³⁹ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 62. [grifos nossos]

7,875, o correspondente a oito praças. É esse cálculo que explica a expressão "ações mais ou menos fortes" O valor da ação era variável, segundo o número de escravos de cada companhia. Uma companhia com 252 escravos possuía ações menos fortes que outra, com mais escravos.

Na normativa de 1817, o valor de cada ação passa a ser fixo, de 400.000 réis (valor equivalente a "três escravos moços e sem defeitos, de 16 até 26 anos de idade" - cada um avaliado em 133.000 réis). Aplicada essa regra, uma companhia com 252 escravos e 25 ações (o mínimo estipulado), valeria 10.000.000 réis; já outra, com o número máximo de 1.008 escravos e 128 ações, valeria 51.200.000 réis. O que parece significar que as ações seriam emitidas apenas em razão do número de escravos com que cada sócio entrasse na sociedade.

O documento faz menção sobre a morte em massa de cativos. Para tanto, caso faltasse mãos-de-obra suficiente para o funcionamento desse método, essas sociedades deveriam manter uma reserva do fundo, de modo que pudesse ser feita a compra ou o aluguel de mais força de trabalho⁷⁴¹. E ainda recomendava que a Junta protegesse o quanto fosse possível "o matrimônio dos escravos, dando-lhes aos escravos e escravas casados as preferências que lhe [parecessem] convenientes (...)⁷⁴²". Abria também a possibilidade de homens livres pobres serem empregadas nos serviços das companhias, conforme julgasse conveniente a Junta.

Competia aos acionistas ter o capital necessário para a compra e montagem de maquinário, mão-de-obra e o que mais fosse preciso. Mas, não para a administração, como veremos. Objetivava-se também que as companhias servissem como instrução pública, de modo que os habitantes da capitania fossem expostos às "vantagens que resultam do método científico dos trabalhos"⁷⁴³.

Ademais, nenhum acionista, ainda que fosse funcionário real ou que se tratasse das ações da Real Fazenda, poderia retirar o valor ou cativos investidos. Nessas situações, havia a possibilidade de repassar as ações para outros em forma de venda, títulos de

⁷⁴⁰ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 62.

⁷⁴¹ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 133*.

⁷⁴² Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.63*.

⁷⁴³ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 90.*

herança ou penhora. De modo que os fundos das companhias não fossem drenados com tais retiradas. Caso se constasse ser uma região que arrecadaria pouco lucro, ou não valeria o equivalente aos investimentos, as sociedades poderiam ser desfeitas, ao passo que o maquinário iria para pregão público e a quantia arrecada redistribuída de forma igual entre todos os acionistas⁷⁴⁴.

Havendo a demanda de abertura para mais capital, caso fosse uma lavra grande e rica, decorria a possibilidade de os acionistas empregarem mais investimentos além do inicial, ou aumentarem o teto de 128 ações. Desde que os novos participantes da sociedade entrassem com o valor de 400 mil réis acrescidos dos proporcionais gastos de investimentos anteriores⁷⁴⁵. Uma vez estabelecidas as companhias de sociedade, o prazo para que o trabalho se iniciasse eram de seis meses, do contrário o documento dizia que "ficará a data sem efeito e se poderá distribuir a quem o pedir, mas com preferência se darão aos mineiros que a uma reconhecida experiência na arte de minerar unirem maiores posses, ou maior número de escravos."⁷⁴⁶ Assim, o plano alternativo da Coroa, caso as companhias não lograssem sucesso, era recorrer aos antigos exploradores do metal com seu remotos métodos de minerar.

Hierarquicamente, estabeleciam um esquema aparentemente simples (Figura 15), sempre sobre a jurisdição do governador da Capitania, de quem dependiam todas as autorizações e consultas. Nesse tocante, o documento reitera que, "para exato cumprimento destes estatutos, e bem assim para a solução de qualquer dúvida que se ofereça, se recorrerá ao Governador e capitão general, o qual dará auxílio, e providências que forem justas."

O cargo de inspetor geral das Minas também foi uma novidade administrativa instituída com ampla concentração de poder decisório sob sua jurisdição, como veremos. Junto a ele havia um feitor, um tesoureiro pagador, um escrivão, um ou dois diretores das companhias - homens com capacidade e conhecimento da causa -, e o guarda-mor. A

⁷⁴⁴ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 133*.

⁷⁴⁵ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 133*.

⁷⁴⁶ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 133*.

⁷⁴⁷ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 132*.

Coroa dispunha que estrangeiros de conhecimento técnico trazidos ao Brasil, tinham de ser empregados dentro dessa forma de administração, ou seja:

Havendo Sua Majestade mandado vir a Alemanha à custa de sua Real Fazenda, diversos mestres mineiros, com o fim de difundir entre os seus vassalos o conhecimento dos trabalhos das minas, a alguns destes mestres permitirá Sua Majestade que sejam empregados em benefício das sobreditas sociedades, sendo sempre pagos à custa da Real Fazenda: E para ser indenizada dessa e mais outras despesas, que ela fizer em benefício das sociedades, reserva-se-hão os lucros correspondentes ao valor de uma ação ou duas ações para a Real Fazenda (...)⁷⁴⁸.

Ainda destacava que "os administradores, feitores e camaradas ou quaisquer empregados no serviço das sociedades, não [poderiam] ser empregador em outro qualquer serviço militar, ou civil, não sendo oficiais de soldo."⁷⁴⁹

O inspetor geral seria nomeado pelo Rei e deveria "ser pessoa inteligente na ciência montanhística". Porém, apesar do cargo abranger muitas competências, ele se daria de modo transitório até que a Junta Administrativa, prevista no Regimento de 1803, fosse instalada. Logo, o inspetor geral, criando-se um paralelo de funções, faria às vezes do intendente geral das Minas, no tocante às companhias, até que a organização da Junta se desse. Isso demonstra que, ainda em 1817, a idealização da instalação da Junta de Mineração permanecia presente.

O inspetor era o responsável por todos os trâmites administrativos e fiscais das companhias, em nome do rei, com o aval do Governador. Logo, cabia a ele as seguintes prerrogativas: escolher os terrenos em que seriam instaladas as companhias; ordenar ao guarda-mor que as demarcassem e repartissem; lavrar o registro referente ao terreno das companhias; averiguar a qualidade dos escravizados investidos; analisar e deliberar sobre o aumento do teto das ações da companhias, assim como arbitrar sobre os acréscimos dos valores que deveriam ser investidos pelos novos acionistas; nomear ou demitir os diretores de trabalho junto à deliberação do Governador; ter posse de uma das três chaves do tradicional baú, no qual se guardavam "os fundos e lucros da sociedade"; elaborar um balanço anual com os débitos e créditos angariados da extração, para que a repartição dos lucros fosse efetuada; e, junto aos demais integrantes, participar da nomeação do feitor. Em linhas gerais, como consta no capítulo décimo,

Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 133.* ⁷⁴⁹ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de

⁷⁴⁸ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. On. cit. p. 133*

⁷⁴⁹ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 135*.

O inspetor geral estabelecerá os serviços, dirigirá os trabalhos e a construção dos engenhos e máquinas que forem necessárias. Organizará o plano para o governo particular e econômico para cada uma das sociedades, com atenção e circunstâncias locais dela, e com tal método (...) havendo a maior clareza em sua contabilidade (...) e convindo a administração e sendo aprovado pelo Governador, ficará servindo o mesmo plano de regra para se observar impreterivelmente, e enquanto não houver ordem em contrário.⁷⁵⁰

Do ponto de vista jurídico, as sociedades seriam julgadas "breve e sumariamente" pelos ouvidores ou superintendentes das minas. O cargo de ouvidoria é historicamente relacionado a questões de justiça e a dos superintendentes orbita, também, nas questões judiciais desde o início da administração fiscal aurífera, como no Regimento de 1702.

Quanto aos demais cargos, a administração das sociedades, como dito, contava com um tesoureiro pagador, que ficaria a cargo de todos os registros contábeis; passaria os recibos de pagamento e apólices das ações; manteria sob sua responsabilidade o baú com o dinheiro investido e o ouro extraído e seria auxiliado por um escrivão para efetuar toda escrituração necessária. O guarda-mor, tradicionalmente, ficava a cargo da repartição e demarcação dos terrenos das companhias, suas jurisdições, indicadas em 1803, parecem ter sido mantidas. A ele cabia "opinar, quando solicitado pelos peritos, nos trabalhos de mineração, apuração e repartição das datas, verificando a regularidade dos trabalhos"⁷⁵¹.

Quanto ao feitor⁷⁵² e aos diretores, o documento não é claro sobre suas competências. Ao primeiro, não parece que suas funções tenham sido mantidas nos termos da criação desse cargo em 1501, visto se tratar de "lançar mão das terras para o rei, no caso de sesmarias"⁷⁵³. Já aos diretores, ou "diretores de trabalho", conjecturamos tratar-se de uma função de supervisão das atividades de extração do ouro dentro dessa dinâmica de "método científico de trabalho". Isso porque, como já dissemos, eles

⁷⁵⁰ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 133*.

⁷⁵¹ SALGADO, Graca (Coord). Fiscais e meirinhos. Op. Cit. p. 394.

⁷⁵² Consultamos a obra *Fiscais e Meirinhos* para ver se havia alguma menção a outras funções para o cargo de feitor, mas nada consta. SALGADO, Graça (Coord). *Fiscais e meirinhos. Op. Cit.* p. 381 - 392. Ademais, vale a ressalva de que, em 1618, a administração mineral esteve sob a alçada de feitorias, mas o cargo máximo estava concentrado nas mãos do provedor das minas. Cf. Regimento das terras minerais do Brasil, de 08 de agosto de 1618. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 177 – 181*.

⁷⁵³ SALGADO, Graça (Coord). Fiscais e meirinhos. Op. Cit. p. 143.

deveriam ser pessoas de conhecimento mineralógico. É possível que a iniciativa de empregar os alemães poderia ser dirigida a esses cargos.

Por fim, é importante destacar o fato de que todo esse aparato das companhias de sociedade ainda acabaria nas Casas de Fundição, haja vista que todo ouro extraído deveria ser entregue à Fundição para que a cobrança dos quintos reais fosse efetuada. Compreendemos, deste modo, que as medidas que buscavam reanimar os lucros com a mineração preocupavam-se mais com os novos métodos e técnicas de extração, que com uma subversão da estrutura administrativa para a cobrança dos quintos, que vinha sendo concentrada pelas Casas de Fundição desde seu reestabelecimento em 1751 e permaneceu até 1832.

Além do mais, previa-se a redução do quinto à décima parte, ou seja, reduzia pela metade o valor que, apesar das oscilações, tendeu a permanecer sobre 20% da quantidade extraída. Com fins de animar e melhorar a extração, e tentar diminuir o extravio do ouro. Todavia, essa mercê⁷⁵⁴ concedida se daria "depois de dois anos, contados do dia em que se principiarem os trabalhos de cada sociedade, no caso de se darem as provas necessárias de que todos os trabalhos daquela lavra foram feitos pelo método científico, e com as máquinas e engenhos determinados"⁷⁵⁵.

Tratava-se, portanto, de uma iniciativa mista, que admitia investimentos em espécie ou em bens, no caso dos escravizados, assim como trabalhadores livres pobres. Mas com a administração concentrada sobre as teias do poder real. Dentre os sócios, seria formada uma comissão, a qual decidia *à pluralidade de votos* sobre a nomeação do tesoureiro pagador e do escrivão auxiliar. De resto, todas as providências e decisões estavam a cargo de indivíduos diretamente ligados à Coroa⁷⁵⁶. Não fica elucidado se os chamados diretores de trabalho deveriam ser extraídos dos sócios, já que o estatuto os determina somente que eles deveriam ser julgados como *pessoa competente*⁷⁵⁷.

_

⁷⁵⁴ "E tendo Sua Majestade concedido a referida mercê, então se principiará a fazer nas casas de fundições a redução do quinto ao décimo do ouro (...)"⁷⁵⁴ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 135*.

⁷⁵⁵ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 135*.

⁷⁵⁶ "Esta sociedade terá uma administração separada (...)" Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 133.*⁷⁵⁷ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 133*.

Figura 15: Companhias de Sociedade de Mineração



Fonte: Elaboração própria, 2021.

Uma das incumbências de Eschwege na Colônia, além das tentativas de inserção de novos métodos e técnicas, era promover as companhias de sociedade de mineração. Ao que ele relata, pareciam ter sido negociações problemáticas. Segundo ele, o processo da elaboração de um regulamento específico às companhias tinha se dado de maneira tortuosa. O Ministro com quem deveria negociar, Antônio de Araújo e Azevedo, o Conde da Barca, encontrava-se adoecido e logo faleceu, e era o principal agente de estado do Reino. Teriam juntos redigido os princípios que regulamentariam a questão, assim como conseguido alguns interessados em se tornarem acionistas. Estes, porém, após o falecimento do Ministro, retiraram seus capitais do fundo de ações da sociedade, por se tratar de questões de "amizade e consideração" ao falecido Conde⁷⁵⁸.

E, em seu trabalho, apresentava um esboço de normativas que, segundo ele, funcionariam até que esses percalços fossem superados, a fim de que *a posteriori* se elaborasse um outro ordenamento. Nesse rascunho de 31 itens, Eschwege sugeria a

_

⁷⁵⁸ "A morte do Conde da Barca não só agiu prejudicialmente na publicação e no conteúdo da lei, como ainda sobre a toma de ações da companhia, pois a maioria prometera tomar ações somente para a gradar ao Conde da Barca". ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. cit.* p. 72.

suspensão de toda legislação sobre mineração, e sua proposição deveria ser aplicada em Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais. Nesta última, propunha que fosse instalada uma Casa de Moeda. O Intendente Geral deveria ser o cargo máximo da administração e com autonomia centralizadora de decisão frente aos demais cargos hierárquicos do poder. Seria alguém com conhecimento técnico, que nomearia os demais funcionários. Estes também necessitariam, igualmente, ter entendimento sobre mineração. Além disso,

todos os funcionários das Casas de Fundição, assim como os administradores e empregados subalternos dos estabelecimentos siderúrgicos e de mineração subvencionados pelo Estado, serão de nomeação do Intendente. Incumbe a este suspendê-los de seus cargos ou propor a sua demissão ao Presidente da Província, nos casos de falta de cumprimento do dever ou de indisciplina. O presidente da província, em hipótese alguma, poderá recursar-se a demitir o funcionário culpado⁷⁵⁹.

Era ainda, quem deveria elaborar, em um segundo momento, todos os estatutos das companhias de sociedade⁷⁶⁰, que poderiam ser de iniciativa privada, de indivíduos nacionais ou estrangeiros. Nelas, o Intendente teria votos consultivos junto à direção. Porém, caso fossem estabelecimentos de posse da Coroa, ele quem decidiria "livremente, de acordo com o que [julgasse] mais conveniente", e toda parte administrativa e econômica ficariam sob suas responsabilidades.

Não ficam explicitados os cargos necessários para sua proposição, mas afirma que inspetores auxiliares só existiriam na impossibilidade de o Intendente se fazer presente. Este também deveria ser auxiliado por agrimensores e um escriturário para os registros. Sua sede seria a mesma dos inspetores da fundição e "para a garantia do cumprimento de suas determinações, [ficaria] à disposição de cada Intendente determinado número de cavalarianos e pedestres"⁷⁶², sobre os quais o Governador deveria prestar *mão forte* "mediante simples requisição".⁷⁶³

Quanto a iniciação dos trabalhos de extração e a prestação de contas, as novas descobertas seriam preferencialmente das companhias, igualmente como consta nos estatutos reais em 1817, assim como os direitos de propriedade de antigos donos seriam respeitados. Todavia, se dentro de dois anos esses antigos donos não promovessem os

⁷⁶⁰ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. Cit.* vol.2. p. 461.

206

⁷⁵⁹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. Cit.* vol.2. p.460.

⁷⁶¹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. Cit.* vol.2. p. 460.

⁷⁶² ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. Cit.* vol.2. p. 461.

⁷⁶³ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. Cit.* vol.2. p. 460.

trabalhos, perderiam a titularidade das terras às companhias, vendendo-as pelo preço arbitrado pelo Intendente.⁷⁶⁴

A contabilidade e os relatórios sobre as explorações da Coroa deveriam ser enviados ao presidente de província mensalmente e o balanço total, anualmente. Já as companhias prestariam contas uma vez ao ano ao Intendente, mas deveriam enviar um balanço pormenorizado a cada quatro anos.

Quanto a taxação sobre as extrações, à exceção do ferro "cuja fabricação [era] inteiramente livre", o ouro e os demais metais seriam taxados à décima parte. O pagamento ocorreria em espécie, para o ouro e a prata, e em dinheiro para as outras riquezas minerais. O Barão indicava a necessidade de uma política fiscal de isenção de impostos sobre a importação de todos os bens e maquinários necessários para colocar em funcionamento as novas técnicas de extração e beneficiamento mineral.

As normativas elaboradas por Eschwege nos tempos do Conde da Barca, em que ele próprio se queixa de terem sido alteradas pelo seu sucessor, Tomás Antônio Vila Nova Portugal⁷⁶⁵, não poderiam ter sido muito distintas do esboço apresentado em suas memórias. Em análise comparativa entre esses rascunhos e os estatutos de 12 de agosto de 1817, percebemos que este se tratava somente da política de sociedades de mineração em Minas Gerais, ao passo que o ex-intendente sugeria que também fossem feitas investidas em Mato Grosso e Goiás. Em Mato Grosso, como indicou em 1817, o Governador da capitania, o Barão de Aracati, parecia conciliar-se com os intentos de estabelecer companhias em Cuiabá⁷⁶⁶. Já em Goiás, também acreditava-se tratar de um lugar favorável as novas arrecadações pelo potencial de possíveis descobertas⁷⁶⁷.

Em linhas gerais, os esboços tratavam mais das incumbências do Intendente que do funcionamento da própria administração. Não apresenta de forma clara quais e como

⁷⁶⁵ "As mais tristes perspectivas abriram-se então de novo para o meu empreendimento. Um inimigo do falecido foi nomeado ministro e facilmente se percebeu que ele não favorecia meu plano". Adiante, afirma que após uma audiência privativa junto ao Príncipe Regente ele recebia "(...) a lei e os estatutos, embora com o aborrecimento de encontrar mais de uma alteração inoportuna". ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 71.

⁷⁶⁴ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. Cit.* vol.2. p. 462.

⁷⁶⁶ "Até 1817, não há mais notícias sobre ouro na província do Mato Grosso. Nesse ano, porém, o Governador von Oenhausen propôs a organização de uma sociedade destinada a reiniciar regularmente a exploração das minas de Cuiabá, que eram ainda muito ricas". ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 136.

⁷⁶⁷ "A cultura dos campos e a indústria não tomavam vulto em virtude da escassez dos consumidores e a exploração das minas teve que decair pela falta de trabalhadores e capitais em virtude da pequena quantidade de ouro existente à superfície do solo". Ainda prossegue, "no tempo em que o ouro se encontrava à superfície e era extraído sem muito trabalho, o que se deu principalmente no período que vai de 1730 a 1735, foi levantada a maioria dos arraiais, os quais, hoje em dia, entraram geralmente em decadência e despovoaram-se". ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 115.

os demais cargos seriam ministrados, nem os métodos técnicos de extração, ou como funcionariam as tramitações financeiras para a constituição das companhias de sociedade de mineração.

Inferimos, portanto, que a problemática que o Barão trazia à baila era o esquema hierárquico estabelecido pela Coroa. Nele, o governador era o responsável pela administração das companhias e, abaixo dele, havia o inspetor geral nomeado pelo rei, e não um intendente como sugerira Eschwege. Segundo suas observações, este seria também o responsável pela nomeação de todo o pessoal necessário, inclusive os da Casa de Fundição. Assim, seriam extintas as funções de inspetores e superintendentes que eram ocupados por juízes de fora e ouvidores, tirando a tramitação da justiça de suas mãos. Isso parecia esvaziar a importância desses cargos na condução da justiça referente à mineração.

Além disso, o expediente sobre o direito de propriedade das minas aconteceria no tribunal, também escolhido pelo Intendente, cujas decisões seriam inapeláveis. Por fim, vale destacar que Eschwege é categórico quanto às formulações hierárquicas ao afirmar em seu esboço que "ninguém nem mesmo o presidente da província (o Governador), poderá intrometer-se nas atribuições do Intendente."

O valor do quinto, como ele muitas vezes se queixou, parece ter sido parcialmente acatado, já que o estatuto previa a redução a 10%, depois de dois anos de funcionamento das companhias de sociedade. Ademais em ambos os documentos é notória a presença das ideias de "prosperidade", "enriquecimento" e "progresso das indústrias", por meio de pessoas de "conhecimento prático", de "técnicas", "inteligência" e "ciência".

Eschwege, no que toca às questões tratadas nesse capítulo, encerra sua obra Pluto Brasiliensis sintetizando críticas⁷⁶⁹ sobre o mal funcionamento da mineração e sua consequente decadência, e propondo uma nova forma de administrá-la. Para o antigo intendente, tratava-se de um meio corrompido por vícios e arbitrariedades por parte dos homens de poder no Brasil, assim como um espírito "característico nacional dos brasileiros, herdados dos portugueses, isto é, a aversão pela ciência e sobretudo a incapacidade de especialização"⁷⁷⁰. Segundo suas análises, a preocupação da Metrópole

208

⁷⁶⁸ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol. 2. p. 460.

⁷⁶⁹ É notório perceber que o teor das críticas elencadas por Eschwege em 1833, na obra analisada, caminha de forma quase idêntica em um outro texto de sua autoria, redigido em 1836, o que nos parece ter sido após sua saída definitiva das funções pública em de Portugal. Ver em ESCHEWEGE, Wilhelm Ludwig von. Memória sobre a história Moderna da Administração de Minas em Portugal. Lisboa: Typographia da Academia Real das Ciências, 1838.

⁷⁷⁰ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*. *Op. cit.* p. 467.

sempre foi garantir o recolhimento dos quintos reais, e não pensar em formas e técnicas que fizessem florescer os lucros oriundos da exploração.

Além disso, seguindo a linha de suas críticas, as formas legais que foram instituídas corroboraram fundamentalmente para a questão. Ele afirmava que "a causa da decadência da mineração tem sido propriamente a legislação defeituosa"⁷⁷¹. Apontava para a necessidade em se preocupar com os métodos de extração e beneficiamento, que deveriam ser adaptados à realidade da América Portuguesa e não somente importados da Europa⁷⁷². Ideia que parecia ser recorrente na Colônia⁷⁷³

Segundo ele, tratava-se "menos em estabelecer uma organização perfeita, e mais de reprimir todos os vícios e liquidar os males oriundos de uma legislação antiquada e inconveniente (...)"⁷⁷⁴. Junto a isso, considerava que o contexto de decadência se devia pelas formas administrativas endossadas, não só historicamente, mas também no Regimento de 1803. Esse Alvará, segundo ele, centralizava os assuntos na Real Junta Administrativa, sob um esquema hierárquico e pessoal especializado, que ficava a serviço dos governadores e presidentes de província, e não abarcava as regiões mais longínquas.

O Barão indicava mais alguns elementos que, do seu ponto de vista, prejudicaram o engrandecimento das arrecadações minerais. Quanto ao quinto, afirmava se tratar de uma lei em Portugal, "a qual dispunha que a quinta parte de todos os metais devia pertencer ao rei", Em retrospecto, de todas as medidas tomadas pela Coroa no tocante ao recolhimento, afirmava que a média de 20%, a serem pagos do total extraído, era excessiva e contribuía para algum tipo de sonegação e, consequentemente, para o aumento do contrabando. Do seu ponto de vista, o valor do quinto deveria ser diminuído ou até mesmo extinto.

Em concomitância, agravava a situação o valor final do ouro⁷⁷⁶, 1.200 réis (ou 1.500, em alguns momentos), ser muito abaixo do seu real valor de circulação no mercado. Os mineiros que pagassem o quinto corretamente poderiam ir à falência pelo valor exorbitante, ou as extrações levadas à estagnação sem condições para a manutenção de gastos e mão-de-obra. Assim, afirmava que

⁷⁷¹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p .460.

^{772 &}quot;É inexequível toda lei que não se adapte às circunstâncias locais". ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 460.

^{773 &}quot;(...) a crença na razão e o cosmopolitismo do *philosophes* – não impediria o nativismo desses brasileiros de procurar soluções apropriadas para o seu meio (...)" DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos. Op. cit.* p. 88 – 89.

⁷⁷⁴ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 459.

⁷⁷⁵ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 245.

⁷⁷⁶ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* p. 247 – 248.

na verdade, como o ouro tivesse no comércio um valor muito maior do que o que lhe era atribuído pelo Governo, era natural que ao contrabando se abrissem as mais belas perspectivais pois, não só os 20% do quinto eram poupados, mas além disso, lucrava-se um elevado ágio.⁷⁷⁷

Institucionalmente, criticava as Casas de Fundição, não pelos métodos, mas porque se mostravam onerosas pela quantidade de funcionários, que acarretavam muitos gastos, e pela logística "complicada".

*

Por fim, considerando as reflexões de outros trabalhos aqui mencionados, é possível perceber que, apesar do teor de "novidade" que Eschwege atribui em suas memórias a suas ações na Colônia, nota-se, quanto à proposição de novos métodos, que tais ideias já circulavam nela desde o século XVIII. Nesse contexto da vinda da Família Real, cremos que as discussões sobre a mineração estiveram em voga junto a outras questões - algumas diretamente relacionada a elas - tais como o processo de urbanização, a melhoria de estradas e o estímulo ao comércio. Não estavam em jogo apenas as técnicas, mas também a necessidade de criação de mecanismos administrativos como as companhias de sociedade, que pudessem estimular a retomada das extrações. Esta nova administração deveria suportar um misto de problemas que passavam pela entrada de capital, pelo tensionamento de mercado e pela manutenção do escravismo.

Se a muralha da China não poderia ser construída ao redor das Minas, como ironicamente sugeriu Eschwege, a legislação do começo do século XIX já perfilhava algumas adequações aos novos tensionamentos de mercado ante a queda da arrecadação mineral. Criou-se a possibilidade de exploração das lavras auríferas pela "livre" concorrência, renunciou-se às lavras da Real Fazenda e permitiu-se que o ouro fosse explorado nas regiões diamantinas. Retirou-se das mãos da Coroa o monopólio sobre a exploração dos diamantes e se incentivou que fossem estabelecidas sociedades de companhias tanto para o metal, quanto para o minério.

Cabe-nos aqui fazer uma ressalva. Em alguns trabalhos⁷⁷⁸, encontramos a alegação de que a participação dos indivíduos nas companhias e sociedades demandava irem a leilões para adquirirem suas ações. Por isso, os mineradores já em falência não

77

⁷⁷⁷ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* Vo.2. p. 247.

⁷⁷⁸ Verbete "Alvará de 13 de maio de 1803". ROMEIRO, Adriana.; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais. Op. Cit.* p. 38 – 39.; FURTADO, Júnia Ferreira. *O Livro da Capa Verde. Op. cit.* p. 98 – 99.

teriam condições de participar desse novo esquema administrativo e de extração, o que, consequentemente, havia afetado a aplicabilidade integral do Alvará aqui analisado.

No entanto, não encontramos nenhuma legislação que atestasse que as aquisições das ações das companhias de sociedade se dariam via leilões. Pode ser que nos tenha fugido tal instrumento normativo, mas – reforçamos – com o que encontramos não é possível fazer tal assertiva. O artigo 7°, intitulado "Das terras que deverão minerar por companhias e da forma que devem ter", estabeleceu que, diante da impossibilidade de se repartir em datas os rios caudalosos, tanto na região diamantina quanto na propriamente aurífera, a distribuição seria feita através de *cortes*, os quais, demandando maiores gastos, deveriam ser exploradas através de companhias de sociedade. As demais regiões, que também poderiam ser distribuídas por datas 780, tinham de ser concedidas prioritariamente a essas companhias, assim como os novos descobrimentos. Logo, estabelecidos os terrenos onde essas sociedades se instalariam, haveria a divulgação de editais para que os interessados se manifestassem. O artigo afirmava:

Para o que fará publicar editais, nos quais, se descreverão os cortes, ou datas, que se pretendem conceder, e logo que se formarem as ditas associações, o Intendente dará a companhia a sua carta de data na qual lhe prescreva as condições de trabalho do modo que achar mais vantajoso, tanto para os associados, como para minha Real Fazenda. E para que semelhantes associações se possam facilmente formar, e nelas possam entrar os habitantes das capitanias vizinhas, e qualquer dos meus vassalos, mandará o Intendente geral por os editais nas principais povoações.⁷⁸¹

Já o artigo 8°, "Da mineração em terras diamantinas; e como se deverão comprar os diamantes para a minha real coroa"⁷⁸², pretendia não só colocar fim à Real Extração dos diamantes, mas também suspender a proibição de minerar ouro na região. Determinava que houvesse a concessão do território⁷⁸³ a ser explorado através de requerimentos feitos por vassalos que tivessem posses para lavrá-los. Todavia, se se

⁷⁸¹ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 62.

⁷⁷⁹ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 62-63.

⁷⁸⁰ Serviços de morros, de betas, por talho aberto, galerias e poços.

⁷⁸² Álvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.* 63 – 67.

⁷⁸³ "(...) os terrenos conhecidos pelos nomes e Gopiaras, Taboleiros, Veios de Águas, ribeirões, córregos, e em geral as formações de transporte, ou aluvião, denominadas cascalhos (...)" ⁷⁸³ Alvará de 13 de maio de 1803. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p.64*.

tratasse de terras que contivessem somente diamantes (com pouco ouro), seriam trabalhadas por meio de companhias pela maneira que determinava o artigo antecedente.

Em 1817⁷⁸⁴, na normativa de funcionamentos das sociedades de mineração, como já elencado, não há qualquer menção quanto à participação de acionistas por meio de leilões ou pregões. Recorde-se também que Eschwege se queixava, em suas memórias, sobre a dificuldade de angariar pessoal disposto a participar das companhias por meio da compra de ações.

Mais uma vez, é importante ressaltar que tais alterações nos modos de aquisição das ações das companhias de sociedade não foram encontradas no universo amostral sobre o qual nos debruçamos. Há a possibilidade de estarmos incorrendo em erro nessa afirmativa, visto que, de modo geral, todos esses documentos dizem que os responsáveis pelas administrações poderiam, e deveriam, com o aval do rei, tomar providências não previstas nas legislações para que houvesse a melhoria nos métodos. Isso pode, em algum momento, ter perpassado levado à iniciativa de colocar em leilões as ações das companhias, em especial tratando-se dos diamantes, que não foi nosso foco.

Há outros aspectos de destaque referentes ao Alvará da Moeda, como a proposição da instalação de escolas mineralógicas, que só viria a acontecer em 1875, com a criação da Escola de Minas em Ouro Preto. Além disso, a criação do cargo de intendente geral das Minas para gerir o ouro e os diamantes (pois extinguia-se o de intendente geral dos Diamantes) destacava-se por se pretender centralizadora. Segundo Carneiro, o "ordenado [do intendente geral] de três contos e duzentos mil réis anuais" teria sido "o mais elevado de quantos se pagaram no Brasil, durante o período hoje chamado colonial" A respeito das dificuldades enfrentadas na possível aplicação do ordenamento de 1803, Carneiro alega que a resistência à posse de Ferreira da Câmara - como dito, nomeado três vezes, tendo assumido somente em 1807 -, advinha também do fato de ele "ser brasileiro, filho de Minas". Isso é plausível, visto que as posições de mando (pelo menos, na Intendência Geral dos Diamantes) tinham sido ocupadas somente por portugueses.

A proposta de criação das Juntas Territoriais era inovadora, uma vez que previa a suspensão das antigas Intendências - instaladas desde 1736, passando a funcionar junto com as Casas de Fundição a partir de 1750. Propunha o remanejamento de seus

⁷⁸⁴ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais, e a que se refere a carta régia de 12 e agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 131 – 137*.

⁷⁸⁵ MENDONÇA, Marcos Carneiro. *O Intendente Câmara. Op. cit.* p. 112.

funcionários - uma aparente busca de renovação de pessoal -, como forma de centralizar a administração mineral.

As funções e instalações das Juntas Territoriais possuíam um teor muito distinto daquelas referentes às Intendências do Ouro⁷⁸⁶. Com base no que foi previsto em 1803, não podemos afirmar que as Juntas Territoriais, se postas em práticas, seriam um substitutivo automático das Intendências⁷⁸⁷. Todas as demais funções que tocavam à administração aurífera estariam diluídas entre as Casas das Moeda e as de Permuta. Segundo o esquema hierárquico proposto, as Juntas Territoriais estavam abaixo da Junta de Mineração e Moedagem, o que tendia a restringir em grande escala sua atuação. As Intendências configuravam-se como órgãos com maior autonomia decisória e prestavam contas diretamente à Real Fazenda, conforme visto no capítulo anterior.

Além disso, no período abordado, houve outras medidas sobre as quais não nos detivemos, mas que acompanharam o mesmo movimento de adequação das novas demandas técnicas e econômicas, em meio ao processo de diversificação dos metais explorados. Deu-se início à exploração do chumbo em Abaeté⁷⁸⁸, em 1812. Com a abertura dos portos, instaurou-se uma política de não taxação dos instrumentos necessários à mineração, por exemplo. Para que fosse menos dependente do mercado externo, a partir do momento em que Ferreira Câmara assumiu os encargos, deu-se a instalação das primeiras fábricas de extração e beneficiamento de ferro⁷⁸⁹ no Brasil. Uma delas foi implementada pelo próprio Barão de Eschwege.

Notamos, a partir dos nossos estudos, que os trabalhos tendem a denominar o Alvará de 13 de maio de 1803 como letra morta⁷⁹⁰. De fato, ele não foi posto em prática nos termos completos em que se apresentou. Do mesmo modo, as Juntas Reais de Mineração e Moedagem jamais foram instituídas. Todavia, por meio das análises sobre os movimentos nomartivos após 1803, em especial a partir da chegada da Corte Portuguesa na Colônia do Brasil, em 1808, podemos afirmar que ele, em alguma medida, foi colocado em movimento.

⁷⁸⁶ SALGADO, Graça (Coord.). Fiscais e Meirinhos. Op. cit. p. 293 – 300.

⁷⁸⁷ Verbete "Alvará de 13 de maio de 1803". ROMEIRO, Adriana.; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais. Op. Cit.* p. 38 – 39.

⁷⁸⁸ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol. 1. p. 65 – 68.

⁷⁸⁹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. cit.* vol. 2. p. 336 – 432.

⁷⁹⁰ COLÁGERAS, João Pandiá. *As minas do brasil. Sua Legislação*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907, v.1.; FERRAND, Paul. *O ouro em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1998.; FURTADO, Júnia Ferreira. *O Livro da Capa Verde. O Regimento Diamantino de 1771 e a vida no Distrito Diamantino no período da Real Extração*. São Paulo: Annablume, 1996.; SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino da Comarca do Serro Frio*. 4.ed. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1976.

Sobre o Alvará da moeda não ter ido à prática de maneira completa, percebemos, ao ler as conjecturas e análises de memorialistas, a ocorrência dediferentes hipóteses sobre o que levou a sua não execução. Mas todos são uníssonos a respeito de alguns motivos, como a pobreza e a desconfiança dos mineradores, que os impediam de participar nas companhias de sociedade; essa pobreza advinha também da demanda de outras técnicas de extração; havia ainda falta de pessoal especializado em mineralogia que pudesse atender de forma satisfatória o que se pretendia; ademais, a legislação apresentava sérios problemas por falta de clareza em alguns regulamentos.

Já Eschwege, a respeito dessa legislação, afirmava que

este longo Alvará era teoricamente benéfico. Seus autores, porém, desconhecendo as vicissitudes da mineração no Brasil, para a qual haviam redigido a lei, não conseguiram que a mesma fosse posta em vigor. Só leis posteriores, que perfilhara este ou aquele princípio, obtiveram aplicação⁷⁹¹.

A historiografia indica que o Alvará de 1803 foi redigido pelos mesmos homens que promoveram a migração do Barão para que assumisse os negócios do Império Português: José Bonifácio e Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt. Marcos Carneiro Mendonça, em *O Intendente Câmara*⁷⁹², afirma que "em 1789, Manuel Ferreira da Câmara foi encarregado de organizar o futuro alvará de 13 de maio de 1803, [e] já havia sido escolhido pelo governo português para administrar as minas do Brasil, na qualidade de ser Intendente geral"⁷⁹³.

Mendonça ainda declara que houve amplos debates durante a elaboração do documento. Câmara Bittencourt teria afirmado que esse processo envolveu "mais discussões que alguma outra que se tivesse feito em Cortes, [e que] apareceu depois tão desfigurada, que apenas reconheceu nela o fundo de suas ideias, e daí as dificuldades que se encontraram na sua execução."⁷⁹⁴

A partir das considerações feitas por Maxwell e Dias quanto à formação e às funções desempenhadas pela chamada "geração de 1790", não é possível confirmar que aqueles homens estavam a par da ideia de progresso, indústria e beneficiamento de técnicas. É preciso considerar que, embora eles fossem parte dos formados em Coimbra, e tivessem sido em seus estudos influenciados pelas ideias iluministas presentes na Europa, tinham nascido na Colônia. Câmara Bittencourt e Vieira Couto, por exemplo,

⁷⁹³ MENDONÇA, Marcos Carneiro. O Intendente Câmara. Op. cit. p. 30.

70

⁷⁹¹ ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis. Op. Cit.* vol.1. p. 211.

⁷⁹² MENDONÇA, Marcos Carneiro. O Intendente Câmara. Op. cit. p. 30.

⁷⁹⁴ MENDONÇA, Marcos Carneiro. O Intendente Câmara. Op. cit. p. 34-35.

relacionavam-se com as questões da mineração nos domínios portugueses (nas Minas Gerais, em específico). Desse modo, não eram leigos quanto à realidade local e às demandas da mineração, nem profissionalmente despreparados para a formulação de novas estratégias de revigoramento deste ramo da economia⁷⁹⁵.

Ademais, é importante notar que em todo o ordenamento analisado prevê-se a instituição de funções propriamente técnicas. Na Junta de Mineração e Moedagem, exigia-se que houvesse dois especialistas em mineralogia, engenheiros de minas e dois mineiros; nas Juntas Territoriais, um professor de mineralogia e mineiros peritos; e nas companhias de sociedade, um ou dois diretores de trabalho, que deveriam ser conhecedores da questão.

A literatura indicou⁷⁹⁶ que, de fato, essas ações se davam a par do esgotamento das jazidas de ouro, pois nunca mais ocorreram extrações volumosas como as ocorridas no século XVIII. A Coroa portuguesa promulgou subsequentes normativas para arrochar o controle de estradas, caminhos e pessoas, para criar mecanismos de melhoria do recolhimento do ouro e de controle de sua circulação, bem como para adequar-se às demandas de mercado baseadas em processos produtivos mais industriais.

Desta maneira, percebemos dois movimentos que tentavam resgatar algumas normativas de 1803. O primeiro foi a contínua preocupação com o controle da circulação de ouro em pó dentro da capitania das Minas Gerais. Sob o prisma da Coroa, esse era um dos motivos para a baixa arrecadação do direito senhorial do quinto. O segundo foi a apreensão diante de métodos de extração que demandavam maiores investimentos, percepção que já era latente desde os finais do século anterior. Por isso, tentaram promover as companhias de sociedade de mineração.

Conclusão

A presente pesquisa preocupou-se em averiguar, através dos regimentos e de algumas leis minerais, em que medida fatores externos e internos à Colônia influíram em suas elaborações, bem como em compreender quais foram as modificações e permanências na administração dos quintos reais. Como vimos ao longo do trabalho, os códigos que regularam a atividade foram o escopo que deu legitimidade à administração do quinto na América portuguesa. Mesmo que eles nem sempre tenham sido suficientes

⁷⁹⁵ MENDONÇA, Marcos Carneiro. O Intendente Câmara. Op. cit. p. 111 – 127.

⁷⁹⁶ FERRAND, Paul. O ouro em Minas Gerais. Op. cit.

para o contexto em que foram propostos, esse tipo análise nos permitiu perceber quais foram os intentos do poder real quanto à mineração, a qual, entre os séculos pesquisados, mobilizou grande quantidade de ordenamentos e promoveu uma constante transformação na sua administração. Notadamente, a Coroa levou em consideração alguns fatores internos, como a realidade geográfica e geológica da Colônia, bem como inferências feitas por parte dos oficiais consultados e as resistências apresentadas, em dados momentos, pelos colonos.

Os códigos minerais foram transversalizados por temáticas em comum ao longo de período analisado, como, por exemplo, o método de cobrança do direito real e seu valor; o valor de circulação do ouro; a forma de administração e fiscalização; tentativas de conter os descaminhos promovendo uma cultura denuncista incorporada nas legislações; ou a política de incentivo a descobrimentos. Porém, dentro do que estamos chamando de temáticas, houve transformações em seus conteúdos que refletiram, em grande medida, o contexto em que foram emitidas.

Através da análise dos dois primeiros regimentos minerais específicos para o Brasil, o de 1603 e 1618, percebeu-se que, apesar do curto período transcorrido entre ambos, apresentaram entre si diferenças substanciais quanto à política colonizadora acerca da mineração. Estudá-los possibilitou-nos expandir o olhar sobre a história da administração mineral no Brasil, visto que, apesar de nesse contexto não contarmos com descobrimentos e extração em abundância, foi possível perceber que a busca por metais e pedras preciosas aparecia como importante pauta da colonização. Não houve, assim, desinteresse pelo potencial desse tipo de riqueza da Colônia por parte do poder real nos primeiros séculos após a chegada dos portugueses -considerando-se, inclusive, o domínio espanhol sobre as possessões portuguesas. Procuramos ir além da discussão sobre a mineração que, comumente, se concentra a partir do contexto de crescimento das descobertas no final do século XVII.

O início do século XVII marca um reordenamento na política colonial mineradora que, até aquele momento, contava com um relativo vazio administrativo para regular a atividade. Ambas as legislações foram emitidas durante a União Ibérica, período no qual a Coroa espanhola intencionou promover a longo prazo a integração dos domínios portugueses aos castelhanos. Pode-se perceber que as diversas crises que marcaram o Império espanhol no período refletiram na preocupação com a mineração no Brasil, já que houve uma política de promoção de oferta de privilégios àqueles que se lançassem nas missões descobridoras de riquezas minerais e metalíferas. Transferia-se, assim, os

descobrimentos para as mãos de particulares, invertendo-se a política até então praticada, segundo a qual tais expedições eram promovidas ou organizadas principalmente pelo poder central através dos governadores-gerais ou dos senhores donatários de algumas capitanias, como vimos.

O Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil, emitido no mesmo ano que as Ordenações Filipinas, em 1603, comparativamente ao que estas dispunham quanto à mineração no reino, apresentou-se muito distinto. O primeiro código mineral elaborado especificamente para a América portuguesa demonstrou certo desconhecimento quanto à realidade geográfica e à potencialidade de riquezas minerais e metalíferas. A sensação que fica é que, por via das dúvidas, era vantajoso elaborar uma legislação que abarcasse o máximo de possibilidades de extração, visto que muitos artigos tratavam das diversas formas de demarcação das datas minerais de acordo com a configuração dos terrenos, fossem morros ou ribeiros. Ademais, contava-se com a probabilidade da existência não só do ouro, mas também de prata, cobre e pérolas.

Constatamos que a legislação de 1603 não significou uma transposição automática das normativas praticadas no reino. Pretendeu-se criar elementos que se adaptassem não só à realidade geográfica, mas também à realidade administrativa, que até aquele momento não contava com uma regulamentação abrangente e sistemática. Houve ainda forte preocupação com a territorialização do poder através da oferta de estímulos e benefícios manifestos no privilégio do descobridor. Em termos especulativos, o Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil de 1603 pautava-se nos indícios dos descobrimentos feitos em São Vicente no final do século anterior e na descoberta e exploração de prata na América espanhola.

Já o Segundo Regimento das Terras Minerais do Brasil, de 1618, apresentou-se mais aproximado à conjuntura da Colônia, direcionando-se especificamente à mineração na capitania de São Vicente, visto que na região já haviam sido feitos alguns descobrimentos. Muitos deles, por não terem logrado frutos duradouros, acabaram sendo abandonados, de modo que esta legislação incentivou não só novos descobrimentos como também a retomada das atividades em minas abandonadas. Além disso, este código propunha administrar também a mão-de-obra indígena, em mais uma tentativa da Coroa de tirar das mãos dos colonos paulistas as práticas quase autônomas de incursões de capturas dessas populações. Isso leva à constatação de que, nos 15 anos transcorridos entre um regimento e outro, houve uma significativa transformação nas tentativas de

regulamentar a mineração em uma busca por adaptação às questões internas da Colônia sem que o recolhimento dos quintos ficasse muito prejudicado.

Institucionalmente, em 1603 houve a intenção de cobrar o quinto conforme praticava-se no reino, através das Casas de Fundição, prevendo-se os seguintes oficiais: um provedor das minas; um escrivão do provedor; um escrivão da fundição; um tesoureiro; um meirinho e três guardas. Indicamos que, se as expectativas de grandes descobrimentos fossem alcançadas, esse corpo de funcionários seria insuficiente, principalmente porque havia uma grande demanda de funções que o provedor das minas deveria desempenhar dentro e fora das Casas de Fundição.

Já em 1618, o Regimento previa que o órgão responsável seria a Feitoria, composta pelos seguintes oficiais: um provedor das minas; um escrivão do provedor e um tesoureiro. Há de se destacar que nessa organização parte dos procedimentos ficaram nas mãos das câmaras, que era a instância onde deveriam ser comunicados os novos descobrimentos. Além disso, é interessante constatar que as feitorias, sendo associadas a diversas atividades mercantis na Colônia, apareciam também como responsáveis pela gerência da mineração.

Por fim, outras diferenças entre ambas as legislações foram notadas, pois esse período foi marcado pela necessidade de descobrimentos que refletissem na oferta de benefícios. Em 1603, tratava-se da concessão de duas datas minerais (uma maior e outra menor) ao descobridor. Já em 1618, o tamanho da concessão dobrou de tamanho, passando de 3.872 m² para 11.616m², bem como houve a oferta monetária de 20 cruzados para aquele descobridor que encontrasse uma segunda mina. Isso, portanto, marca a tentativa de aumentar as vantagens de modo que os interessados pudessem se sentir estimulados a empreender descobrimentos. Outra diferença a ser pontuada foi a tendência ao abrandamento da pena prevista para quem sonegasse o quinto, ou seja, em 1603, previa-se a pena de morte e a perda do metal encontrado, ao passo que em 1618 o réu pagaria o dobro da quantia encontrada e o provedor procederia contra ele da maneira que o rei decidisse, passando-se a analisar caso a caso.

O júbilo mineral que marcou a virada do século XVII para o XVIII, quando os manifestos de descobrimentos começaram a acontecer de forma significativa, demandou novamente da Coroa uma nova organização administrativa. Marco importante para a história da mineração no Brasil, o Regimento do superintendente, guarda-mor e mais oficiais de 1702 veio trazer notáveis modificações na organização da atividade mineral, instituindo a Superintendência com novos cargos e funções. O regimento teve o objetivo

de definir as normas dos oficiais que deveriam garantir o controle da região e da atividade mineradora, administrando o fluxo de pessoas e mercadorias, estruturando as repartições e distribuições das datas minerais para que houvesse a garantia de que os trabalhos de extração ocorressem e se evitassem os descaminhos.

As normativas desse código mineral vinham se delineando desde a virada do século XVII e foram marcadas pela legitimação do poder nas mãos dos descobridores paulistas. Isto porque este grupo de colonos, há muito habituado a transitar nos sertões da Colônia na captura de indígenas, quando esta prática entrou em declínio, começou a se empenhar nos descobrimentos de metais e pedras preciosas. Como dito nesta tese, muitas descobertas permaneceram na clandestinidade, de modo que os manifestos de descobrimentos começaram a chegar ao conhecimento do poder real quando, por meio de negociação, paulistas garantiram uma contrapartida em poderes políticos. Não por acaso, os principais oficiais responsáveis por essa nova administração eram sertanistas ou estavam diretamente ligados a eles. A Superintendência não foi instituída para cobrar e recolher os quintos, e sabemos que houve dois desses órgãos, um estabelecido nas Minas do Rio das Velhas e outro na do Rio das Mortes. No caso desta última, ela teria sido cogitada para cobrar os quintos, em 1709.

Como instituição de controle e promoção da atividade aurífera, A Superintendência contou com os seguintes oficiais: um superintendente, que nomearia os demais; um guarda-mor, com a possibilidade de se nomearem guardas-menores; um tesoureiro; um escrivão, com possibilidade de nomeação para mais; um meirinho; e dois fiéis auxiliares, caso houvesse necessidade. A Superintendência retirou das mãos dos provedores a gerência dos assuntos relativos à exploração aurífera, concedendo-se ao superintendente poderes sobres questões ordinárias, civis e criminais, bem como o controle do guarda-mor. Houve a nomeação por parte do rei do magistrado José Vaz Pinto para o cargo de superintendente, pois intencionava-se assim subordinar os poderes locais à figura deste oficial. Todavia, o mesmo teve o cargo usurpado pelo paulista Manoel de Borba Gato, não conseguido exercer suas funções.

A busca por uma maior adaptação às necessidades de gerência da mineração pode ser notada em diversos pontos. Houve maior especialização das funções, que, estando anteriormente concentradas nas mãos do provedor das minas, foram seccionadas entre o superintendente e o guarda-mor. Foram consideradas as distâncias e a aspereza dos caminhos, podendo-se, por isso, nomear mais oficiais para atender novas demandas ou dilatar os prazos estabelecidos para os já indicados. O fato de que a extração, naquele

momento, se dava em grande medida em ribeiros, apareceu contemplado na legislação, inclusive porque o critério de repartição, além de ter sido vinculado à capacidade produtiva do minerador com base na quantidade de escravizados, também passou a valorizar mais a extensão na largura, ou seja, as margens dos ribeiros, do que o cumprimento, medida na direção aos morros.

As mercês oferecidas ocorreram não só com a oferta de duas repartições aos descobridores, agora com o tamanho de 4.356m², mas também com a concessão de datas aos sócios das expedições descobridoras, o que praticamente proporcionou a concentração das partições nas mãos de um mesmo grupo. No ano seguinte, revogava-se a proibição dos oficiais de praticar a mineração, de modo que seus ordenados equivalessem ao que era obtido com suas extrações. Isso, em parte, resolveu dois problemas: de um lado não impedia os paulistas — que ocupavam os principais postos de comando- de praticarem a mineração; de outro, não onerava tanto as receitas da Fazenda Real.

A cobrança dos quintos reais através das Casas de Fundição foi o método mais intencionado pela Coroa, o que pode ser notado pelo fato de que no primeiro regimento elas já eram previstas, bem como pelos amplos debates que causaram durante o século XVIII em torno de sua implementação. Além do mais, era esse o meio praticado em Portugal e amplamente difundido pela Europa.

"Fundir para vigiar" ⁷⁹⁷ significava, do ponto de vista da dominação colonial, controlar a circulação de ouro em pó, que nesse estado, tinha maior possibilidade de descaminho por ser fácil de esconder. Mas se pretendia também através das fundições alcançar maior controle sobre a extração, assim como controlar o escoamento do ouro que se dava através dos comerciantes, os quais recebiam por suas vendas o ouro em pó. Importante órgão para a compreensão da história da administração mineral no Brasil durante o Setecentos, as Casas de Fundição funcionaram entre 1725 e 1735, bem como a partir do ano de 1751 em diante.

Quatro governadores, em nome do rei, tentaram estabelecer a cobrança dos quintos através da fundição: em 1709, Antônio de Albuquerque Coelho; em 1713, D. Brás Baltasar da Silveira; e, em 1717, o conde de Assumar. Todos esses governadores

⁷⁹⁷ COSTA, André Canhoto. Sistemas fiscais no Império: o caso do ouro do Brasil, 1725 – 1777. Tese de doutorado defendida no Departamento de História Econômica e Social da Universidade de Lisboa, 2013, p. 82.

enfrentaram resistências diversas, desde levantes a dificuldades de negociação, pois os colonos apresentavam sempre alternativas de cobrança, tais como as fintas, para que as Casas de Fundição não fossem erigidas.

Foi somente no governo de D. Lourenço de Almeida que as negociações definitivamente lograram efeito, de modo que as Casas de Fundição começaram a funcionar no ano de 1725, contando com os seguintes oficiais: um superintendente, um tesoureiro dos quintos, dois escrivães da receita e conferência, um escrivão das partes, um juiz da balança e um fiel. O ofício de superintendente foi desempenhado por Eugênio Freire Andrade, que, já possuía larga experiência nas contabilidades do reino e conhecimento na prática de fundição. A ele, dentro das casas, caberia nomear os demais oficiais, bem como vigiar o funcionamento interno e coordenar o corpo de funcionários que atuariam externamente.

Em suma, na primeira metade do século XVIII, a história das Casas de Fundição foi marcada por amplo debate e resistência local, o que demandou da Coroa negociar e adaptar-se em alguns momentos. Ainda que tenha tido sucesso de início, já no ano de 1730, sem o arbítrio do rei, o valor de 20% da cobrança do quinto foi reduzido para 12% pelo governador D. Lourenço, e, no ano de 1734, outra forma de cobrança foi posta em prática, com a cobrança de cem arrobas anuais. Como resultado da implementação dessa nova estrutura fiscal, houve um aumento significativo de oficiais, que nesses dez anos de funcionamento chegaram a 35, o que, naturalmente, onerou os cofres reais.

Com a suspensão da cobrança da capitação, as Casas de Fundição retornaram ao funcionamento. A reforma administrativa mineral promovida nos tempos de Pombal intensificou a especialização das funções e a gerência da mineração e dos quintos ficou dividida entre a Intendência e as Fundições. A primeira, que tinha sido instituída com a capitação, permaneceu como um órgão de fiscalização e comando, e passou a ser também responsável pelo recolhimento dos quintos (lembrando que não podemos falar em quinto propriamente dito no sistema da capitação). Já às Casas de Fundição coube a feitura das barras de ouro e o controle de informação sobre a produção, como a quantidade e qualidade do metal que dava entrada no estabelecimento.

Todavia, suas funções foram se modificando, tendo em vista que, na sua primeira ocorrência, constituía a principal forma de administração da cobrança do direito real. Ou seja, nelas recolhiam-se os quintos e se fundia o ouro; através delas, emaranhava-se pelo território todo um corpo de oficiais para fiscalizar a mineração. Já na segunda metade do século, observa-se uma maior especialização das funções. As que eram de cunho técnico

e lidavam com a fundição e aferição do ouro permaneceram nas mãos das Casas de Fundição, as quais passaram a ser fiscalizadas pela Intendência. Assim, as intendências contaram com um intendente e um fiscal, auxiliados por um meirinho e seu escrivão durante as diligências feitas. Internamente, a Intendência contou com um tesoureiro e dois escrivães, um para os registros do órgão e outro específico para receita e despesa. Já as Casas de Fundição, que seriam vigiadas diariamente pelo intendente e fiscal, tiveram os seguintes oficiais: um escrivão da fundição, um fundidor e seu ajudante e um ensaiador e seu ajudante.

A segunda metade do século XVIII foi marcada, na administração mineral, pela recuperação desses órgãos e de um método de cobrança praticado em 1734, isto é, aquele que exigia o pagamento de 100 arrobas anuais de ouro. Esse novo esquema foi legitimado através de duas legislações: A Lei Novíssima de 1750 e o Regimento das Casas de Fundição e Intendência de 1751. Todavia, tais legislações acarretaram modificações e foram marcadas pela imposição de algumas condicionantes e pelo amplo estímulo ao pagamento do quinto. Ou seja, vinculou-se o pagamento do direito real à execução da derrama, que seria um recurso utilizado quando não se atingisse a cota de 100 arrobas, repartindo-se a parte faltante entre os habitantes das minas. Além disso, ampliou-se a oferta de mercês e honrarias não só para aqueles que denunciassem ou confiscassem descaminhos do ouro, mas também para quem colocasse a fundir oito ou mais arrobas de ouro anualmente. Isso, como vimos, se tornou uma estratégia de mobilidade social adotada por alguns colonos.

Já a capitação, que vigorou durante 15 anos (1735 – 1750), entre uma forma e outra de funcionamento das Casas de Fundição, foi um método que fomentou, também, amplos debates e resistências. Sua execução foi pautada numa simplificação e centralização das operações e do contingente de oficiais. Recaindo não mais sobre a produção do ouro, visava ser uma única forma de tributação nas Minas, já que incidia sobre escravizados, lojas, comércios e ofícios diversos. Entretanto, na prática, tornou-se uma bitributação, visto que outras cobranças executadas na região permaneceram, como o dízimo e as taxas de entradas de mercadorias.

Se a cobrança da capitação, que suspendeu os quintos, durou pouco tempo, a inovação administrativa permaneceu em funcionamento até o século XIX. Surgiu, junto com a referida cobrança, a Intendência, que contava com os seguintes oficiais: um intendente, um tesoureiro, um escrivão com seu escrevente, oficiais de guerra e justiça, e

um meirinho. A figura do intendente passou, assim, a ser a maior autoridade nos assuntos minerais a partir de então.

Analisar o processo de implementação da capitação, entre o envio do projeto inicial e o regimento final, nos permitiu balizar a necessidade que a Coroa teve de levar em consideração inferências feitas por diversos indivíduos consultados, que em muitos momentos pontuaram o alto grau extorsivo que o sistema apresentava, fosse pelo valor do pagamento ou pela abrangência da cobrança. Se a Coroa justificava a nova administração devidos aos grandes descaminhos praticados nos tempos das Fundições, as discussões que se deram deixaram claro que seus contemporâneos acreditavam que a responsabilidade do extravio do quinto estava nas mãos de comerciantes, e não dos mineradores. Além disso, há de se considerar que, do projeto da capitação ao regimento da capitação, muitas ponderações feitas nas discussões foram consideradas: o valor que inicialmente seria de 10 oitavas anuais por cativo, pagas de uma só vez, tornou-se de 4 ½ oitavas pagas em duas parcelas; os valores que seriam cobrados das lojas e ofícios também se alteraram; e não houve a abolição da cobrança do dízimo, como propunha o projeto.

Por fim, o início do século XIX, no âmbito da mineração, foi caracterizado pela crescente queda nas arrecadações dos quintos, pois a extração do ouro vinha dando sinais de esgotamento desde o final do século anterior. Durante esse período, adotou-se uma administração completamente distinta das anteriores. Até o período analisado, o ano de 1817, perceberam-se dois movimentos: em relação ao ouro, uma tentativa de impulsionar a decadente atividade através da composição das companhias de sociedade de mineração; e um maior investimento em outras riquezas minerais, como o carvão mineral e, sobretudo o ferro.

Com novos meios tecnológicos para o processo de desmonte de morros, a figura do Barão de Eschwege inseriu-se na história da mineração no Brasil, não só pelo notório levantamento geológico que fez, ou pelas famosas memórias amplamente mencionadas em outros trabalhos, mas também como um articulador utilizado pela Coroa portuguesa a fim de se reordenar os trabalhos com a mineração. Fato é que o Barão não obteve sucesso em seus empreendimentos no que diz respeito ao ouro, já que o contexto de declínio não contava mais com o entusiasmo dos mineradores em investir grande cabedais na extração aurífera. Diante na necessidade de maiores investimento de capitais para tais

feitos é que surgem tentativas por parte da Coroa de estabelecer as companhias de sociedade de mineração.

Através da análise do alvará de 13 de maio de 1803, denominado alvará da moeda, notou-se que as propostas administrativas contidas na legislação não foram completamente executadas. O alvará da moeda propunha extinguir as intendências e as casas de fundição, ao passo que instituía a Junta Administrativa de Mineração e Moedagem, presidida pelo governador e coordenada, abaixo deste, por um intendente geral. Este coordenaria uma Casa da Moeda para emissão de numerário que seria enviado às casas de permuta, onde ocorreria a troca do ouro em pó e o pagamento dos quintos. Haveria ainda juntas territoriais de mineração, que seriam instaladas em regiões mais longínquas e deveriam fiscalizar a proibição da circulação do ouro em pó. Todavia, na prática, o novo esquema administrativo estabelecido contou somente com a instalação das casas de permuta, de modo que as intendências e as casas de fundição permaneceram ativas, mas com funções novamente alteradas. Ou seja, a cobrança dos quintos retornou para as casas de fundição, ao passo que as intendências deveriam coordenar o translado do ouro em pó, das moedas e dos bilhetes. Como não houve a instalação da Casa da Moeda, a Junta da Real Fazenda ficou responsável pela emissão de numerário e o Erário Régio pelos bilhetes.

A Carta Régia de 12 de agosto de 1817⁷⁹⁸ resgatou o artigo 7º do alvará de 1803 e apresentou de forma pormenorizada os estatutos para regulamentar a instalação das companhias de sociedade de mineração. Baseou-se no fato de que as extrações se apresentavam cada vez mais custosas pelo labor que a terra demandava, já que os veios de mais fácil acesso já tinham há muito se esgotado. Em razão da falta de conhecimento de outras técnicas por parte dos mineradores, determinou que se utilizassem as máquinas e os métodos praticados na Europa. Além do mais, as companhias deveriam servir de instrução pública. A organização das companhias comportava um misto de poder real e iniciativa privada. Sua gerência e administração deveriam estar a cargo do governador, havendo, abaixo deste, um inspetor geral, um feitor, um guarda-mor, um tesoureiro pagador, um escrivão e até dois diretores. Nesse período, a Junta de Mineração e Moedagem prevista em 1803 ainda não havia sido executada e, com isso, a nomeação do intendente geral também não. Assim, o cargo de inspetor geral das minas teria sido uma

⁷⁹⁸ Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais e a que se refere a carta régia de 12 e agosto de 1817. In: FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio jurídico do mineiro. Op. cit. p. 131 – 137*.

novidade, já que faria as vezes do intendente geral, além de ter como pré-requisito o conhecimento nas ciências montanhisticas. Da parte da iniciativa de particulares caberia entrar com o capital para a compra de material e mão-de-obra necessária, cada ação custando 400.000 réis.

Em linhas gerais, é importante destacar alguns pontos. De maneira geral, algumas preocupações nunca deixaram de parecer nas legislações: descobrimentos, descaminhos, repartições e demarcações, o valor e a forma de circulação do ouro. Todavia, tais preocupações apareceram de maneira mais ou menos preponderante de acordo com o período analisado. Se no século XVII a necessidade maior era que os descobrimentos fossem feitos, percebemos que no século XVIII a maior preocupação da Coroa foi combater os descaminhos, e, no início do século XIX, promover meios economicamente mais viáveis para que a extração de ouro continuasse - daí a criação das companhias de sociedade.

É inegável que o objetivo principal desses regimentos e leis foi o recolhimento do quinto. Por outro lado, seria um erro ignorar que, pelo menos na intenção, o poder real previu a assistência de pessoas de conhecimento especializado e prático na mineração. Vale lembrar que, já nos tempos de D. Francisco de Souza, este levava consigo o aval de nomear mineralogistas espanhóis. O próprio fato de haver nomeações de paulistas na virada do século XVII para o XVIII levou em consideração o conhecimento prático desses homens quanto ao ouro de aluvião e aos caminhos dos sertões. O superintendente das Casas de Fundição, Eugênio Freire Andrade, era também pessoa de conhecimento prático em fundições. Ou ainda, no século XIX, o barão de Eschwege, mineralogista de formação, foi incumbido de várias missões no Brasil. Enfim, as próprias legislações previam pessoas peritas em mineração.

Por fim, as legislações analisadas sempre trouxeram em seus textos os motivos da emissão de um novo código para regular a mineração e a cobrança dos quintos, o que serviu de baliza para entendermos o estado da coisa em cada contexto. Assim, em 1603, o rei era "informado que nas partes do Brasil são descobertas algumas minas de ouro e prata, e que facilmente se poderão descobrir outras". 799 Em 1618, afirmava-se que "se não pode averiguar a certeza das ditas minas, e não ter tirado delas proveito algum para a

799 FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio juridico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884.; CALÓGERAS, João Pandiá. As minas do Brasil e sua legislação (Geologia Econômica do Brasil). São Paulo: Nacional, 1904, 167.

minha fazenda". 800 Em 1702, o regimento era "para a boa direção e governo das gentes que trabalham nas minas". 801 Em 1735, constava que, "para a melhor arrecadação dos quintos", adotava-se a capitação "em que se comutou aquele direito". 802 A suspensão da capitação em 1750 foi para "aliviar os referidos povos na aflição". 803 E as novas proposições de 1803 foram devidas "aos gravíssimos prejuízos que vem à Minha Real Fazenda, e aos povos das capitanias do Brasil, principalmente mineiras, da forma atual da organização e administração das minas de ouro e diamantes; pela progressiva diminuição de suas lavras e rendimentos (...)". A Coroa precisou contar com articuladores para que suas formas de cobrança lograssem efeito, mas nem todos foram bem-sucedidos, como no caso do Conde de Assumar ou, de modo geral, nos anos que antecederam a 1725, nos quais os governadores enviados a Minas não obtiveram o efeito esperado de conseguir a cobrança pela fundição.

⁸⁰⁰ FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio juridico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica*. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884.; CALÓGERAS, João Pandiá. As minas do Brasil e sua legislação (Geologia Econômica do Brasil). São Paulo: Nacional, 1904, p. 177 – 178.

FERREIRA, Francisco Ignácio. *Repertorio juridico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica*. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884.; CALÓGERAS, João Pandiá. As minas do Brasil e sua legislação (Geologia Econômica do Brasil). São Paulo: Nacional, 1904, p. 200.

⁸⁰² CÓDICE *Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999. Coordenação-geral de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, p. 201.

⁸⁰³ Regimento das Intendências e Casas de Fundição, de 04 de março de 1751. (Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29822&accao=ver. Acessado em: setembro de 2021.)

Referência Bibliográfica

Fontes

Cópia do termo da junta que se fez para se escolher o meio mais conveniente para a cobrança dos quintos e se evitarem os 11s deles. AHU, Con. Ultra., Brasil/MG, Cx. 28, Doc. 74.

Bibliografia

ABRIL, Victor Hugo. *Governança no Ultramar:* conflitos e descaminhos no Rio de Janeiro (1725-1743). Rio de Janeiro: Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

AGRICOLA, Georgius. *De Re Metallica*. Tradução de Herbert Clarck Hoover e Lou Henry Hover. 2011.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes*: a violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII. Belo Horizonte, C/ Arte, 2012.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais*: empresas, descobrimentos e entrada nos sertões do ouro das América Portuguesa. Belo Horizonte: Editora Autêntica; Editora PUC Minas, 2008.

ANDRADE, Francisco Eduardo. Com os pés sobre as minas se devem decidir: poderes dos oficiais das minas do ouro, Sul da América portuguesa. In: ANTUNES, Álvaro de Araújo.; SILVEIRA, Marco Antonio. Dimensões de poder em Minas (séculos XVIII e XIX). Belo Horizonte, MG: Fino Traço, 2012.

ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo. 2007.

AVELLAR, Hélio de Alcântara.; TAUNAY, Alfredo D'escragnolle. *História Administrativa do Brasil*. Departamento Administrativo de Serviço Público. 1965.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Arquivística, objetos, princípios e rumos*. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo, 2002.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino*. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728.

CALÓGERAS, João Pandiá. *As minas do Brasil e sua legislação* (Geologia Econômica do Brasil). São Paulo: Nacional, 1904.

CARDOSO, Ciro Flamarion. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1979.

CARRARA, Angelo Alves. *Minas e Currais:* produção rural e mercado interno de Minas Gerais, 1674-1807. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2007.

CARRARA, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda do Brasil: século XVII.* Minas Gerais, Bahia, Pernambuco. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2009.

CARRARA, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda do Brasil, século XVIII*: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2009.

CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de trapaça:* caminhos e descaminhos na América portuguesa (1700-1750). São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2006.

CÓDICE Costa Matoso. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999. Coordenaçãogeral de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos.

COLÁGERAS, João Pandiá. *As minas do brasil. Sua Legislação*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.

CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo. 2006.

COSTA, André Canhoto. *Sistemas fiscais no Império:* o caso do ouro do Brasil, 1725 – 1777. Tese de doutorado defendida no Departamento de História Econômica e Social da Universidade de Lisboa, 2013.

COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. *O ouro do Brasil*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2009.

ESCHEWEGE, Wilhelm Ludwig von. *Memória sobre a história Moderna da Administração de Minas em Portugal*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Ciências, 1838.

ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. Pluto brasiliensis: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944. Volume 1.

ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing von. *Pluto brasiliensis*: memórias sobre as riquezas do Brasil em ouro diamantes e outro minerais. São Paulo: Brasiliana, 1944. Volume 2.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. A formação do patronado político brasileiro. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

FARIA, Simone Cristina. A "matéria dos quintos" e os "homens do ouro": A dinâmica da arrecadação dos quintos reais na capitania de Minas Gerais e as atribuições, atuação, perfil e relações dos cobradores dos quintos (c. 1700 – c.1780). Tese de doutorado defendida no Departamento de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

FERNADES, Lenine Valter. *Os contratadores e o contrato da dízima da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro* (1726 – 1443). Rio de Janeiro: Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

FERRAND, Paul. *O ouro em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1998.

FERREIRA, Francisco Ignácio. Repertorio jurídico do mineiro. Consolidação alphabetica e chronologica. Rio de Janeiro: Typograhia Nacional, 1884.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FURTADO, Júnia Ferreira. *O Livro da Capa Verde*. O Regimento Diamantino de 1771 e a vida no Distrito Diamantino no período da Real Extração. São Paulo: Annablume, 1996.

GIL, Tiago. *Infiéis transgressores*. Elites e contrabandistas nas fronteiras do Rio Grande e do Rio Pardo (1760-1810). Rio de Janeiro. Arquivo Nacional, 2007.

GOLÇALVES, Andréa Lisly. As técnicas de mineração nas Minas Gerais do século XVIII. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais*: as Minas Setecentistas 2. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

GONÇALVES, Cleber Baptista. *Casa da Moeda do Brasil*. Rio de Janeiro: Casa da Moeda, 1989.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo: Ática, 1978.

HERNÁNDEZ, Sergio Tonatiuh Serrano. *La golosina del oro*: la produción de metales precisos em San Luis Minas del Potosí durante el siglo XVII. El Colegio de San Luis, São Luis Potosí, 2019.

HESPANHA, António Manuel, XAVIER, Ângela Barreto. A Representação da Sociedade e do Poder. IN: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1999.

HOBSBAWN, Eric J. *A era das revoluções*: Europa 1789 – 1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, t.1,v.1. 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, t.1, v.2. 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Visão do Paraíso*: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MARX, Karl. *O Capital:* para a crítica da economia política. Livro I, volume II, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

MAXWELL, Kenneth. *A geração de 1790 e a ideia do império luso-brasileiro*. In: *Chocolates, piratas e outros malandros*: ensaios tropicais. São Paulo: Paz &e Terra, 1999. MENDONÇA, Marcos Carneiro. *O Intendente Câmara*. São Paulo, Ed. Nacional, 1958. P 469.

MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra*: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. Companhia das Letras, 1994.

NEVES, Pollyanna Precioso. *Entre os caminhos e descaminhos da Estrada Proibida do Sertão da Bahia:* a Superintendência do Rio das Velhas e o abastecimento das Minas nos primeiros anos de exploração aurífera (1701 – 1716). Mariana. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto, 2015.

NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777 – 1808)*. São Paulo: Editora 34, 2019.

NOVAIS, Fernando. *Estrutura e dinâmica do Antigo Sistema Colonial (séculos XVI – XVIII)*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

PESAVENTO, Fábio. *Um pouco antes da Corte:* a economia do Rio de Janeiro na segunda metade do Setecentos. Niterói: Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Fluminense, 2009.

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia. 24ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1996.

ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil:* uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ROMEIRO, Adriana.; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. Período colonial. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

SALGADO, Graça (Coord). *Fiscais e meirinhos*: a administração do Brasil colônia. 2 eds. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/Nova Fronteira, 1985.

SANCHES, Maria de Jesus. *Pré-história recente de Trás-os-Montes e Alto Douro*. Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia, 1997

SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino da Comarca do Serro Frio*. 4.ed. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1976.

SILVEIRA, Marco Antonio. *A colonização como guerra:* conquista e razão de estado na América portuguesa (1640 – 1808). Curitiba: Appris, 2019.

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro:* a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

STUMPF, Roberta Giannubilo. *Cavaleiros do ouro e outras trajetórias nobilitantes*: as solicitações de hábitos das ordens militares nas Minas Setecentistas. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em História da Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

VILLALTA, Carlos. LIBBY, Douglas. *A Coroa e a Escravidão*: de Lisboa ao Rio de Janeiro. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais. Op. cit.* p. 146

VILLALTA, Luiz Carlos. *As origens intelectuais e políticas da Inconfidência Mineira*. In: VILLALTA, Luiz Carlos.; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. (org). *História das Minas Gerais. Op. cit.* p. 595.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

Periódicos

ANDRADE, Francisco Eduardo de.; REZENDE, Dejanira Ferreira de. Estilo de minerar o ouro nas Minas Gerais escravagistas, século XVIII. *Revista de História*, São Paulo, jan-jun 2013.

AZEVEDO, Beatriz Libano Bastos. A prática dos contratos: homens de negócios e suas redes de comércio. VII Encontro de Pós-graduação História Econômica e 5ª Conferência Internacional de História Econômica em História Econômica.

BARCELOS, Reginaldo. Casas de fundição e da moeda no Brasil e em Portugal: purificar o ouro, apurar as técnicas. *População e Sociedade*, CEPESE. Porto, vol. 21, 2013, p. 145 - 146.

CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: A segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751. *Varia História* (UFMG. Impresso), v. 32. 2016. p. 839 – 840.

CARRARA, Angelo Alves. Amoedação e oferta monetária em Minas Gerais: as Casas de Fundição e Moeda de Vila Rica. *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 26, n° 43, janjun 2010.

CAVALCANTI, Irenilda R. B. R. M. Com zelo, inteligência e limpeza de mãos: Eugênio Freyre de Andrade e as Casas da Moeda na primeira metade do século XVIII. *Outros Tempos*, vol. 12, n. 19, 2015, p. 1-20.

CAVALVANTE, Paulo. Notas sobre abordagem da prática de ilicitudes na América Portuguesa. In: *XIV Encontro Regional da ANPUH – RIO*. Rio de Janeiro: Unirio, 2010. FIGUEIREDO, Luciano Raposo Almeida. Derrama e política fiscal ilustrada. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. [s.d.]

Fontes históricas de imposto da Capitação. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v 12, p. 604 – 667, 1907.

LIMA, Sheila Conceição Silva. As transformações da Sociedade Setecentista: a embaixada régia como simbolismo político no reinado de D. João V (1716). *Comunicação apresentada em XIV Encontro Regional da ANPUH-RJ: Memória e Patrimônio*, Rio de Janeiro, 2010.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais: o fim da capitação – 1741-1750. *Tempo*, vol. 27. 2009.

MEDICCI, Ana Paula. Administração e negócios: o contrato dos Dízimos Reais e os interesses particulares no governo do Morgado de Mateus. São Paulo, 1765-1775. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História* – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

MENDONÇA, Luíz Alberto Teixeira. Os comerciantes de grosso trato e as possibilidades de nobilitação numa capitania de mineração: Goiás na 2ª metade do século XVIII. *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 34, n. 65, p. 507 – 535, maio-ago. 2018.

MENEZES, Sezinando Luiz. Alexandre de Gusmão (1695-1753) e a tributação das minas do Brasil. *História*, Franca, v.25, n.2, p.81, 2006.

PIJNING, Ernst. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 21, nº 42, 2001. p.303.

REGIMENTO DA CAPITAÇÃO. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ouro Preto, v. 3, p. 37-44, 1898.

RENGER, Friedrich. O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais. *Revista do Arquivo Público Mineiro*.[s.d]

SALLE, Wesley Dartagnan. A quebra do paradigma "sentido da colonização": notas sobre o debate historiográfico do Brasil Colonial, Antigo Sistema Colonial e o Antigo Regime nos Trópicos. *Almanack*, Guarulhos, n.15, p. 245 – 293. (sem data)

SAMARA, Eni de Mesquita. VELLOSO, Gustavo. O donativo real e a escravidão colonial paulista: um trabalho de iniciação científica. *Revista Cultura e extensão*. São Paulo, volume 05. (sem data)

SCHWARTZ, Stuart B. A historiografia dos primeiros tempos do Brasil moderno. Tendências e desafios das duas últimas décadas. *História: Questões e debates*, Curitiba, n. 50, p. 175 – 216, jan/jun. 2009.

SILVA, Caio Cobianchi da. SILVA, Karla Maria. O Brasil Colonial: possibilidades interpretativas. *Revista Mosaico*, v.8, n°1, p. 59 – 64, jan/jun. 2015.

SILVEIRA, Marco Antonio. Razão de estado e colonização: algumas questões conceituais e historiográficas. *História* (São Paulo), v. 37, 2018.

STUMPF, Roberta Giannubilo. Nobreza na América portuguesa: notas sobre as estratégias de enobrecimento na capitania de Minas Gerais. *Revista Almanack*, Guarulhos, n.01, p. 119 – 136, 1° semestre de 2011, p.128.

TRANSCRIÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO CÓDICE 23 DA SEÇÃO COLONIAL: Registro de alvarás, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721 – 1731). *Revista do Arquivo Púbico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 31, 1980.

VASCONCELOS, Diogo Ribeiro Pereira de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 06, fasc. 34, 1901.

VILADARGA, José Carlos. As controvertidas minas de São Paulo (1550 – 1650). *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 29, n° 25, p. 795 -815, set/dez 2013.

VILARDAGA, José Carlos. "Manhas" e Redes: Francisco de Souza e a governança em São Paulo de Piratininga em tempos de União Ibérica. In: *Anais da História de Além-mar*, vol. XI, 2010.

Sites consultados

Alvará de 06 de abril de 1618. Não saia gênero algum de produção da Ilha de Santiago de Cabo Verde sem ser manifestado e pagar o direito na feitoria dela. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=95&id_normas=20479&accao=ver Acessado em julho de 2021.

Aviso para cumprir a lei de 03 de dezembro de 1750 acerca dos quintos do ouro de 18 de fevereiro de 1752. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes >= 106&id_normas=31297&accao=ver> Acesso em agosto de 2021.

BRASIL. Arquivo Nacional Memória da Administração Pública Brasileira. Casa da Moeda. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/148-casa-da-moeda-1694-1821. Acesso em outubro de 2018.

Carta de lei de 10 de setembro de 1611. Declara a liberdade dos gentios do Brasil, excetuando os tomados em guerra justa. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=188&id_normas=47870&accao=ver. Acesso em julho de 2021.

Decreto de 01 de abril de 1757. Proibindo a exportação do cobre usado, chumbo, estanho e latão. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=31834&accao=ver. Acesso em julho de 2021.

Decreto de 01 de abril de 1757. Proibindo a exportação do cobre usado, chumbo, estanho e latão. Disponível em:

http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_normas=3">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_normas=3">http://www.governodosoutr

Decreto de 18 de maio de 1762. Declaração de guerra a Castela e França. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30980&accao=ver . Acesso em abril de 2021

FURTADO, Júnia Ferreira. Verbete "Distrito Diamantino". Disponível em: < Erro! A referência de hiperlink não é válida...> Acesso em novembro de 2018.

FURTADO, Júnia Ferreira. Verbete "Distrito Diamantino". Disponível em: < Erro! A referência de hiperlink não é válida. >. Acesso em novembro de 2018.

FURTADO, Júnia Ferreira. Verbete "Distrito Diamantino". Disponível em: < Erro! A referência de hiperlink não é válida...> Acesso em novembro de 2018.

FURTADO, Júnia Ferreira. Verbete "Distrito Diamantino". Disponível em: < Erro! A referência de hiperlink não é válida.>. Acesso em novembro de 2018.

Manifesto do General da Província de Trás-os-Montes acerca da invasão dos espanhóis. 06 de maio de 1762. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=32531&accao=ver. Acesso em julho de 2021.

Ordenações Afonsinas. Livro II. Universidade de Coimbra. Disponível em: http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/12ind.htm. Acessado em: 10/2020.

Ordenações Filipinas. Livro II. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/12ind.htm. Acesso em outubro de 2020.

Ordenações Filipinas. Livro V. Universidade de Coimbra. (Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/12ind.htm. Acesso em outubro de 2020.

Provisão declarando a maneira de se passarem certidões no Brasil a quem metesse oito arrobas de ouro em alguma casa de fundição, de 28 de agosto de 1760. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=106&id_normas=32 361&accao=ver. Acesso em agosto de 2021.

Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_n ormas=29822&accao=ver Acesso em setembro de 2021.

Regimento das Intendências e Casa de Fundição de 04 de março de 1751. Disponível em: accao=ver. Acesso em setembro de 2021.

Regimento das Minas de Estanho de 20 de abril de 1655. Disponível em http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=100&id_normas=25953&accao=ver. Acesso em julho de 2021.

Regimento para a feitoria dos linhos de cânhamo de Vila de Santarém de 02 de dezembro de 1653.; Regimento para a feitoria dos linhos de cânhamo de Vila de Moncorvo de 04 de julho de 1655.; Regimento para a feitoria dos linhos de cânhamo de Coimbra de 15 de março de 1658. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=pesquisa&pagina=2. Acesso em: julho de 2021.

Verbete "Derrama" BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/2/vexação. Acessado em: outubro de 2021.

Verbete "Feitor". *Vocabulário Português e latino* 4.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728.p. 2731. Disponível em: https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/vocabulario-portuguez-latino-aulico-anatomico-architectonico/?q=feitoria. Acesso em julho de 2021.

Verbete "Feitoria". BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 4.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728.p. 2731. Disponível em: https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/vocabulario-portuguez-latino-aulico-anatomico-architectonico/?q=feitoria. Acesso em: julho de 2021.

Verbete "fisco". *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/meirinho. Acessado em janeiro de 2020>. Acesso em janeiro de 2020.

Verbete "Meirinho". BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/meirinho. Acesso em julho de 2015>. Acesso em outubro 2018.

Verbete "Padroado" Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/ verb_c_padroado2.htm>. Acesso em novembro de 2018.

Verbete "Vexação". BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e latino* 5.v. Lisboa, Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/2/vexação. Acesso em outubro de 2018.